DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 308

Disponibilização: quinta-feira, 20 de outubro de 2022
Publicação: sexta-feira, 21 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

DIRETORIA GERAL 3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
4ª Zona Eleitoral 127
5ª Zona Eleitoral 129
7ª Zona Eleitoral 133
8ª Zona Eleitoral 134
10ª Zona Eleitoral 135
24ª Zona Eleitoral 137
27ª Zona Eleitoral 138
28ª Zona Eleitoral 141
29ª Zona Eleitoral 142
34ª Zona Eleitoral 151
43ª Zona Eleitoral 151

45ª Zona Eleitoral 153
49ª Zona Eleitoral 155
51ª Zona Eleitoral 157
52ª Zona Eleitoral 158
60ª Zona Eleitoral 160
61ª Zona Eleitoral 161
62ª Zona Eleitoral 162
68ª Zona Eleitoral 164
70ª Zona Eleitoral 165
71ª Zona Eleitoral 168
72ª Zona Eleitoral 169
74ª Zona Eleitoral 170
76ª Zona Eleitoral 171
84ª Zona Eleitoral 172
87ª Zona Eleitoral 173
89ª Zona Eleitoral 174
91ª Zona Eleitoral 177
93ª Zona Eleitoral 181
95ª Zona Eleitoral 186
96ª Zona Eleitoral 191
97ª Zona Eleitoral 196
98ª Zona Eleitoral 197
103ª Zona Eleitoral 197
104ª Zona Eleitoral 200
105ª Zona Eleitoral 202
107ª Zona Eleitoral 218
108ª Zona Eleitoral 218
109ª Zona Eleitoral 219
112ª Zona Eleitoral 220
119ª Zona Eleitoral 223
120ª Zona Eleitoral 224
123ª Zona Eleitoral 225
125ª Zona Eleitoral 228
126ª Zona Eleitoral 232
127ª Zona Eleitoral 234
128ª Zona Eleitoral 234
129ª Zona Eleitoral 236
135ª Zona Eleitoral 237
138ª Zona Eleitoral 238
144ª Zona Eleitoral 239
146ª Zona Eleitoral 240
147ª Zona Eleitoral 243
150ª Zona Eleitoral 243
152ª Zona Eleitoral 249
154ª Zona Eleitoral 250
162ª Zona Eleitoral 252
169ª Zona Eleitoral 255
172ª Zona Eleitoral 256

174ª Zona Eleitoral 257
179ª Zona Eleitoral 260
181ª Zona Eleitoral 261
183ª Zona Eleitoral 262
186ª Zona Eleitoral 264
191ª Zona Eleitoral 265
196ª Zona Eleitoral 266
199ª Zona Eleitoral 267
204ª Zona Eleitoral 268
218ª Zona Eleitoral 270
221ª Zona Eleitoral 271
225ª Zona Eleitoral 272
242ª Zona Eleitoral 273
245ª Zona Eleitoral 275
246ª Zona Eleitoral 276
254ª Zona Eleitoral 277
255ª Zona Eleitoral 278
256ª Zona Eleitoral 283
Índice de Advogados 284
Índice de Partes 288
Índice de Processos 292

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 171, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera a Portaria DG nº 142/2022, que designa servidores(as) para compor Equipe de Projeto - PROJLIC

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo SEI nº 2022.0.000036393-7,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput do art. 1º da Portaria DG nº 142, de 27 de agosto de 2022, que passará a viger com a seguinte redação:

" Art. 1º Designar os servidores e as servidoras abaixo elencados e elencadas para, sem prejuízo de suas respectivas atribuições administrativas e sob a gerência da primeira, compor a Equipe de Projeto "Estruturação do Sistema de Combate a Ilícitos Eleitorais" (PROJILIC).

1. José de Tárcio Fonseca Teixeira - DG;
2. Ismael Cristovão Moreira César de Moura - ASJUPR;
3. Lia Romeiro Furtado Coelho - ASCEPA;
4. Carla da Silva Pereira Mattos - SEAJUR;
5. Gisele Goneli de Lacerda - CSINT".

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2702814 / 2022

Concede progressão funcional

A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000040767-2,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Maria Eugênia Pires Rebello do Rêgo, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão B 6 para a classe/padrão B 7, a partir de 08/08/22.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022.

JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA 2700465 / 2022

Concede progressão funcional

A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000017348-1,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Milene Gonçalves Cater, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão A2 para a classe/padrão A3, a partir de 13/10/22.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022.

JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA 2698513 / 2022

Concede progressão funcional

A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000053541-9,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Márcio André dos Santos Oliveira, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão B 7 para a classe/padrão B 8, a partir de 08/10/22.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.

JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES

PETIÇÃO CRIMINAL N.º 0603405-89.2022.6.19.0000

Número: 0603405-89.2022.6.19.0000

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete Da Vice-Presidência
Partes: SIGILOSO
DECISÃO
[...].
Ante o exposto, defiro o requerimento [...].
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

INTIMAÇÕES

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0604712-78.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0604712-78.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0604712-78.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390
DECISÃO
Trata-se de petição avulsa (id 31295543) apresentada pelo Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, com o objetivo de informar o cumprimento da proibição de veiculação de propaganda do candidato Daniel Lucio da Silveira, no horário eleitoral gratuito, determinada nos autos do Rcand nº 0602080-79.2022.6.19.0000.
Ressalta a agremiação que instou a produtora responsável pela mídia que ultimasse os veículos de propaganda a suspender o conteúdo atrelado ao aludido candidato.
Requer, ainda, que se oficie, por meio dos canais de comunicação deste Regional, as emissoras de rádio e televisão "reiterando que tirem do ar as propagandas do candidato a senador Daniel Silveira nº 142, com vistas a resguardar a Agremiação de qualquer punição futura".
Certidão de distribuição por sorteio à Desembargadora Eleitoral Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto (id 31297423).
Informação da Secretaria Judiciária no sentido de que o registro de candidatura do postulante ao Senado tramitou sob esta Relatoria, submetendo à Presidência dúvida acerca da distribuição, nos termos do art. 26, LIV, do Regimento Interno deste Tribunal (id 31297450).
Decisão do Presidente, em 14/09/2022, na qual determinou a redistribuição do feito a este magistrado, para as providências cabíveis, tendo em vista que o requerimento "está intrinsecamente relacionado ao deliberado por esta Corte nos autos do mencionado Registro de Candidatura" (id 31302105)

Certidão de redistribuição lavrada em 18/10/2022 (id 31373083) e processo concluso para decisão na mesma data.
É o relatório.
Em que pese a petição do PTB tenha sido apresentada ainda no período de campanha eleitoral, em 13/09/2022, o feito veio concluso a este gabinete somente em 18/10/2022, ou seja, posteriormente à data do pleito, ocorrido em 02/10/2022.
Desse modo, transcorrida a eleição para o Senado, flagrante a perda do interesse no requerimento de comunicação das empresas de rádio e televisão para cessação de propaganda eleitoral.
No tocante à informação de observância da proibição de veiculação da propaganda no horário eleitoral gratuito, nada a prover, tendo em vista que não formulada na via própria, e cuja pertinência, aliás, apenas se verificará em caso de eventual questionamento sobre o cumprimento daquela decisão judicial.
Pelo exposto, com fulcro no art. 64, XXIV do Regimento Interno do Tribunal c/c 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, em razão de perda superveniente do objeto, por ausência de interesse processual.
Rio de Janeiro, de outubro de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0603507-14.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0603507-14.2022.6.19.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
AUTOR	: COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / 40-PSB
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
AUTOR	: MARCELO RIBEIRO FREIXO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INVESTIGADO	: CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)

ADVOGADO : DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ)
ADVOGADO : JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ)
ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)
ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)
ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
INVESTIGADO : THIAGO PAMPOLHA GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)
ADVOGADO : DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ)
ADVOGADO : JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ)
ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)
ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)
ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
INVESTIGADO : GABRIEL RODRIGUES LOPES

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0603507-14.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
AUTOR: MARCELO RIBEIRO FREIXO, COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) / 40-PSB
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A
INVESTIGADO: CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA, GABRIEL RODRIGUES LOPES, THIAGO PAMPOLHA GONCALVES
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - RJ239358, JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844, DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583, HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - RJ82524, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF40989, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - RJ239358, JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844, DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583, HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - RJ82524, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498
DESPACHO
Proferida a decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 31356280), os investigados Claudio Castro e Thiago Pampolha foram notificados e apresentaram defesa tempestivamente, conforme se observa dos IDs 31365915 e 31366884.
Quanto ao investigado remanescente, Gabriel Rodrigues Lopes, observa-se que sua notificação foi dirigida ao endereço do CEPERJ e o documento foi recebido no local em 07/10/2022 (ID 31368989), o que parece ter motivado a manifestação da aludida fundação no ID 31369365, informando que o réu não figura como presidente da entidade desde 04/08/2022 e que, desde então, não mantém qualquer outro vínculo com aquela pessoa jurídica.
Em decorrência, os investigantes requereram que a notificação de Gabriel Lopes seja efetuada em seu endereço residencial (ID 31372070), o que merece ser acolhido, tendo em conta a invalidade da citação realizada em localidade em que o réu, obviamente, não pode ser encontrado.
Diante do exposto, notifique-se o investigado em questão no endereço apontado no ID 31372070.
Deve ser esclarecido, por fim, que a prova documental requerida pelos investigantes no petitório acima mencionado será apreciada quando do saneamento do feito.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600383-90.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600383-90.2020.6.19.0065 RECURSO ELEITORAL (Petrópolis - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : ANA BEATRIZ CARIDADE DE AMORIM BERNARDES

ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
ADVOGADO	: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ CARIDADE DE AMORIM BERNARDES VEREADOR
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
ADVOGADO	: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600383-90.2020.6.19.0065 - Petrópolis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: ANA BEATRIZ CARIDADE DE AMORIM BERNARDES
Advogados do(a) RECORRENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639-A
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
1. As contas foram desaprovadas pelo juízo *a quo* em razão da omissão de despesa na prestação de contas, no valor de R$ 675,00.
2. Para afastar a presunção de veracidade do documento fiscal, cabia à recorrente provar que a nota fiscal foi emitida por equívoco, como alega ter ocorrido, sendo certo que não se trata de prova diabólica, como afirma a recorrente, uma vez que poderia ter sido solicitado à empresa emitente o cancelamento da nota fiscal.
3. Não obstante, a jurisprudência atualmente consolidada no âmbito do TSE e que vem sendo seguida por este Regional admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação com ressalvas quando o valor das irregularidades é módico (aspecto quantitativo) e se afere a ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas (aspectos qualitativos).
4. A fim de estabelecer a delimitação do conceito jurídico indeterminado "módico", a Corte Superior fixou o entendimento no sentido de que o valor total das irregularidades deve ser de até R$ 1.064,10, ainda que eventualmente represente elevado percentual do total de arrecadação ou de gastos da campanha, ou, ultrapassado esse valor, até 10% do total de recursos ou despesas.
5. No caso dos autos, a irregularidade não ultrapassa o valor de R$ 1.064,10, não houve comprometimento significativo da transparência das contas e não se vislumbra a existência de má-fé, possibilitando, assim, a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANA BEATRIZ CARIDADE DE AMORIM BERNARDES, candidata ao cargo de Vereador do Município de Petrópolis nas eleições de 2020, contra a

sentença de id. 30922044, proferida pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral (Petrópolis), que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente.

Entendeu o magistrado de primeiro grau que a omissão de despesa na prestação de contas, no valor de R$ 675,00, constante em nota fiscal obtida através de circularização, comprometeu a regularidade das contas.

Em suas razões (id. 30922050), a recorrente alega, em síntese, equívoco do responsável pela emissão da nota fiscal e que desconhece a despesa.

Aduz que não seria razoável que tal despesa, por representar ínfimo valor, enseje a desaprovação das contas.

Com base nessas razões, postula o provimento do recurso para aprovação de suas contas ou, sendo diverso o entendimento, aprovação com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 31021281).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

As contas foram desaprovadas pelo juízo *a quo* em razão da omissão de despesa na prestação de contas, referente à nota fiscal eletrônica de id. 30922037, no valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Para afastar a presunção de veracidade do documento fiscal, cabia à recorrente provar que a nota fiscal foi emitida por equívoco, como alega ter ocorrido, ônus do qual não se desincumbiu. Cabe ressaltar que não se trata de prova diabólica, como afirma a recorrente, uma vez que poderia ter sido solicitado à empresa emitente o cancelamento da nota fiscal.

Não obstante, a jurisprudência atualmente consolidada no âmbito do TSE admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação com ressalvas quando o valor das irregularidades é módico (aspecto quantitativo) e se afere a ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas (aspectos qualitativos). Nesse sentido, temos o AgR-REspe 412-59, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.10.2018.

A fim de estabelecer a delimitação do conceito jurídico indeterminado "módico", a Corte Superior fixou o entendimento no sentido de que o valor total das irregularidades deve ser de até 1.000 (mil) Ufirs, o que equivale a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ainda que eventualmente represente elevado percentual do total de arrecadação ou de gastos da campanha, ou, ultrapassado esse valor, até 10% do total de recursos ou despesas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060147367, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 07/05/2020)

Esta Corte tem seguido esse entendimento, como se vê:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADA NA ORIGEM. OMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VALOR MÓDICO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(...)

2. A compulsoriedade da averbação na prestação oficial de campanha de gasto eleitoral escriturado em nota fiscal decorre da regra expressa do art. 53, inciso I, letra "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Omissão de registro contábil que pode ensejar a rejeição da contabilidade eleitoral se o valor omitido for elevado (aspecto quantitativo) ou quando prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). AgR-REspe nº 412-59, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 02/10/2018.

3. A jurisprudência atualmente consolidada no âmbito do C. TSE chancela o emprego dos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação com ressalvas das contas quando, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas (aspectos qualitativos), o valor das irregularidades é considerado módico (aspecto quantitativo).

4. Conteúdos (pressupostos) do conceito jurídico indeterminado "valor módico" delimitados pelo C. TSE em 10% (dez por cento) do valor total arrecadado ou gasto ou em 1.000 (mil) UFIR´s - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

5. No caso, conquanto o valor da nota fiscal omitida na prestação corresponda a 24,5% da despesa total contratada, o montante absoluto é inferior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), configurando o "valor módico" definido pelo C. TSE.

6. Recurso Eleitoral provido para, acolhido o pedido subsidiário, reformar-se a sentença e julgar-se aprovadas com ressalvas as contas de campanha do candidato recorrente.

(TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL nº 060060415, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 123, Data 03/05/2022)

No caso dos autos, a irregularidade não ultrapassa o valor de R$ 1.064,10, não houve comprometimento significativo da transparência das contas e não se vislumbra a existência de má-fé, possibilitando, assim, a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS.

Rio de Janeiro, 18/10/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600805-73.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600805-73.2020.6.19.0030 RECURSO ELEITORAL (Piraí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (167383/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
RECORRIDO	: ALEXANDRE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
RECORRIDO	: ANDREA AGAPITO DE CARVALHO
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
RECORRIDO	: CINELVA LOPES
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
RECORRIDO	: CRISTIANO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
RECORRIDO	: DARLEI GOMES DE MORAES
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
RECORRIDO	: FILIPE IRINEU DA GLORIA
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
RECORRIDO	: JOAO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
RECORRIDO	: MARCIA MORAES DA ROCHA
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
RECORRIDO	: MARCIO CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
RECORRIDO	: MARCO AURELIO ALVES
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
RECORRIDO	: MARINA LINHARES RIBEIRO
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
RECORRIDO	: MAURINO ANTONIO MOREIRA FILHO
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
RECORRIDO	: REGINA APARECIDA CLAUDINO
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
RECORRIDO	: VICENTE CELESTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
RECORRIDO	: WAGNOR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
RECORRIDO	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - PIRAÍ (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - PIRAÍ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600805-73.2020.6.19.0030 - Piraí - RIO DE JANEIRO
[Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidatura Fictícia]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PIRAI - RJ - MUNICIPAL
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391-A, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ167383-A, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523-A
RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - PIRAÍ (ANTIGO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - PIRAÍ), WAGNOR DOS SANTOS OLIVEIRA, VICENTE CELESTINO DO NASCIMENTO, REGINA APARECIDA CLAUDINO, MAURINO ANTONIO MOREIRA FILHO, MARINA LINHARES RIBEIRO, MARCO AURELIO ALVES, MARCIO CARDOSO DE CASTRO, MARCIA MORAES DA ROCHA, JOAO CARLOS DE MORAES, FILIPE IRINEU DA GLORIA, DARLEI GOMES DE MORAES, CRISTIANO GONCALVES FERREIRA, CINELVA LOPES, ANDREA AGAPITO DE CARVALHO, ALEXANDRE RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto, com pedido de efeito suspensivo, pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, VICENTE CELESTINO DO NASCIMENTO, vereador eleito pela legenda, MÁRCIA MORAES DA ROCHA, ALEXANDRE RAMOS DA SILVA, ANDREA AGAPITO DE CARVALHO, CINERVA LOPES, CRISTIANO GONÇALVES FERREIRA, DARLEI GOMES DE MORAES, FILIPE IRINEU DA GLORIA, JOÃO CARLOS DE MORAES, MARCIO CARDOSO DE CASTRO, MARINA LINHARES RIBEIRO, MARCO AURELIO ALVES, MAURINO ANTONIO MOREIRA FILHO, REGINA APARECIDA CLAUDINO e WAGNOR DOS SANTOS OLIVEIRA, com fulcro no art. 276, I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, proveu parcialmente recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral - Piraí e reconhecer a fraude à cota de gênero, determinando a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados no DRAP pelo MDB em Piraí e os respectivos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como a cassação dos diplomas de VICENTE CELESTINO DO NASCIMENTO, Vereador eleito, dos demais candidatos na qualidade de suplentes, sem embargo da imposição da inelegibilidade, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, à investigada Márcia Moraes da Rocha. Foi determinado, ainda, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

02. Insurgem-se, ainda, contra o *decisum* que rejeitou os declaratórios posteriormente opostos. Veja as ementas dos arestos recorridos (id's 31196188 e 31359343):

"Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Cargo de Vereador. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Presença de prova robusta. Fraude configurada. Burla à norma eleitoral. Justificativa da desistência que não restou corroborada nos autos. Provimento parcial do recurso.

1. A fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país. Portanto, coibir este tipo de ilícito é de extremo interesse para o país.

2. É fundamental que as agremiações partidárias tenham consciência de que sua atuação precisa ser direcionada para o intuito de abrir espaço efetivo para o ingresso das mulheres no cenário político-partidário. Não somente para compor a cota legal de registro de candidatas como meras coadjuvantes. É preciso elevar as chances de mais mulheres ocuparem os cargos disputados. De outro lado, impõe-se a atuação mais rigorosa desta Justiça Especializada no que tange à efetividade do conjunto de normas eleitorais que tutelam a igualdade material de gêneros.

3. Neste caso, cabe analisar se houve fraude no registro de candidatura ao cargo de Vereadora pela agremiação partidária MDB quanto ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, nas Eleições Municipais de 2020.

4. A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata, com cumprimento meramente formal, da porcentagem exigida pela lei eleitoral. Partido que registrou formalmente 10 (dez) candidatos e 5 (cinco) candidatas, cumprindo a reserva mínima de candidaturas por sexo, que é uma condição de registrabilidade.

5. Suposta candidata "laranja" que não obteve nenhum voto no pleito de 2020. Candidata que sequer votou em si mesma. Indício. Votação zerada que, por si só, não é suficiente para o juízo de certeza quanto à materialização da fraude à cota de gênero. Circunstância que deve ser apreciada em cotejo com as demais provas dos autos.

6. Alegação de desistência tácita pela candidata. Contexto probatório presente nos autos que permite a conclusão de que a candidata não comprovou o motivo alegado para desistência. Suposto vídeo que teria circulado com a imagem da candidata vinculada a fato criminoso não presente nos autos. Data de divulgação não comprovada.

7. Justificativa baseada em sentimento de vergonha em continuar sua exposição na cidade para divulgar sua campanha eleitoral que não se sustenta. Elementos que comprovam que a candidata laranja permaneceu fazendo campanha para o candidato majoritário. Manifestações de apoio ao candidato a prefeito pela candidata fictícia em suas redes sociais, com datas do dia 09 de outubro e 04 de novembro.

8. Fotos em que participa de caminhada em prol da candidatura da chapa majoritária. Atuação em posição de mera apoiadora do candidato a prefeito. Ausência de registro de distribuição de santinhos pela candidata e de pedido de voto para sua campanha. Candidata que aparece nas fotos somente ao fundo, ostentando a posição de apoiadora do candidato à prefeito. Nas fotos, não há nenhum adesivo, santinho ou qualquer artefato de campanha que faça referência ao seu número de campanha. Realização de ato de campanha próprio não comprovado.

9. Ausência de interesse e compromisso com a candidatura própria. Candidata que não soube dizer quem era o presidente do seu partido. Nem mesmo identificou a pessoa a quem deveria se dirigir para tratar dos assuntos relativos à campanha. Falta de envolvimento com a agremiação política.

10. Candidata que declarou ter cientificado apenas o então candidato a prefeito sobre sua desistência em evidente relação de subordinação ao candidato majoritário pelo mesmo partido.

11. Santinhos confeccionados tão somente do tipo dobradinha, usados para pedir voto apenas para candidato a prefeito. Ausência de receita para material publicitário próprio. Fato confirmado em juízo pela candidata, que desconhecia a origem dos santinhos de propaganda conjunta.
12. Relato da administradora financeira da campanha que confirma que a candidata recorrida não recebeu recursos dos fundos públicos de financiamento, mas apenas doação de pessoa física no valor de R$ 20,00 (vinte reais), para pagamento exclusivo do serviço de administração financeira da campanha, assim como lançado para todos os outros candidatos. Modicidade do valor pago pelo serviço de cunho financeiro que reforça a tese de que não houve, de fato, movimentação financeira nas contas de campanha da candidata laranja.
13. Doação em valor idêntico realizada por pessoa física exclusivamente para pagamento da administração financeira da campanha no mesmo quantum. Elementos que indicam padronização na prestação de contas sem movimentação financeira real.
14. Consulta ao site do TSE em que se constata a existência de doações de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em valores considerados altos, para o contexto da cidade, variando entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para seis candidatos homens lançados em Piraí pelo MDB em 2020. Candidata laranja que se restringiu a receber R$ 20,00 (vinte reais) apenas para, simbolicamente, custear a alegada administração financeira de sua campanha.
15. Desinteresse total da candidata pela disputa do cargo pretendido. Circunstância reforçada pela votação zerada, falta de atos próprios de campanha, não envolvimento com a agremiação partidária, desconhecimento sobre os dirigentes de seu partido, realização de campanha somente para o candidato a prefeito, ausência de repasse de fundo especial de financiamento de campanha e prestação de contas elaborada unilateralmente pela grei e de forma padronizada, sem real movimentação financeira.
16. Em linha com o posicionamento fixado na Corte Superior Eleitoral e à luz do julgamento do AgR-REspe nº 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição". (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054992, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2022) - com grifos.
Voto pelo provimento parcial do recurso eleitoral interposto por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO para reformar a sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero, determinando a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo MDB em Piraí e dos respectivos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como a cassação dos diplomas de VICENTE CELESTINO DO NASCIMENTO, Vereador eleito, e dos demais candidatos na qualidade de suplentes, sem embargo da imposição de inelegibilidade à investigada Márcia Moraes da Rocha, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90.
Por consequência, que se proceda ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral."
***
"Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Cargo de Vereador. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Presença de prova robusta. Fraude configurada. Burla à norma eleitoral. Justificativa da desistência que não restou corroborada nos autos. Rejeição dos embargos.

1. Alegação de existência de omissões e contradições no acórdão embargado. Rejeição. O aresto atacado contém razões mais do que suficientes para fundamentá-lo. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, quando já tenha formado juízo de convencimento, ainda que contrário à tese do embargante.
2. Contexto probatório constante dos autos exaustivamente examinado e sopesado no voto condutor, revelando-se cristalino o conjunto de elementos probatórios necessários para configuração da burla à norma eleitoral que determina a reserva de vagas de candidatas. Fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.
3. Ao contrário do que aduz o embargante, o voto condutor não foi pautado somente na análise de quatro registros fotográficos, que, por sinal, foram trazidos aos autos pela própria defesa da investigada. Todo o contexto probatório, em especial a prova oral, foi amplamente perquirido no julgamento desta Corte.
4. Alegação de contradição calcada na valoração do depoimento prestado em juízo pela candidata investigada. Não acolhimento. Mero inconformismo.
5. Candidata que, apesar de alegar se sentir desmotivada a informar seus eleitores, confirma no mesmo depoimento que comunicou o candidato a prefeito sobre a sua desistência. Ausência total de interesse e compromisso com o eleitorado próprio. Vínculo de interesse subordinado à campanha do concorrente majoritário.
Desprovimento dos Embargos de Declaração. Tendo em vista o julgamento desses embargos, considera-se exaurida a jurisdição desta Corte e, nos termos do já consignado no Acórdão de mérito, deve-se dar cumprimento imediato à decisão proferida por este Plenário no supramencionado Acórdão."
02. Em suas razões recursais de id 31364572, os recorrentes alegam que o acórdão guerreado teria violado o artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, ao fundamento de inexistir conjunto probatório robusto apto a caracterizar a fraude à cota de gênero, elemento indispensável à sua configuração, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. Para corroborar essa tese, colaciona ementa de julgados do TSE nesse sentido.
03. Asseveram que não houve burla à cota gênero, sendo certo que a proporção exigida pela Lei das Eleições foi respeitada.
04. Sustentam que a Márcia Moraes da Rocha teve movimentação financeira, tendo confeccionado material de "dobrada", bem como praticado atos de campanha, mas não votou em si mesma por ter desistido tacitamente da candidatura, como permitido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, após a circulação de vídeo que envolvia sua imagem a um fato criminoso.
05. Assinalam que *"o fato da candidata Márcia Rocha não ter recebido valor destinado a mulher pelo MDB, nada de errado há com tal fato, haja vista que os partidos não são obrigados a distribuírem o recurso de forma igualitária entre as candidatas, isso permite que as siglas destinem a verba para candidatas que avaliam ter maior chance de vitória, sendo esta divisão AUTONOMIA DO PARTIDO".*
06. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, defendem que estão presentes os requisitos legais para tanto necessários. Segundo os recorrentes, a fumaça do bom direito restou demonstrada pelas próprias razões recursais e o risco grave ou de difícil reparação exsurge da cassação do mandato de um vereador legitimamente eleito, da declaração de inelegibilidade Márcia Moares, seguida da diplomação e posse de novos vereadores, uma vez que já determinada a retotalização dos votos.

07. Aduzem que deve prevalecer ao presente caso o princípio do *in dubio pro sufragio* e, com vistas a resguardar o interesse público, evitando alternâncias injustificadas e temerárias na representatividade popular e, inclusive, na condução da Câmara Municipal de Vereadores.
08. Destacam que o TSE tem concedido efeito suspensivo em casos como o do presente, em preservação a soberania do voto popular. (TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060055005, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 40, Data 09/03/2022).
09. Por tais razões, requerem a concessão de efeito suspensivo ao apelo especial e, no mérito, seu provimento para que seja julgado improcedente o pedido autoral.
10. É o relatório.
11. Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte Regional ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu, por unanimidade de votos, existir prova robusta suficiente à configuração da fraude à cota de gênero incidente sobre as candidaturas proporcionais do MDB, do Município de Piraí , por ocasião no pleito de 2020.
12. Por fim, concluiu estar comprovada que a pretensa candidata Márcia Moraes tinha total desinteresse na corrida eleitoral, percepção reforçada por sua votação zerada, pela ausência de atos próprios de campanha, o desconhecimento dos dirigentes partidários, pela realização de campanha para terceiros, a inexistência de repasse de fundo especial de financiamento de campanha e pela prestação de contas elaborada unilateralmente pelo partido político, de forma padronizada. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão (id 31214739):
"A discussão sobre a participação eleitoral das mulheres nas instâncias judiciais de nosso país é de crucial importância e permite obter uma ampla visão sobre a real situação de desigualdade no parlamento brasileiro.
Não obstante a relevância do debate da representatividade da mulher na política nacional, a questão das fraudes no cumprimento dos incentivos para maior participação feminina só em tempos mais recentes vem sendo debatida nos Tribunais Eleitorais.
Sabe-se que a lei de cotas femininas tem sido usada como uma ferramenta democrática para reduzir a desigualdade entre homens e mulheres no pleito político. As normas que fomentam a inserção de mulheres na política visam garantir uma maior participação destas na disputa eleitoral, que hoje contam com baixa representação política mesmo tendo, como no caso do Brasil, um número maior de eleitores. Além disso, a lei tenta mostrar o seu caráter inclusivo na democracia em busca de igualdade de direitos e possibilidades já constitucionalmente previstos.
É fundamental que a participação feminina seja efetiva. O lançamento de candidatas apenas para "fazer número" é uma prática das agremiações que deve ser frontalmente combatida.
A intenção da *mens legis* supramencionada foi potencializar a inclusão de mulheres no cenário político-eleitoral. Isso engloba não apenas a candidatura, mas todo o envolvimento a ela inerente, ou seja, a defesa de matérias afetas, divulgação de propostas, debate com eleitores etc, assim como a orientação e o suporte técnico das candidatas e a facilitação do acesso aos recursos financeiros para campanha eleitoral, de modo a se efetivar isonomia plena.
Seguindo a mesma base principiológica, a Resolução TSE 23.604/2019 expressamente prevê, em seu artigo 22, a obrigatoriedade aos partidos políticos de empregar pelo menos 5% (cinco por cento) do valor recebido do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, verbis:
Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

É fundamental que as agremiações partidárias tenham consciência de que sua atuação precisa ser direcionada para o intuito de abrir espaço efetivo para o ingresso das mulheres no cenário político-partidário, não somente para compor a cota legal de registro de candidatas como meras coadjuvantes.

Como se observa, a norma acima colacionada possui como telos a formação de quadros políticos do sexo feminino. O que se busca é formar candidatas que sejam dotadas de reais condições de ocuparem os cargos disputados.

Assim, para que esse conjunto de normas que tutelam a busca pela igualdade material entre os gêneros tenham seus efeitos sentidos no mundo real urge a atuação mais rigorosa da Justiça Eleitoral.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5617 fixou interpretação no sentido de equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção.

Também no mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já direcionou o seu posicionamento. Confira sobre o tema a Consulta Nº 0600252-18.2018.6.00.0000, Rel. Min. Rosa Weber, Sessão de 22.5.2018, cujo trecho destaco a seguir:

CONSULTA. SENADORAS E DEPUTADAS FEDERAIS. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV. PROPORCIONALIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MÍNIMO LEGAL DE 30% DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. APLICABILIDADE. FUNDAMENTOS. ADI 5617. STF. EFICÁCIA TRANSCENDENTE. PAPEL INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROTAGONISMO. PRÁTICAS AFIRMATIVAS. FORTALECIMENTO. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS. QUESITOS RESPONDIDO AFIRMATIVAMENTE.

Com efeito, a Corte Superior Eleitoral estabeleceu que a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5.617.

Neste contexto, a lei de cotas pressupõe um importante mecanismo de busca da paridade de oportunidades entre os gêneros masculino e feminino e de controle da sub-representação feminina, mas que, somente terá efetividade se combinada com outras variáveis, dentre elas, as sanções punitivas para os partidos que descumprirem a lei e não preencherem o percentual mínimo estabelecido.

O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou em sua jurisprudência a atuação desta Justiça Especializada como protagonista na mudança desta realidade de sub-representação política feminina de forma a afastar qualquer obstáculo que venha a impedir a efetiva participação das mulheres no processo democrático. Para que não pairem dúvidas, trago à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento paradigmático do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 15826, abordando aspectos relevantes sobre a matéria:

PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

7. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se

observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88).
8. Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a Inter-Parliamentary Union (IPU).
9. Referida estatística, deveras alarmante, retrata o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com população e eleitorado majoritariamente femininos, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlem a tutela mínima assegurada pelo Estado.
10. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política.
11. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.
12. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, 45, IV, da Lei 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88.
(Recurso Especial Eleitoral nº 15826, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo234, Data 12/12/2016, Página 37-38) - com grifos.
Diante de tais premissas, conceitua-se a fraude ao referido percentual mínimo (cota de gênero) como a apresentação, no momento do registro, de candidatura fictícia, a qual é caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. Portanto, a fraude consiste no cumprir, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela lei eleitoral.
Passo, então, a apurar a veracidade da candidatura feminina com o único intuito de viabilizar o cumprimento da cota legal feminina de 30% e, assim, possibilitar o deferimento do DRAP do Partido MDB.
O Partido recorrido apresentou DRAP (Processo RCand nº 0600195-08.2020.6.19.0030), subscrito por ITAMAR DE SOUZA OLIVEIRA, requerendo o registro de 15 (quinze) candidatos, sendo 10 (dez) homens e 5 (cinco) mulheres, cumprindo a reserva mínima de candidaturas por sexo, que é uma condição de registrabilidade, conforme reconhecido em sentença judicial de deferimento do DRAP.
Como é possível se depreender, através de simples cálculo matemático, foram registrados o percentual aproximado de 33,3% de candidatas e 66,6% de candidatos pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB nas eleições proporcionais de 2020 em Piraí.
Consigno que, apesar de a mera votação zerada ser apenas um forte indício na apuração de fraude à reserva de vaga, é necessária sua análise conjunta com as demais provas dos autos.
Assim, ainda que a suposta candidata "laranja" não tenha obtido voto no pleito de 2020, o que demonstra que a candidata sequer votou nela mesma, impõe-se a análise das demais provas dos autos para configuração do ilícito em tela.
Consoante entendimento fixado na Corte Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: número significativo

de desistências, votação pífia de candidatas mulheres, prestações de contas zerada ou sem movimentação financeira, não realização de atos de campanha ou realização de campanha para candidaturas alheias (art. 10, §3º, da Lei das Eleições).

Com relação aos indícios necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, destacam-se as seguintes decisões do TSE, verbis:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3°, DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. À luz do julgamento do AgR-REspe nº 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.

2. A partir dos elementos colacionados na instância ordinária, é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos, mediante revaloração da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido. Evidenciadas a obtenção de votação zerada pelas candidatas, a prestação de contas sem movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de outro candidato do mesmo partido, circunstâncias corroboradas pela prova oral produzida, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da CF.

3. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial, julgando procedente o pedido formulado na AIME, para: decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Caatiba/BA; cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados; determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; bem como declarar a inelegibilidade das candidatas Maria das Graças Silva dos Santos Batista e Vanessa de Oliveira Santos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054992, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2022)

***

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AIJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes.

3. A tese de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LV e XLVI, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento. Surgida a alegada violação somente no julgamento do TRE, caberia aos agravantes suscitar a questão por meio de embargos de declaração, o que não fez. Assim, acertada a aplicação da Súmula nº 72 /TSE pela decisão recorrida.

4. Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no

pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos "santinhos" e à movimentação nas contas bancárias. Conclusão em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE.

5. Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Precedente.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 37054, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 24/08/2020, Página 117/122 - grifei)

***

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Preliminares.

1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso.

1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral.

1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto.

1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ.

1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário.
1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE.
1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.
2. Mérito.
2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.
2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.
2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.
2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.
2.5. Negativa de provimento aos agravos internos.
(Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59 - grifei)
Da análise do lastro probatório presente nos autos é possível concluir a existência de prova robusta do conjunto de elementos necessários para configuração da fraude à cota de gênero.
Nessa linha, destaco o esclarecimento constante do parecer ministerial da douta Procuradoria Regional Eleitoral (id 31038271), "é possível elencar, objetivamente, os seguintes elementos da fato e prova cuja conjugação se revela, a nosso aviso, perfeitamente capaz de demonstrar, fora de dúvida razoável, a situação de fraude às cotas de gênero exposta na inicial da presente AIJE:
1) embora tenha efetivamente votado, a candidata não votou e si mesma, não tendo recebido sequer um único voto;
2) a candidata não realizou atos de campanha, seja presencialmente, seja por meio das redes sociais;
3) o único gasto de sua campanha foi no módico valor de R$ 20,00, e ainda assim não foi realizado com material de campanha, mas sim com serviços de administração financeira;
4) não houve destinação, em favor da candidata, de recursos do fundo partidário;
5) a candidata realizou atos de campanha em favor de outros candidatos."
Conforme depoimento da candidata Márcia, depreende-se que esta não teve ajuda durante a campanha e que teria desistido da campanha após tomar conhecimento sobre um vídeo que estaria circulando nas redes sociais envolvendo a ocorrência de um fato criminoso vinculado à sua imagem, razão pela qual se sentiu envergonhada e constrangida para continuar sua exposição na cidade.

Em que pese a circulação e o teor do vídeo ter sido confirmada pelo depoimento de outras duas testemunhas, não há nos autos outros elementos que corroborem a justificativa fornecida pela pretensa candidata. Impossível a formação de juízo de certeza sobre o momento em que tal evento teria ocorrido, se no início, no meio ou ao fim da campanha eleitoral.

Não se desconhece que a desistência tácita por motivos íntimos e pessoais é plenamente lícita no processo eleitoral.

No entanto, não se sustenta o motivo alegado pela concorrente de que o suposto vídeo teria a inibido de realizar campanha eleitoral por conta do teor vexatório da referida divulgação. Caso isso fosse verdadeiro, não teria a candidata continuado a realizar campanha para o candidato majoritário, conforme se constatou nos autos.

Comprovou-se pelo menos duas manifestações de apoio ao candidato a prefeito pela candidata Márcia em suas redes sociais, com datas do dia 09 de outubro e 04 de novembro.

Ora, a suposta concorrente relatou que se sentiu envergonhada de se expor e por isso resolveu desistir da própria candidatura, mas, por outro lado, continuou se expondo para apoiar candidatura de outra pessoa?! No ponto, a explicação e justificativa da candidata quanto à desistência de sua campanha cai por terra quando esta passou a apoiar publicamente outro candidato nas suas redes sociais.

Ademais, a ausência de interesse e compromisso com a própria candidatura torna-se nítida em dois momentos em seu relato em juízo, a saber:

1) A candidata recorrida não soube dizer quem era o presidente do seu partido. Nem mesmo identificou a pessoa a quem deveria se dirigir para tratar dos assuntos relativos à campanha, o que indica a falta de envolvimento da ora recorrida com a sua agremiação partidária.

2) Márcia declarou ter cientificado apenas o então candidato a prefeito "Tutuca" sobre sua desistência. Pontue-se que, de acordo com a testemunha Paola, o então candidato a prefeito "Tutuca" não era tão acessível durante as eleições.

Nesse contexto, é evidente a relação de subordinação da suposta candidata laranja ao candidato a prefeito pelo mesmo partido. Frise-se que ela prestou satisfação a ele e não ao partido.

De igual modo, os santinhos confeccionados foram tão somente do tipo "dobradinha", o que reforça a ideia de que foram usados para pedir voto apenas para o candidato majoritário, por isso ela não recebeu nenhum voto!

Caso Márcia tivesse de fato compromissada em disputar o pleito seria de se esperar ao menos que ela externasse alguma justificativa de sua desistência aos seus eventuais eleitores, o que não ocorreu. Gize-se que a candidata admitiu em juízo que não comunicou sua desistência aos seus pretensos eleitores.

Por outro lado, a alegação de que no início da campanha a suposta candidata se mostrou ativa, participando de reuniões e caminhadas em prol da sua própria candidatura não restou demonstrada.

Nas fotos trazidas aos autos pela defesa, há registro da candidata Márcia numa caminhada eleitoral. Ocorre que, em todas as fotografias, Márcia aparece em segundo plano, aparentemente alheia aos pedidos de votos que são realizados somente pelos candidatos majoritários. Em nenhum registro fotográfico, há atuação da candidata Márcia junto aos eleitores, nem mesmo entregando seu material publicitário. Houve distribuição de santinhos dos candidatos majoritários. Somente se visualiza o adesivo com o número de campanha do candidato a prefeito "Tutuca", o mesmo a quem a candidata relatou ter comunicado sua desistência informal.

Constata-se que, na verdade, não houve qualquer promoção da própria candidatura à vereança na mencionada caminhada, o que reforça a ideia de que Márcia era, de fato, somente apoiadora da chapa majoritária.

Para que não pairem dúvidas, colaciono as fotos da caminhada a seguir:

(...)
Acrescente-se que a testemunha Paola foi indagada sobre as referidas fotografias e não soube informar se a senhora Márcia estava na caminhada fazendo campanha para si ou para o candidato ao cargo majoritário, "Tutuca".
Ainda sobre a testemunha Paola, que atuou como administradora financeira nas referidas campanhas, esta confirma que a candidata recorrida não recebeu recursos do fundo partidário, mas apenas uma doação de pessoa física, no valor de R$ 20,00, para pagamento exclusivo do serviço de administração financeira da campanha, assim como todos os outros candidatos.
De acordo com a administradora financeira do MDB, as contas da recorrida foram prestadas nos mesmos moldes dos demais candidatos dos partidos da coligação, apresentando como movimentação financeira apenas o valor de R$ 20,00, doado de pessoa física.
Em que pese a apresentação formal do contrato de administração financeira na prestação de contas da candidata, a modicidade do valor de R$ 20,00 (vinte reais) e o caráter meramente simbólico do pagamento pelo serviço de cunho financeiro reforçam a tese de que não houve de fato movimentação financeira nas contas de campanha da candidata dita laranja.
E mais, a doação de R$ 20,00 de pessoa física vinculada à contraprestação pela administração financeira da campanha no mesmo valor e forma como registrados na prestação de contas de todos os candidatos representam, por si só, elementos indiciários de fraude, dando conta de que houve padronização na prestação de contas sem movimentação financeira real.
Demais disso, ao contrário do afirmado pela administradora Paola, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que houve, sim, doação de recursos públicos para seis dos dez candidatos homens lançados pelo Diretório Municipal do MDB de Piraí em 2020.
As doações de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha foram em valores considerados altos, variando de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Repise-se que nenhum recurso público foi destinado à candidata Márcia, que se restringiu a receber R$ 20,00 apenas para custear a alegada administração financeira de sua campanha.
Com relação ao material de campanha confeccionado para Márcia, a testemunha Paola esclareceu ser do tipo "dobradinha", doado pelo candidato à eleição majoritária e, por isso, não registrado na prestação de contas.
Ressalte-se que quando indagada sobre seu material de campanha e doações, a Sra. Márcia informou que não teve ajuda e sequer soube a origem do material de campanha.
Note-se que o material publicitário descrito é relativo à propaganda conjunta com o candidato ao cargo de prefeito "Tutuca", ou seja, não há receita para material de campanha individual da pretensa candidata Márcia.
Demonstrou-se, portanto, tratar-se de uma prestação de contas padronizada, unilateralmente produzida e encaminhada pela agremiação partidária.
Dessa forma, inobstante as alegações suscitadas pelos recorridos, comprovou-se nos autos que a pretensa candidata tinha total desinteresse na corrida eleitoral. Circunstância reforçada pela votação zerada, ausência de atos próprios de campanha, pelo desconhecimento dos dirigentes partidários, pela realização de campanha para terceiros, pela ausência de repasse de fundo especial de financiamento de campanha e pela prestação de contas elaborada unilateralmente pelo partido político de forma padronizada.
Os documentos juntados aos autos, confrontados pela prova oral, são aptos a constituir um conjunto probatório robusto para caracterização da fraude à cota de gênero a ensejar a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados no DRAP proporcional do MDB de Piraí em 2020 e a consequente cassação do mandato do vereador eleito.
Consoante o posicionamento fixado na Corte Superior Eleitoral, que foi reafirmado em data muito recente, "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com

idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054992, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2022)

In casu, a suposta candidata foi, na verdade, lançada pelo partido apenas para compor a quota mínima legal, sem que para tanto tivesse a real intenção de concorrer ao pleito. A gravidade dos fatos é incontroversa pela repercussão negitimidade da disputa.Não é por outra razão que, segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

Esta é a hipótese dos autos, completo desinteresse na disputa eleitoral!

Cumpre ressaltar que a política estabelecida pelo legislador quando deu nova redação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, teve por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas.

Demais disso, é cediço que o fato de a candidata ter anuído com o registro de sua candidatura não afasta, por si só, a existência de fraude à cota de gênero.

Dessa forma, fotos trazidas aos autos em contestação nas quais figura a candidata recorrida em uma reunião política, por si só, não afastam os demais indícios que demonstram a burla à reserva de vagas. Isso porque o interesse na disputa eleitoral, ou a ausência deste, deve ser analisado sempre juntamente com todo o contexto probatório, não, isoladamente. Não basta a mera anuência da candidata com o registro de sua candidatura.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte Regional de forma unânime, em voto de minha relatoria, cujos trechos da ementa destaco:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Desinteresse da candidata na disputa eleitoral. Candidata cooptada pelo partido ao qual filiada para compor a quota mínima legal.

(...)

5. A observância da cota de gênero não pode decorrer de "mero estado de aparências" e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

6. Existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. Na hipótese, a pretensa candidata tinha total desinteresse na corrida eleitoral. Não compareceu às convenções e reuniões do partido. Não realizou atos de campanha. Sequer votou em si mesma. Ausência de voto nas urnas. Declaração de que realizou propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos. Prestação de contas de campanha zerada.

7. Candidata recorrente que por retribuição de favor emprestou o nome única e exclusivamente para ajudar o partido a cumprir a cota de gênero legalmente exigida para ter o registro de candidatura deferido. A gravidade dos fatos é incontroversa pela repercussão na legitimidade da disputa. Existência de conluio e ajuste fraudulento entre ela e os dirigentes partidários que caracterizam fraude a lei.

8. Voto pelo desprovimento total do recurso para manter integralmente a sentença de piso, reconhecendo a fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo PSB em São Fidélis e dos votos recebidos nas Eleições 2020,

bem como sendo mantidas as declarações de inelegibilidade de PEDRO ANTONIO SUHET VOLOTÃO DE SOUZA, TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA e DALVA FRANÇA QUINTAN. Determino, por consequência, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral. (RE 0600732-86.2020.6.19.0035, DJe 26/07/2021)

Em um primeiro momento, a jurisprudência eleitoral reconhecia como candidatura fictícia aquela registrada sem o conhecimento da candidata. Com a evolução dos posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema e, sobretudo, com o aumento e o refinamento de casos de utilização de candidaturas laranja como forma de fraudar a política de cotas de gênero, torna-se necessário que as notícias de fraude sejam examinadas com maior apuro, em especial, verificando o efetivo interesse da candidata em obter o mandato eletivo para si (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 851, Acórdão, Relator designado Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28/10/2020).

Não se pode mais aceitar a mera participação formal, mas deve-se buscar a participação efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de mulheres interessadas em disputar uma vaga. Todo o esforço de prestigiar as candidaturas femininas deve ser reconhecido como forma de fomentar a democracia e normalidade institucional nas eleições, já que as questões de representatividade e participação das mulheres na política são reflexos da integridade do sistema eleitoral.

Admitir o contrário seria também anuir com o fracasso do partido em cumprir o disposto na Resolução TSE 23.604/2019 que expressamente prevê, em seu artigo 22, o dever dos partidos de formarem quadros políticos do gênero feminino.

Nessa linha, cumpre assentar que, conforme jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é:

(i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência;

(ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta;

(iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (REspe 19392, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019).

Nesse sentido, o processo de escolha do partido e de todos os seus candidatos e candidatas nas urnas foi indevido por fraude à cota de gênero comprovada apenas posteriormente.

Se a candidatura fictícia tivesse sido comprovada a tempo, a consequência seria o indeferimento do DRAP correspondente, restando prejudicados os requerimentos individuais de todos os candidatos e candidatas integrantes da chapa proporcional. Portanto, o mesmo efeito deve advir do reconhecimento tardio da fraude.

Frise-se que, conforme recentes julgados do TSE, não há que se aferir a responsabilidade ou culpa subjetiva de candidatos envolvidos na perpetração da conduta fraudulenta. Deve-se cassar todos os diplomas ou registros, abrangendo todas as candidaturas que se beneficiaram da violação à norma eleitoral.

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

(...)

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova

inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.
9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.
10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.
11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.
12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.
13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.
(...)
(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107 - grifei)
De igual modo, entendimento similar restou consagrado no Enunciado n.º 8 da Primeira Jornada de Direito Eleitoral que assim dispõe:
Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para cálculo de quociente eleitoral e partidário, os votos dados para candidatos nas eleições proporcionais na hipótese de procedência das ações cassatórias.
Neste ponto, por relevante, exponho a justificativa do enunciado acima descrito: "É a regra prevista no art. 222 do Código Eleitoral. Se houve o reconhecimento de um fato de extrema gravidade, com vulneração concreta dos bens jurídicos mais relevantes do Direito Eleitoral (legitimidade das eleições, isonomia entre os candidatos e liberdade de voto), o que justificou uma medida extrema de cassação de registro, mandato ou diploma, não é razoável que os votos sejam aproveitados para a legenda."
Se os votos obtidos pelo candidato são nulos, por grave violação às regras do jogo eleitoral, quebra a lógica do sistema admitir o aproveitamento desses votos (reconhecidamente frutos de um ilícito) para a legenda partidária, servindo, inclusive, como formador de bancadas parlamentares.
Se o ato ilícito não gera efeitos, torna-se intuitivo concluir que os mandatos eletivos não podem ser formados, ainda que indiretamente, por manifestação de vontade do eleitorado conspurcada por graves ilícitos reconhecidos pela Justiça Eleitoral.
O sistema jurídico não permite a antinomia de o voto judicialmente anulável, pela prática de ilícito eleitoral, ser aproveitado para a legenda e, por consequência, reconhecê-lo como elemento constitutivo de mandatos eletivos. Na hipótese, por força do princípio da especialidade, não é invocável a regra do art. 175, §3º e 4º, do CE, que é direcionada ao registro de candidatura. Adoção do entendimento firmado pela atual composição do TSE, seja por decisão jurisprudencial (ex RO nº 060390235 - SALVADOR/BA, j. 27/10/2020 - Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE 12 /11/2020), seja por instrução normativa própria (art. 198, II, c/c art. 199 da Resolução TSE nº 23.611/2019).

Desse modo, impõe-se a invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários/DRAP apresentado pelo MDB no RCand Nº 0600195-08.2020.6.19.0030, e a decretação de nulidade de todos os votos recebidos pela grei, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por consequência, é necessário o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Assim sendo, em consonância com o parecer da procuradoria regional eleitoral, reformo a sentença, entendendo necessária a desconstituição dos mandatos do candidato eleito VICENTE CELESTINO DO NASCIMENTO, e dos Suplentes DARLEI GOMES DE MORAES, MAURINO ANTONIO MOREIRA FILHO, WAGNOR DOS SANTOS OLIVEIRA, ALEXANDRE RAMOS DA SILVA, MARCIO CARDOSO DE CASTRO, FILIPE IRINEU DA GLORIA, ANDREA AGAPITO DE CARVALHO, CRISTIANO GONÇALVES FERREIRA, JOÃO CARLOS DE MORAES, CINERVA LOPES, MARINA LINHARES RIBEIRO, MARCO AURELIO ALVES, REGINA APARECIDA CLAUDINO, MARCIA MORAES DA ROCHA, obtidos a partir do censurável expediente, nos mesmos termos.

Considerando que não há prova de que os demais candidatos da chapa proporcional do MDB tivessem ciência de que a candidatura da investigada Márcia Moraes da Rocha era fictícia, nos termos do parecer da procuradoria regional eleitoral aplico a inelegibilidade na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90 apenas à investigada Márcia Moraes da Rocha, cuja participação na fraude ocorreu de modo direto.

Por todo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso eleitoral interposto por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (id 31032987) para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral - Piraí/RJ para reconhecer a fraude à cota de gênero, determinando a anulação todos os registros de candidaturas apresentados no DRAP pelo MDB em Piraí e os respectivos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como a cassação dos diplomas de VICENTE CELESTINO DO NASCIMENTO, Vereador eleito, dos demais candidatos na qualidade de suplentes, sem embargo da imposição da inelegibilidade, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, à investigada Márcia Moraes da Rocha.

Por consequência, que se proceda ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral. "

13. Assim, imperioso concluir que as alegações quanto à suposta violação do artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições, diante da inexistência de prova robusta a indicar a configuração da fraude à cota de gênero no DRAP do MDB em Piraí, no pleito de 2020, seria necessário o revolvimento de matéria fática e necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Confira-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a questão:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. CASSAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATOS. COLIGAÇÃO. COTA DE GÊNERO. REEXAME.

SÍNTESE DO CASO

1. Foi ajuizada tutela cautelar antecedente para a atribuição de efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por meio do qual, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600530-94.2020.6.26.0171, foi mantida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, cassando o registro de candidatura dos ora agravantes e dos demais candidatos do MDB de Monte Azul Paulista, nas Eleições de 2020.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao pedido.
ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL
3. É inviável o conhecimento, em sede de agravo interno, de alegação não veiculada pelos agravantes na primeira oportunidade que lhes caberia, que, no presente caso, diz respeito ao momento em que ajuizaram a tutela cautelar antecedente, o que atrai, por conseguinte, o instituto da preclusão consumativa.
4. Esta Corte Superior tem reafirmado, a partir das Eleições de 2016, que "é lícita, como regra, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular. Alinhou-se, assim, à jurisprudência do Pretório Excelso, firmada sob o regime de repercussão geral - QO-RG-RE 583.937, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 18/12/2009 (Tema 237) -, no sentido de serem lícitos, em ações penais, áudios ou vídeos confeccionados de forma clandestina por um dos participantes do diálogo" (AgR-REspEl 0602087-72, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021).
5. Para aferir a ausência de robustez das provas levadas a efeito pela Corte de origem e rever a sua conclusão unânime no sentido de confirmar a sentença de configuração do ilícito eleitoral, seria necessário, em princípio, novo exame dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no verbete sumular 24 desta Corte Superior.
6. Este Tribunal Superior já decidiu que: "Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral" (AgR-REspEl 1-62, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29.6.2020).
7 Ausentes os requisitos da tutela de urgência, notadamente a plausibilidade recursal, deve ser mantido o indeferimento da medida pleiteada."
(TutCautAnt - Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº 060040024 - MONTE AZUL PAULISTA - SP Acórdão de 11/11/2021 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 224, Data 03/12/2021).
14. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o *decisum* impugnado está alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido que, caracterizada a fraude à cota de gênero e comprometida a disputa, impõe a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), além da inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta e a nulidade dos votos obtidos pela Coligação ou partido, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. No ponto, têm-se, por ilustrativo, os seguintes julgados do TSE:
"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.
1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.
2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas), é incontroverso que: (i) as candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) não houve atos efetivos de campanha; (iii) a candidata Ivete apresentou despesas ínfimas de campanha e a candidata Fabrícia apresentou prestação de contas zerada; (iv) a candidata Ivete realizou campanha para terceiros.
3. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

(Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.
4. Recurso Especial provido."
(ARESPE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060047482 - IPIRÁ - BA Acórdão de 23/08 /2022 Relator(a) Min. Alexandre de Moraes Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 12/09/2022).
***
"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VEREADOR. PROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.
1. À luz do julgamento do AgR-REspe nº 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.
2. Evidenciadas a obtenção de votação ínfima pela candidata, a ausência de atos efetivos de campanha e a própria declaração de que foi registrada apenas para satisfazer arranjo político, sem motivação de concorrer ao pleito, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.
3. Agravo desprovido. "
(AREspEl nº 060085737 - BOA ESPERANÇA DO SUL - SP Acórdão de 29/09/2022 Relator(a) Min. Carlos Horbach Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022).
15. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.
16. Por fim, quanto ao pedido de "efeito suspensivo" ao recurso, cumpre destacar que os artigos 995, parágrafo único, e 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicados de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral, por força do artigo 15 do mesmo diploma legal, fixam os parâmetros para a compreensão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* necessários à atribuição de efeito suspensivo a recurso.
17. Por tais motivos, o pedido de concessão de efeito suspensivo é examinado em conjunto com a admissibilidade do recurso especial, pois, se presentes os requisitos de admissibilidade, demonstrada estará a viabilidade do referido recurso e, por consequência, o *fumus boni iuris* necessário para se suspender a eficácia da decisão recorrida.
18. No entanto, no caso em questão, não são plausíveis os argumentos apresentados pelo recorrente, o que se constata pela própria ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, conforme já demonstrado nesta decisão.
19. Ausente o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida pleiteada, desnecessária a análise do perigo de dano e das demais questões suscitadas.

20. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos indispensáveis à sua admissão, e indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606492-92.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606492-92.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
EXECUTADO	: DORALICE DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
ADVOGADO	: CARLA PIRANDA REBELLO (080147/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 DORALICE DA SILVA CORDEIRO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
ADVOGADO	: CARLA PIRANDA REBELLO (080147/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606492-92.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 DORALICE DA SILVA CORDEIRO DEPUTADO FEDERAL, DORALICE DA SILVA CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402, CARLA PIRANDA REBELLO - RJ080147
Advogados do(a) EXECUTADO: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402, CARLA PIRANDA REBELLO - RJ080147
DESPACHO
Considerando a manifestação da executada no id 31065069, encaminhe-se à SOF para emissão de GRUs atualizadas referentes às parcelas em atraso, bem como para emissão das GRUs referentes às demais parcelas que devem ser quitadas pela executada até o cumprimento total da obrigação.
Após, intime-se a candidata para comprovar o pagamento das parcelas atrasadas no prazo de trinta dias.
Rio de janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0608144-47.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608144-47.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ELEICAO 2018 MARIA ELDEANE SOBRAL DE SENA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: MELQUIZEDEQUE RAMOS DA SILVA (184415/RJ)
INTERESSADO	: MARIA ELDEANE SOBRAL DE SENA
ADVOGADO	: MELQUIZEDEQUE RAMOS DA SILVA (184415/RJ)
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0608144-47.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: ELEICAO 2018 MARIA ELDEANE SOBRAL DE SENA DEPUTADO ESTADUAL, MARIA ELDEANE SOBRAL DE SENA
Advogado do(a) INTERESSADO: MELQUIZEDEQUE RAMOS DA SILVA - RJ184415
Advogado do(a) INTERESSADO: MELQUIZEDEQUE RAMOS DA SILVA - RJ184415
DESPACHO
Considerando a petição apresentada pela AGU (id 31065071); inicialmente, defiro a a emissão de certidão de protesto, na forma do art. 517, do CPC, bem como a inscrição da executada no CADIN.
À Secretaria Judiciária para proceder às diligências necessárias.
Quanto à inscrição no CADIN, consoante o art. 2o, inciso I, e § 1o, da Lei 10.522/2002, faça-se o cadastro com o valor de R$ 4.644,71 (Quatro mil seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), tendo como referência para o disposto no § 2o da referida lei a intimação de id 12479309.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600431-50.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600431-50.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: EDUARDO BENEDITO LOPES
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - ESTADUAL (Antigo - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600431-50.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: REPUBLICANOS - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB), LUIS CARLOS GOMES DA SILVA, JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO, EDUARDO BENEDITO LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A
DESPACHO
Considerando Informação nº 083/2022/ASCEPA, intime-se o órgão partidário, para que apresente os documentos ausentes ou complementares ao exames das contas, nos termos do artigo 36 §3º, I da Resolução TSE 23.604/2019.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relator(a).

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600261-15.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600261-15.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: UIRTZ SERVULO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE : IRAPUAN RAMOS SANTOS
REQUERENTE : MARCO ANTONIO FONSECA
REQUERENTE : VIVALDO VIEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0600261-15.2019.6.19.0000
Relator: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A
REQUERENTE: IRAPUAN RAMOS SANTOS
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FONSECA
REQUERENTE: VIVALDO VIEIRA BARBOSA
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A
REQUERENTE: UIRTZ SERVULO DA SILVA
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A
INTIMAÇÃO
Ficam as partes epigrafadas INTIMADAS , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, para, querendo, apresentar razões finais no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Informação emitida pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID 31372120.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022
ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO
Matrícula 00715091
Resolução TRE-RJ nº 1185/21

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600114-18.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600114-18.2021.6.19.0000 PETIçãO CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO (046403/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (96073/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DIEGO FERNANDES DO VALLE (185642/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DIOGO DE ALMEIDA FERNANDES (28023/ES)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DIOGO RUDGE MALAN (98788/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ (182610/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO (229767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOAO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITAO (206955/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCIA DALVA MOREIRA DE SOUSA (59363/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (071111/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA (130730/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS (189147/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NATAN AGUILAR DUEK (228181/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA (185608/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS (235122/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA (145385/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO CRIMINAL (1727) - Processo nº 0600114-18.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: SIGILOSO
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122-A, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITAO - RJ206955, CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403, IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO - RJ229767, NATAN AGUILAR DUEK - RJ228181, NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS - RJ189147, RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA - RJ145385
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111, LUCIA DALVA MOREIRA DE SOUSA - RJ59363, JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444
Advogados do(a) REQUERIDO: DIOGO DE ALMEIDA FERNANDES - ES28023, DIEGO FERNANDES DO VALLE - RJ185642-A, ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508, PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA - RJ185608-A
DESPACHO
"(...)
ID 31358170: Defiro o pedido de concessão de acesso aos autos supracitados e apensados ao presente, na forma requerida pela defesa de SIGILOSO.
Publique-se o presente despacho e, após, voltem conclusos para apreciação do Agravo Regimental de ID SIGILOSO.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600035-44.2021.6.19.0063

PROCESSO	: 0600035-44.2021.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: CLAUDIO CAMPOS DE MOURA
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
RECORRENTE	: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
RECORRENTE	: LIES ABRANTES ABIBE
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
RECORRENTE	: MARCELO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO : ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
RECORRENTE : ROBERTA KELY CESAR
ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
RECORRENTE : ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO : ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (0142901/RJ)
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
ADVOGADO : VICTOR GRANADO ALVES (125681/RJ)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600035-44.2021.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA, MARCELO ARAUJO DE SOUZA, LIES ABRANTES ABIBE, ROBERTA KELY CESAR, ZILMARA BRANDAO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR GRANADO ALVES - RJ125681, ALAN COSTA NEVES - RJ114553, ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ0142901, RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES 2020. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO.
I - Preliminar de ilegitimidade recursal na AIME da primeira recorrente Zilmara Brandão da Silva, Presidente, à época dos fatos, do Partido Liberal de Silva Jardim. Recorrente não integra o pólo passivo da lide e não é substituta processual. Acolhimento da preliminar. Não conhecimento do recurso interposto. Jurisprudência dos Regionais.

II - Preliminar de decadência ante o peticionamento físico da AIME. É admitido o peticionamento fora do Sistema PJe a fim de possibilitar a prática de ato não prorrogável. Inteligência do art. 13, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.417/14. Peticionamento feito dentro do prazo, ainda que por meio físico. Admissibilidade. Precedentes desta Corte.
III - Preliminar de inépcia da inicial na AIME e AIJE ante a ausência de provas do cometimento de fraude. Rechaçada. Matéria de mérito. Precedente Desta Corte.
IV - Mérito. Cinge-se a controvérsia em aferir se houve o emprego de fraude, por meio do registro de uma candidatura feminina fictícia, pelo Partido Liberal, nas eleições 2020, com o intuito de assegurar o preenchimento meramente formal do percentual de gênero estatuído pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97.
V - Os elementos probatórios coligidos aos autos demonstram que a candidatura de Roberta Kely Cesar foi meramente formal, pelos seguintes motivos: a) recebimento de materiais gráficos, cuja utilização não restou evidenciada; b) ausência de efetiva participação em atos de campanha; c) realização de propaganda eleitoral em redes sociais para outros candidatos; d) votação inexpressiva nas urnas; e) prestações de contas, com registro apenas de doação estimável em dinheiro no valor de R$ 28,50 relacionada a material impresso.
VI - Afastamento da incidência de inelegibilidade em relação à presidente do Partido Liberal Zilmara Brandão da Silva. Caráter personalíssimo, motivo pelo qual somente incide em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta. Dos elementos trazidos aos autos não há comprovação de que a presidente do diretório municipal tinha ciência da fraude.
VII - AIJE 0600480-96. Parcial provimento do recurso interposto por Zilmara Brandão da Silva e desprovimento dos recursos interpostos por Fernando Henrique da Silva Freire, Claudio Campos de Moura, Lies Abrantes Abibe, Marcelo Araújo de Souza e Roberta Kely Cesar, para manter a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na AIJE por fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidatura apresentados pelo Partido Liberal em Silva Jardim e dos votos recebidos nas eleições 2020.
VIII - AIME 0600035-44. Não conhecimento do recurso interposto por Zilmara Brandão da Silva . por ausência de legitimidade recursal e, no mérito, desprovimento dos recursos interpostos pelos demais recorrentes para manter a sentença de 1º grau que julgou procedentes os pedidos formulados na AIME, por violação ao art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, determinando a cassação dos diplomas de Fernando Henrique, Claudio Campos, Marcelo Araujo e Lies Abrantes e dos suplentes vinculados ao Drap do Partido Liberal, relacionado às eleições proporcionais de 2020, no município de Silva Jardim.
IX - Determinação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originariamente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO DE ZILMARA BRANDÃO DA SILVA E DESPROVERAM-SE OS RECURSOS DE FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRA, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA, LIES ABRANTES ABIBE, MARCELO ARAÚJO DE SOUZA e ROBERTA KELY CESAR, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por ZILMARA BRANDÃO DA SILVA (ID 31188283, fl. 96 do RE 0600035-44 e ID 31187514, fl. 122 do RE 0600480-96), FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRA, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA, LIES ABRANTES ABIBE, MARCELO ARAÚJO DE SOUZA e ROBERTA KELY CESAR (ID 31188299, fl. 109 do RE 060035-44 e ID 31187527, fl. 135 do RE 0600480-96) em face das sentenças que julgaram procedentes os pedidos formulados

em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo e em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da Presidente do órgão partidário do PARTIDO LIBERAL - PL, ZILMARA BRANDÃO DA SILVA e dos candidatos a Vereador nas eleições de 2020 que concorreram pela referida grei nesse Município, por suposta fraude à cota de gênero, por meio do lançamento de candidatura fictícia da postulante do gênero feminino Roberta Kely Cesar, apenas como o intuito de preencher o percentual definido em lei.

Em síntese, o Ministério Público Eleitoral alegou na exordial que a candidatura à Vereadora no pleito de 2020 de ROBERTA KELY CESAR, cujo nome na urna era ROBERTA DO BOQUEIRÃO, pelo PARTIDO LIBERAL - PL de Rio das Ostras seria fictícia porque: (a) recebeu votação ínfima, de apenas 4 (quatro) votos; (b) que a referida candidata não apresentou a prestação de contas no prazo estabelecido pela legislação (c) foram constatadas na rede social Facebook da candidata postagens relacionadas a outro candidato, bem como diversas publicações relativas ao candidato ao pleito majoritário André Lacerda, ao passo que não houve postagem sobre a própria candidatura.

Nas sentenças (ID 31188276, fl. 89 e ID 31187507, fl. 115), segundo entendeu a ilustre Magistrada da 63ª Zona Eleitoral, "os elementos apontados não indicam a ocorrência de desistência tácita e sim a ocorrência de fraude, relacionada à candidatura ficta de Roberta", visto que "a despeito de afirmar não ter muito conhecimento tecnológico, a investigada Roberta possui rede social, a qual não foi utilizada em prol de sua campanha eleitoral. É cediço que, não só em decorrência da pandemia, mas com o avanço tecnológico que permitiu o acesso à internet a um maior número de pessoas, tal meio se mostrou bastante eficiente e utilizado para divulgação de candidaturas, o que não se observou no caso em tela. Ainda que a candidata não soubesse manipular todos os recursos tecnológicos para divulgação de sua candidatura, poderia ter sido auxiliada por terceiro, inclusive pelo próprio Partido ao qual estava vinculada".

Ademais, de acordo com a Magistrada, apesar de a candidata ter alegado que realizou campanha com cuidados, em razão de suas comorbidades, indo a casa de conhecidos, utilizado telefone, em especial, grupos de Whatsapp, não teria realizado provas de suas alegações.

Por fim, a Juíza de primeiro grau destacou que não há sequer provas de produção de material de campanha, tampouco houve declaração de gastos à Justiça Eleitoral.

Diante disso, julgou procedentes os pedidos na AIME para "cassar o DRAP do Partido Liberal e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, procedendo-se ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário" e na AIJE para "1-cassar os registros e diplomas dos investigados, vinculados ao DRAP do Partido Liberal; 2-declarar a inelegibilidade de ROBERTA KELY CESAR e ZILMARA BRANDÃO DA SILVA para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes; 3-declarar a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Liberal, procedendo-se ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário".

Em suas razões recursais (ID 31188283, fl. 96 do RE 060035-44 e ID 31187514, fl. 122 do RE 0600480-96), a primeira recorrente aduz que o Partido Liberal cumpriu o disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019 c/c art. 10 da Lei nº 9.504/1997, conforme se constata no DRAP nº 0600146-62.2020.6.19.0063.

Argumenta que a tese do Ministério Público Eleitoral se baseia no fato de a candidata Roberta Kely Cesar ter recebido 4 (quatro) votos e não ter realizado campanha contundente nas redes sociais, o que seria absurdo pois o MPE estaria criando como critério obrigatório e instrumento necessário à existência de campanha eleitoral a necessidade de realização de campanha pela internet. Destaca, ainda, ser "perfeitamente normal que após as eleições sejam apagadas as postagens de campanha política nas redes sociais".

Aponta que "a candidata investigada nos autos concorreu efetivamente ao cargo de vereadora no pleito eleitoral de 2020, livre e espontaneamente, participando ativamente de todos os eventos políticos do partido, como pudemos ver e comprovar ao longo de todo o pleito eleitoral".

No RE 0600034-44, afirma que "a maneira como os candidatos farão sua campanha eleitoral, desde que atendendo os permissivos legais, não podem sofrer censura de quem quer que seja, uma vez que, poderão praticar atos de campanha na rede social, no famoso "boca a boca", nos comícios, passeatas, carreatas e demais eventos de campanha eleitoral, o fato de algum candidato não possuir rede social, ou seu pedido de voto não ter sido massificado na rede social não prova, absolutamente, se houve ou não a efetiva campanha eleitoral".

No RE 0600480-96, alega que "não há dispositivo legal que determine que o partido deve externar manifestação de apoio dos candidatos, tal argumento utilizado na r. sentença é completamente sem sentido, faltando embasamento legal para a obrigação de tal conduta, e, em nada prova quaisquer indícios de fraude, nem o mínimo que seja".

Assinala, em ambos os recursos, que a pequena movimentação financeira e a falta de investimento financeiro do partido na campanha de candidatos não comprova a existência de irregularidade na campanha eleitoral, pois caberia a cada candidato gerir suas despesas de campanha e angariar recursos para isso.

Sublinha que os materiais gráficos da campanha eleitoral dos candidatos ao cargo de vereador do Partido Liberal foram doados pelo candidato a Prefeito e que este doou a mesma quantia de materiais a todos os candidatos.

Afirma que o fato da composição partidária não possuir nenhuma candidata com votação zerada e que o fato de a candidata Roberta Kely ter obtido poucos votos faz parte da aceitação política e do direito de voto de cada cidadão. Prossegue argumentando que, no município de Silva Jardim, vários outros candidatos e candidatas obtiveram baixa votação e que o pleito de 2020 ocorreu em plena pandemia.

No recurso eleitoral interposto da sentença proferida na aije, defende a prevalência do princípio in dubio pro sufragio, devendo ser provido o recurso e reformada a sentença a fim de afastar a condenação imposta à primeira recorrente Zilmara Brandão da Silva, mantendo-se o resultado das urnas.

Já no recurso interposto da sentença proferida na aime, defende a prevalência do princípio in dubio pro sufragio, mantendo-se o resultado das urnas.

Em seu recurso (ID 31188299 do RE 0600035-44, fl. 109), contra a sentença proferida na AIME, os demais recorrentes aduzem, preliminarmente, a intempestividade da inicial e carência da ação por inépcia da inicial, ante a ausência de provas do cometimento de fraude.

Já no recurso (ID 31187527, fl. 135 do RE 0600480-96), interposto contra a sentença prolatada na AIJE, os demais recorrentes aduzem, preliminarmente, a carência da ação por inépcia da inicial ante a ausência de provas do cometimento de fraude.

Sustentam, no mérito, em ambos os recursos, que houve inversão do ônus da prova, o que é inadmissível, pois caberia ao Ministério Público Eleitoral apresentar provas da alegada fraude, o que não fez. Argumentam, nesse sentido, que "o MPE, apenas apresentou alguns INDÍCIOS de uma suposta fraude, como a alegação de que não movimentação de conta de campanha (infimo (sic), mas houve, conforme se comprovan (sic) no processo de prestação de contas da candidata) e, em especial de ausência de atos de campanha em rede social".

Sublinham que a suposta falta de provas de campanha pelas redes sociais, não constitui elemento suficiente para uma condenação e que a investigada Roberta Kely informou em seu depoimento não possuir habilidades em postagens e disparo de publicidades, motivo pelo qual não teria feito uso de suas redes sociais para a sua campanha eleitoral.

Asseveram que "por ter seu neto, de forma involuntária ter pegado o celular da candidata e ter "curtido" uma publicação, na qual a candidata foi marcada na sua página do facebook, de um candidato a vereador de sua coligação, por si só, foi utilizado como única e exclusiva "prova" de atos de fraude eleitoral, imagina se a candidata entregasse seu celular a terceiros?!?!!?"

Declaram que, ao contrário do que consta na sentença, a candidata investigada recebeu doação de material de campanha do candidato ao cargo majoritário de Prefeito André Lacerda, pela Coligação Pode e PL, tendo sido devidamente registradas na Prestação de Contas.

Por fim, concluem que "de acordo com a jurisprudência majoritária, para que seja caracterizado a fraude, se faz necessário a prova efetiva para que se possa reconhecer a existência de candidaturas fictícias, com o intuito de burlar a regra legal consistente na cota de gênero, o que de fato, no caso concreto, não ocorreu e tão pouco restou demonstrado no conjunto fático-probatório, para que fosse declarada a prática fraudulenta e, por conseguinte, a cassação dos registros e diplomas dos ora investigados e a inelegibilidade da candidata".

Dessa forma, aduzem que, pelo princípio do in dubio pro sufragio, deve ser reformada a sentença a fim de que seja afastada a condenação de inelegibilidade da candidata recorrente Roberta Kely Cesar, bem como afastando a condenação da Cassação dos Registros, diplomas e mandatos dos recorrentes eleitos no pleito de 2020, pelo Partido Liberal, mantendo-se, assim, o resultado das urnas.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral em ID 31188304, fl. 114 do RE 0600035-44), em que aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade recursal da primeira recorrente Zilmara Brandão da Silva, pois esta não possui mandato eletivo e tampouco figura como suplente.

Sustenta que não merece prosperar a preliminar de intempestividade, pois "a presente ação foi distribuída de forma física, ante a indisponibilidade do sistema do PJE naquele último dia do prazo, conforme comprovante de recebimento pelo Juízo Eleitoral (fl. 02). Cumpre destacar que, a certidão de indisponibilidade do PJE entre os dias 07 e 08 de janeiro de 2021 pode ser acessada no sítio eletrônico do TSE, em que consta um link de acesso específico para a certidão de indisponibilidade destes dias, sendo juntada também nesta oportunidade".

Argumenta que também não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto o feito foi regularmente instruído com o PPE nº 03/2020, no qual constam as provas da fraude.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral em ID 31187534, fl. 142, do RE 0600480-96 em que aduziu não merecer prosperar a preliminar de inépcia da inicial, pois o feito foi regularmente instruído com o PPE nº 03/2020, no qual constam as provas da fraude.

Rebateu as alegações recursais da presidente do partido "de que não era responsável pela fiscalização das campanhas, que o r. juízo julgou e legislou ao condená-la a inelegibilidade" ao afirmar que "como se sabe, o cargo de presidente de agremiação partidária tem papel fundamental no lançamento do DRAP do partido, uma vez que organiza e dirige as reuniões do órgão partidária, aponta um norte em relação a escolha das candidaturas, indica em quem o partido irá investir, além de tomar outras decisões importantes para a campanha eleitoral".

Em ambas as contrarrazões, reitera as razões expostas na inicial e rebate a tese recursal de ausência de obrigatoriedade de propaganda pelas redes sociais ao afirmar que a candidata ficta possuía rede social e a utilizava para fazer campanha em prol do candidato da majoritária, o que demonstraria a ausência de intenção de participar do pleito.

Quanto à ausência de movimentação financeira na campanha aduz que "não se mostra razoável que o partido realizasse a confecção de material gráfico para todos os candidatos exceto a candidata ficta ( ) Convém destacar que o investimento realizado foi de R$28,50 por candidato, valor ínfimo. Não obstante, a nota fiscal conta com data na véspera do pleito, o que demonstra que o material só foi entregue às vésperas do pleito, não tendo o partido fornecido, ou ao menos comprovado, qualquer outro material ou condição para que a candidata pudesse realizar de fato

sua campanha, o que demonstra a inequívoca intenção da agremiação e da recorrente Roberta Kelly, de que esta não concorresse efetivamente ao pleito".

Prossegue destacando que, ao realizar análise comparativa com a prestação de contas dos demais candidatos ao cargo de vereador pelo partido PL, há "mais um forte indicativo da ausência de incentivo da agremiação partidária a candidatura da recorrente Roberta Kely. Conforme consta no Divulga Candidaturas e Contas do TSE, os candidatos Liés2 e Ana Kelly3 receberam R$15.000,00, cada um, da Direção Nacional do PL, enquanto a candidata Simone recebeu R$ 1.134,004 do candidato ao cargo de Prefeito" e que houve, na verdade, uma "maquiagem contábil" comumente utilizada nos casos de fraude à cota de gênero.

Assinala não ser necessária a votação zerada para comprovar a fraude à cota de gênero, bastando a votação inexpressiva somada a outros elementos e que, no caso dos autos, a candidata obteve apenas 4 (quatro) votos ao passo que o candidato masculino menos votado obteve 97 (noventa e sete) votos.

Finaliza ao combater as teses defensivas de ausência de provas e do in dubio pro sufrágio, aduzindo que "não merecem prosperar, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para comprovar a existência da fraude".

Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral em ID 31260755, fl. 125 do RE 0600035-44), em que opina pelo não conhecimento do recurso interposto por Zilmara Brandão da Silva e pelo desprovimento do recurso interposto por Fernando Henrique da Silva Freire, Cláudio Campos de Moura, Liés Abrantes Abibe, Marcelo Araújo de Souza e Roberta Kely César.

Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral em ID 31269610, fl. 153, do RE 0600480-96 em que opina pelo parcial provimento do recurso interposto por ZILMARA BRANDÃO DA SILVA, apenas para afastar a sanção de inelegibilidade desta, e quanto aos demais recursos se manifesta pelo desprovimento.

É o relatório.

(O Advogado Roger Araujo Martins e a Procuradora Regional Neide M.C. Cardoso de Oliveira usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que na decisão ID 31188253, proferida nos autos da AIME 0600035-44.2021.6.19.0063, a magistrada a quo deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para julgamento conjunto com a AIJE nº 0600480-96.2020.6.19.0063, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 por versarem sobre os mesmos fatos.

Dessa forma, não obstante tenham sido prolatadas duas sentenças distintas nos autos supracitados, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as demandas por esta Corte.

1) Preliminares suscitadas no RE na AIME 0600035-44

1.1) Ausência de Legitimidade Recursal

Preliminarmente, o Parquet sustenta, em contrarrazões (ID 31188304), que o recurso eleitoral interposto por Zilmara Brandão da Silva, então presidente do Diretório Municipal do PL à época dos fatos, não deve ser admitido por ausência de legitimidade recursal, uma vez que a recorrente não é parte na presente ação.

Quanto ao tema, o doutrinador Daniel Neves traz as seguintes lições:

"Segundo o art. 996 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

( ) a legitimidade recursal diz respeito às partes no processo, o que inclui o autor, réu, terceiros intervenientes - inclusive o assistente simples - e o Ministério Público, quando atua como fiscal da ordem jurídica. A única exigência é que esses sujeitos, salvo o Ministério Público, estejam integrados à relação jurídica processual no momento em que a decisão impugnada é proferida.

( )

Segundo o art. 996, parágrafo único, do CPC cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 13ª edição, Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 1621-1623). (Grifei)"

Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 996:

"Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual."

Da doutrina de Daniel Neves, bem como do CPC, é possível notar que o recurso pode ser interposto por quem é parte, por terceiro prejudicado e pelo Ministério Público Eleitoral.

No presente caso, o recurso foi interposto por Zilmara Brandão da Silva, a qual não é parte na ação, além disso, não é terceiro interessado, faltando-lhe, portando, o requisito da legitimidade recursal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. AGREMIAÇÃO QUE NÃO FIGUROU NO POLO PASSIVO DO RCED. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA E OS CANDIDATOS ELEITOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MARCOS GALVÃO COUTINHO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTELATÓRIO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO INDICADA. ULTRAJE AO ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO DECISUM REGIONAL. EXAME DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ESSENCIAIS AO EQUACIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. COMPATIBILIDADE DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL (RCED) COM O ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (AIME). AÇÕES ELEITORAIS (AIME E RCED) QUE VEICULAM PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS QUE NÃO INFLUENCIARAM A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DOS MAGISTRADOS. MÉRITO. REVOGAÇÃO DO DECISUM LIMINAR QUE SUSPENDIA OS EFEITOS DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. INADEQUAÇÃO DO MANEJO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA (RCED). HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RCED RESTRITA ÀS INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS SUPERVENIENTES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL IDÔNEO PARA DEDUZIR REFERIDA INELEGIBILIDADE. MARCO TEMPORAL QUE QUALIFICA A INELEGIBILIDADE COMO SUPERVENIENTE: ENTRE A DATA DO REGISTRO DE CANDIDATURA E A DATA DO PLEITO. AGRAVO INTERPOSTO POR ANTÔNIO CARLOS PAIM CARDOSO PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR ELE INTERPOSTO. AGRAVO APRESENTADO POR MARCOS GALVÃO COUTINHO NÃO CONHECIDO, ANTE A INTEMPESTIVIDADE DE SEU MANEJO. AGRAVO INTERPOSTO PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) MUNICIPAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo, quando interposto por parte não integrante do polo passivo da demanda, revela-se insuscetível de conhecimento.
2. No caso sub examine, a) O agravo interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal não merece ser conhecido, ante a ausência de legitimidade para recorrer, visto não figurar o Agravante no polo passivo da presente demanda.
b) O litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos e a agremiação política da qual eles são membros não é de formação obrigatória nos termos da jurisprudência da Corte. Precedente: RCED nº 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16.2.2011.
c) O acórdão proferido pela Corte Regional Eleitoral da Bahia consignou expressamente que a grei partidária não fora demandada no polo passivo do RCED: "o recurso em exame foi interposto somente em face dos candidatos diplomados, tendo os autores requerido a notificação do partido, que efetivamente não foi chamado para apresentar defesa" (fls. 821), conclusão que inviabiliza o pedido de nulidade do feito por ausência de citação.
d) O apelo nobre interposto por Marcos Galvão Coutinho é intempestivo, ex vi do art. 275, § 4º, in fine, do Código Eleitoral, ante o reconhecimento do caráter protelatório dos terceiros e quartos embargos de declaração interpostos no Tribunal a quo e a ausência de impugnação desse fundamento nas razões do recurso especial.
e) As circunstâncias necessárias ao deslinde da questão, quando devidamente analisadas pela Corte Regional Eleitoral, afastam o ultraje ao art. 275, II, do Código Eleitoral.
f) Na espécie, a Corte Regional Eleitoral baiana asseverou estar-se diante de inelegibilidade superveniente passível de análise em sede de RCED, inexistindo, bem por isso, violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, e consequentemente, vício de fundamentação que ensejasse a nulidade do julgado.
3. O Recurso contra a Expedição do Diploma (CE, art. 262, I) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (CRFB/88, art. 14, § 10), conquanto possuam reflexos práticos que se assemelhem (i.e., afastamento do candidato eleito), encerram ações eleitorais com pedidos e causa de pedir distintos, razão por que descabe cogitar da não recepção da norma eleitoral face a novel ação constitucional (AIME).
I) É que, enquanto o pedido deduzido em sede de Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED) visa à cassação do diploma concedido ao candidato eleito, a pretensão veiculada em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) objetiva a desconstituição do mandato do candidato eleito e diplomado.
II) Sob o enfoque da causa petendi, os fundamentos da AIME restringem-se às hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, ex vi do art. 14, § 10, da Lei Fundamental de 1988, ao passo que o RCED, na redação anterior à Lei nº 12.891/2013, ostenta causa petendi mais ampla e abrangente (CE, art. 262).
4. O inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral não foi recepcionado pela AIME (CRFB/88, art. 14, § 10), posto haver semelhança de causas de pedir (abuso do poder econômico, fraude e corrupção), porquanto o Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do RCED nº 8-84/PI, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, assentou: "a não recepção e a inconstitucionalidade que aponto é exclusivamente referente ao inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral. Entendo válidas as motivações, as causas previstas nos incisos I, II e III do artigo 262, razão por que sustento, então, a compatibilidade com o que versa o artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal".
5. A nulidade decorrente de eventual cerceamento de defesa reclama a comprovação de efetivo prejuízo à parte que suscita o vício processual.
6. O TRE/BA, no caso vertente, rejeitou expressamente o pedido de nulidade por alegado cerceamento de defesa, em face de decisão do relator que indeferiu o pedido de adiamento do julgamento em razão da juntada de novos documentos, indiferentes para o resultado do pleito.

7. Mérito:

a) As inelegibilidades que lastreiam a interposição do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) são de duas ordens: em primeiro lugar, as inelegibilidades de caráter constitucional, constituídas a qualquer momento, não sujeitas ao instituto da preclusão; e, em segundo lugar, as inelegibilidades de natureza infraconstitucional que surgirem após a formalização do registro de candidatura.

b) As inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão.

c) A vexata quaestio cinge-se em saber se o reconhecimento de causa de inelegibilidade ocorrida após a eleição (no caso, a revogação da decisão liminar que suspendia os efeitos da decisão de rejeição de contas) pode (ou não) ser veiculada em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma, com espeque no art. 262, I, do Código Eleitoral, em sua redação primeva.

d) Sob esse ângulo e a partir do delineamento fático realizado pelo Tribunal de origem, depreende-se que a decisão de rejeição de contas foi prolatada antes da formalização do registro de candidatura. Por isso que, tratando-se de inelegibilidade de caráter infraconstitucional preexistente, a via processual adequada para a sua arguição, como dito algures, era a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), e não o RCED.

e) Segundo consta do decisum regional, a AIRC restou efetivamente manejada, não tendo sido enfrentada referida controvérsia naquela oportunidade ante a existência de decisão liminar suspendendo os efeitos da rejeição de contas.

f) A propositura da AIRC, com amparo na aludida causa de inelegibilidade, evidencia a sua preexistência ao momento da formalização do registro de candidatura, por isso, a circunstância de que seus efeitos tenham sido suspensos por decisão judicial em momento ulterior não tem o condão de transmudar sua natureza, i.e., de inelegibilidade preexistente para inelegibilidade superveniente.

g) O manejo do RCED requer que a inelegibilidade exsurja entre a data do registro de candidatura e a data do pleito. Vale dizer: mesmo que se afastasse a natureza de inelegibilidade preexistente, a revogação da decisão liminar que suspendia os efeitos da decisão de rejeição de contas não consubstancia hipótese de inelegibilidade superveniente para o fim de interposição de RCED, porquanto exsurgiu apenas após a data do pleito. Precedentes: AgR-REspe nº 975-52/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.11.2014; AgR-REspe nº 93-72/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.10.2014.

h) No caso sub examine, a Corte Regional Eleitoral baiana desconsiderou tal entendimento, asseverando que "já assentado o cabimento do presente recurso e que a inelegibilidade em que ele se funda, suspensa à época do pedido de registro, deve ser tida por superveniente, não importa que o julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que a suspendeu tenha sido julgado somente em 23/10/2012, após o pleito, que ocorreu em 07/10/2012" (fls. 335), razão por que deve ser reformada.

i) Em recente julgado, apreciando controvérsia similar à presente, o Ministro João Otávio de Noronha, em seu voto, seguido à unanimidade pela Corte, asseverou: "A esse respeito, extrai-se do acórdão regional que, apesar das sucessivas decisões judiciais ora revogando, ora restabelecendo a antecipação de tutela concedida nos autos de ação declaratória de nulidade, é inequívoco que, na data da eleição, os efeitos do DL 103/2005 encontravam-se suspensos. [...] Consequentemente, o fato de a liminar não possuir mais validade à data do julgamento do recurso contra expedição de diploma pelo TRE/GO em 18.9.2013 não é capaz de atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90." (AgR-REspe nº 1-52/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8.8.2014).

j) Consectariamente, sem embargo de uma melhor reflexão a respeito da jurisprudência supracitada para decisões envolvendo as eleições de 2014 e as vindouras, em respeito ao princípio da segurança jurídica que deve guiar as modificações de entendimento da Corte, assevero que o perecimento, após da data da eleição, de medida liminar que suspendia os efeitos da inelegibilidade não pode ser considerado para fins de Recurso Contra a Expedição de Diploma.
8. Por derradeiro, deixo de analisar a suposta anulação da aludida rejeição (Decreto Legislativo nº 2 /2014), ante a total ausência de interesse para o deslinde da causa (Protocolos 35.667/2014 e 35.783/2014). É que a rejeição de contas ora em debate não pode ser considerada como causa superveniente de inelegibilidade para efeitos do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma.
9. Agravo interposto por Antônio Carlos Paim Cardoso provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial por ele interposto, a fim de julgar improcedente, apenas e tão somente, o pedido formulado no presente Recurso Contra a
Expedição de Diploma.
10. Agravo interposto por Marcos Galvão Coutinho não conhecido, ante a intempestividade de seu manejo.
11. Agravo interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) Municipal não conhecido."
(Agravo de Instrumento nº 3037, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 06/04/2017, Página 86 a 88)
*****
"Recurso eleitoral. AIME. Alegação de abuso de poder, corrupção ou fraude. Improcedência. Recurso interposto por terceiro estranho à lide. Ausência de qualquer hipóteses de substituição e /ou sucessão processual. Carência de legitimidade recursal. Não conhecimento do recurso.
1. De logo, cumpre asseverar que o recurso fora interposto pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, colimando a reforma do decisum para que julgada procedente a demanda (ID 49270277). Entrementes, conforme bem asseverado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não integra a agremiação qualquer dos polos da relação processual.
2. A presente quaestio fora deduzida por DAIANE SEVERINA PEREIRA, tendo por objeto a suposta prática de abuso de poder, corrupção ou fraude por parte dos recorridos - enquanto narrativa que não fora acolhida pelo juízo de origem, conforme se depreende da sentença que julgou pela improcedência da demanda (ID 49270272). Sedimentadas tais premissas, incumbiria à Sra. Daiane, na qualidade de parte (Autora) a interposição de pertinente recurso, colimando a reforma do julgado - o que, contudo, não ocorreu na espécie.
3. Não caberia ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS (na qualidade de terceiro estranho à lide) a interposição de qualquer recurso, em substituição à parte autora, quer por não integrar qualquer pólo da lide, quer por não caracterizada, na espécie, qualquer hipótese legalmente admitida de substituição e/ou sucessão processual - em que terceiro defende, em nome próprio, interesse alheio.
4. Recurso não conhecido, dada a carência de legitimidade recursal."
(RECURSO ELEITORAL n 0600762-51.2020.6.05.0055, ACÓRDÃO de 03/08/2022, Relator(a) DES. ELEITORAL PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2022)
Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade recursal de Zilmara Brandão da Silva e não conheço, portanto, do recurso interposto.
O recurso dos demais recorrentes deve ser conhecido, uma vez que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da preliminar suscitada.
<u>1.2) Da alegação de decadência</u>

Aduzem os recorrentes Fernando Henrique da Silva Freire, Claudio Campos de Moura, Liés Abrantes Abibe, Marcelo Araújo de Souza e Roberta Kely Cesar a decadência da referida ação em razão do peticionamento de forma física da inicial pelo Ministério Público Eleitoral no dia 7 de janeiro de 2021.

Alegam, em suas razões recursais, que o Ministério Público Eleitoral não trouxe aos autos prova de instabilidade do sistema PJe a fim de justificar o peticionamento de forma física.

Não assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o protocolo físico da Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo, em 7 de janeiro de 2021, na 63ª Zona Eleitoral, foi acompanhado pelo ofício (ID 31188128) em que o Parquet Eleitoral informou não ter logrado êxito no ajuizamento da demanda, pelo PJe, em razão de instabilidade do sistema eletrônico, no referido dia. Ainda, nas contrarrazões recursais (ID 31188304, fl. 114) foi anexado o link da certidão de indisponibilidade do sistema PJe.

Sobre o peticionamento fora do PJE, a Resolução TSE nº 23.417/14, em seu art. 13, § 2º, I, estabelece o seguinte:

"Art. 13. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do Tribunal Superior Eleitoral e apenas nos formatos definidos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

§ 2º Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:

I - o PJe estiver indisponível, e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito."

Do dispositivo depreende-se que é admitido o peticionamento fora do PJe, como aconteceu no caso em análise, a fim de possibilitar a prática do ato que não for prorrogável.

Tem-se que o prazo para ajuizamento das ações de impugnação ao mandato eletivo possui natureza material, sendo, portanto, insuscetível de interrupção ou suspensão. Logo, a hipótese em análise se ajusta ao disposto no inciso acima transcrito.

A hipótese de peticionamento por meio físico já foi objeto de análise por Esta Corte. Confira-se:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. "VOO DA MADRUGADA". DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSOS PROVIDOS.

Preliminar: embora conste da árvore do processo eletrônico o ajuizamento da demanda apenas no dia seguinte à data do pleito, infere-se de certidão emitida por servidor desta especializada que a petição inicial foi apresentada em papel, em razão da indisponibilidade do sistema PJE, dentro do prazo. Presunção de veracidade das informações emitidas por quem detém fé pública. Decadência rechaçada.

II. Mérito: Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.

III. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Relatório de "Comunicado de Ocorrência Policial", em que não consta qualquer menção ao nome do representado na descrição dos candidatos que derramaram material de campanha.

IV. Foto isolada de um exemplar de "santinho" do recorrente, sem descrição de quantos aproximadamente foram encontrados no local de votação, e impossibilidade de sua identificação individualizada. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito.

V. Afastamento do comando previsto no art. 37, §1o, da Lei no 9.504/97 c/c art. 19, § 7o, da Resolução TSE no 23.610/19, que dispõem sobre o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas. PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."

(RECURSO ELEITORAL no 060075503, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 29, Data 08/02/2021, Página 0). (Grifei)

*****

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE "SANTINHOS" EM VIA PÚBLICA NO DIA DAS ELEIÇÕES (VOO DA MADRUGADA). PRIMEIRO TURNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PRAZO FINAL PARA A PROPOSITURA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR É A DATA DA ELEIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR MEIO FÍSICO NO DIA DO PLEITO. LAVRADA CERTIDÃO ATESTANDO A DATA DO PROTOCOLO. TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. REJEITADA A PRELIMINAR. MÉRITO. PROVA INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE IDENTIFICAR NA ÚNICA FOTOGRAFIA APRESENTADA A QUANTIDADE DE IMPRESSOS, BEM COMO QUAIS SERIAM OS CANDIDATOS IMPLICADOS E O LOCAL ONDE OCORREU A IRREGULARIDADE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO GRUPO DE APOIO AOS PROMOTORES - GAP É GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO LOCAL DO ILÍCITO, DOS CANDIDATOS ENVOLVIDOS E DA QUANTIDADE DE MATERIAL PUBLICITÁRIO DERRAMADO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO REPRESENTANTE, NA FORMA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO."

(RECURSO ELEITORAL no 060060221, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 87, Data 21/04/2021, Página 0)

*****

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. "VOO DA MADRUGADA". DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

I. A pretensa inépcia da petição inicial, acerca da fragilidade do material probatório produzido é matéria relativa ao mérito da causa. Preliminar rejeitada.

II. Com relação à decadência alegada, embora conste da árvore do processo eletrônico o ajuizamento da demanda vinte e cinco dias após a data do pleito, infere-se da certidão emitida por servidor desta especializada que a petição inicial foi apresentada em papel dentro do prazo, em razão da indisponibilidade do sistema PJE, conforme certificado anexado pelo Parquet. Presunção de veracidade das informações emitidas por quem detém fé pública. Inaplicabilidade do art. 11 da REs. TSE no 23.417/14 ao caso em tela. Admissibilidade do peticionamento pelas vias ordinárias, tal qual dispõe o art. 13, § 2o, I, do mesmo diploma. Decadência rechaçada.

III. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.

IV. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Foto isolada de santinho apreendido acompanhada de outras retiradas próximas ao local de votação, que não permitem identificar precisamente a quais candidatos pertence o material espalhado.

V. Ausência de relatório de fiscalização detalhando as especificidades encontradas no local de votação, como a descrição do correspondente quantitativo de panfletos, ainda que estimado. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito. Ônus da parte autora. Precedentes

da Corte. (RE no 060163688, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, DJE - 17/11/2021; RE no 060058752, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE - 07/06/2021. RE no 060076547, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, DJE - 13/05/2021).

VI. Circunstâncias do caso concreto, como aparente quantitativo reduzido de material derramado em uma única localidade, que, por si só, não são suficientes para assegurar que os candidatos beneficiários tinham ciência prévia da irregularidade apontada, a descaracterizar suas responsabilidades, em observância ao parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições c/c art. 19, §8o, da Res. TSE no 23.610/2019.

VII. Afastamento dos comandos previstos no art. 37, §1o, da Lei no 9.504/97 c/c art. 19, § 7o, da Resolução TSE no 23.610/19, que dispõem sobre o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas.

VIII. PROVIMENTO do recurso para julgar improcedente o pedido em relação aos recorrentes."

(RECURSO ELEITORAL no 060046797, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 107, Data 18/04/2022)

In casu, a parte autora da AIME não desrespeitou o prazo decadencial para propositura da ação, visto que as peças foram apresentadas fisicamente dentro do prazo, embora não tenha sido utilizado o sistema PJe.

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada.

2) Preliminar suscitada no RE na AIME 0600035-44 e no RE na AIJE 0600480-96

Passo, então, à análise da preliminar suscitada tanto no recurso eleitoral interposto na AIME 0600035-44 quanto naquele interposto na AIJE 0600480-96, que também deve ser conhecido, diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

2.1) Alegação de carência da ação por inépcia da inicial ante a ausência de provas do cometimento de fraude

Sustentam os recorrentes a existência de inépcia da inicial pela ausência de provas do cometimento de fraude à cota de gênero.

Com relação às hipóteses de inépcia da inicial, o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 330, § 1º:

"§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

Diante do dispositivo acima transcrito, tem-se, quanto à alegada preliminar de ausência de provas, que se trata, na verdade, de matéria atinente ao mérito.

Nesse sentido transcrevo a jurisprudência Desta Corte:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA.

1. Preliminar de inépcia da inicial. Afastamento. Petição atende aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015, descrevendo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

2. Preliminar de ausência de provas. Afastamento. Questão de mérito.

3. Sentença que apresenta manifesta contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, que simultaneamente julgou improcedente o pedido e extinto o feito sem resolução do mérito. Nulidade que se impõe. Causa madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º do CPC/2015.

4. O conteúdo das mensagens veiculadas não reúne os elementos necessários para a caracterização de propaganda eleitoral negativa extemporânea. Conduta nos limites do princípio

da liberdade de expressão e manifestação do pensamento. É próprio do campo político ser aberto ao debate e todos os representantes eleitos pelo povo estão sujeitos ao juízo da sociedade, inclusive na forma de críticas veementes.
5. Arcabouço probatório insuficiente. Não há nos autos prova com aptidão a amparar a conclusão de que grupo de servidores municipais, sob o comando do primeiro recorrido, teria produzido e divulgado os vídeos acostados na inicial. Inexiste prova de por qual canal e quem teria divulgado os vídeos. Não há uma captura de tela ou link que atestem a efetiva divulgação do vídeo, seja por grupo de whatssapp, seja por meio de perfil de rede social.
6. Matérias jornalísticas que descrevem que a atuação do grupo seria voltada para dificultar o trabalho da imprensa na cobertura dos serviços de saúde prestados pela Prefeitura. Condutas que estão sendo apuradas na via adequada, qual seja, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
7. Desprovimento do recurso para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa, nos termos do parecer ministerial."
(RECURSO ELEITORAL nº 060001134, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 189, Data 17/08/2021)
Sendo assim, rechaço a preliminar alvitrada.
Passo à análise do mérito dos recursos interpostos contra as sentenças proferidas na AIME 0600035-44 e na AIJE 0600480-96.
3) Do Mérito
No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se houve o emprego de fraude, por meio do registro de uma candidatura feminina fictícia, pelo Partido Liberal, nas eleições 2020, com o intuito de assegurar o preenchimento meramente formal do percentual de gênero estatuído pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:
"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:
(...)
§3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."
A respeito da matéria, perspicazes são as considerações tecidas por José Jairo Gomes (14ª ed., p. 414) no sentido de que "conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral, controlado por homens".
Não obstante o nobre propósito da norma prelecionada, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 12.034/2009, a Justiça Eleitoral, ainda se depara, frequentemente, com fraudes perpetradas, por Partidos, através da inserção no DRAP (Demonstrativo de Realização de Atos Partidários), de candidaturas femininas fictícias, para tão somente burlar o percentual mínimo fixado na lei e obter o registro dos candidatos que, realmente, pretendem lançar na disputa eleitoral.
Por esse motivo, no escopo de reprimir e inibir a nefasta prática, o Tribunal Superior Eleitoral passou a adotar o posicionamento de que a fraude de gênero no registro, com a apresentação de candidaturas "laranjas" pode ser combatida em sede de AIME ou AIJE e decidir que "a fraude de cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação" (Respe nº 19392/PI-j. 17.09.2019).
Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.
O Partido Liberal, em 19/09/2020, protocolizou, nesta Justiça Especializada, o registro de 13 (treze) candidatos para o pleito proporcional de 2020 do município de Silva Jardim, sendo 9 (nove)

do sexo masculino e 4 (quatro) do sexo feminino, conforme requerimentos de registros de candidatura no processo PJe nº 0600146-62.2020.6.19.0063.

Na inicial ID 31188129 do RE 0600035-44 e na inicial ID do RE 0600480-96, narra o Parquet que o Partido Liberal teria requerido o registro da candidata Roberta Kely Cesar, de forma fraudulenta, para tão somente garantir o cumprimento, meramente formal, da quota mínima de gênero e lograr êxito em obter o registro dos candidatos do sexo masculino no certame eleitoral.

Sustentou que a referida candidatura seria fictícia, em razão de ausência de movimentação financeira na campanha e não prestação de contas dentro do prazo legal; inexistência de propaganda eleitoral nas redes sociais em favor de sua candidatura; publicações realizadas pela candidata impugnada em favor de outros candidatos; e votação inexpressiva (04 votos).

Quanto ao tema, cumpre ressaltar que a jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral em recente julgado, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou entendimento quanto aos indícios considerados relevantes e aptos a demonstrar a existência de fraude, vejamos os arestos abaixo reproduzidos:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas), é incontroverso que: (i) as candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) não houve atos efetivos de campanha; (iii) a candidata Ivete apresentou despesas ínfimas de campanha e a candidata Fabrícia apresentou prestação de contas zerada; (iv) a candidata Ivete realizou campanha para terceiros.

3. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

4. Recurso Especial provido."

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060047482, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 12/09/2022)

*****

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. À luz do julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.

2. A simples apresentação de material gráfico (santinhos), que pode ser produzido a qualquer tempo, não induz à conclusão de que a campanha tenha se desenvolvido de maneira efetiva, sem

que elencada uma única prova que a corrobore - a exemplo de postagens em redes sociais ou depoimento testemunhal -, de modo a infirmar as demais evidências em sentido contrário. No caso dos autos, até mesmo a candidata Érica da Silva, a qual se empenhou na candidatura do pai em detrimento da sua, produziu o aludido material, obtendo um único voto.

3. A partir dos elementos colacionados na instância ordinária, é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos, mediante a revaloração da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido. Evidenciadas a obtenção de votação pífia pelas candidatas, a prestação de contas padronizada, com idêntica movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de seu pai, que disputou o mesmo cargo, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido formulado na ação de impugnação de mandato eletivo, a fim de decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Porto Real do Colégio/AL; cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; bem como determinar a execução imediata do aresto, independentemente de publicação."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000124, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 177, Data 13/09/2022)

Assim, conforme entendimento fixado pelo TSE, existem, dentre outros possíveis, os seguintes indícios relevantes e caracterizadores de fraude à cota de gênero: (a) votação pífia ou zerada de candidatas; (b) prestações de contas padronizadas, com idêntica movimentação financeira ou sem movimentação financeira; (c) não realização de atos efetivos de campanha ou realização de campanha para candidaturas alheias.

Diante disso, passo a analisar a existência de tais indícios no caso ora em comento:

(a) Votação pífia ou zerada.

Quanto à existência de votação pífia ou zerada, o Ministério Público Eleitoral argumenta que a candidata impugnada recebeu apenas 04 (quatro) votos.

Com relação à ínfima votação recebida pela candidata impugnada, os recorrentes afirmam que o fato de a candidata não ter obtido número expressivo de votos não comprova a ocorrência de fraude.

A despeito do alegado no sentido de que a recorrente Roberta Kely possui comorbidades de hipertensão arterial e diabetes, o que teria ocasionado desânimo na prática de atos de propaganda, cumpre esclarecer que os recorrentes não trouxeram aos autos provas de suas alegações defensivas.

Outrossim, em pesquisa ao resultado de votação no site Deste Regional, foi possível verificar que os candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Liberal no município de Silva Jardim obtiveram o total de 2.842 (dois mil oitocentos e quarenta e dois) votos válidos, tendo sido o segundo partido mais votado do município. Tal fato, torna a ínfima votação recebida pela candidata impugnada ainda mais indicativa da existência de candidatura meramente formal.

De fato, ao realizar consulta aos autos do processo de apuração de eleição da 63ª Zona Eleitoral de Silva Jardim (PJe nº 0600425-48.202.6.19.0063), constam os votos obtidos pelos demais candidatos do Partido Liberal os quais, salvo outra candidata do gênero feminino que obteve 11 (onze) votos, obtiveram votação significativamente superior. Vejamos:

Diante desses dados, nota-se a grande diferença entre a votação recebida pela candidata impugnada e os demais candidatos do partido, sendo assim, um indicativo de fraude.

(b) Prestação de contas de campanha sem receitas e despesas próprias.

Conforme se verifica no extrato da prestação de contas final retificadora, referente às eleições 2020, constante da página divulgacand, a candidata Roberta Kely registrou o recebimento de apenas R$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos) a título de recursos estimáveis doados pelo candidato ao cargo de Prefeito e não utilizou recursos próprios.

A doação estimável recebida diz respeito a "santinhos" confeccionados em "dobradinha" com o então candidato a Prefeito André Lacerda, único material de campanha criado para propaganda eleitoral da candidata.

Com relação a essa doação, argumentam os recorrentes que os materiais gráficos da campanha eleitoral dos candidatos ao cargo de vereador do Partido Liberal foram doados pelo candidato a Prefeito e que tal doação está devidamente registrada nas prestações de contas de ambos os candidatos.

Tal alegação é inverídica, porquanto os valores das doações realizadas pelo candidato a prefeito André Luiz Ferreira de Lacerda, a outros candidatos do partido, foram consideravelmente superiores ao montante repassado à recorrente Roberta Kely. Vejamos:

Candidato Edir Barreto:

Candidato Claudinho de Ivo:

Candidato Liés Abibe:

Candidata Simone Sorriso:

Das imagens acima, nota-se que a doação, pelo candidato ao cargo majoritário, de recursos estimáveis à campanha da candidata impugnada foi muito inferior àquelas realizadas aos concorrentes do cargo proporcional pelo partido PL.

Desta feita, cumpre ressaltar que a nota fiscal nº 00001080 (ID 31187516, fl. 124), relacionada à confecção de 500 (quinhentos) cards,no valor de R$28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos), é datada de 11/11/2020, o que causa estranheza, pois, evidencia como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral em contrarrazões (ID 311875354), "(...)que o material só foi entregue às vésperas do pleito, não tendo o partido fornecido, ou ao menos comprovado, qualquer outro material ou condição para que a candidata pudesse realizar de fato sua campanha, o que demonstra a inequívoca intenção da agremiação e da recorrente Roberta Kelly, de que esta não concorresse efetivamente ao pleito."

Além disso, vale repisar que o material publicitário doado é do tipo "dobradinha", constituindo propaganda conjunta com o candidato ao cargo de prefeito André Luiz Ferreira Lacerda, não havendo nos autos qualquer evidência de que tenha sido utilizado em favor da candidatura de Roberta Kely.

Nota-se, assim, que a recorrente não auferiu recursos para custeio de material de propaganda para sua campanha, de forma individualizada.

Consoante bem ressaltado nas contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (ID 31188304, fl. 114 do RE 0600035-44 e ID 0600480-96 31187534, fl. 142, p. 11):

"Em que pese o valor ínfimo dedicado a campanha da candidata ficta, tem-se que outros candidatos da agremiação partidária receberam verbas da Direção Nacional do Partido e do candidato ao pleito majoritário, o que demonstra a existência de verba disponível para utilização nas campanhas, no entanto, apenas aquelas em que possuíam interesse, o que não era o caso da candidata ficta.

Em verdade, o que se verifica nesse ponto da prestação de contas é a existência de uma maquiagem contábil, comumente utilizada nos casos de fraude à cota de gênero, para que a candidata não apresentasse a sua prestação de contas zeradas."

Com relação à ausência de financiamento da campanha pelo partido PL, em consulta ao site www.divulgacandcontas.tse.jus.br nota-se que os candidatos aos cargos de vereador Ana Kelly Xavier e Liés Abibe, eleito ao cargo de vereador, receberam da Direção Nacional do PL, cada um, o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme as imagens abaixo:

Desse modo, o emprego do montante de R$30.000,00 (trinta mil reais) pela Direção Nacional do Partido Liberal nas campanhas de dois candidatos ao cargo de vereador, revela que, para o financiamento eleitoral, a grei possuía recursos disponíveis, os quais, no entanto, somente foram repassados àqueles concorrentes em que a agremiação possuía real interesse de difundir as candidaturas.

Nessas condições, é indene de dúvidas que restou caracterizada a falta de interesse do partido em relação à campanha da candidata impugnada, pois dois candidatos receberam, do Diretório Nacional do Partido Liberal, a quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais), ao passo que a candidata Roberta Kely não recebeu financiamento da grei.

(c) Não realização de atos efetivos de campanha ou realização de campanha para candidaturas alheias

Em relação aos atos de campanha, o MPE afirma que "em consulta a rede social da candidata /representada não foi encontrada qualquer publicação contendo propaganda eleitoral de sua campanha, pelo contrário, constavam publicações veiculadas para outro candidato, bem como diversas publicações relativas ao candidato do pleito majoritário, André Lacerda". (ID 31188129, fl. 03, p. 04)

Para embasar sua afirmação junta print de postagem na rede social Facebook da candidata em que esta compartilha publicação de propaganda eleitoral em favor do candidato a prefeito André Lacerda, bem como em favor do candidato ao cargo de vereador Juninho Peruca, eleito pelo Partido Pode:

A representada Roberta Kely, em sede de contestação na AIJE, alegou que teria curtido a caminhada da chapa majoritária, que, supostamente, estaria retratada na publicação e não o candidato adversário.

Já em alegações finais (ID 31187502), os representados sustentam que *"a única "prova" que o MPE acosta aos autos é uma suposta "curtida" da candidata Roberta na publicação de um vereador diverso, no qual a postagem aparece na sua página, logo após alguém marcá-la no post, em que a própria candidata em depoimento junto ao próprio MPE, esclareceu e afirmou não ter sido ela que praticou tal ato e, sim, seu neto."*

Nas razões recursais, reafirmam que o neto da recorrente Roberta Kely teria curtido a publicação, em que foi marcada, contendo a expressão #JuninhoPeruca19000, associada ao texto "#venhavocetambemfazerpartedessafamilia#Nessaeuconfio##19000.

Tal alegação, além de não possui o condão de afastar a responsabilidade da recorrente em gerenciar o seu perfil no facebook, gera estranheza, pois, ao contrário do afirmado, não está em consonância com as declarações (ID 31188133, fl. 07, p. 09) prestadas, ao Ministério Público Eleitoral, no PPE nº 03/2020, em que Roberta Kely afirma que *"foi candidata pelo Partido Liberal e fez campanha tão somente indo de casa em casa e pelo Whatsapp; que não publicou nada em suas redes sociais sobre a sua candidatura; que a candidata não teve gasto na sua campanha; que o que recebeu de material de propaganda foi do partido; que a depoente, indagada sobre as propagandas de André em seu facebook, a depoente esclarece que seu neto as fazia, às vezes a pedido da própria depoente; que a depoente não gostou do seu material de campanha, por esse motivo só distribuía quando ia de casa em casa"*.

Observa-se, portanto, que a própria recorrente admite que pedia ao neto que compartilhasse publicações em prol do candidato ao cargo de Prefeito André Lacerda, o que demonstra que, na

verdade, ele a ajudava a utilizar as redes sociais, quando havia interesse dela na realização de propaganda para outras candidaturas - e não para si própria - , enfraquecendo a tese de que a divulgação da propaganda para o candidato adversário, Juninho Peruca, no dia 03 de novembro, em período já avançado da campanha eleitoral, em sua rede social, teria ocorrido sem o seu prévio conhecimento.

Demais disso, apesar de os recorrentes sustentarem, em razões recursais, que Roberta Kely não fez uso das redes sociais para divulgar sua candidatura, por não possuir "habilidades em manuseio e disparo de publicidades", nota-se, das declarações supracitadas, que ao pretender expor apoio político ao candidato ao cargo de Prefeito, a recorrente utilizou justamente as redes sociais, pois solicitou ao neto que fizesse postagens para André Luiz Ferreira Lacerda, o que denota tanto a ciência do largo alcance das redes sociais na divulgação de candidatura quanto o comprometimento da recorrente com a campanha do candidato ao cargo majoritário, mas não com sua própria candidatura

Na verdade, o desinteresse da recorrente pelo pleito já era manifesto desde o início da campanha.

A despeito da recorrente Zilmara Brandão da Silva, Presidente do Partido, afirmar, em suas razões recursais (ID 31187514) na AIJE que a então candidata Roberta Kely teria participado de todos os eventos políticos do Partido, ao longo de todo o pleito eleitoral, e de todas as reuniões, no período de convenção partidária, não há provas nos autos do afirmado.

Repise-se, nesse passo, que o único material de propaganda mencionado nos autos da AIJE foi entregue no dia 11/11/2020, às vésperas do pleito, o que infirma o sustentado pela recorrente de que, ao longo da campanha, distribuía os santinhos nas casas.

Aliado a isso, os referidos impressos são do tipo "dobradinha", o que reforça o entendimento de que a recorrente era, meramente, apoiadora da chapa majoritária.

In casu, os réus não apresentaram provas de efetiva campanha da candidata impugnada limitando-se a meras alegações em suas defesas. Além disso, designada Audiência de Instrução e Julgamento (ID 31188256, fl. 70), os investigados desistiram da oitiva das testemunhas arroladas.

Nesse sentido, nos autos da AIJE, a Procuradoria Regional Eleitoral destacou que ""a versão dos fatos apresentada não é crível, pois causa estranheza que a recorrente ROBERTA, muito embora tenha declarado que fez campanha eleitoral por outros meios, não apresentou qualquer comprovação nesse sentido, o que só se explica se a intenção, desde o início, fosse de não participar, de fato, do processo eleitoral".

Ainda, apontou o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral na AIME que "é de se destacar, ademais, que não se verificou, no caso, qualquer circunstância capaz de militar contra a caracterização da situação de fraude à cota de gênero ("indícios negativos"), tais como, por exemplo: (i) a participação da candidata na vida da comunidade ou nas atividades partidárias; (ii) filiação partidária anterior; e (iii) a desistência justificada ao longo da campanha ou a sua divulgação, ainda que informal".

Nesse ponto, cabe colacionar trecho do recente precedente do TSE (0600474-82.2020.6.19.0062), no qual o Ministro Alexandre de Moraes ressalta em seu voto que é necessário avaliar os elementos de prova de modo a evitar a perpetuação das fraudes:

"A cota de gênero de candidaturas femininas é um relevante instrumento que tem por objetivo assegurar não apenas a participação formal, mas também a efetiva participação feminina nas eleições, de modo a atenuar o déficit de representatividade em mandatos eletivos ocupados por mulheres. Nesse aspecto, relevante é a atuação da JUSTIÇA ELEITORAL na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3°, da Lei 9.504/1997.

Consoante já fiz ver em outros casos semelhantes (REspe 851/RS, Rel. designado Min. OG FERNANDES, DJe de 28/10/2020), infelizmente, se não houver uma alteração na interpretação de tais casos, há o risco de perpetuação dos ilícitos.

Com o absoluto respeito às posições contrárias, exigir algo além dos elementos presentes no caso para constatar fraude consiste em sumular a necessidade da confissão dupla, do Partido e da candidata fictícia, o que dificilmente viria acontecer. O que temos hoje, nos mais de 5 (cinco) mil municípios brasileiros, é uma fabricação perene de candidaturas fictícias de mulheres. Isso simplesmente é a negativa do que se pretende, da ampliação da participação da mulher no campo político-eleitoral. Sem uma interpretação teleológica rígida, nós nunca teremos a possibilidade de equiparação, pelo menos mínima, das candidaturas de mulheres." (Grifei)

Com relação aos indícios necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, destacam-se as seguintes decisões Desta Corte, *verbis*:

"RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGO DE VEREADOR. FRAUDE NA INSCRIÇÃO DE CANDIDATA PARA COMPOR A COTA DE GÊNERO. Art. 10, § 3º DA LEI Nº 9504/97. ELEIÇÕES 2020.

I. Sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a fraude à cota de gênero, em AIME ajuizada por Coligação adversária em face de candidatos ao cargo de vereador lançados pelo Democratas no pleito de 2020 em Porciúncula/RJ.

II. É essencial repisar que a fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país.

III. Decorridos 90 anos do reconhecimento do direito de votar e ser votada, a representação das mulheres na política permanece tímida. Portanto, impõe-se a adoção de maior rigor na análise probatória da fraude à cota de gênero, especialmente diante da ausência de ações efetivas de partidos políticos para formatação dos seus quadros femininos.

IV. Mérito: em linha com o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, estão presentes nos autos elementos configuradores da fraude à cota de gênero como ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, massiva postagem em redes sociais em menção à própria candidatura, materiais publicitários mantidos intactos sem distribuição aos eleitores.

V. Justificativa apresentada como motivo para desistência tácita que não se sustenta. Eleições de 2020, durante o contexto da pandemia em que pessoas pouco circulavam às ruas. Redes sociais que se consolidaram como forma efetiva de se fazer propaganda eleitoral. Problema de saúde alegado pela candidata apenas ao final da campanha. Possibilidade de realização de atos de campanha pelo lapso de um mês após o início do período eleitoral.

VI. Requisitos suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma. Critérios fixados pelo TSE, ratificados em recente decisão da Corte Superior no sentido de que são suficientes para a materialização da fraude à cota de gênero: a obtenção de votação zerada ou pífia, a prestação de contas idênticas sem movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054992, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2022).

DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se, integralmente, a sentença recorrida."

(RECURSO ELEITORAL nº 060000126, Acórdão, Relator(a) Des. Tiago Santos Silva, Relator(a) designado(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 222, Data 12/08/2022). (Grifei)

***

"Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Cargo de Vereador. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Presença de prova robusta. Fraude configurada. Burla à norma eleitoral. Justificativa da desistência que não restou corroborada nos autos. Provimento parcial do recurso.

1. A fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país. Portanto, coibir este tipo de ilícito é de extremo interesse para o país.

2. É fundamental que as agremiações partidárias tenham consciência de que sua atuação precisa ser direcionada para o intuito de abrir espaço efetivo para o ingresso das mulheres no cenário político-partidário. Não somente para compor a cota legal de registro de candidatas como meras coadjuvantes. É preciso elevar as chances de mais mulheres ocuparem os cargos disputados. De outro lado, impõe-se a atuação mais rigorosa desta Justiça Especializada no que tange à efetividade do conjunto de normas eleitorais que tutelam a igualdade material de gêneros.

3. Neste caso, cabe analisar se houve fraude no registro de candidatura ao cargo de Vereadora pela agremiação partidária MDB quanto ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, nas Eleições Municipais de 2020.

4. A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata, com cumprimento meramente formal, da porcentagem exigida pela lei eleitoral. Partido que registrou formalmente 10 (dez) candidatos e 5 (cinco) candidatas, cumprindo a reserva mínima de candidaturas por sexo, que é uma condição de registrabilidade.

5. Suposta candidata "laranja" que não obteve nenhum voto no pleito de 2020. Candidata que sequer votou em si mesma. Indício. Votação zerada que, por si só, não é suficiente para o juízo de certeza quanto à materialização da fraude à cota de gênero. Circunstância que deve ser apreciada em cotejo com as demais provas dos autos.

6. Alegação de desistência tácita pela candidata. Contexto probatório presente nos autos que permite a conclusão de que a candidata não comprovou o motivo alegado para desistência. Suposto vídeo que teria circulado com a imagem da candidata vinculada a fato criminoso não presente nos autos. Data de divulgação não comprovada.

7. Justificativa baseada em sentimento de vergonha em continuar sua exposição na cidade para divulgar sua campanha eleitoral que não se sustenta. Elementos que comprovam que a candidata laranja permaneceu fazendo campanha para o candidato majoritário. Manifestações de apoio ao candidato a prefeito pela candidata fictícia em suas redes sociais, com datas do dia 09 de outubro e 04 de novembro.

8. Fotos em que participa de caminhada em prol da candidatura da chapa majoritária. Atuação em posição de mera apoiadora do candidato a prefeito. Ausência de registro de distribuição de santinhos pela candidata e de pedido de voto para sua campanha. Candidata que aparece nas fotos somente ao fundo, ostentando a posição de apoiadora do candidato à prefeito. Nas fotos, não há nenhum adesivo, santinho ou qualquer artefato de campanha que faça referência ao seu número de campanha. Realização de ato de campanha próprio não comprovado.

9. Ausência de interesse e compromisso com a candidatura própria. Candidata que não soube dizer quem era o presidente do seu partido. Nem mesmo identificou a pessoa a quem deveria se dirigir para tratar dos assuntos relativos à campanha. Falta de envolvimento com a agremiação política.

10. Candidata que declarou ter cientificado apenas o então candidato a prefeito sobre sua desistência em evidente relação de subordinação ao candidato majoritário pelo mesmo partido.

11. Santinhos confeccionados tão somente do tipo dobradinha, usados para pedir voto apenas para candidato a prefeito. Ausência de receita para material publicitário próprio. Fato confirmado em juízo pela candidata, que desconhecia a origem dos santinhos de propaganda conjunta.
12. Relato da administradora financeira da campanha que confirma que a candidata recorrida não recebeu recursos dos fundos públicos de financiamento, mas apenas doação de pessoa física no valor de R$ 20,00 (vinte reais), para pagamento exclusivo do serviço de administração financeira da campanha, assim como lançado para todos os outros candidatos. Modicidade do valor pago pelo serviço de cunho financeiro que reforça a tese de que não houve, de fato, movimentação financeira nas contas de campanha da candidata laranja.
13. Doação em valor idêntico realizada por pessoa física exclusivamente para pagamento da administração financeira da campanha no mesmo quantum. Elementos que indicam padronização na prestação de contas sem movimentação financeira real.
14. Consulta ao site do TSE em que se constata a existência de doações de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em valores considerados altos, para o contexto da cidade, variando entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para seis candidatos homens lançados em Piraí pelo MDB em 2020. Candidata laranja que se restringiu a receber R$ 20,00 (vinte reais) apenas para, simbolicamente, custear a alegada administração financeira de sua campanha.
15. Desinteresse total da candidata pela disputa do cargo pretendido. Circunstância reforçada pela votação zerada, falta de atos próprios de campanha, não envolvimento com a agremiação partidária, desconhecimento sobre os dirigentes de seu partido, realização de campanha somente para o candidato a prefeito, ausência de repasse de fundo especial de financiamento de campanha e prestação de contas elaborada unilateralmente pela grei e de forma padronizada, sem real movimentação financeira.
16. Em linha com o posicionamento fixado na Corte Superior Eleitoral e à luz do julgamento do AgR-REspe nº 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição". (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054992, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2022) - com grifos.
Voto pelo provimento parcial do recurso eleitoral interposto por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO para reformar a sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero, determinando a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo MDB em Piraí e dos respectivos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como a cassação dos diplomas de VICENTE CELESTINO DO NASCIMENTO, Vereador eleito, e dos demais candidatos na qualidade de suplentes, sem embargo da imposição de inelegibilidade à investigada Márcia Moraes da Rocha, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90.
Por consequência, que se proceda ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral."
(RECURSO ELEITORAL nº 060080573, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 234, Data 24/08/2022). (Grifei)
No caso em análise, o que se constata é o único propósito de preencher a cota de gênero, sem que demonstrado, desde o início, a real vontade da grei de lançar a candidatura de Roberta Kely,

sendo possível concluir pela existência de um conjunto de elementos suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero pelo Partido Liberal, vez que o Ministério Público Eleitoral trouxe aos autos elementos aptos ao passo que os recorrentes trouxeram meras alegações de fato.

Em suas razões recursais (ID 31187514, fl. 122) na AIJE, a recorrente Zilmara, Presidente do Partido Liberal, aduz que agremiação cumpriu o disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.609 /2019 c/c art. 10 da Lei nº 9.504/1997, ao constar no DRAP o percentual necessário de cada gênero.

No entanto, não merece acolhida tal argumento, uma vez que o fato de constar no DRAP o número mínimo necessário de candidatas mulheres, não é prova de que todas as candidaturas femininas são reais e não meras "laranjas" utilizadas somente para cumprimento formal da cota.

Em outros termos, não raras vezes, as agremiações têm captado candidatas mulheres para completar o mínimo de 30% tão somente com a finalidade de assegurar o deferimento do DRAP e, com isso, a participação dos candidatos homens, mas não se preocupam em promover a real introdução de tais mulheres no processo eleitoral e na competição, motivo pelo qual tal conduta deve ser objeto de controle por Esta especializada.

Com relação à argumentação de que "a candidata investigada nos autos concorreu efetivamente ao cargo de vereadora no pleito eleitoral de 2020, livre e espontaneamente, participando ativamente de todos os eventos políticos do partido, como pudemos ver e comprovar ao longo de todo o pleito eleitoral", mais uma vez, não assiste razão à primeira recorrente, pois durante a instrução processual não houve comprovação de que a candidata impugnada havia participado de eventos políticos do partido, tampouco de que tenha realizado atos de campanha.

Quanto à alegação de que houve inversão do ônus da prova pelo juízo a quo, mais uma vez não assiste razão aos recorrentes, pois durante a instrução processual não houve comprovação de que a candidata impugnada havia participado de eventos políticos do partido, tampouco de que tenha realizado atos de campanha, ao passo que o Ministério Público Eleitoral trouxe aos autos elementos suficientes a caracterizar a fraude à cota de gênero.

Não foram apresentadas fotografias, "prints" de redes sociais ou conversas em aplicativos, notas fiscais, testemunhas ou quaisquer provas de que tenha sido realizada uma campanha, ainda que mínima. Não foi trazido aos autos um único documento relacionado à campanha da candidata investigada.

Tal circunstância foi reforçada pela votação ínfima, pela ausência de atos próprios de campanha, pela realização de campanha para terceiros, pela ausência de repasse de recursos pelo partido e pela prestação de contas sem movimentação financeira e somente doação ínfima de recursos estimáveis pelo candidato ao pleito majoritário.

Por fim, quanto à argumentação de que deve ser aplicado o princípio in dubio pro sufrágio ante a suposta ausência de provas da existência de fraude, não assiste razão aos recorrentes, pois os elementos presentes nos autos são suficientes para comprovar a prática de fraude à cota de gênero, não havendo que se falar em dúvida ou insuficiência de provas.

Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento de fraude à cota de gênero no pleito proporcional de 2020, perpetrada pelo Partido Liberal, mantida a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP da agremiação partidária nesse pleito no Município de Silva Jardim, bem como a nulidade dos votos obtidos pelo partido nessa eleição, com consequente recontagem do cálculo dos quocientes eleitorais e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, na linha do REspe 19392, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, DJE de 04/10/2019.

No tocante à declaração de inelegibilidade, nos autos da AIJE, vale repisar que ela tem natureza personalíssima, somente devendo recair em relação àqueles que praticaram ou anuíram com a prática da conduta, conforme assentado no acórdão n.º 0602201031, de Relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, publicado no DJE em 08/03/2021.

Na espécie, restou sobejamente comprovado nos autos que Roberta Kely Cesar participou e anuiu com a fraude à cota de gênero, pois apesar de ter sido registrada, com sua ciência, ao cargo de Vereador no município de Silva Jardim, não praticou atos de campanha; pediu voto para outros candidatos, em rede social; obtive quatro votos, e teve como única movimentação financeira doação de recursos estimáveis no valor de R$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos).

Dessa maneira, considero acertada a sentença de 1º grau, ao impor sanção de inelegibilidade para as eleições que ser realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90 à candidata Roberta Kely Cesar, por estar comprovado nos autos, que a ora recorrente atuou, de forma livre e consciente, na condição de "laranja", com o único intuito de favorecer as candidaturas do sexo masculino.

Com relação à recorrente Zilmara Brandão da Silva, presidente do Diretório Municipal do Partido Liberal de Silva Jardim, merece acolhimento a pretensão de não incidência de inelegibilidade.

Nesse sentido, é o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Assim, a declaração de inelegibilidade da Recorrente ZILMARA BRANDÃO DA SILVA demandaria não apenas a análise do encaminhamento do DRAP contendo o pedido de registro de candidatura de ROBERTA, mas também liame subjetivo prévio ou no decorrer do processo eleitoral, que revelasse ação ou omissão de ZILMARA a respeito da candidatura "laranja".Com efeito, a admitir-se que a todo Presidente de Partido Político fosse

aplicada a sanção de inelegibilidade, sob o entendimento de que foi o responsável pelo encaminhamento do DRAP, bem assim que lhe caberia a fiscalização das publicações ou ausências destas, na rede social dos candidatos, resultaria em reconhecimento de responsabilidade objetiva, que não se coaduna com a gravidade da sanção de inelegibilidade."

Tendo em vista que a sanção de inelegibilidade possui caráter personalíssimo, motivo pelo qual somente incide em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta, e que dos elementos trazidos aos autos não há comprovação de que a presidente do diretório municipal tinha ciência da fraude, é necessário afastar tal sanção em relação à recorrente Zilmara Brandão da Silva.

Pelo exposto, quanto ao RE 0600480-96, no âmbito da AIJE, voto pelo parcial provimento do recurso interposto por Zilmara Brandão da Silva, somente para retirar a sanção de inelegibilidade em relação à presidente do diretório municipal do partido e desprovimento do recurso interposto por FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA, LIES ABRANTES ABIBE, MARCELO ARAÚJO DE SOUZA e ROBERTA KELY CESAR para manter a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na AIJE por fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidatura apresentados pelo Partido Liberal em Silva Jardim e dos votos recebidos nas eleições 2020.

Em relação ao RE 0600035-44 na AIME, não conheço do recurso interposto por Zilmara Brandão da Silva .por ausência de legitimidade recursal e, no mérito, voto pelo desprovimento dos recursos interpostos pelos demais recorrentes para manter a sentença de 1º grau que julgou procedentes os pedidos formulados na AIME, por violação ao art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, determinando a cassação dos diplomas de Fernando Henrique, Claudio Campos, Marcelo Araujo e Lies Abrantes e dos suplentes vinculados ao Drap do Partido Liberal, relacionado às eleições proporcionais de 2020, no município de Silva Jardim.

Determino, por consequência, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originariamente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Por fim, tendo em vista a manutenção da sentença quanto à cassação dos diplomas dos vereadores eleitos e dos suplentes investigados, deve o acórdão produzir seus efeitos

imediatamente, com o afastamento dos investigados Fernando Henrique, Claudio Campos, Marcelo Araujo e Lies Abrantes de seus cargos, vez que eventual recurso especial ao TSE não possui efeito suspensivo *ope legis.*

Rio de Janeiro, 18/10/2022

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600801-33.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600801-33.2020.6.19.0225 RECURSO ELEITORAL (Seropédica - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: WELLINGTON AUGUSTO RIBEIRO SOUSA
ADVOGADO	: ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES (119467/RJ)
RECORRIDO	: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600801-33.2020.6.19.0225 - Seropédica - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: WELLINGTON AUGUSTO RIBEIRO SOUSA

Advogados do RECORRENTE: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A

RECORRIDO: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A

EMENTA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS FINDA A FASE DE INSTRUÇÃO. DELIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR AOS FATOS EXPOSTOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral visando à apuração de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico praticados por candidato eleito, em razão de sua suposta prisão, no dia do certame, com material de campanha e quantia em dinheiro, tudo com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/90.

2. O Código de Processo Civil prevê, como regra, que as provas devem ser juntadas na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu (art. 434). Admite-se, ademais, que novos documentos sejam trazidos apenas nos casos previstos no art. 435.
3. Na espécie, o autor colacionou, após finda a instrução probatória, em sede de alegações finais, documentos preexistentes, sem aduzir qualquer motivo para tanto. De igual modo, o réu assim procedeu. Elementos que não podem ser admitidos. Inteligência da legislação processual.
4. Quanto à delimitação da causa de pedir, deve ser esclarecido que a atividade jurisdicional, nesta especializada, fica limitada aos fatos narrados na exordial. Além disso, não se admite o aditamento da peça vestibular, com a ampliação ou alteração do objeto da ação, em momento posterior à citação do réu, e tampouco caso já ultrapassado o prazo decadencial para o ajuizamento da demanda.
5. Inicial que assenta que, no dia da eleição, o réu teria sido preso em flagrante ofertando dinheiro a eleitores com o fim de lhes obter o voto. Durante a instrução, ficou demonstrado que o investigado não fora detido, mas sim terceira pessoa. Suposto "erro" que apenas foi retificado pelo autor em alegações finais. Impossibilidade de alteração da causa de pedir em momento processual tão avançado. Análise da ação que deve se dar de acordo com os fatos originariamente narrados. Princípio da congruência. Precedente do TSE.
6. Em relação à pratica de captação ilícita de sufrágio, tem-se que as depoentes indicadas pelo autor, todas ouvidas na qualidade de informantes, apregoam que viram uma pessoa ser presa com santinhos que continham o nome e a imagem do investigante, mas com o número do investigado. Alegações que não se mostram fidedignas. Evidências insuficientes para precisar se, de fato, houve o cometimento da ilegalidade.
7. Em relação ao abuso do poder econômico, não há comprovação dos valores supostamente gastos com o fim da compra de voto e tampouco do eventual contigente de pessoas atingidas pela prática.
8. Nos termos da jurisprudência do TSE, para a caracterização dos ilícitos em questão, imperiosa a existência de provas robustas, o que não se fez presente.
9. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico movida por WELLINGTON AUGUSTO RIBEIRO SOUSA, primeiro suplente de vereador pelo PSC, em face de MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA (MAX GOULART), eleito vereador pelo mesmo partido, nas eleições de 2020 pelo município de Seropédica.
Alega (ID 31129219) que o representado teria sido preso, no dia do pleito, portando expressivo dinheiro em espécie, especificamente com notas de R$ 100,00 e R$ 50,00, tendo tal numerário sido utilizado para obter votos dos eleitores que eram por ele abordados.
Diante disso, pugnou pela procedência da ação, com a declaração de inelegibilidade do representado, a cassação do seu diploma, tudo nos termos do art. 22, caput e inciso XIV, da LC nº 64/90, bem como a aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei das Eleições. Pleiteia, ainda, que seja determinada a posse do autor no cargo de vereador.
Nova petição do investigante requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a diplomação e posse do investigado (ID 31129226).

Decisão de ID 31129227 que indeferiu a tutela antecipada de urgência ao argumento de que a inicial aduz, incorretamente, que o réu teria sido preso em ação policial no dia 15/11/2020, quando, em realidade, identificou-se a prisão em flagrante de Evesan de Carvalho de Barros, não obstante a documentação apreendida com ele ser referente à candidatura de Maximiliano.

O requerido apresentou defesa no ID 31129234, na qual alega que a exordial se sustentou na premissa equivocada de que ele teria sido preso por boca de urna, o que não teria ocorrido. Ademais, afirmou que não orientou que Evesan comprasse votos, e que isso se mostra improvável, vez que os elementos constantes nos autos seriam inconsistentes.

Acrescenta que, ainda que se mostrassem verdadeiros, os fatos narrados não teriam o condão de gerar a cassação do mandatário, pois não houve demonstração de que afetaram o resultado do pleito.

Assim, requer a integral improcedência da ação.

Ata da audiência em que se procedeu à oitiva de Nilzimar Fagundes de Carvalho, Camila Silvia dos Santos e Edna Marassati, pessoas indicadas pelo autor, na qualidade de informantes (ID 31129266).

Alegações finais de Wellington Augusto na qual reconhece o erro em relação à prisão do representado e afirma que é certa a segregação cautelar de Evesan de Carvalho. Aduz que, no próprio auto de prisão em flagrante, ele confessa que trabalhou para o candidato vencedor. Na oportunidade, apresenta cópia da respectiva representação criminal (ID 31129268)

Maximiliano e o MP apresentaram alegações finais, respectivamente, nos IDs 31129271 e 31129275.

Sobreveio a sentença ID 31129284, a qual julgou improcedente a ação. Constou do decisum que não se pode admitir eventual condenação por conta da contratação de suposta captação ilícita de sufrágio quando a inicial narra que o investigado que teria sido preso, sob violação do princípio da congruência, da segurança jurídica e do contraditório.

Ademais, entendeu-se que não se verificou prova robusta de que o candidato réu tivesse participado, direta ou indiretamente, da prática do ilícito e tampouco que tivesse concordado ou tomado conhecimento dos fatos, bem como por inexistir demonstração do abalo da normalidade do pleito.

Wellington Augusto interpôs recurso no ID 31129288, sob a alegação da existência da captação ilícita de sufrágio consistente no pagamento de quantia, em espécie, a diversos eleitores, em troca de votos para o recorrido, o que culminou com a prisão de Evesan, que teria admitido os fatos.

Contrarrazões do Ministério Público, na qual alega que a compra de votos em favor do recorrido restou evidenciada por meio dos depoimentos colhidos em audiência e pela confissão de Evesan (ID 31129292).

Maximiliano apresentou contrarrazões no ID 31129299, em que sustenta que o recorrente juntou documentos, em sede de alegações finais, de forma absolutamente intempestiva, já que preclusa a fase de instrução. Aduz que tal prova consistiu em acordo de não persecução penal do qual não participou do contraditório, de modo que não deve ser aproveitado pelo juízo eleitoral.

Assevera que as pessoas ouvidas como informantes relataram que os santinhos apreendidos seriam, em realidade, de Wellington, e que Evesan era pessoa do convívio do suplente, pois integrante de mesmo grupo religioso, bem como que seria acometido por várias doenças de saúde mental que o incapacitariam para o trabalho.

Apregoa que a prova dos autos não permite concluir que houve captação ilícita de sufrágio, pois não se demonstrou a efetiva abordagem a eleitores, entrega de valores etc. Nesses termos, pleitea pela manutenção da sentença recorrida.

Sobreveio parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31165711), pelo provimento do recurso, a fim de condenar o recorrido nas penas do art. 41-A, da Lei

nº 9.504/97, e do art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90.
É o relatório.
(Os Advogados Alberto Ferreira Fares Neto e Eduardo Damian Duarte usaram da palavra para sustentação.)
VOTO
O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.
Antes de se adentrar na análise do mérito da demanda, imperioso que se discorra sobre algumas questões preliminares, as quais passo a expor a seguir:
1. Da juntada de documentos preexistentes após finda a fase de instrução probatória
O Código de Processo Civil prevê, como regra, que as provas documentais devem ser acostadas na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu (art. 434). Admite-se, ademais, a anexação de peças novas apenas nos casos previstos no art. 435 do CPC, vejamos:
Art. 435, CPC. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º .
O princípio da celeridade ganha especial relevo na seara eleitoral. A brevidade do processo político e a temporalidade dos mandatos eletivos faz com que a duração razoável do processo seja condição indispensável à própria efetividade dos provimentos jurisdicionais.
Não por outra razão, a jurisprudência do TSE tem sido contundente em não admitir a apresentação tardia de documentos preexistentes. Cito, pela relevância, os argumentos esposados pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto:
"A meu sentir, os contornos processuais - em homenagem às garantias constitucionais e à luz dos bens jurídicos tutelados não devem ser elastecidos para abarcar a inclusão, nos autos correspondentes e por requerimento de qualquer das partes, de documentos sabidamente preexistentes e acessíveis, cuja tardia pretensão de juntada encontra-se despida de justificativa plausível (moldura fática do acórdão nesse sentido).
Seria um forte (e inaceitável) contraste ao instituto da preclusão, harmonicamente alinhado com o primado da duração razoável do processo (art. 51, LXXVIII, da CF) [...]." (Recurso Especial Eleitoral nº 57611, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 073, Data 16/04/2019, Página 40/42) (g.n.).
No mesmo sentido, cito os julgados abaixo:
DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM AIJE CONEXA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU USO ILÍCITO DE RECURSOS. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. JUNTADA DE INQUÉRITO APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE
DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.[...]
ADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE PROVA APÓS ALEGAÇÕES FINAIS.
3. Não se admite a juntada de provas após as alegações finais quando a parte não comprova que: (i) sua produção se deu após o encerramento da fase probatória; ou (ii) o acesso somente foi possível posteriormente ao término da instrução (art. 435, parágrafo único, do CPC). Precedentes.
4. No caso, as peças informativas que tramitavam em instância diversa sob sigilo já eram de conhecimento do requerente e poderiam ter sido obtidas mediante requerimento ao Juízo Eleitoral,

na forma do art. 22, VIII, da LC n° 64/1990. Desse modo, afastada a tese de impossibilidade de obtenção da prova durante a instrução processual, não se deve admitir a juntada de prova documental após as alegações finais.
1.1
11. Recurso ordinário desprovido.
(RO n° 1803-55/SC, Rel, Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 14.12.2018) (g.n.)
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL (SERVIDOR TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO). DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA.
[...]
6. A permissão de apresentação de documentos em quaisquer momentos e sem adoção de reservas por parte do julgador, mesmo em face do órgão ministerial e, sobretudo nos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, considerado o caráter temporal dos mandatos, enseja, por óbvio, grave instabilidade no cenário processual, uma vez que os autos ficariam à mercê da apresentação tardia de documentos, sem a demonstração de justa causa e em afronta à duração razoável do processo, prevista na regra especial do art. 97 - A, caput, da Lei 9.504/97.
7. Caso se admita potencializar, sem razoabilidade, a busca da verdade real ou a supremacia do interesse público, pode-se resultar na ofensa ao tratamento igualitário das partes, principio que igualmente merece observância no âmbito das contendas eleitorais.
Recursos especiais a que se nega provimento.
(REspe n° 151-71/RN, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 7.5.2018)
Estabelecidas tais premissas, tem-se que o autor trouxe, após finda a instrução probatória, em sede de alegações finais, a documentação de ID 31129269, relativa à representação criminal nº 0600797-93.2020.6.19.0225, a qual versa sobre a prisão em flagrante de Evesan.
Conforme se depreende, o feito foi autuado em 26/11/2020, sendo devidamente instruído com o auto de prisão em flagrante, a decisão que determinou a prisão, termo de declaração, termo de fiança, registro de ocorrência, nota de culpa, auto de apreensão etc (fls. 1 a 35). Tais peças são de período anterior ao ajuizamento da presente AIJE, a qual ocorreu em 03/12/2020, mas apenas foi anexada em 30/11/2021.
Trata-se, portanto, de elementos preexistentes, não logrando a parte qualquer motivo que a tenha impedido de providenciar a sua juntada na petição inicial, única hipótese em que se admitiriam as provas, nos termos do já citado art. 435, parágrafo único, do CPC, de modo que estes não devem ser admitidos.
De igual modo, não devem ser aceitas as provas dos "fatos novos" trazidas pelo réu em 02/02/2022 (ID 31129280), vez que colacionadas em momento muito posterior ao término da instrução processual, como bem observado na decisão do juízo a quo:
"Inicialmente, rejeito o pleito formulado pela defesa do representado as fls. 190ss. Isso porque, a fase de instrução já se encerrou há muito, estando o processo devidamente instruído, com todas as provas pleiteadas pelas partes e produzidas em momento oportuno, sob o crivo do contraditório.
Ademais, não há que se falar em prova nova, nos termos do que dispõe a legislação processual, o que não se caracteriza simplesmente pelo fato de o autor ter tomado conhecimento de sua existência em período recente, sob pena de dilação processual eterna, o que por óbvio não é o que se espera da poder judiciário, especialmente em razão do princípio da duração razoável do processo, este alçado a direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88." (g.n.)
Assim sendo, devem ser desconsiderados os documentos acostados nos IDs 31129269 e 31129280.
2. Da delimitação da causa de pedir e da impossibilidade de sua ampliação

As ações cíveis-eleitorais seguem a disciplina do CPC, aplicado supletiva e subsidiariamente ao Código Eleitoral (art. 15, do CPC). Nesse sentido, obedecem a regra da estabilização da demanda, prevista no art. 329, inciso I, do CPC, que permite ao autor aditar a petição inicial antes da citação do réu. Após a citação e até o saneamento do processo, o demandante pode aditá-la, desde que o demandado consinta (art. 329, inciso II).

Ademais, as demandas submetidas à seara eleitoral têm prazos decadenciais para serem ajuizadas e, ultrapassado este interregno, não é mais permitido aditar ou alterar a causa de pedir, a fim de incluir novos elementos. Sobre o assunto, trago a lição de José Jairo:

"Note-se, porém, que na seara eleitoral as ações têm prazos curtos para serem exercidas.

É preciso verificar se quanto ao 'novo fato' que se pretende agregar à causa de pedir não se operou a decadência nem a prescrição. Isso porque, em relação a ele, é necessário que a demanda ainda possa ser ajuizada utilmente. Por óbvio, não se poderia admitir o aditamento ou a modificação da causa de pedir se em relação ao fato objeto da alteração a ação eleitoral já não puder mais ser exercida quer seja pela ocorrência de decadência, quer seja pela prescrição."

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 846).

No que toca ao princípio da congruência, diferentemente do CPC, no qual a prestação jurisdicional fica limitada pelo pedido (art. 141), nesta especializada o sentido mais se aproxima ao diploma processual penal, pois a correlação que deve existir é entre os fatos retratados na vestibular e o conteúdo da decisão que julga o mérito da causa.

Tal entendimento foi consagrado na Súmula TSE nº 62, verbis:

"Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor."

Por seu turno, ensina José Jairo:

"Dada a natureza eminentemente pública desse último [princípio da congruência], não se exige exata correlação entre o pedido formulado na petição inicial e a sentença. A correlação, aqui, se estabelece entre os fatos narrados na petição inicial e o conteúdo da decisão judicial que aprecia o mérito da causa. Os fatos descritos consubstanciam a causa de pedir, e deles decorrerá a aplicação, pelo órgão judicial, das sanções previstas em lei, ainda que não pedidas ou pedidas de forma insuficiente na petição inicial.

Na verdade, a congruência na seara eleitoral possui sentido semelhante ao do processo penal."

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, pp. 844/845).

Em suma, extrai-se o seguinte das passagens citadas: (i) a atividade jurisdicional, nesta especializada, fica limitada aos fatos narrados na exordial; e, além disso, (ii) não se admite o aditamento da inicial, com a ampliação ou alteração do objeto da ação, em momento posterior à citação do réu, e tampouco caso já ultrapassado o prazo decadencial para o ajuizamento da demanda.

Isto posto, passa-se ao exame do caso dos autos.

A vestibular (ID 31129219) narra que, no dia da eleição, Maximiliano Oliveira de Souza teria sido preso em flagrante ofertando a entrega de grande quantidade em dinheiro a eleitores com o fim de obter votos. Vejamos:

No entanto, como bem observou o juízo de 1º grau na decisão de ID 31129227, o representado não foi detido na operação policial ocorrida em 15/11/2020, mas sim o nacional Evesan. Apenas em suas alegações finais (ID 31129268), isto é, finda a instrução probatória, o representante reconheceu o equívoco em sua descrição e asseverou que a prisão foi de outra pessoa, esta sim com o material do réu.

Conforme narrado acima, não se admite, no processo eleitoral, a alteração da causa de pedir em momento processual tão avançado, como foi o caso. Igualmente, não se deve interpretar o

acontecido como mero erro escusável cometido na exordial, pois a inconsistência a respeito de quem teria sido recluso com valores e santinhos próximo à seção eleitoral altera sensivelmente as razões de defesa e as provas a serem produzidas.

Como acertadamente reconhecido pela sentença de primeiro grau (ID 31129284), não se pode tolerar que a inicial discorra sobre determinado fato e, ao longo da instrução probatória, a narrativa seja completamente alterada. Tal prática importa em efetivo prejuízo ao contraditório - pois o réu se defende daquilo que lhe foi imputado -, bem como à segurança jurídica. Vejamos:

"Verifico ainda que, a petição inicial da representação que deu ensejo à presente AIJE, narra que o próprio representado (MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA) teria sido preso em flagrante "por policiais da polícia civil do Estado do Rio de Janeiro, ofertando a entrega de grande quantidade de dinheiro com fim de obter votos. Conforme se depreende das imagens em anexo, o Representado utilizou notas e R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50,00 (cinquenta reais) para realizar o ilícito eleitoral, que consistia na abordagem de eleitores com a oferta de valor com o fim de obter votos."

Ocorre que, conforme citado na decisão de fls. 38, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo representante, não foi o ora representado preso na ocasião; vejamos: "Conforme Termo Circunstanciado proveniente da 48ª D.P, que se converteu no processo pje 0600797-93.2020.6.19.0225, identifica-se apenas a prisão em flagrante do nacional EVESAN DE CARVALHO DE BARROS, malgrado os 'santinhos' apreendidos na ação pertençam ao investigado".

Ora, em que pese não se tratar a presente AIJE de um processo de natureza criminal, é inequívoco que os fatos narrados na inicial têm influência direta nas provas a serem produzidas pelo representado quando do exercício de sua defesa.

In casu, ao representado foi imputada a suposta prática da captação ilícita de sufrágio (compra de votos), afirmando-se que teria procedido em tal ilícito no dia das eleições e sido preso em flagrante por tal prática, quando na verdade quem foi preso pela prática da "compra de votos" foi o nacional EVESAN DE CARVALHO DE BARROS.

Em outras palavras, aplicável aqui, por analogia o princípio da correlação entre a acusação e a sentença, de forma que não pode o representado ser condenado por ter contratado, assentido ou tomado conhecimento (participado direta ou indiretamente) de suposta captação ilícita de sufrágio em seu favor quando a inicial narra que ele, pessoalmente, teria procedido na prática da "compra de votos" e teria sido inclusive preso por tal prática, sob pena de violação ao princípio acima citado, e por via de consequência também aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal." (g.n.)

No emblemático caso em que se discutia a cassação da chapa Dilma-Temer, a Corte Superior Eleitoral decidiu pela impossibilidade de perquirir os elementos advindos a partir dos depoimentos prestados por executivos da Odebrecht, colhidos no curso da instrução, ao fundamento de que representariam indevida ampliação da demanda. A propósito, trago o excerto da ementa que explicita o assunto:

ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO (RP). PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR E CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA: (I) DE LITISPENDÊNCIA, (II) DE PERDA DE OBJETO EM VIRTUDE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, (III) DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS, (IV) DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU (V) AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA.

JULGAMENTO JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR POSTOS NA INICIAL DA AÇÃO. PRINCÍPIO JURÍDICO PROCESSUAL DA CONGRUÊNCIA, ADSTRIÇÃO OU CORRELAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO BUZAID. ART. 492 DO CÓDIGO FUX. REGRA ÁUREA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À AMPLA DEFESA. PRESENÇA NÃO SATISFATÓRIA DE ACERVO PROBANTE EFETIVO E COERENTE QUANTO AOS FATOS QUE DERAM SUPORTE AO PEDIDO INICIAL. NESTE CASO, HÁ APENAS MINGUADA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS PUNÍVEIS. LASTRO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO QUANTO À CONCRETA OCORRÊNCIA DOS ALEGADOS ILÍCITOS. PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE E NAS DEMAIS AÇÕES CONEXAS AJUIZADAS CONTRA A SENHORA DOUTORA DILMA VANA ROUSSEFF E O SENHOR PROFESSOR MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA JULGADOS IMPROCEDENTES.DAS PRELIMINARES1. INCOMPETÊNCIA DE O TSE CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA [...] 7. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A ILÍCITOS NARRADOS POR EXECUTIVOS DA ODEBRECHT. O pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural. a) Segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente. b) A formação da convicção judicial, também em sede eleitoral, elabora-se livremente, mediante a apreciação do acervo probatório trazido aos autos, mas nos limites da moldura fixada no pedido posto na inicial da ação. O Julgador eleitoral pode valer-se da prova encontrável nos chamados fatos públicos e notórios, bem como na valoração dos indícios e presunções, prestigiando as circunstâncias relevantes da causa mas não as estranhas a ela , ainda que não tenham sido indicadas ou alegadas pelas partes, tudo de modo a dar primazia à preservação do interesse público de lisura do pleito eleitoral, como enuncia o art. 23 da LC 64/90.c) No entanto, esse art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora. Em outros termos, esse dispositivo legal não elimina do mundo do processo as garantias clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se abrisse a sua porta ao ingresso de procedimentos indiscriminados ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados na peça inaugural do processo. [...] f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria. [...] h) Os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão. Colhe-se da jurisprudência do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 21.3.2017). [...] j) Assim, no Direito Eleitoral, o Juiz Eleitoral, ao exercer o seu poder-dever de iniciativa probatória na busca da verdade real, precisa observar os freios impostos pela Constituição quanto à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) , pela legislação eleitoral quanto ao prazo

decadencial das ações eleitorais (art. 97-A da Lei 9.504/97) e pelo Código de Processo Civil no que concerne ao princípio da congruência (arts. 141 e 492) [...].

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 12/09/2018, Página 48-54) (g.n.)

Dito isto, tem-se que se analisará a prática de captação ilícita de sufrágio de acordo com as imputações descritas na exordial, em obediência ao princípio da congruência.

Também por essa razão, não serão perquiridos os fatos trazidos pelas informantes, em sede de depoimento, a respeito de eventual distribuição de cestas básicas pelo réu em certames anteriores. Além de completamente alheios à peça inaugural, versam sobre eleição pretérita, de modo que sequer poderiam ser examinados nesse momento, diante do flagrante decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de eventual AIJE para apuração da matéria.

3. Da admissibilidade do ANPP

A disciplina da prova emprestada está positivada no art. 372 do CPC:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Ainda em momento anterior à vigência do atual CPC, o STJ firmou o entendimento de que é admissível a utilização de prova vinda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual ela será trasladada, desde que assegurado o contraditório, que significa o direito de se insurgir contra ela e impugná-la. Segundo o Tribunal Superior, restringir tal prova a feitos em que figurem apenas partes idênticas significaria reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem qualquer justificativa razoável (Corte Especial. EREsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04.06.2014).

No mesmo sentido, é a posição do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO. (...)

7. O depoimento de corréu, se em harmonia com as demais provas produzidas na fase judicial - com observância do contraditório -, constitui meio idôneo para embasar a convicção do julgador. Precedentes STJ e STF.

8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que lhe seja permito o contraditório. Precedente. (...)

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958 - SABINO - SP - Relatora Min. Luciana Lóssio - DJE de 02/12/2016) (grifei)

No caso dos autos, foi acostado pelo autor o ANPP firmado por Evesan e o Ministério Público (ID 31129269). Portanto, trata-se de documento formulado em processo do qual o réu Maximiliano não figurou como parte e, por tal motivo, a defesa sustenta que este não poderia ser utilizado, como elemento de formação de convicção, nestes autos.

Conforme premissas já estabelecidas acima, ainda que Maximiliano não tenha integrado aquela relação processual, a prova poderia ser utilizada caso lhe tivesse sido oportunizado o contraditório.

Observa-se que o representado, em suas alegações finais (ID 31129271), efetivamente se manifestou sobre o ANPP, aduzindo as razões pelas quais este não deveria repercutir em sua esfera jurídica.

Não obstante, ainda que a sua admissibilidade fosse possível, não se aceitará o citado documento consoante argumentos expostos no tópico antecedente, vez que ele é estranho ao objeto da demanda delineado na inicial, pois versa sobre terceiro e não sobre Maximiliano, a quem foi imputada a prisão, no dia da eleição, na presente ação.

4. Do mérito

4.1. Da captação ilícita de sufrágio

A controvérsia dos autos cinge-se em verificar se Maximiliano Oliveira de Souza teria incorrido na prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a suposta prisão em flagrante, no dia da eleição, em local próximo à seção de votação, em posse de dinheiro e santinhos.

Consoante compreensão do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio se consuma com a reunião dos seguintes elementos: (i) a prática de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor); (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência do fato durante o período eleitoral, *in verbis*:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES DE 2016. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NA CAUTELAR PREJUDICADO. Prefeito. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político. [...] 3. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. 4. O quadro fático delineado pelo acórdão regional revela a existência de provas testemunhais e documentais aptas à configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de valores (pecúnia ou cheques) pelo recorrente e por pessoas a ele vinculadas, simulando a contratação dos beneficiários como servidores da prefeitura, visando à obtenção de votos. (...)"

(Recurso Especial Eleitoral nº 71881, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/04/2019, Página 76/77) (grifei)

Sobre o tema, confira-se o escólio de José Jairo Gomes:

"Do ângulo material, o bem ou a vantagem pode ser de qualquer tipo. O que importa é que propicie benefício ao eleitor. Assim, pode constituir-se dos mais variados produtos ou serviços, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de medicamento, prótese, combustível, cesta básica, roupa, calçado, material de construção, transporte, emprego, cargo ou função públicos.

Quanto à natureza, o bem ou vantagem há de ser 'pessoal', ainda que a oferta seja pública ou coletiva. Deve referir-se a prestação situada na esfera privada do eleitor, de sorte a carrear-lhe benefício individual."

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. pp. 728/729).

Especificamente sobre a imprescindibilidade da participação ou anuência do candidato benenficiado, cita-se o ensinamento de Rodrigo López Zilio:

"Essa ação não precisa ser necessariamente praticada pelo próprio candidato para configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da LE. *A captação ilícita de sufrágio se perfaz quando houver prova da conduta ou participação (direta ou indireta) do candidato e, ainda, a partir da mera anuência do candidato ao ato praticado por terceiro. Por anuência compreende-se a adesão consciente e voluntário do candidato na conduta ilícita praticada por outrem. Para configurar a*

infração do art. 41-A da LE é indispensável a prova da responsabilidade subjetiva - seja através da conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência. (ZILIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 692)

Como prova das imputações, foram juntadas, no ID 31129222, fotos do momento da prisão, que, ao longo da instrução probatória, concluiu-se versar sobre o nacional Evesan e não sobre o representante. No ID 31129223, consta foto da apreensão de um celular, alguns santinhos e praguinhas com a imagem de Max Goulart e seu número (20.682), e certa quantinha em dinheiro, em torno de R$ 1.000,00.

Na audiência realizada na zona eleitoral (ID 31210551 e seguintes), foram ouvidos o delegado de polícia e três outras pessoas (Nilzimar, Camila e Edna), estas últimas na qualidade de informante, pois haviam prestado apoio público à candidatura do recorrente Wellington.

Elenco, a seguir, as principais passagens do depoimento de Nilzimar:

ADVOGADO: A senhora tem conhecimento que, no dia da eleição, o candidato Maximiliano fez o emprego de pagamento de valor em dinheiro, de R$ 50,00 e R$ 100,00, a algum eleitor?

NILZIMAR (6 min 48 seg): Tenho conhecimento.

ADVOGADO: A senhora tem conhecimento que isso foi a várias pessoas ou a um só eleitor?

NILZIMAR: Eu conheço algumas pessoas que trabalharam ... que pegou o dinheiro.

ADVOGADO: Esse cidadão que foi preso no dia da eleição, o senhor Eversan de Carvalho... a senhora conhece esse cidadão?

NILZIMAR: Não.

ADVOGADO: A senhora ouviu falar desse fato, no dia da eleição, que o cidadão [Evesan] foi preso?

NILZIMAR: Ouvi.

ADVOGADO: A senhora sabe falar se, no dia eleição, esse cidadão foi preso com santinho, algum material do candidato Maximiliano?

NILZIMAR: Foi preso com um santinho que estava a foto do Wellington, o nome do Wellington e os números trocados.

Citam-se os trechos em que, questionada pelo advogado do investigado, Nilizimar descreve como eram os santinhos que ela avistou no dia da votação em posse da pessoa que estava supostamente executando a boca de urna:

ADVOGADO DO REPRESENTADO: A senhora falou de santinho. A senhora pode descrever esse santinho?

NILZIMAR: Era um santinho que estava a foto do Wellington, o nome dele "Wellington Ribeiro", e os números trocados, os dois últimos números, se eu não me engano.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: E esse santinho estava em posse do Evesan?

NILZIMAR: Estava com várias pessoas entregando na rua, inclusive a pessoa que foi pega.

[...]

ADVOGADO DO REPRESENTADO: Então o santinho que a senhora tem conhecimento é o santinho de número trocado, é isso?

NILZIMAR: Com a foto dele e o nome dele [Wellington].

ADVOGADO DO REPRESENTADO: Excelência, junto da inicial, existem fotos dos santinhos, que na realidade é uma praguinha, só para que ela me diga se é isso que ela viu no chão.

[advogado mostra o celular à informante]

NILZIMAR: Não. Foram uns quadrados.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: Então tem a praguinha e tem um 'santinhozinhos', e não são esses?

NILZIMAR: Não. [...]"

Transcrevo partes do depoimento de Camila:
ADVOGADO (16 min, 30 seg): A senhora tem conhecimento que nas eleições passadas, que foi em novembro de 2020, o senhor Maximiliano Oliveira fez o emprego de boca de urna, compra de voto, pagamento em espécie por voto ... a senhora tem conhecimento desses fatos?
CAMILA: Sim. Eu fui com a minha cunhada, né, que eu voto no 49. Quando eu fiquei lá esperando ela do lado de fora, realmente, eu vi ... na hora, a gente achou até que era o senhor Max, nas não. Era um rapaz, ele chegou até a nós, a mim e a minha cunhada, perguntou se a gente queria votar nele, tirando foto da urna, e ele liberaria R$ 50,00 para a gente, só que eu não votava mais ali e eu já tinha votado no Wellington.
ADVOGADO: E a senhora tem conhecimento que esse pagamento foi feito exclusivamente à senhora ou a outras pessoas lá na eleição?
CAMILA: Eu vi ele lá conversando com outras pessoas, o rapaz.
[...]
ADVOGADO: A senhora tem conhecimento desse fato, que ele foi preso [Evesan]?
CAMILA: Sim. Eu não cheguei a estar lá, mas eu estava do outro lado da pista, eu vi o movimento todo, eu vi o rapaz sendo preso.
Destaco, ainda, fala em que Camila menciona o material que avistou na posse da pessoa que foi presa:
CAMILA: Eu fiz uma postagem no Facebook, pro Max. Na hora, eu fiquei revoltada, com a cabeça quente ... que eu vi o santinho realmente, né, com o número mudando só o número 8 do Wellington, aí eu fiz uma postagem na hora da raiva.
PROMOTOR: Falando o quê essa postagem?
CAMILA: Uma postagem falando que ele comprou voto, que tava usando o santinho, tem até no meu Facebook ainda tem ... aí o Max me chamou no *messenger,* e falou para mim que era para mim (sic) tirar aquilo ali, que ele não fazia isso, que se eu não tirasse, ele ia me pegar e me tacar um processo, que aí eu ia ter que pagar um bom advogado, contratar advogado.
A seguir, excertos da informante Edna:
ADVOGADO (24 min 05 s): A senhora sabe dizer algum fato relativo a ele [Maximiliano], de compra de votos, de boca de urna, pagamento de valor em espécie em troca de voto nas eleições passadas?
EDNA: Sim.
ADVOGADO: Quais os fatos a senhora conhece em relação a isso?
EDNA: Eu tinha votado, estava no Brizolão, certo? Aí tava pro lado de fora. Aí veio um rapaz até a mim, me oferecendo R$ 50,00, que era para votar no Max. Aí daqui a pouco, não demorou muito, eu vi uma muvuca, tinha um carro, com os material (sic) do Max, e esse homem preso. Eu cheguei até o carro e eu cheguei a ver. Tinha um rapaz, até assim que estava de costas, o rapaz. Logo depois, logo em seguida, foi publicado uma publicação dos material (sic) sendo preso no *Facebook*
.
ADVOGADO: Em relação ao Sr. Evesan, a senhora tem conhecimento da prisão do Sr. Evesan, que era cabo eleitoral do Sr. Maximiliano, no dia da eleição?
EDNA: Sim, porque falaram que era o cabo eleitoral dele.
Colaciono passagem na qual o advogado do investigado aborda possível parcialidade de Edna, justificando a sua oitiva como informante:
ADVOGADO DO INVESTIGADO: A senhora tem irmão?
EDNA: Sim.
ADVOGADO DO INVESTIGADO: A senhora pode confirmar o nome dele, por favor?
EDNA: Edson.

ADVOGADO DO INVESTIGADO: O Edson tem algum vínculo com o Sr. Wellington?
EDNA: Sim.
ADVOGADO DO INVESTIGADO: Qual é o vínculo dos dois?
EDNA: Eles jogavam bola no campo da (inaudível), que eu saiba.
ADVOGADO DO INVESTIGADO: Durante a campanha houve algum vínculo do Edson com o Wellington?
EDNA: Eu acho que sim, meu amor, porque eu não moro aqui. Eu moro lá no (inaudível).
ADVOGADO DO INVESTIGADO: A senhora acha... e qual seria o vínculo entre os dois além da bola durante a campanha?
EDNA: Eu soube que meu irmão apoiou ele na candidatura.
ADVOGADO DO INVESTIGADO: Ele era, vamos dizer assim, o principal cabo eleitoral dele durante a candidatura?
EDNA: Não.
ADVOGADO DO INVESTIGADO: Mas era muito próximo dele, que jovagam bola... no seu *Facebook,* por exemplo, a senhora costumava colocar aqueles avatar, tag, "tamo junto", durante a campanha?
EDNA: Sim, coloquei.
Por fim, transcreve-se a parte na qual Edna fala sobre o material visto no dia do ocorrido:
ADVOGADO DO INVESTIGADO: A senhora chegou a compartilhar o conteúdo da senhora Camila durante a campanha, dos santinhos?
EDNA: Eu e Camila?
ADVOGADO DO INVESTIGADO: Vamos fixar aqui. Como eram esses santinhos que a senhora viu no dia da eleição?
EDNA: Que tinha uma foto do Wellington.
ADVOGADO DO INVESTIGADO: Que tinha uma foto do Wellington? Santinho, no dia da eleição, com a foto do Wellington?
EDNA: Isso.
ADVOGADO DO INVESTIGADO: Não era do Max?
EDNA: Com a numeração da Max. Isso que falaram, que botaram lá no *facebook*. Eu tô falando o que foi falado. Eu vi um monte de material dentro do carro, entendeu?
ADVOGADO DO INVESTIGADO: A senhora viu esse material? Eu estou mostrando a mesma foto que foi mostrada para a senhora Camila, a foto que tem nos autos, que é uma praguinha, basicamente, e uns santinhos. Era esse o material?
EDNA: Sim, os santinhos.
ADVOGADO DO INVESTIGADO: Sim. Mas esse aqui tem a foto do Wellington?
EDNA: Não, meu amor, eu vi, dentro do carro, os santinhos. O que falaram ...
ADVOGADO DO INVESTIGADO: Tudo bem, a senhora ouvir falar, ouviu dizer .... mas esse santinho especificamente, a senhora viu esse santinho?
EDNA: Eu vi os santinhos, eu não vi a foto que estava nos santinhos.
ADVOGADO DO INVESTIGADO: Tá. A senhora viu o santinho, mas não viu a foto, era do Wellington, mas não era do Max. Como que é isso? Eu não entendi.
EDNA: O que caiu no ... o que apareceu no *Facebook*...
ADVOGADO DO INVESTIGADO: Pera aí. Não, não. A senhora está falando de *Facebook*, eu estou falando do dia da apuração.
EDNA: Ah, tá. No dia. O que eu vi? eu vi santinho, eu vi dinheiro dentro do carro, que logo que eu me aproximei, eu vi quando o pessoal...
ADVOGADO DO INVESTIGADO: Era esse daqui?

EDNA: Sim, eram os santinhos.
ADVOGADO DO INVESTIGADO: Era esse aqui? Ou era o duplo com o Wellington?
EDNA: Meu amor, não deu para mim (sic) reparar nas fotos, eu só vi os santinhos ."
Após detida análise dos autos, constata-se que os depoimentos contém informações extremamente contraditórias com as demais provas produzidas.
Observa-se, inicialmente, que todas as três testemunhas, em suas falas, aduzem que viram um senhor ser preso, no dia da eleição, com santinhos que continham o nome de Wellington, a foto de Wellington e o número de Maximiliano.
No entanto, Nilzimar, ao ser indagada, pelo patrono do investigado, disse que o santinho que avistou não era o mesmo que o advogado lhe mostrou e que instruiu esta ação. Edna, por sua vez, afirmou que sequer conseguiu ver a foto que estava no material.
A seguir, tem-se a imagem dos santinhos que teriam sido apreendidos pelos policiais e que instruem o feito (ID 31129223):
Abaixo, tem-se as informações das candidaturas do investigante e investigado extraídas do portal DivulgaCand:
Comparando o material com as informações acima elencadas, apesar da baixa resolução das fotografias, observa-se que os santinhos apreendidos são completamente diversos daqueles que foram descritos pelas depoentes. A imagem é de Max Goulart, assim como o seu número e o nome de urna.
Não bastasse o fato de que as três mulheres foram ouvidas na qualidade de informantes, tem-se que as alegações por elas feitas sequer se mostraram fidedignas, à vista da contradição com os demais meios de prova. Apesar de Camila e Edna terem aduzido que foram abordadas por um senhor que tentou lhes comprar o voto, não é possível conferir elevado valor probante às falas proferidas em audiência.
Ademais, vejamos o que dispõe o art. 368-A do CE:
Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.
Assim, tem-se que as evidências carreadas são insuficientes para precisar se, de fato, houve a captação ilícita de sufrágio e quantas pessoas teriam sido atingidas pela prática.
A instrução probatória demonstrou que Maximiliano não foi preso no dia do pleito, conforme havia sido delineado na exordial, de modo que a sua condenação não poderia advir de fatos outros que não aqueles ali expostos, o que já foi devidamente explanado.
Ainda que assim não fosse, os únicos elementos tempestivamente produzidos foram algumas fotos de material de propaganda e valores apreendidos, além de imagem de pessoa conduzida à delegacia, bem como os depoimentos já citados. Estes se mostraram inócuos para concluir pela prática do ilícito.
Tem-se ainda que, em momento algum, houve demonstração da participação ou anuência do candidato, requisito sine qua non para a subsunção do fato ao art. 41-A da Lei das Eleições. As depoentes alegam que o cidadão preso trabalharia para Max Goulart por este estar portando o material dele, mas a ação do postulante investigado, elemento essencial do tipo legal, não pode ser presumida.
Assim sendo, reputo não ter sido demonstrada a prática do ilícito em comento.
4.2. Do abuso do poder econômico
A vedação ao abuso do poder econômico encontra previsão no art. 22, caput, da LC nº 64/90, que assim dispõe:
"Art. 22, LC 64/90. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, *relatando*

fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]. (grifei)

A doutrina traz uma definição de abuso do poder econômico ligada ao uso desmedido ou desvirtuado dos recursos financeiros, capaz de desequilibrar o prélio em favor de determinado candidato, mas igualmente atrelada à ideia de desrespeito às regras de arrecadação e gastos em campanhas eleitorais.

José Jairo Gomes elenca que o abuso do poder econômico pode se dar por meio de: i) emprego abusivo de recursos patrimoniais, ii) mau uso de meios de comunicação ou do descumprimento das regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundo de campanhas, iii) oferta ou doação aos eleitores de bens ou vantagens, iv) emprego de "caixa dois" em campanhas, e v) realização de gastos que superem a estimativa no registro (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 313 - 314).

Além disso, o desrespeito às normas de arrecadação e gastos não caracteriza, isoladamente, o abuso do poder econômico, pois no caso concreto há de ser reconhecida a gravidade das circunstâncias que permearam a conduta, a teor do que preconiza o art. 22, inciso XVI, da LC nº 64 /90.

Na hipótese em comento, como já descrito, dentre as provas que carreiam os autos há a foto da quantia apreendida e de materiais de campanha (ID 31129223). Não há comprovação de que valores foram efetivamente gastos com o suposto fim da compra de voto e tampouco do eventual contigente de pessoas atingidas pela prática. No mais, além de todos os problemas descritos anteriormente a respeito das falas das depoentes, nenhuma informação foi trazida a fim de elucidar essas questões. Desse modo, sequer há demonstração da materialidade do abuso do poder econômico.

Ainda que se admitisse que houve burla ao sufrágio, no que toca à gravidade, deveria igualmente ser demonstrado que os valores usados se mostraram elevados a ponto de afetar a legitimidade do pleito e dar ensejo às severeas sanções que se discutem na presente ação, que incluem a restrição a direitos políticos fundamentais. Embora não se conteste que eventual compra de voto represente uma ação de alto grau de reprovabilidade, a análise da gravidade a qual aduz o art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 certamente perpassa pelo aspecto quantitativo, devendo o montante do valor do ilícito ser levado em consideração.

Diante da fragilidade do acervo probatório, não há que se falar na configuração da prática de abuso do poder econômico. Nos termos da jurisprudência do TSE, para a caracterização dos ilícitos discutidos nestes autos, forçosa a existência de provas robustas, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 /TSE. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO1. A decisão monocrática mediante a qual negado seguimento ao agravo foi proferida com base nos seguintes fundamentos: (i) não ocorrência de usurpação de competência deste Tribunal Superior pela Corte de origem por ocasião da análise dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre; (ii) consoante entendimento desta Corte, a pactuação de acordos políticos representa legítima estratégia do jogo democrático (REspe

nº 458-67/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.2.2018); (iii) incidência da Súmula nº 24/TSE, uma vez que, para alterar a conclusão do TRE/CE acerca da ausência de provas aptas a ensejar a procedência da ação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância recursal extraordinária; (iv) na linha da jurisprudência deste Tribunal, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes; e (v) incidência da Súmula nº 28/TSE em razão da ausência de cotejo analítico e da não comprovação de similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.2. A simples reprodução, no agravo interno, de argumentos constantes no recurso especial, sem impugnar todos os fundamentos da decisão agravada suficientes para a sua manutenção, atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE.3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 29290, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 55, Data 26/03/2021)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. IMPROCEDÊNCIA.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão negou provimento a recurso e manteve a sentença de improcedência de ação de investigação judicial eleitoral para apurar suposto abuso do poder econômico, ajuizada em desfavor dos agravados, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA nas Eleições de 2016.2. Interposto recurso especial, o Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento, tendo sido interposto agravo a esta Corte.3. Negou-se seguimento ao agravo, por meio de decisão monocrática contra a qual foi interposto agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL4. As razões do agravo regimental reproduzem os mesmos argumentos suscitados no recurso especial e no agravo, deixando de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, que ensejaram a negativa de seguimento do apelo, inclusive quanto à incidência do verbete sumular 26/TSE, o que, por si só, é suficiente para a manutenção do julgado, nos termos do mencionado verbete.5. Com relação à alegada violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve omissões no acórdão regional, as quais não foram sanadas por meio dos embargos de declaração, os agravantes deixaram de indicar quais seriam esses pontos omissos, o que inviabilizou a análise deste Tribunal sobre a alegada violação aos dispositivos invocados.6. Esta Corte já decidiu que, "ao apontar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, assim como ocorre em relação ao art. 535 do Código de Processo Civil, cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas" (REspe 2-53, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 26.10.2016).7. No que tange à inobservância aos arts. 41-A da Lei 9.504/97, 22 da Lei Complementar 64/90 e 14, § 10, da Constituição Federal, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que não há provas robustas aptas ao reconhecimento do abuso do poder econômico, entendimento cuja alteração nesta via recursal encontra óbice no verbete sumular 24/TSE.8. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções (AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017)" (AgR-REspe 668-63, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 24.9.2019), a incidir o verbete sumular 30/TSE.CONCLUSÃOAgravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 72881, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 49, Data 18/03/2021)

Em hipótese parecida com a presente, o TSE afastou a condenção, diante da falta de firmeza, segurança e coerência do depoimento colhido:
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO.1. Consoante entendimento desta Corte Superior, "o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral, em virtude do disposto no art. 18, II, h, da LC nº 75/93, inicia-se com o recebimento dos autos na respectiva secretaria" (RO nº 1334-25/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.3.2017).2. Consta nos autos que a Procuradoria-Geral Eleitoral tomou ciência da decisão agravada em 28.6.2019 (sexta feira) e interpôs o agravo regimental em 11.7.2019. Logo, não há falar em intempestividade do recurso, porquanto, nos termos da Portaria nº 488 de 24.6.2019 do TSE, os prazos processuais ficarão suspensos no período de 2 a 31 de julho de 2019, de modo que os prazos que se iniciam ou se encerram nesse período ficam automaticamente prorrogados para o dia 1º de agosto subsequente (quinta-feira).3. O Tribunal a quo, por unanimidade, concluiu ser insuficiente o conjunto probatório dos autos para a condenação dos agravados por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.4. Segundo a Corte de origem, a mídia apresentada pelos autores da ação, candidatos adversários dos agravados, era prova unilateral produzida fora do processo, sem que tenha sido submetida ao contraditório, o que viola o princípio do devido processo legal. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que depoimentos produzidos unilateralmente não são provas suficientes para ensejar a cassação do mandato eletivo (AgR-REspe nº 875-12/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.11.2015; REspe nº 603-69/MS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15.8.2014). 5. Não se reveste de relevante força probatória para a condenação por captação ilícita de sufrágio a testemunha que não presenciou os fatos, mas apenas ouviu relato de terceiros que supostamente teriam conhecimento do ilícito (testemunhos de "ouvir dizer"). Precedentes. 6. Quanto ao depoimento judicial de Erisvânio Custódio Santiago, único que presenciou os supostos ilícitos eleitorais, portanto, única testemunha direta dos fatos, a Corte de origem concluiu tratar-se de depoimento sem a devida firmeza, segurança e coerência para a formação do convencimento do julgador quanto aos ilícitos.7. Não há como se afastar o óbice da Súmula nº 24/TSE, uma vez que a reforma da conclusão da Corte Regional quanto à fragilidade do conjunto probatório dos autos exigiria o seu reexame. 8. O entendimento do Tribunal a quo está alinhado ao desta Corte, segundo o qual "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções" (AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017). 9. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 66863, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 185, Data 24/09/2019, Página 13-14).
Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso.
Rio de Janeiro, 18/10/2022
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600264-96.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600264-96.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: HIRAN ROEDEL

ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0600264-96.2021.6.19.0000
Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB
ADVOGADO: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - OAB/RJ158946
REQUERENTE: HIRAN ROEDEL
ADVOGADO: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - OAB/RJ158946
REQUERENTE: PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - OAB/RJ158946
INTIMAÇÃO
Ficam as partes epigrafadas INTIMADAS, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/19, para, querendo, manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID 31372143.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022
ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO
Matrícula 00715091
Resolução TRE-RJ nº 1185/21

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000173-02.2014.6.19.0000

PROCESSO	: 0000173-02.2014.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ESTADUAL (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO Nº 0000173-02.2014.6.19.0000
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ESTADUAL (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB)
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - OAB/RJ1968380-A
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO
Fica o REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB) , intimado para providenciar o recolhimento das GRUs ids 31374088 e 31374089, referente ao processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, inc. I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/19.
INFORMA-SE que as guias encontram-se disponíveis no endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index, mediante o fornecimento do número do presente processo.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.
MARGE PINHEIRO DE VASCONCELOS
Por delegação Portaria SJD 001/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606858-34.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606858-34.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 OTONI ROCHA NETO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO	: NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ)
ADVOGADO	: PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ)
EXECUTADO	: OTONI ROCHA NETO
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO	: NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ)
ADVOGADO	: PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0606858-34.2018.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 OTONI ROCHA NETO DEPUTADO ESTADUAL, OTONI ROCHA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ2193410, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ1547510, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ2193410, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ1547510, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
DESPACHO
Arquive-se até nova manifestação da exequente ou o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do término da suspensão da execução, ocorrido em 18/06/2022, na forma do art. 921, §§ 2º e 3º, do CPC.
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606858-34.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606858-34.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 OTONI ROCHA NETO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO	: NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ)
ADVOGADO	: PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ)
EXECUTADO	: OTONI ROCHA NETO
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO	: NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ)
ADVOGADO	: PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0606858-34.2018.6.19.0000
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 OTONI ROCHA NETO DEPUTADO ESTADUAL, OTONI ROCHA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ2193410, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ1547510, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ2193410, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ1547510, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A
Relator: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
I N T I M A Ç Ã O
Nesta data, INTIMO a UNIÃO FEDERAL do despacho ID 31350656
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.
CLAUDIA FONTES PERRY
Resolução TRE-RJ nº 1185/21

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600416-71.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600416-71.2020.6.19.0068 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
RECORRENTE	: JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600416-71.2020.6.19.0068 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO
Advogados do RECORRENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992-A, THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341-A
EMENTA
Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Vereador. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas. Omissão de despesas de campanha. Valores que não transitaram na conta bancária. RONI. Aprovação com ressalvas das contas. Devolução ao Tesouro Nacional.
1. *In casu*, a sentença recorrida julgou aprovadas com ressalvas as contas do candidato, por restar comprovada a omissão de gastos de duas notas fiscais que totalizam R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), violando o art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e determinou a devolução da quantia referida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Recorrente alega que se utilizou de autofinanciamento somente para a aquisição de adesivos e santinhos e reitera que, por equívoco de informações perante a contabilidade responsável, não indicou a despesa em sua prestação de contas. Confecção de material impresso que é considerada gasto eleitoral sujeito a registro. Artigo 35, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

3. Omissão de despesa de campanha. Irregularidade de pequena monta que não enseja a desaprovação das contas, aplicando-se ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afim de julgar como aprovadas com ressalvas as contas do então candidato. Precedentes.
4. Existência de valores utilizados na campanha que não transitaram pela conta bancária, impossibilitando a aferição de sua origem. Recursos de origem não identificada (RONI). Artigo 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Valores que devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
5. Juntada de documentos em sede recursal, após o fim da instrução processual. Impossibilidade. Preclusão. Precedentes.
Voto pelo desprovimento do recurso para, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, manter a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo candidato JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOAO ZIRALDO MAIA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO, candidato ao cargo de vereador no município de São Gonçalo, pelo DC, em face da sentença (id. 31187643) proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral, que julgou como aprovadas com ressalvas as contas de receitas e despesas de sua campanha, por restar comprovado o descumprimento dos dispositivos centrais previstos na Resolução TSE n o 23.607/19 e na Lei n o 9.504/97.
O candidato alegou que as omissões relativas às despesas constantes na prestação de contas, se comprovam pela ausência de movimentação financeira, conforme extratos anexados. Entretanto, entendeu o juízo de piso que "a mera alegação de ausência de movimentação financeira e de suposto equívoco nas informações, por si só, não possui o condão de afastar a irregularidade descrita, ensejando, consequentemente, uma ressalva na respectiva prestação, nos termos do art. 74, II da Resolução Nº 23.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019".
Em suas razões recursais, id. 31187648, o recorrente aduz que se utilizou de autofinanciamento somente para a aquisição de adesivos e santinhos e reitera que, por equívoco de informações perante a contabilidade responsável, não indicou a despesa em sua prestação de contas. Além disso, trouxe em anexo as duas notas fiscais referentes aos gastos considerados como omitidos e fundamentou que a apresentação destas é suficiente para comprovar a regularidade dos seus únicos dispêndios, como foram utilizados e para quem foram pagos, não havendo então razão para a devolução ao erário dos valores correspondentes a esses serviços.
A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo desprovimento do recurso (id. 31248957).
Cumpre registrar que o Ministério Público Eleitoral requisitou junto à Polícia Federal, a instauração de Inquérito Policial para apuração de crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, diante da observância de diversos processos de prestação de contas contendo notas fiscais das empresas EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA e/ou AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI, cujos serviços prestados não foram reconhecidos pelos candidatos prestadores de contas.
É o relatório do necessário.
VOTO

Merece ser recebido o recurso interposto pelo recorrente, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

In casu, a sentença recorrida julgou aprovadas com ressalvas as contas do candidato, por restar comprovada a omissão de gastos de duas notas fiscais que totalizam R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), violando o art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em suas razões recursais, o recorrente informa que se utilizou de autofinanciamento somente para a aquisição de adesivos e santinhos e reitera que, por equívoco de informações perante a contabilidade responsável, não indicou a despesa em sua prestação de contas. Também trouxe em anexo as duas notas fiscais referentes aos gastos omitidos e fundamentou que a apresentação destas é suficiente para comprovar a regularidade dos seus únicos gastos, como foram utilizados e para quem foram pagos, não havendo então razão para a devolução ao erário dos valores correspondentes a esses serviços.

Pontue-se que confecção de material impresso é considerado gasto eleitoral sujeito a registro, nos termos do artigo 35, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nesse contexto, apesar de o candidato ter apresentado sua prestação de contas sem movimentação financeira, omitiu despesas referente à nota fiscal do fornecedor EXACT INDUSTRIA E SERVICOS DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) e do fornecedor AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Tal irregularidade indica a existência de valores utilizados na campanha que não transitaram pela conta bancária, circunstância que impossibilita a aferição da origem do recurso financeiro, configurando, assim, uso de recursos de origem não identificada (RONI), conforme preceitua o artigo 32, § 1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, caput, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Ademais, conforme salientado no parecer da Procuradoria, a omissão da despesa de campanha, realizada pelo candidato, não configura irregularidade que enseja a desaprovação das contas, visto que o valor omitido foi no importe de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), permitindo que se aplique neste caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o quantum total das falhas não extrapolam o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), possibilitando julgar como aprovadas com ressalvas as contas do então candidato.

Tal montante é o parâmetro utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE DE DESPESAS PAGAS COM A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28 /TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o acórdão regional, ao analisar a moldura fática nele delineada, manteve a desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades com recursos provenientes do

Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): ausência de comprovação de gasto no valor de R$ 2.331,20 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos), relativo ao contrato celebrado com o Facebook, e ausência de recolhimento ao Erário de valores não utilizados no montante de R$ 95,40 (noventa e cinco reais e quarenta centavos).
2. A revisão dessa compreensão demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado da Súmula nº 24/TSE.
3. Da mesma forma, para se concluir que as falhas foram meramente formais, seria necessária nova incursão no conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é considerado diminuto o valor equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ou, superado esse critério, o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.
5. A utilização do fundamento da divergência jurisprudencial em recurso especial eleitoral exige que a parte demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, por força da Súmula nº 28/TSE, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição das ementas dos acórdãos confrontados.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060542767, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 143, Data 04/08/2021)
"RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - VEREADOR ELEITO - CONTAS DESAPROVADAS E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE À DOAÇÃO ESTIMÁVEL RECEBIDA DE PESSOA JURÍDICA - RECURSOS ARRECADADOS DE FONTE VEDADA - ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PARA PRESTAR SERVIÇOS PARA SUA CAMPANHA - VALOR ÍNFIMO DA IRREGULARIDADE QUE PERMITE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL QUE RECONHECE QUE A IRREGULARIDADE VERIFICADA NÃO POSSUI RELEVÂNCIA JURÍDICA QUE JUSTIFIQUE A DESAPROVAÇÃO DAS PRESENTES CONTAS - RECURSO PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO, MAS MANTENDO A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ARRECADADO IRREGULARMENTE AO TESOURO NACIONAL."
(TRE-ES - RE: 060044241 VIANA - ES, Relator: LAURO COIMBRA MARTINS, Data de Julgamento: 26/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 149, Data 12/08/2021, Página 6/7) - Grifou-se
Diante disso, tanto a alegação de que houve equívoco de informações perante a contabilidade responsável quanto a mera apresentação das notas fiscais referentes aos custos omitidos não são suficientes para livrar o recorrente de devolvê-los ao erário, visto que era obrigatória a apresentação dos extratos bancários das despesas referidas, conforme disposto no artigo 53, II, "a", da Res. TSE n° 23.607/2019.
Outrossim, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à impossibilidade de juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. [...] ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR DOIS MESES. SANÇÃO

PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a hodierna jurisprudência deste Tribunal, não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.( )
(Agravo de Instrumento nº 9894, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 21/06/2021) - Grifou-se
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE FALHAS. SÚMULA 24 /TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ( ) 2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. ( )
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 12140, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 73, Data 26/04/2021) - Grifou-se
No contexto dos autos, em que o órgão técnico não conseguiu constatar a real movimentação financeira, inaplicável o enunciado de súmula n.º 11 do TRE-RJ. Portanto, mantém-se essa irregularidade.
Por todo o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso para manter intacta a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo candidato JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).
Rio de Janeiro, 18/10/2022
Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

CONSULTA(11551) Nº 0606198-98.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606198-98.2022.6.19.0000 CONSULTA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
CONSULENTE	: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO - CAU /RJ
ADVOGADO	: VITOR MUCURY CARDOSO (117246/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CONSULTA (11551) - Processo nº 0606198-98.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Conduta Vedada ao Agente Público]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
CONSULENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO - CAU/RJ
Advogado do(a) CONSULENTE: VITOR MUCURY CARDOSO - RJ117246
Decisão

Cuida-se de consulta formulada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO - CAU/RJ (ID 31350263), acerca da possibilidade de de nomeação ou contratação previstas no artigo 73, V da Lei 9.504/97 no período de 3 (três) meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.

O consulente traz os seguintes questionamentos:

"Estariam os CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, na qualidade de autarquias sui generis sujeitos às restrições de nomeação ou contratação previstas no artigo 73, V da Lei 9.504 /97 e, assim, impedidos de o fazê-lo no período de 3 (três) meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos?"

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, diante do não preenchimento dos requisitos legais: ausência de legitimidade do Representante do CAU/RJ e por versar sobre caso concreto.

No mérito, considera que ao Conselho Profissional não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único, previsto na Constituição da República, razão pela qual a Procuradoria Regional Eleitoral entende que a eles não se aplica a vedação prevista no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, convém destacar os requisitos legais exigidos para a apreciação da consulta dispostos no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, in verbis :

"Art. 30 Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político."

No caso em análise, a consulta não deve ser respondida em virtude de estar em curso o processo eleitoral, bem como por não se tratar de perguntar em tese, pois nota-se de forma clara que o questionamento se refere à situação fática relativa ao próprio consulente.

Com relação à vedação circunstancial, de não conhecimento de consultas durante o período eleitoral, vejamos os precedentes do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.

2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto.

3. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 103683, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 7/10/2014, Página 43)

CONSULTA. CONSULENTE. PARTIDO POLÍTICO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

2. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 1694, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 169, Data 10/09/2014, Página 258-259)

Ademais, esta Corte, na sessão de julgamento realizada em 29.08.2016 aprovou enunciado nº 17 de Súmula, com o seguinte teor:
Enunciado nº 17 - Não se admite consulta quando iniciado o período eleitoral. (Petição nº 169-91.2016.6.19.0000.) (Publicada no DJERJ de 06/09/2016, 08/09/2016 e 09/09/2016.)
Isso posto, com fulcro no art. 64, inciso XXV, alínea a, do Regimento Interno do TRE/RJ, não conheço da consulta.
À Procuradoria Regional Eleitoral para ciência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0607959-09.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607959-09.2018.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
EMBARGANTE	: EDUARDO BENEDITO LOPES
ADVOGADO	: ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0607959-09.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício]
RELATOR: ALLAN TITONELLI NUNES
EMBARGANTE: EDUARDO BENEDITO LOPES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330-A
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1.
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Eduardo Benedito Lopes em face do pronunciamento judicial id 31359263, no qual determinada a expedição de guia de pagamento no valor da multa arbitrada por esta Corte no acórdão id 22662509, tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral, no acórdão id 31249618, não conheceu do agravo interposto pelo ora embargante.
Sustenta, em resumo, que "*a regra legal estabelecida pelo art. 1.005 do CPC/2015 se aplica a quaisquer hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante, a saber, conforme entendimento acachapante e solidificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça*".
Acrescenta, ademais, não se tratar de reexame de conteúdo fático-probatório, mas, sim, "*garantia de máxima efetividade de norma legal processual prevista nos termos e alcance do artigo 1.005 do Código de Processo Civil*" e que "*caso seja mantida ao embargante Eduardo Benedito Lopes a multa no valor exorbitante de R$ 106.410,00 (cento e seis mmil quatrocentos e dez reais) neste mesmo processo em que foi minorado para R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao seu listisconsorte*

passivo - Tarquinio Prisco Fernandes de Almeida -, restará configurada, sem dúvidas, em situação maculadora da legalidade como antes argumentado e, ainda, gerará verdadeiro descrimen em desfavor deste peticionante, diante da inviável disparidade no trato entre partes-recorrentes que apresentam interesses e pedidos idênticos".

Requer, portanto, o provimento de seu recurso integrativo, com efeitos modificativos, a fim de que seja "*determinada a expedição de nova e ajustada guia de pagamento atinente ao caso, a saber, no montante de 15.000,00 (quinze mil reais) ou, que seja mantida a validade e exequibilidade para o pagamento da GRU de id nº 31259724 - no mesmo ajustado valor de R$ 15.000,00 -, que sequencialmente paga, assim, extinguirá integralmente a sanção pecuniária estabelecida em igualdade e similitude de interesse e pedido ao litisconsorte Tarquinio Prisco Fernandes de Almeida* ".

Procuração com outorga de poderes ao advogado subscritor dos Embargos de Declaração acostada no id 31368711.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente sendo cabíveis se o embargante apontar a existência de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.

É o que se extrai dos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC, cujo *caput* assenta, ainda, serem os embargos oponíveis contra qualquer decisão judicial, independentemente do procedimento adotado.

Nesse sentido, embora o art. 1.001 do CPC registre que "*dos despachos não cabe recurso*", a orientação dos processualistas, quanto aos embargos de declaração, parece admitir o cabimento deste recurso integrativo, o qual subsistiria até mesmo à cláusula da irrecorribilidade.

Para melhor compreensão, impõe-se o traslado das considerações de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha sobre o tema, em obra de referência (*In* Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 18ª ed. Salvador: Juspodivum, 2021, p. 334):

"*Os despachos são irrecorríveis (CPC, art. 1.001). Por serem irrecorríveis, há quem defenda não serem cabíveis embargos de declaração contra despachos. Parece mais adequado admitir o cabimento dos embargos de declaração contra despacho. É que a nota de irrecorribilidade de um ato judicial não afasta o cabimento dos embargos de declaração. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal: 'Os declaratórios visam à integração do pronunciamento judicial embargado. São cabíveis em qualquer processo, em qualquer procedimento, contra decisão monocrática ou de colegiado, e resistem, mesmo à cláusula da irrecorribilidade. De todo modo, mesmo que não se admitam os embargos, nada impede à parte de ajuizar uma petição simples pedindo o esclarecimento ou a integração do pronunciamento judicial.*

Araken de Assis dá bom exemplo para embargos de declaração contra despacho: o juiz designa audiência de instrução e julgamento para determinado dia, mas não indica o horário. Há omissão a ser suprida por embargos de declaração.

Na verdade, os embargos de declaração cabem de qualquer pronunciamento judicial, mesmo quando a lei o qualifique como irrecorrível. Segundo José Carlos Barbosa Moreira: 'Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória. Ainda quando o texto legal, expressis verbis*, a qualifique como 'irrecorrível', há de entender-se que o faz com a ressalva implícita concernente aos embargos de declaração'.*

A partir do CPC-2015, portanto, perde o sentido qualquer discussão sobre o cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória, decisão de relator ou decisão de Presidente ou Vice-Presidente do tribunal, que havia ao tempo do CPC-1973. Agora, qualquer decisão é embargável".

Com efeito, no caso em exame, insurge-se o embargante contra o pronunciamento id 31359263, por entender aplicável à espécie a norma contida no art. 1.005 do CPC, segundo o qual o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Apesar de se tratar o conteúdo impugnado de despacho, deve o recurso ser conhecido à luz dos argumentos acima esposados, passando-se, por conseguinte, à análise de seu mérito, notadamente da possibilidade de incidência do art. 1.005 do CPC no atual momento processual.

E isso porque os autos vieram a esta Presidência, na forma do art. 26, inciso XVI-A, do Regimento Interno desta Corte Eleitoral, o qual preleciona que incumbe à Presidência apreciar as petições apresentadas após o trânsito em julgado.

Desta feita, não se pode olvidar que a modificação do valor devido, a toda evidência, culmina na flexibilização da coisa julgada, instituto jurídico tutelado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Atrelado a isso, as providências possíveis no exercício da atribuição regimental contida no art. 26, inciso XVI-A, do Regimento Interno desta Corte Eleitoral, são restritas ao impulsionamento do feito no intuito de ver cumpridas as deliberações do Tribunal (art. 26, inciso XVI, do Regimento Interno) e quanto mais aquelas especificadas expressamente em atos normativos próprios, como o deferimento de parcelamento de dívidas efetuados no prazo legal e a verificação dos requisitos econômicos do devedor para definição do número de parcelas.

Em outras palavras, avaliar a incidência do art. 1005 do CPC, que dispõe sobre a extensão subjetiva dos efeitos do recurso - temática não oportunamente suscitada na mais alta Corte Eleitoral, quando proferida a decisão que se almeja ver estendida a corréu por ela não expressamente contemplado -, é algo que transcende à esfera de competência desta Presidência, adstrita que está à fase de cumprimento espontâneo das obrigações impostas pela condenação.

Daí se nota que a natureza do pedido formulado pelo embargante mais se amolda à alegação de defesa a ser invocada em futuros embargos à execução fiscal, não se podendo, em juízo prévio à instauração do processo executivo fiscal, usurpar-se da competência do Juízo da Execução e da disponibilidade da União, titular do débito imposto ao embargante.

Quanto ao pagamento da quantia reconhecida como incontroversa, no montante de 15.000,00 (quinze mil reais), não se vislumbra impossibilidade de sua satisfação pelo embargante, ficando a diferença ao alvedrio de a Procuradoria da Fazenda Nacional promover a sua execução.

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração opostos e determino o prosseguimento do feito, dando-se cumprimento ao despacho id 31359263, ficando o requerente autorizado, todavia, a pleitear a emissão da guia no valor que considera incontroverso, hipótese em que será determinada a inscrição do valor residual remanescente em Dívida Ativa, seguindo-se à expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma dos procedimentos ordinariamente aplicáveis à hipótese, para adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0603102-75.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0603102-75.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (antigo - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC)
ADVOGADO	: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS VINICIUS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0603102-75.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS SOUZA DA SILVA, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC)
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009-A
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009-A
DESPACHO
Ciente do acórdão (id 31373855) prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral que, ao negar seguimento a recurso especial manejado pelo partido Democracia Cristã (DC) - Estadual, manteve o aresto desta Corte que havia indeferido o pedido de registro de candidatura de Marcos Vinícius Souza da Silva, postulante ao cargo de deputado estadual, nas Eleições 2022, por ausência de preenchimento das condições impostas pela legislação eleitoral (id 31276880).
Tratando-se de feito de competência originária desta Corte, à Secretária Judiciária para que providencie as anotações e comunicações necessárias.
Após, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600262-29.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600262-29.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B)
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO ACHA ALEXANDRE
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS CORDEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: WILSON CARLOS PICOLIS

ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600262-29.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: AVANTE - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B), MARCELO ACHA ALEXANDRE, VINICIUS CORDEIRO, WILSON CARLOS PICOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
DESPACHO
Tendo em vista o relatório preliminar emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, no id 31372140 e seguintes, intime-se o partido requerente, via DJE, para que apresente os esclarecimentos e documentos necessários ao prosseguimento da análise, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/19.
Rio de Janeiro, de outubro de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0604877-67.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0604877-67.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ANTONIO LUIS MOREIRA TORRAO
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 ANTONIO LUIS MOREIRA TORRAO DEPUTADO ESTADUAL
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ANTONIO LUIS MOREIRA TORRAO DEPUTADO ESTADUAL
EXECUTADO: ANTONIO LUIS MOREIRA TORRAO
Relator: JOAO ZIRALDO MAIA
INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada, nos termos do art. 261, § 1º do Código de Processo Civil, para ciência do ato de expedição da Carta de Ordem nº 014/SEPRO/2022 (ID 31372256) para a 068 ª Zona Eleitoral, em 20/10/2022.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022
CLAUDIA FONTES PERRY
Por delegação Portaria SJD 002/2021.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600387-60.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600387-60.2022.6.19.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Belford Roxo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: MARCELO JOSE MOREIRA
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
REQUERIDO	: DANIEL SILVA DE LIMA
ADVOGADO	: ANDREA RIBEIRO RIEGER (150951/RJ)
ADVOGADO	: HERVAL NEY CARNEIRO (234300/RJ)
ADVOGADO	: ROMILDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (245470/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERIDO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) nº 0600387-60.2022.6.19.0000 - Belford Roxo - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: MARCELO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927
REQUERIDO: DANIEL SILVA DE LIMA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREA RIBEIRO RIEGER - RJ150951, HERVAL NEY CARNEIRO - RJ234300, ROMILDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - RJ245470, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872-A
DECISÃO
Trata-se de ação de decretação da perda do cargo eletivo por infidelidade partidária proposta por MARCELO JOSÉ MOREIRA, primeiro suplente, em face de DANIEL SILVA DE LIMA e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, sob o fundamento de que o requerido, que foi reeleito ao cargo de Vereador do Município de Belford Roxo para legislatura 2021/2024, desfiliou-se do Partido Liberal - PL sem justa causa, motivo pelo qual o cargo de vereador deve ser ocupado pelo 1º suplente, ora requerente
Consta na contestação requerimento de extinção do feito sem exame do mérito, sob alegação de que, no caso, teria ocorrido a perda superveniente do interesse de agir, em razão da Câmara Municipal de Belford Roxo ter determinado a cassação de seu mandato de Vereador (legislatura

2021/2024), por quebra de decoro parlamentar. Consta pedido de oitiva de uma testemunha, bem como foram juntados documentos (ID 31105869).
Despacho deste relator determinando ao requerente que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre a alegação do primeiro requerido de que não mais se encontraria no exercício do mandato.
Petição apresentada pelo requerente, em que informa que, em decisão recente, proferida no dia 14 de setembro de 2022, o Douto Juízo da 1ª Vara Cível de Belford Roxo determinou a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 4349/21, que cassou o mandato de vereador do requerido (ID 31364550).
Eis o sucinto relatório, até aqui.
Passo à análise do pedido feito, na contestação, correlatos à instrução processual.
O requerido pugnou pela oitiva da testemunha ALTINEU CORTES, deputado federal e Presidente Estadual do PL. Todavia, verifico que o requerente não apresentou justificativas, nem demonstrou a necessidade da produção de prova testemunhal para o deslinde da demanda. Aliás, sequer fez menção ao que poderia ser esclarecido pela testemunha por arrolada.
Ademais, constata-se que o requerido ao citar a testemunha na sua contestação segue a tese defensiva de que teria ocorrido a decadência do direito de propor a ação de perda de mandato eletivo, matéria de fato que pode ser dirimida pelas provas documentais já juntada pelas partes.
Com essas considerações, com fulcro no art. 443, inciso I, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, feito pelo requerido, face à ausência de pertinência e relevância.
Dou por encerrada a fase de instrução.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da norma contida no art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.6010/2007.
Após, à Procuradoria Regional Eleitoral.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600480-96.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600480-96.2020.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: CLAUDIO CAMPOS DE MOURA
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
RECORRENTE	: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
RECORRENTE	: LIES ABRANTES ABIBE
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
RECORRENTE	: MARCELO ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO : ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
RECORRENTE : ROBERTA KELY CESAR
ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
RECORRENTE : ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA MENDES DE AGUIAR AYALA (139236/RJ)
ADVOGADO : CLEO OLIVEIRA MEDEIROS MORSCH (188093/RJ)
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA SENNA (124675/RJ)
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
ADVOGADO : VICTOR GRANADO ALVES (125681/RJ)
RECORRIDO : ALTAIR RTODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
RECORRIDO : EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
RECORRIDO : RUAN LUIZ ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600480-96.2020.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: ROBERTA KELY CESAR, ZILMARA BRANDAO DA SILVA, MARCELO ARAUJO DE SOUZA, LIES ABRANTES ABIBE, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do(a) RECORRENTE: RACHEL DE OLIVEIRA SENNA - RJ124675, CLEO OLIVEIRA MEDEIROS MORSCH - RJ188093, CAROLINA MENDES DE AGUIAR AYALA - RJ139236, VICTOR GRANADO ALVES - RJ125681, RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553

Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
RECORRIDO: EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES, ALTAIR RTODRIGUES MARTINS, RUAN LUIZ ANDRADE DE CARVALHO, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A, MONIQUE TAVARES XAVIER - RJ170511
Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A, MONIQUE TAVARES XAVIER - RJ170511
Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A, MONIQUE TAVARES XAVIER - RJ170511
EMENTA
RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES 2020. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO.
I - Preliminar de ilegitimidade recursal na AIME da primeira recorrente Zilmara Brandão da Silva, Presidente, à época dos fatos, do Partido Liberal de Silva Jardim. Recorrente não integra o pólo passivo da lide e não é substituta processual. Acolhimento da preliminar. Não conhecimento do recurso interposto. Jurisprudência dos Regionais.
II - Preliminar de decadência ante o peticionamento físico da AIME. É admitido o peticionamento fora do Sistema PJe a fim de possibilitar a prática de ato não prorrogável. Inteligência do art. 13, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.417/14. Peticionamento feito dentro do prazo, ainda que por meio físico. Admissibilidade. Precedentes desta Corte.
III - Preliminar de inépcia da inicial na AIME e AIJE ante a ausência de provas do cometimento de fraude. Rechaçada. Matéria de mérito. Precedente Desta Corte.
IV - Mérito. Cinge-se a controvérsia em aferir se houve o emprego de fraude, por meio do registro de uma candidatura feminina fictícia, pelo Partido Liberal, nas eleições 2020, com o intuito de assegurar o preenchimento meramente formal do percentual de gênero estatuído pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97.
V - Os elementos probatórios coligidos aos autos demonstram que a candidatura de Roberta Kely Cesar foi meramente formal, pelos seguintes motivos: a) recebimento de materiais gráficos, cuja utilização não restou evidenciada; b) ausência de efetiva participação em atos de campanha; c) realização de propaganda eleitoral em redes sociais para outros candidatos; d) votação inexpressiva nas urnas; e) prestações de contas, com registro apenas de doação estimável em dinheiro no valor de R$ 28,50 relacionada a material impresso.
VI - Afastamento da incidência de inelegibilidade em relação à presidente do Partido Liberal Zilmara Brandão da Silva. Caráter personalíssimo, motivo pelo qual somente incide em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta. Dos elementos trazidos aos autos não há comprovação de que a presidente do diretório municipal tinha ciência da fraude.
VII - AIJE 0600480-96. Parcial provimento do recurso interposto por Zilmara Brandão da Silva e desprovimento dos recursos interpostos por Fernando Henrique da Silva Freire, Claudio Campos

de Moura, Lies Abrantes Abibe, Marcelo Araújo de Souza e Roberta Kely Cesar, para manter a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na AIJE por fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidatura apresentados pelo Partido Liberal em Silva Jardim e dos votos recebidos nas eleições 2020.

VIII - AIME 0600035-44. Não conhecimento do recurso interposto por Zilmara Brandão da Silva . por ausência de legitimidade recursal e, no mérito, desprovimento dos recursos interpostos pelos demais recorrentes para manter a sentença de 1º grau que julgou procedentes os pedidos formulados na AIME, por violação ao art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, determinando a cassação dos diplomas de Fernando Henrique, Claudio Campos, Marcelo Araujo e Lies Abrantes e dos suplentes vinculados ao Drap do Partido Liberal, relacionado às eleições proporcionais de 2020, no município de Silva Jardim.

IX - Determinação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originariamente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO DE ZILMARA BRANDÃO DA SILVA E DESPROVERAM-SE OS RECURSOS DE FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRA, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA, LIES ABRANTES ABIBE, MARCELO ARAÚJO DE SOUZA E ROBERTA KELY CESAR, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por ZILMARA BRANDÃO DA SILVA (ID 31188283, fl. 96 do RE 0600035-44 e ID 31187514, fl. 122 do RE 0600480-96), FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRA, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA, LIES ABRANTES ABIBE, MARCELO ARAÚJO DE SOUZA e ROBERTA KELY CESAR (ID 31188299, fl. 109 do RE 060035-44 e ID 31187527, fl. 135 do RE 0600480-96) em face das sentenças que julgaram procedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo e em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da Presidente do órgão partidário do PARTIDO LIBERAL - PL, ZILMARA BRANDÃO DA SILVA e dos candidatos a Vereador nas eleições de 2020 que concorreram pela referida grei nesse Município, por suposta fraude à cota de gênero, por meio do lançamento de candidatura fictícia da postulante do gênero feminino Roberta Kely Cesar, apenas como o intuito de preencher o percentual definido em lei.

Em síntese, o Ministério Público Eleitoral alegou na exordial que a candidatura à Vereadora no pleito de 2020 de ROBERTA KELY CESAR, cujo nome na urna era ROBERTA DO BOQUEIRÃO, pelo PARTIDO LIBERAL - PL de Rio das Ostras seria fictícia porque: (a) recebeu votação ínfima, de apenas 4 (quatro) votos; (b) que a referida candidata não apresentou a prestação de contas no prazo estabelecido pela legislação (c) foram constatadas na rede social Facebook da candidata postagens relacionadas a outro candidato, bem como diversas publicações relativas ao candidato ao pleito majoritário André Lacerda, ao passo que não houve postagem sobre a própria candidatura.

Nas sentenças (ID 31188276, fl. 89 e ID 31187507, fl. 115), segundo entendeu a ilustre Magistrada da 63ª Zona Eleitoral, "os elementos apontados não indicam a ocorrência de desistência tácita e sim a ocorrência de fraude, relacionada à candidatura ficta de Roberta", visto que "a despeito de afirmar não ter muito conhecimento tecnológico, a investigada Roberta possui rede social, a qual não foi utilizada em prol de sua campanha eleitoral. É cediço que, não só em decorrência da pandemia, mas com o avanço tecnológico que permitiu o acesso à internet a um maior número de pessoas, tal meio se mostrou bastante eficiente e utilizado para divulgação de candidaturas, o que não se observou no caso em tela. Ainda que a candidata não soubesse manipular todos os

recursos tecnológicos para divulgação de sua candidatura, poderia ter sido auxiliada por terceiro, inclusive pelo próprio Partido ao qual estava vinculada".

Ademais, de acordo com a Magistrada, apesar de a candidata ter alegado que realizou campanha com cuidados, em razão de suas comorbidades, indo a casa de conhecidos, utilizado telefone, em especial, grupos de Whatsapp, não teria realizado provas de suas alegações.

Por fim, a Juíza de primeiro grau destacou que não há sequer provas de produção de material de campanha, tampouco houve declaração de gastos à Justiça Eleitoral.

Diante disso, julgou procedentes os pedidos na AIME para *"cassar o DRAP do Partido Liberal e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, procedendo-se ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário"* e na AIJE para "*1-cassar os registros e diplomas dos investigados, vinculados ao DRAP do Partido Liberal; 2-declarar a inelegibilidade de ROBERTA KELY CESAR e ZILMARA BRANDÃO DA SILVA para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes; 3-declarar a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Liberal, procedendo-se ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário".*

Em suas razões recursais (ID 31188283, fl. 96 do RE 060035-44 e ID 31187514, fl. 122 do RE 0600480-96), a primeira recorrente aduz que o Partido Liberal cumpriu o disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019 c/c art. 10 da Lei nº 9.504/1997, conforme se constata no DRAP nº 0600146-62.2020.6.19.0063.

Argumenta que a tese do Ministério Público Eleitoral se baseia no fato de a candidata Roberta Kely Cesar ter recebido 4 (quatro) votos e não ter realizado campanha contundente nas redes sociais, o que seria absurdo pois o MPE estaria criando como critério obrigatório e instrumento necessário à existência de campanha eleitoral a necessidade de realização de campanha pela internet. Destaca, ainda, ser "perfeitamente normal que após as eleições sejam apagadas as postagens de campanha política nas redes sociais".

Aponta que "a candidata investigada nos autos concorreu efetivamente ao cargo de vereadora no pleito eleitoral de 2020, livre e espontaneamente, participando ativamente de todos os eventos políticos do partido, como pudemos ver e comprovar ao longo de todo o pleito eleitoral".

No RE 0600034-44, afirma que "a maneira como os candidatos farão sua campanha eleitoral, desde que atendendo os permissivos legais, não podem sofrer censura de quem quer que seja, uma vez que, poderão praticar atos de campanha na rede social, no famoso "boca a boca", nos comícios, passeatas, carreatas e demais eventos de campanha eleitoral, o fato de algum candidato não possuir rede social, ou seu pedido de voto não ter sido massificado na rede social não prova, absolutamente, se houve ou não a efetiva campanha eleitoral".

No RE 0600480-96, alega que "não há dispositivo legal que determine que o partido deve externar manifestação de apoio dos candidatos, tal argumento utilizado na r. sentença é completamente sem sentido, faltando embasamento legal para a obrigação de tal conduta, e, em nada prova quaisquer indícios de fraude, nem o mínimo que seja".

Assinala, em ambos os recursos, que a pequena movimentação financeira e a falta de investimento financeiro do partido na campanha de candidatos não comprova a existência de irregularidade na campanha eleitoral, pois caberia a cada candidato gerir suas despesas de campanha e angariar recursos para isso.

Sublinha que os materiais gráficos da campanha eleitoral dos candidatos ao cargo de vereador do Partido Liberal foram doados pelo candidato a Prefeito e que este doou a mesma quantia de materiais a todos os candidatos.

Afirma que o fato da composição partidária não possuir nenhuma candidata com votação zerada e que o fato de a candidata Roberta Kely ter obtido poucos votos faz parte da aceitação política e do direito de voto de cada cidadão. Prossegue argumentando que, no município de Silva Jardim,

vários outros candidatos e candidatas obtiveram baixa votação e que o pleito de 2020 ocorreu em plena pandemia.

No recurso eleitoral interposto da sentença proferida na aije, defende a prevalência do princípio in dubio pro sufragio, devendo ser provido o recurso e reformada a sentença a fim de afastar a condenação imposta à primeira recorrente Zilmara Brandão da Silva, mantendo-se o resultado das urnas.

Já no recurso interposto da sentença proferida na aime, defende a prevalência do princípio in dubio pro sufragio, mantendo-se o resultado das urnas.

Em seu recurso (ID 31188299 do RE 0600035-44, fl. 109), contra a sentença proferida na AIME, os demais recorrentes aduzem, preliminarmente, a intempestividade da inicial e carência da ação por inépcia da inicial, ante a ausência de provas do cometimento de fraude.

Já no recurso (ID 31187527, fl. 135 do RE 0600480-96), interposto contra a sentença prolatada na AIJE, os demais recorrentes aduzem, preliminarmente, a carência da ação por inépcia da inicial ante a ausência de provas do cometimento de fraude.

Sustentam, no mérito, em ambos os recursos, que houve inversão do ônus da prova, o que é inadmissível, pois caberia ao Ministério Público Eleitoral apresentar provas da alegada fraude, o que não fez. Argumentam, nesse sentido, que "o MPE, apenas apresentou alguns INDÍCIOS de uma suposta fraude, como a alegação de que não movimentação de conta de campanha (infimo (sic), mas houve, conforme se comprovan (sic) no processo de prestação de contas da candidata) e, em especial de ausência de atos de campanha em rede social".

Sublinham que a suposta falta de provas de campanha pelas redes sociais, não constitui elemento suficiente para uma condenação e que a investigada Roberta Kely informou em seu depoimento não possuir habilidades em postagens e disparo de publicidades, motivo pelo qual não teria feito uso de suas redes sociais para a sua campanha eleitoral.

Asseveram que "por ter seu neto, de forma involuntária ter pegado o celular da candidata e ter "curtido" uma publicação, na qual a candidata foi marcada na sua página do facebook, de um candidato a vereador de sua coligação, por si só, foi utilizado como única e exclusiva "prova" de atos de fraude eleitoral, imagina se a candidata entregasse seu celular a terceiros?!?!!?"

Declaram que, ao contrário do que consta na sentença, a candidata investigada recebeu doação de material de campanha do candidato ao cargo majoritário de Prefeito André Lacerda, pela Coligação Pode e PL, tendo sido devidamente registradas na Prestação de Contas.

Por fim, concluem que "de acordo com a jurisprudência majoritária, para que seja caracterizado a fraude, se faz necessário a prova efetiva para que se possa reconhecer a existência de candidaturas fictícias, com o intuito de burlar a regra legal consistente na cota de gênero, o que de fato, no caso concreto, não ocorreu e tão pouco restou demonstrado no conjunto fático-probatório, para que fosse declarada a prática fraudulenta e, por conseguinte, a cassação dos registros e diplomas dos ora investigados e a inelegibilidade da candidata".

Dessa forma, aduzem que, pelo princípio do in dubio pro sufragio, deve ser reformada a sentença a fim de que seja afastada a condenação de inelegibilidade da candidata recorrente Roberta Kely Cesar, bem como afastando a condenação da Cassação dos Registros, diplomas e mandatos dos recorrentes eleitos no pleito de 2020, pelo Partido Liberal, mantendo-se, assim, o resultado das urnas.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral em ID 31188304, fl. 114 do RE 0600035-44), em que aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade recursal da primeira recorrente Zilmara Brandão da Silva, pois esta não possui mandato eletivo e tampouco figura como suplente.

Sustenta que não merece prosperar a preliminar de intempestividade, pois "a presente ação foi distribuída de forma física, ante a indisponibilidade do sistema do PJE naquele último dia do prazo, conforme comprovante de recebimento pelo Juízo Eleitoral (fl. 02). Cumpre destacar que, a

certidão de indisponibilidade do PJE entre os dias 07 e 08 de janeiro de 2021 pode ser acessada no sítio eletrônico do TSE, em que consta um link de acesso específico para a certidão de indisponibilidade destes dias, sendo juntada também nesta oportunidade".

Argumenta que também não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto o feito foi regularmente instruído com o PPE nº 03/2020, no qual constam as provas da fraude.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral em ID 31187534, fl. 142, do RE 0600480-96 em que aduziu não merecer prosperar a preliminar de inépcia da inicial, pois o feito foi regularmente instruído com o PPE nº 03/2020, no qual constam as provas da fraude.

Rebateu as alegações recursais da presidente do partido "de que não era responsável pela fiscalização das campanhas, que o r. juízo julgou e legislou ao condená-la a inelegibilidade" ao afirmar que "como se sabe, o cargo de presidente de agremiação partidária tem papel fundamental no lançamento do DRAP do partido, uma vez que organiza e dirige as reuniões do órgão partidária, aponta um norte em relação a escolha das candidaturas, indica em quem o partido irá investir, além de tomar outras decisões importantes para a campanha eleitoral".

Em ambas as contrarrazões, reitera as razões expostas na inicial e rebate a tese recursal de ausência de obrigatoriedade de propaganda pelas redes sociais ao afirmar que a candidata ficta possuía rede social e a utilizava para fazer campanha em prol do candidato da majoritária, o que demonstraria a ausência de intenção de participar do pleito.

Quanto à ausência de movimentação financeira na campanha aduz que "não se mostra razoável que o partido realizasse a confecção de material gráfico para todos os candidatos exceto a candidata ficta ( ) Convém destacar que o investimento realizado foi de R$28,50 por candidato, valor ínfimo. Não obstante, a nota fiscal conta com data na véspera do pleito, o que demonstra que o material só foi entregue às vésperas do pleito, não tendo o partido fornecido, ou ao menos comprovado, qualquer outro material ou condição para que a candidata pudesse realizar de fato sua campanha, o que demonstra a inequívoca intenção da agremiação e da recorrente Roberta Kelly, de que esta não concorresse efetivamente ao pleito".

Prossegue destacando que, ao realizar análise comparativa com a prestação de contas dos demais candidatos ao cargo de vereador pelo partido PL, há "mais um forte indicativo da ausência de incentivo da agremiação partidária a candidatura da recorrente Roberta Kely. Conforme consta no Divulga Candidaturas e Contas do TSE, os candidatos Liés2 e Ana Kelly3 receberam R$15.000,00, cada um, da Direção Nacional do PL, enquanto a candidata Simone recebeu R$ 1.134,004 do candidato ao cargo de Prefeito" e que houve, na verdade, uma "maquiagem contábil" comumente utilizada nos casos de fraude à cota de gênero.

Assinala não ser necessária a votação zerada para comprovar a fraude à cota de gênero, bastando a votação inexpressiva somada a outros elementos e que, no caso dos autos, a candidata obteve apenas 4 (quatro) votos ao passo que o candidato masculino menos votado obteve 97 (noventa e sete) votos.

Finaliza ao combater as teses defensivas de ausência de provas e do in dubio pro sufrágio, aduzindo que *"não merecem prosperar, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para comprovar a existência da fraude".*

Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral em ID 31260755, fl. 125 do RE 0600035-44), em que opina pelo não conhecimento do recurso interposto por Zilmara Brandão da Silva e pelo desprovimento do recurso interposto por Fernando Henrique da Silva Freire, Cláudio Campos de Moura, Liés Abrantes Abibe, Marcelo Araújo de Souza e Roberta Kely César.

Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral em ID 31269610, fl. 153, do RE 0600480-96 em que opina pelo parcial provimento do recurso interposto por ZILMARA BRANDÃO DA SILVA, apenas para afastar a sanção de inelegibilidade desta, e quanto aos demais recursos se manifesta pelo desprovimento.

É o relatório.

(Os Advogados Rogers Araujo Martins, Cleo Oliveira Medeiros Morsch e Renato Ferreira de Vasconcellos e a Procuradora Regional Neide M.C. Cardoso de Oliveira usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que na decisão ID 31188253, proferida nos autos da AIME 0600035-44.2021.6.19.0063, a magistrada a quo deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para julgamento conjunto com a AIJE nº 0600480-96.2020.6.19.0063, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 por versarem sobre os mesmos fatos.

Dessa forma, não obstante tenham sido prolatadas duas sentenças distintas nos autos supracitados, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as demandas por esta Corte.

1) Preliminares suscitadas no RE na AIME 0600035-44

1.1) Ausência de Legitimidade Recursal

Preliminarmente, o Parquet sustenta, em contrarrazões (ID 31188304), que o recurso eleitoral interposto por Zilmara Brandão da Silva, então presidente do Diretório Municipal do PL à época dos fatos, não deve ser admitido por ausência de legitimidade recursal, uma vez que a recorrente não é parte na presente ação.

Quanto ao tema, o doutrinador Daniel Neves traz as seguintes lições:

"Segundo o art. 996 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

( ) a legitimidade recursal diz respeito às partes no processo, o que inclui o autor, réu, terceiros intervenientes - inclusive o assistente simples - e o Ministério Público, quando atua como fiscal da ordem jurídica. A única exigência é que esses sujeitos, salvo o Ministério Público, estejam integrados à relação jurídica processual no momento em que a decisão impugnada é proferida.

( )

Segundo o art. 996, parágrafo único, do CPC cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 13ª edição, Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 1621-1623). (Grifei)"

Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 996:

"Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual."

Da doutrina de Daniel Neves, bem como do CPC, é possível notar que o recurso pode ser interposto por quem é parte, por terceiro prejudicado e pelo Ministério Público Eleitoral.

No presente caso, o recurso foi interposto por Zilmara Brandão da Silva, a qual não é parte na ação, além disso, não é terceiro interessado, faltando-lhe, portando, o requisito da legitimidade recursal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE

CONTAS. ART. 1º I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. AGREMIAÇÃO QUE NÃO FIGUROU NO POLO PASSIVO DO RCED. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA E OS CANDIDATOS ELEITOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MARCOS GALVÃO COUTINHO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTELATÓRIO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO INDICADA. ULTRAJE AO ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO DECISUM REGIONAL. EXAME DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ESSENCIAIS AO EQUACIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. COMPATIBILIDADE DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL (RCED) COM O ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (AIME). AÇÕES ELEITORAIS (AIME E RCED) QUE VEICULAM PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS QUE NÃO INFLUENCIARAM A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DOS MAGISTRADOS. MÉRITO. REVOGAÇÃO DO DECISUM LIMINAR QUE SUSPENDIA OS EFEITOS DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. INADEQUAÇÃO DO MANEJO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA (RCED). HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RCED RESTRITA ÀS INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS SUPERVENIENTES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL IDÔNEO PARA DEDUZIR REFERIDA INELEGIBILIDADE. MARCO TEMPORAL QUE QUALIFICA A INELEGIBILIDADE COMO SUPERVENIENTE: ENTRE A DATA DO REGISTRO DE CANDIDATURA E A DATA DO PLEITO. AGRAVO INTERPOSTO POR ANTÔNIO CARLOS PAIM CARDOSO PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR ELE INTERPOSTO. AGRAVO APRESENTADO POR MARCOS GALVÃO COUTINHO NÃO CONHECIDO, ANTE A INTEMPESTIVIDADE DE SEU MANEJO. AGRAVO INTERPOSTO PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) MUNICIPAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo, quando interposto por parte não integrante do polo passivo da demanda, revela-se insuscetível de conhecimento.

2. No caso sub examine, a) O agravo interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal não merece ser conhecido, ante a ausência de legitimidade para recorrer, visto não figurar o Agravante no polo passivo da presente demanda.

b) O litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos e a agremiação política da qual eles são membros não é de formação obrigatória nos termos da jurisprudência da Corte. Precedente: RCED nº 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16.2.2011.

c) O acórdão proferido pela Corte Regional Eleitoral da Bahia consignou expressamente que a grei partidária não fora demandada no polo passivo do RCED: "o recurso em exame foi interposto somente em face dos candidatos diplomados, tendo os autores requerido a notificação do partido, que efetivamente não foi chamado para apresentar defesa" (fls. 821), conclusão que inviabiliza o pedido de nulidade do feito por ausência de citação.

d) O apelo nobre interposto por Marcos Galvão Coutinho é intempestivo, ex vi do art. 275, § 4º, in fine, do Código Eleitoral, ante o reconhecimento do caráter protelatório dos terceiros e quartos embargos de declaração interpostos no Tribunal a quo e a ausência de impugnação desse fundamento nas razões do recurso especial.

e) As circunstâncias necessárias ao deslinde da questão, quando devidamente analisadas pela Corte Regional Eleitoral, afastam o ultraje ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

f) Na espécie, a Corte Regional Eleitoral baiana asseverou estar-se diante de inelegibilidade superveniente passível de análise em sede de RCED, inexistindo, bem por isso, violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, e consequentemente, vício de fundamentação que ensejasse a nulidade do julgado.

3. O Recurso contra a Expedição do Diploma (CE, art. 262, I) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (CRFB/88, art. 14, § 10), conquanto possuam reflexos práticos que se assemelhem (i.e., afastamento do candidato eleito), encerram ações eleitorais com pedidos e causa de pedir distintos, razão por que descabe cogitar da não recepção da norma eleitoral face a novel ação constitucional (AIME).

I) É que, enquanto o pedido deduzido em sede de Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED) visa à cassação do diploma concedido ao candidato eleito, a pretensão veiculada em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) objetiva a desconstituição do mandato do candidato eleito e diplomado.

II) Sob o enfoque da causa petendi, os fundamentos da AIME restringem-se às hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, ex vi do art. 14, § 10, da Lei Fundamental de 1988, ao passo que o RCED, na redação anterior à Lei nº 12.891/2013, ostenta causa petendi mais ampla e abrangente (CE, art. 262).

4. O inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral não foi recepcionado pela AIME (CRFB/88, art. 14, § 10), posto haver semelhança de causas de pedir (abuso do poder econômico, fraude e corrupção), porquanto o Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do RCED nº 8-84/PI, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, assentou: "a não recepção e a inconstitucionalidade que aponto é exclusivamente referente ao inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral. Entendo válidas as motivações, as causas previstas nos incisos I, II e III do artigo 262, razão por que sustento, então, a compatibilidade com o que versa o artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal".

5. A nulidade decorrente de eventual cerceamento de defesa reclama a comprovação de efetivo prejuízo à parte que suscita o vício processual.

6. O TRE/BA, no caso vertente, rejeitou expressamente o pedido de nulidade por alegado cerceamento de defesa, em face de decisão do relator que indeferiu o pedido de adiamento do julgamento em razão da juntada de novos documentos, indiferentes para o resultado do pleito.

7. Mérito:

a) As inelegibilidades que lastreiam a interposição do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) são de duas ordens: em primeiro lugar, as inelegibilidades de caráter constitucional, constituídas a qualquer momento, não sujeitas ao instituto da preclusão; e, em segundo lugar, as inelegibilidades de natureza infraconstitucional que surgirem após a formalização do registro de candidatura.

b) As inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão.

c) A vexata quaestio cinge-se em saber se o reconhecimento de causa de inelegibilidade ocorrida após a eleição (no caso, a revogação da decisão liminar que suspendia os efeitos da decisão de rejeição de contas) pode (ou não) ser veiculada em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma, com espeque no art. 262, I, do Código Eleitoral, em sua redação primeva.

d) Sob esse ângulo e a partir do delineamento fático realizado pelo Tribunal de origem, depreende-se que a decisão de rejeição de contas foi prolatada antes da formalização do registro de candidatura. Por isso que, tratando-se de inelegibilidade de caráter infraconstitucional preexistente, a via processual adequada para a sua arguição, como dito algures, era a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), e não o RCED.

e) Segundo consta do decisum regional, a AIRC restou efetivamente manejada, não tendo sido enfrentada referida controvérsia naquela oportunidade ante a existência de decisão liminar suspendendo os efeitos da rejeição de contas.

f) A propositura da AIRC, com amparo na aludida causa de inelegibilidade, evidencia a sua preexistência ao momento da formalização do registro de candidatura, por isso, a circunstância de que seus efeitos tenham sido suspensos por decisão judicial em momento ulterior não tem o condão de transmudar sua natureza, i.e., de inelegibilidade preexistente para inelegibilidade superveniente.

g) O manejo do RCED requer que a inelegibilidade exsurja entre a data do registro de candidatura e a data do pleito. Vale dizer: mesmo que se afastasse a natureza de inelegibilidade preexistente, a revogação da decisão liminar que suspendia os efeitos da decisão de rejeição de contas não consubstancia hipótese de inelegibilidade superveniente para o fim de interposição de RCED, porquanto exsurgiu apenas após a data do pleito. Precedentes: AgR-REspe nº 975-52/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.11.2014; AgR-REspe nº 93-72/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.10.2014.

h) No caso sub examine, a Corte Regional Eleitoral baiana desconsiderou tal entendimento, asseverando que "já assentado o cabimento do presente recurso e que a inelegibilidade em que ele se funda, suspensa à época do pedido de registro, deve ser tida por superveniente, não importa que o julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que a suspendeu tenha sido julgado somente em 23/10/2012, após o pleito, que ocorreu em 07/10/2012" (fls. 335), razão por que deve ser reformada.

i) Em recente julgado, apreciando controvérsia similar à presente, o Ministro João Otávio de Noronha, em seu voto, seguido à unanimidade pela Corte, asseverou: "A esse respeito, extrai-se do acórdão regional que, apesar das sucessivas decisões judiciais ora revogando, ora restabelecendo a antecipação de tutela concedida nos autos de ação declaratória de nulidade, é inequívoco que, na data da eleição, os efeitos do DL 103/2005 encontravam-se suspensos. [...] Consequentemente, o fato de a liminar não possuir mais validade à data do julgamento do recurso contra expedição de diploma pelo TRE/GO em 18.9.2013 não é capaz de atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90." (AgR-REspe nº 1-52/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8.8.2014).

j) Consectariamente, sem embargo de uma melhor reflexão a respeito da jurisprudência supracitada para decisões envolvendo as eleições de 2014 e as vindouras, em respeito ao princípio da segurança jurídica que deve guiar as modificações de entendimento da Corte, assevero que o perecimento, após da data da eleição, de medida liminar que suspendia os efeitos da inelegibilidade não pode ser considerado para fins de Recurso Contra a Expedição de Diploma.

8. Por derradeiro, deixo de analisar a suposta anulação da aludida rejeição (Decreto Legislativo nº 2 /2014), ante a total ausência de interesse para o deslinde da causa (Protocolos 35.667/2014 e 35.783/2014). É que a rejeição de contas ora em debate não pode ser considerada como causa superveniente de inelegibilidade para efeitos do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma.

9. Agravo interposto por Antônio Carlos Paim Cardoso provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial por ele interposto, a fim de julgar improcedente, apenas e tão somente, o pedido formulado no presente Recurso Contra a
Expedição de Diploma.

10. Agravo interposto por Marcos Galvão Coutinho não conhecido, ante a intempestividade de seu manejo.

11. Agravo interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) Municipal não conhecido."

(Agravo de Instrumento nº 3037, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 06/04/2017, Página 86 a 88)

*****

"Recurso eleitoral. AIME. Alegação de abuso de poder, corrupção ou fraude. Improcedência. Recurso interposto por terceiro estranho à lide. Ausência de qualquer hipóteses de substituição e /ou sucessão processual. Carência de legitimidade recursal. Não conhecimento do recurso.

1. De logo, cumpre asseverar que o recurso fora interposto pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, colimando a reforma do decisum para que julgada procedente a demanda (ID 49270277). Entrementes, conforme bem asseverado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não integra a agremiação qualquer dos polos da relação processual.

2. A presente quaestio fora deduzida por DAIANE SEVERINA PEREIRA, tendo por objeto a suposta prática de abuso de poder, corrupção ou fraude por parte dos recorridos - enquanto narrativa que não fora acolhida pelo juízo de origem, conforme se depreende da sentença que julgou pela improcedência da demanda (ID 49270272). Sedimentadas tais premissas, incumbiria à Sra. Daiane, na qualidade de parte (Autora) a interposição de pertinente recurso, colimando a reforma do julgado - o que, contudo, não ocorreu na espécie.

3. Não caberia ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS (na qualidade de terceiro estranho à lide) a interposição de qualquer recurso, em substituição à parte autora, quer por não integrar qualquer pólo da lide, quer por não caracterizada, na espécie, qualquer hipótese legalmente admitida de substituição e/ou sucessão processual - em que terceiro defende, em nome próprio, interesse alheio.

4. Recurso não conhecido, dada a carência de legitimidade recursal."

(RECURSO ELEITORAL n 0600762-51.2020.6.05.0055, ACÓRDÃO de 03/08/2022, Relator(a) DES. ELEITORAL PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2022)

Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade recursal de Zilmara Brandão da Silva e não conheço, portanto, do recurso interposto.

O recurso dos demais recorrentes deve ser conhecido, uma vez que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da preliminar suscitada.

1.2) Da alegação de decadência

Aduzem os recorrentes Fernando Henrique da Silva Freire, Claudio Campos de Moura, Liés Abrantes Abibe, Marcelo Araújo de Souza e Roberta Kely Cesar a decadência da referida ação em razão do peticionamento de forma física da inicial pelo Ministério Público Eleitoral no dia 7 de janeiro de 2021.

Alegam, em suas razões recursais, que o Ministério Público Eleitoral não trouxe aos autos prova de instabilidade do sistema PJe a fim de justificar o peticionamento de forma física.

Não assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o protocolo físico da Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo, em 7 de janeiro de 2021, na 63ª Zona Eleitoral, foi acompanhado pelo ofício (ID 31188128) em que o Parquet Eleitoral informou não ter logrado êxito no ajuizamento da demanda, pelo PJe, em razão de instabilidade do sistema eletrônico, no referido dia. Ainda, nas contrarrazões recursais (ID 31188304, fl. 114) foi anexado o link da certidão de indisponibilidade do sistema PJe.

Sobre o peticionamento fora do PJE, a Resolução TSE nº 23.417/14, em seu art. 13, § 2º, I, estabelece o seguinte:

"Art. 13. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do Tribunal Superior Eleitoral e apenas nos formatos definidos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

§ 2º Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:
I - o PJe estiver indisponível, e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito."
Do dispositivo depreende-se que é admitido o peticionamento fora do PJe, como aconteceu no caso em análise, a fim de possibilitar a prática do ato que não for prorrogável.
Tem-se que o prazo para ajuizamento das ações de impugnação ao mandato eletivo possui natureza material, sendo, portanto, insuscetível de interrupção ou suspensão. Logo, a hipótese em análise se ajusta ao disposto no inciso acima transcrito.
A hipótese de peticionamento por meio físico já foi objeto de análise por Esta Corte. Confira-se:
"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. "VOO DA MADRUGADA". DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSOS PROVIDOS.
Preliminar: embora conste da árvore do processo eletrônico o ajuizamento da demanda apenas no dia seguinte à data do pleito, infere-se de certidão emitida por servidor desta especializada que a petição inicial foi apresentada em papel, em razão da indisponibilidade do sistema PJE, dentro do prazo. Presunção de veracidade das informações emitidas por quem detém fé pública. Decadência rechaçada.
II. Mérito: Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.
III. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Relatório de "Comunicado de Ocorrência Policial", em que não consta qualquer menção ao nome do representado na descrição dos candidatos que derramaram material de campanha.
IV. Foto isolada de um exemplar de "santinho" do recorrente, sem descrição de quantos aproximadamente foram encontrados no local de votação, e impossibilidade de sua identificação individualizada. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito.
V. Afastamento do comando previsto no art. 37, §1o, da Lei no 9.504/97 c/c art. 19, § 7o, da Resolução TSE no 23.610/19, que dispõem sobre o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas. PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."
(RECURSO ELEITORAL no 060075503, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 29, Data 08/02/2021, Página 0). (Grifei)
*****
"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE "SANTINHOS" EM VIA PÚBLICA NO DIA DAS ELEIÇÕES (VOO DA MADRUGADA). PRIMEIRO TURNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PRAZO FINAL PARA A PROPOSITURA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR É A DATA DA ELEIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR MEIO FÍSICO NO DIA DO PLEITO. LAVRADA CERTIDÃO ATESTANDO A DATA DO PROTOCOLO. TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. REJEITADA A PRELIMINAR. MÉRITO. PROVA INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE IDENTIFICAR NA ÚNICA FOTOGRAFIA APRESENTADA A QUANTIDADE DE IMPRESSOS, BEM COMO QUAIS SERIAM OS CANDIDATOS IMPLICADOS E O LOCAL ONDE OCORREU A IRREGULARIDADE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO GRUPO DE APOIO AOS PROMOTORES - GAP É GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO LOCAL DO ILÍCITO, DOS CANDIDATOS ENVOLVIDOS E DA QUANTIDADE DE MATERIAL PUBLICITÁRIO DERRAMADO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO REPRESENTANTE,

NA FORMA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO."
(RECURSO ELEITORAL no 060060221, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 87, Data 21/04/2021, Página 0)
*****
"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. "VOO DA MADRUGADA". DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.
I. A pretensa inépcia da petição inicial, acerca da fragilidade do material probatório produzido é matéria relativa ao mérito da causa. Preliminar rejeitada.
II. Com relação à decadência alegada, embora conste da árvore do processo eletrônico o ajuizamento da demanda vinte e cinco dias após a data do pleito, infere-se da certidão emitida por servidor desta especializada que a petição inicial foi apresentada em papel dentro do prazo, em razão da indisponibilidade do sistema PJE, conforme certificado anexado pelo Parquet. Presunção de veracidade das informações emitidas por quem detém fé pública. Inaplicabilidade do art. 11 da REs. TSE no 23.417/14 ao caso em tela. Admissibilidade do peticionamento pelas vias ordinárias, tal qual dispõe o art. 13, § 2o, I, do mesmo diploma. Decadência rechaçada.
III. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.
IV. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Foto isolada de santinho apreendido acompanhada de outras retiradas próximas ao local de votação, que não permitem identificar precisamente a quais candidatos pertence o material espalhado.
V. Ausência de relatório de fiscalização detalhando as especificidades encontradas no local de votação, como a descrição do correspondente quantitativo de panfletos, ainda que estimado. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito. Ônus da parte autora. Precedentes da Corte. (RE no 060163688, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, DJE - 17/11/2021; RE no 060058752, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE - 07/06/2021. RE no 060076547, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, DJE - 13/05/2021).
VI. Circunstâncias do caso concreto, como aparente quantitativo reduzido de material derramado em uma única localidade, que, por si só, não são suficientes para assegurar que os candidatos beneficiários tinham ciência prévia da irregularidade apontada, a descaracterizar suas responsabilidades, em observância ao parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições c/c art. 19, §8o, da Res. TSE no 23.610/2019.
VII. Afastamento dos comandos previstos no art. 37, §1o, da Lei no 9.504/97 c/c art. 19, § 7o, da Resolução TSE no 23.610/19, que dispõem sobre o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas.
VIII. PROVIMENTO do recurso para julgar improcedente o pedido em relação aos recorrentes."
(RECURSO ELEITORAL no 060046797, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 107, Data 18/04/2022)

In casu, a parte autora da AIME não desrespeitou o prazo decadencial para propositura da ação, visto que as peças foram apresentadas fisicamente dentro do prazo, embora não tenha sido utilizado o sistema PJe.

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada.

<u>2) Preliminar suscitada no RE na AIME 0600035-44 e no RE na AIJE 0600480-96</u>

Passo, então, à análise da preliminar suscitada tanto no recurso eleitoral interposto na AIME 0600035-44 quanto naquele interposto na AIJE 0600480-96, que também deve ser conhecido, diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

2.1) Alegação de carência da ação por inépcia da inicial ante a ausência de provas do cometimento de fraude

Sustentam os recorrentes a existência de inépcia da inicial pela ausência de provas do cometimento de fraude à cota de gênero.

Com relação às hipóteses de inépcia da inicial, o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 330, § 1º:

"§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

Diante do dispositivo acima transcrito, tem-se, quanto à alegada preliminar de ausência de provas, que se trata, na verdade, de matéria atinente ao mérito.

Nesse sentido transcrevo a jurisprudência Desta Corte:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA.

1. Preliminar de inépcia da inicial. Afastamento. Petição atende aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015, descrevendo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

2. Preliminar de ausência de provas. Afastamento. Questão de mérito.

3. Sentença que apresenta manifesta contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, que simultaneamente julgou improcedente o pedido e extinto o feito sem resolução do mérito. Nulidade que se impõe. Causa madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º do CPC/2015.

4. O conteúdo das mensagens veiculadas não reúne os elementos necessários para a caracterização de propaganda eleitoral negativa extemporânea. Conduta nos limites do princípio da liberdade de expressão e manifestação do pensamento. É próprio do campo político ser aberto ao debate e todos os representantes eleitos pelo povo estão sujeitos ao juízo da sociedade, inclusive na forma de críticas veementes.

5. Arcabouço probatório insuficiente. Não há nos autos prova com aptidão a amparar a conclusão de que grupo de servidores municipais, sob o comando do primeiro recorrido, teria produzido e divulgado os vídeos acostados na inicial. Inexiste prova de por qual canal e quem teria divulgado os vídeos. Não há uma captura de tela ou link que atestem a efetiva divulgação do vídeo, seja por grupo de whatssapp, seja por meio de perfil de rede social.

6. Matérias jornalísticas que descrevem que a atuação do grupo seria voltada para dificultar o trabalho da imprensa na cobertura dos serviços de saúde prestados pela Prefeitura. Condutas que estão sendo apuradas na via adequada, qual seja, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

7. Desprovimento do recurso para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa, nos termos do parecer ministerial."

(RECURSO ELEITORAL nº 060001134, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 189, Data 17/08/2021)

Sendo assim, rechaço a preliminar alvitrada.

.Passo à análise do mérito dos recursos interpostos contra as sentenças proferidas na AIME 0600035-44 e na AIJE 0600480-96.

3) Do Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se houve o emprego de fraude, por meio do registro de uma candidatura feminina fictícia, pelo Partido Liberal, nas eleições 2020, com o intuito de assegurar o preenchimento meramente formal do percentual de gênero estatuído pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

A respeito da matéria, perspicazes são as considerações tecidas por José Jairo Gomes (14ª ed., p. 414) no sentido de que "conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral, controlado por homens".

Não obstante o nobre propósito da norma prelecionada, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 12.034/2009, a Justiça Eleitoral, ainda se depara, frequentemente, com fraudes perpetradas, por Partidos, através da inserção no DRAP (Demonstrativo de Realização de Atos Partidários), de candidaturas femininas fictícias, para tão somente burlar o percentual mínimo fixado na lei e obter o registro dos candidatos que, realmente, pretendem lançar na disputa eleitoral.

Por esse motivo, no escopo de reprimir e inibir a nefasta prática, o Tribunal Superior Eleitoral passou a adotar o posicionamento de que a fraude de gênero no registro, com a apresentação de candidaturas "laranjas" pode ser combatida em sede de AIME ou AIJE e decidir que "a fraude de cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação" (Respe nº 19392/PI-j. 17.09.2019).

Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

O Partido Liberal, em 19/09/2020, protocolizou, nesta Justiça Especializada, o registro de 13 (treze) candidatos para o pleito proporcional de 2020 do município de Silva Jardim, sendo 9 (nove) do sexo masculino e 4 (quatro) do sexo feminino, conforme requerimentos de registros de candidatura no processo PJe nº 0600146-62.2020.6.19.0063.

Na inicial ID 31188129 do RE 0600035-44 e na inicial ID do RE 0600480-96, narra o Parquet que o Partido Liberal teria requerido o registro da candidata Roberta Kely Cesar, de forma fraudulenta, para tão somente garantir o cumprimento, meramente formal, da quota mínima de gênero e lograr êxito em obter o registro dos candidatos do sexo masculino no certame eleitoral.

Sustentou que a referida candidatura seria fictícia, em razão de ausência de movimentação financeira na campanha e não prestação de contas dentro do prazo legal; inexistência de propaganda eleitoral nas redes sociais em favor de sua candidatura; publicações realizadas pela candidata impugnada em favor de outros candidatos; e votação inexpressiva (04 votos).

Quanto ao tema, cumpre ressaltar que a jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral em recente julgado, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou entendimento quanto aos indícios considerados relevantes e aptos a demonstrar a existência de fraude, vejamos os arestos abaixo reproduzidos:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.
2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas), é incontroverso que: (i) as candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) não houve atos efetivos de campanha; (iii) a candidata Ivete apresentou despesas ínfimas de campanha e a candidata Fabrícia apresentou prestação de contas zerada; (iv) a candidata Ivete realizou campanha para terceiros.
3. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.
4. Recurso Especial provido."
(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060047482, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 12/09/2022)
*****
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.
1. À luz do julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.
2. A simples apresentação de material gráfico (santinhos), que pode ser produzido a qualquer tempo, não induz à conclusão de que a campanha tenha se desenvolvido de maneira efetiva, sem que elencada uma única prova que a corrobore - a exemplo de postagens em redes sociais ou depoimento testemunhal -, de modo a infirmar as demais evidências em sentido contrário. No caso dos autos, até mesmo a candidata Érica da Silva, a qual se empenhou na candidatura do pai em detrimento da sua, produziu o aludido material, obtendo um único voto.
3. A partir dos elementos colacionados na instância ordinária, é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos, mediante a revaloração da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido. Evidenciadas a obtenção de votação pífia pelas candidatas, a prestação de contas padronizada, com idêntica movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de seu pai, que disputou o mesmo cargo, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.
4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido formulado na ação de impugnação de mandato eletivo, a fim de decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Porto Real do Colégio/AL; cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; bem como determinar a execução imediata do aresto, independentemente de publicação."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000124, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 177, Data 13/09/2022)

Assim, conforme entendimento fixado pelo TSE, existem, dentre outros possíveis, os seguintes indícios relevantes e caracterizadores de fraude à cota de gênero: (a) votação pífia ou zerada de candidatas; (b) prestações de contas padronizadas, com idêntica movimentação financeira ou sem movimentação financeira; (c) não realização de atos efetivos de campanha ou realização de campanha para candidaturas alheias.

Diante disso, passo a analisar a existência de tais indícios no caso ora em comento:

(a) Votação pífia ou zerada.

Quanto à existência de votação pífia ou zerada, o Ministério Público Eleitoral argumenta que a candidata impugnada recebeu apenas 04 (quatro) votos.

Com relação à ínfima votação recebida pela candidata impugnada, os recorrentes afirmam que o fato de a candidata não ter obtido número expressivo de votos não comprova a ocorrência de fraude.

A despeito do alegado no sentido de que a recorrente Roberta Kely possui comorbidades de hipertensão arterial e diabetes, o que teria ocasionado desânimo na prática de atos de propaganda, cumpre esclarecer que os recorrentes não trouxeram aos autos provas de suas alegações defensivas.

Outrossim, em pesquisa ao resultado de votação no site Deste Regional, foi possível verificar que os candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Liberal no município de Silva Jardim obtiveram o total de 2.842 (dois mil oitocentos e quarenta e dois) votos válidos, tendo sido o segundo partido mais votado do município. Tal fato, torna a ínfima votação recebida pela candidata impugnada ainda mais indicativa da existência de candidatura meramente formal.

De fato, ao realizar consulta aos autos do processo de apuração de eleição da 63ª Zona Eleitoral de Silva Jardim (PJe nº 0600425-48.202.6.19.0063), constam os votos obtidos pelos demais candidatos do Partido Liberal os quais, salvo outra candidata do gênero feminino que obteve 11 (onze) votos, obtiveram votação significativamente superior. Vejamos:

Diante desses dados, nota-se a grande diferença entre a votação recebida pela candidata impugnada e os demais candidatos do partido.

(b) Prestação de contas de campanha sem receitas e despesas próprias.

Conforme se verifica no extrato da prestação de contas final retificadora, referente às eleições 2020, constante da página divulgacand, a candidata Roberta Kely registrou o recebimento de apenas R$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos) a título de recursos estimáveis doados pelo candidato ao cargo de Prefeito e não utilizou recursos próprios.

A doação estimável recebida diz respeito a "santinhos" confeccionados em "dobradinha" com o então candidato a Prefeito André Lacerda, único material de campanha criado para propaganda eleitoral da candidata.

Com relação a essa doação, argumentam os recorrentes que os materiais gráficos da campanha eleitoral dos candidatos ao cargo de vereador do Partido Liberal foram doados pelo candidato a Prefeito e que tal doação está devidamente registrada nas prestações de contas de ambos os candidatos.

Tal alegação é inverídica, porquanto os valores das doações realizadas pelo candidato a prefeito André Luiz Ferreira de Lacerda, a outros candidatos do partido, foram consideravelmente superiores ao montante repassado à recorrente Roberta Kely. Vejamos:

Candidato Edir Barreto:

Candidato Claudinho de Ivo:

Candidato Liés Abibe:

Candidata Simone Sorriso:

Das imagens acima, nota-se que a doação de recursos estimáveis à campanha da candidata impugnada foi muito inferior às doações realizadas pelo referido candidato a outros candidatos a vereador pelo partido PL.

Desta feita, cumpre ressaltar que a nota fiscal nº 00001080 (ID 31187516, fl. 124), relacionada à confecção de 500 (quinhentos) cards,no valor de R$28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos), é datada de 11/11/2020, o que causa estranheza, pois, evidencia como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral em contrarrazões (ID 311875354), "(...)que o material só foi entregue às vésperas do pleito, não tendo o partido fornecido, ou ao menos comprovado, qualquer outro material ou condição para que a candidata pudesse realizar de fato sua campanha, o que demonstra a inequívoca intenção da agremiação e da recorrente Roberta Kelly, de que esta não concorresse efetivamente ao pleito."

Além disso, vale repisar que o material publicitário doado é do tipo "dobradinha", constituindo propaganda conjunta com o candidato ao cargo de prefeito André Luiz Ferreira Lacerda, não havendo nos autos qualquer evidência de que tenha sido utilizado em favor da candidatura de Roberta Kely.

Nota-se, assim, que a recorrente não auferiu recursos para custeio de material de propaganda para sua campanha, de forma individualizada.

Consoante bem ressaltado nas contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (ID 31188304, fl. 114 do RE 0600035-44 e ID 0600480-96 31187534, fl. 142, p. 11):

"Em que pese o valor ínfimo dedicado a campanha da candidata ficta, tem-se que outros candidatos da agremiação partidária receberam verbas da Direção Nacional do Partido e do candidato ao pleito majoritário, o que demonstra a existência de verba disponível para utilização nas campanhas, no entanto, apenas aquelas em que possuíam interesse, o que não era o caso da candidata ficta.

Em verdade, o que se verifica nesse ponto da prestação de contas é a existência de uma maquiagem contábil, comumente utilizada nos casos de fraude à cota de gênero, para que a candidata não apresentasse a sua prestação de contas zeradas."

Com relação à ausência de financiamento da campanha pelo partido PL, em consulta ao site www.divulgacandcontas.tse.jus.br nota-se que os candidatos aos cargos de vereador Ana Kelly Xavier e Liés Abibe, eleito ao cargo de vereador, receberam da Direção Nacional do PL, cada um, o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme as imagens abaixo:

Desse modo, o emprego do montante de R$30.000,00 (trinta mil reais) pela Direção Nacional do Partido Liberal nas campanhas de dois candidatos ao cargo de vereador, revela que, para o financiamento eleitoral, a grei possuía recursos disponíveis, os quais, no entanto, somente foram repassados àqueles concorrentes em que a agremiação possuía real interesse de difundir as candidaturas.

Nessas condições, é indene de dúvidas que restou caracterizada a falta de interesse do partido em relação à campanha da candidata impugnada, pois dois candidatos receberam, do Diretório Nacional do Partido Liberal, a quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais), ao passo que a candidata Roberta Kely não recebeu financiamento da grei.

(c) Não realização de atos efetivos de campanha ou realização de campanha para candidaturas alheias

Em relação aos atos de campanha, o MPE afirma que *"em consulta a rede social da candidata /representada não foi encontrada qualquer publicação contendo propaganda eleitoral de sua*

campanha, pelo contrário, constavam publicações veiculadas para outro candidato, bem como diversas publicações relativas ao candidato do pleito majoritário, André Lacerda". (ID 31188129, fl. 03, p. 04)

Para embasar sua afirmação junta *print* de postagem na rede social Facebook da candidata em que esta compartilha publicação de propaganda eleitoral em favor do candidato a prefeito André Lacerda, bem como em favor do candidato ao cargo de vereador Juninho Peruca, eleito pelo Partido Pode:

A representada Roberta Kely, em sede de contestação na AIJE, alegou que teria curtido a caminhada da chapa majoritária, que, supostamente, estaria retratada na publicação e não o candidato adversário.

Já em alegações finais (ID 31187502), os representados sustentam que *"a única "prova" que o MPE acosta aos autos é uma suposta "curtida" da candidata Roberta na publicação de um vereador diverso, no qual a postagem aparece na sua página, logo após alguém marcá-la no post, em que a própria candidata em depoimento junto ao próprio MPE, esclareceu e afirmou não ter sido ela que praticou tal ato e, sim, seu neto."*

Nas razões recursais, reafirmam que o neto da recorrente Roberta Kely teria curtido a publicação, em que foi marcada, contendo a expressão #JuninhoPeruca19000, associada ao texto "#venhavocetambemfazerpartedessafamilia#Nessaeuconfio##19000.

Tal alegação, além de não possui o condão de afastar a responsabilidade da recorrente em gerenciar o seu perfil no facebook, gera estranheza, pois, ao contrário do afirmado, não está em consonância com as declarações (ID 31188133, fl. 07, p. 09) prestadas, ao Ministério Público Eleitoral, no PPE nº 03/2020, em que Roberta Kely afirma que *"foi candidata pelo Partido Liberal e fez campanha tão somente indo de casa em casa e pelo Whatsapp; que não publicou nada em suas redes sociais sobre a sua candidatura; que a candidata não teve gasto na sua campanha; que o que recebeu de material de propaganda foi do partido; que a depoente, indagada sobre as propagandas de André em seu facebook, a depoente esclarece que seu neto as fazia, às vezes a pedido da própria depoente; que a depoente não gostou do seu material de campanha, por esse motivo só distribuía quando ia de casa em casa"*.

Observa-se, portanto, que a própria recorrente admite que pedia ao neto que compartilhasse publicações em prol do candidato ao cargo de Prefeito André Lacerda, o que demonstra que, na verdade, ele a ajudava a utilizar as redes sociais, quando havia interesse dela na realização de propaganda para outras candidaturas - e não para si própria - , enfraquecendo a tese de que a divulgação da propaganda para o candidato adversário, Juninho Peruca, no dia 03 de novembro, em período já avançado da campanha eleitoral, em sua rede social, teria ocorrido sem o seu prévio conhecimento.

Demais disso, apesar de os recorrentes sustentarem, em razões recursais, que Roberta Kely não fez uso das redes sociais para divulgar sua candidatura, por não possuir "habilidades em manuseio e disparo de publicidades", nota-se, das declarações supracitadas, que ao pretender expor apoio político ao candidato ao cargo de Prefeito, a recorrente utilizou justamente as redes sociais, pois solicitou ao neto que fizesse postagens para André Luiz Ferreira Lacerda, o que denota tanto a ciência do largo alcance das redes sociais na divulgação de candidatura quanto o comprometimento da recorrente com a campanha do candidato ao cargo majoritário, mas não com sua própria candidatura.

Na verdade, o desinteresse da recorrente pelo pleito já era manifesto desde o início da campanha.

A despeito da recorrente Zilmara Brandão da Silva, Presidente do Partido, afirmar, em suas razões recursais (ID 31187514) na AIJE que a então candidata Roberta Kely teria participado de todos os eventos políticos do Partido, ao longo de todo o pleito eleitoral, e de todas as reuniões, no período de convenção partidária, não há provas nos autos do afirmado.

Repise-se, nesse passo, que o único material de propaganda mencionado nos autos da AIJE foi entregue no dia 11/11/2020, às vésperas do pleito, o que infirma o sustentado pela recorrente de que, ao longo da campanha, distribuía os santinhos nas casas.

Aliado a isso, os referidos impressos são do tipo "dobradinha", o que reforça o entendimento de que a recorrente era, meramente, apoiadora da chapa majoritária.

In casu, os réus não apresentaram provas de efetiva campanha da candidata impugnada limitando-se a meras alegações em suas defesas. Além disso, designada Audiência de Instrução e Julgamento (ID 31188256, fl. 70), os investigados desistiram da oitiva das testemunhas arroladas.

Nesse sentido, nos autos da AIJE, a Procuradoria Regional Eleitoral destacou que ""a versão dos fatos apresentada não é crível, pois causa estranheza que a recorrente ROBERTA, muito embora tenha declarado que fez campanha eleitoral por outros meios, não apresentou qualquer comprovação nesse sentido, o que só se explica se a intenção, desde o início, fosse de não participar, de fato, do processo eleitoral".

Ainda, apontou o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral na AIME que "é de se destacar, ademais, que não se verificou, no caso, qualquer circunstância capaz de militar contra a caracterização da situação de fraude à cota de gênero ("indícios negativos"), tais como, por exemplo: (i) a participação da candidata na vida da comunidade ou nas atividades partidárias; (ii) filiação partidária anterior; e (iii) a desistência justificada ao longo da campanha ou a sua divulgação, ainda que informal".

Nesse ponto, cabe colacionar trecho do recente precedente do TSE (0600474-82.2020.6.19.0062), no qual o Ministro Alexandre de Moraes ressalta em seu voto que é necessário avaliar os elementos de prova de modo a evitar a perpetuação das fraudes:

"*A cota de gênero de candidaturas femininas é um relevante instrumento que tem por objetivo assegurar não apenas a participação formal, mas também a efetiva participação feminina nas eleições, de modo a atenuar o déficit de representatividade em mandatos eletivos ocupados por mulheres. Nesse aspecto, relevante é a atuação da JUSTIÇA ELEITORAL na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3°, da Lei 9.504/1997.*

Consoante já fiz ver em outros casos semelhantes (REspe 851/RS, Rel. designado Min. OG FERNANDES, DJe de 28/10/2020), infelizmente, se não houver uma alteração na interpretação de tais casos, há o risco de perpetuação dos ilícitos.

Com o absoluto respeito às posições contrárias, exigir algo além dos elementos presentes no caso para constatar fraude consiste em sumular a necessidade da confissão dupla, do Partido e da candidata fictícia, o que dificilmente viria acontecer. O que temos hoje, nos mais de 5 (cinco) mil municípios brasileiros, é uma fabricação perene de candidaturas fictícias de mulheres. Isso simplesmente é a negativa do que se pretende, da ampliação da participação da mulher no campo político-eleitoral. Sem uma interpretação teleológica rígida, nós nunca teremos a possibilidade de equiparação, pelo menos mínima, das candidaturas de mulheres." (Grifei)

Com relação aos indícios necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, destacam-se as seguintes decisões Desta Corte, in *verbis*:

"RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGO DE VEREADOR. FRAUDE NA INSCRIÇÃO DE CANDIDATA PARA COMPOR A COTA DE GÊNERO. Art. 10, § 3º DA LEI Nº 9504/97. ELEIÇÕES 2020.

I. Sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a fraude à cota de gênero, em AIME ajuizada por Coligação adversária em face de candidatos ao cargo de vereador lançados pelo Democratas no pleito de 2020 em Porciúncula/RJ.
II. É essencial repisar que a fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país.
III. Decorridos 90 anos do reconhecimento do direito de votar e ser votada, a representação das mulheres na política permanece tímida. Portanto, impõe-se a adoção de maior rigor na análise probatória da fraude à cota de gênero, especialmente diante da ausência de ações efetivas de partidos políticos para formatação dos seus quadros femininos.
IV. Mérito: em linha com o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, estão presentes nos autos elementos configuradores da fraude à cota de gênero como ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, massiva postagem em redes sociais em menção à própria candidatura, materiais publicitários mantidos intactos sem distribuição aos eleitores.
V. Justificativa apresentada como motivo para desistência tácita que não se sustenta. Eleições de 2020, durante o contexto da pandemia em que pessoas pouco circulavam às ruas. Redes sociais que se consolidaram como forma efetiva de se fazer propaganda eleitoral. Problema de saúde alegado pela candidata apenas ao final da campanha. Possibilidade de realização de atos de campanha pelo lapso de um mês após o início do período eleitoral.
VI. Requisitos suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma. Critérios fixados pelo TSE, ratificados em recente decisão da Corte Superior no sentido de que são suficientes para a materialização da fraude à cota de gênero: a obtenção de votação zerada ou pífia, a prestação de contas idênticas sem movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054992, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2022).
DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se, integralmente, a sentença recorrida."
(RECURSO ELEITORAL nº 060000126, Acórdão, Relator(a) Des. Tiago Santos Silva, Relator(a) designado(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 222, Data 12/08/2022)
*****
"Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Cargo de Vereador. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Presença de prova robusta. Fraude configurada. Burla à norma eleitoral. Justificativa da desistência que não restou corroborada nos autos. Provimento parcial do recurso.
1. A fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país. Portanto, coibir este tipo de ilícito é de extremo interesse para o país.
2. É fundamental que as agremiações partidárias tenham consciência de que sua atuação precisa ser direcionada para o intuito de abrir espaço efetivo para o ingresso das mulheres no cenário político-partidário. Não somente para compor a cota legal de registro de candidatas como meras coadjuvantes. É preciso elevar as chances de mais mulheres ocuparem os cargos disputados. De outro lado, impõe-se a atuação mais rigorosa desta Justiça Especializada no que tange à efetividade do conjunto de normas eleitorais que tutelam a igualdade material de gêneros.
3. Neste caso, cabe analisar se houve fraude no registro de candidatura ao cargo de Vereadora pela agremiação partidária MDB quanto ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, nas Eleições Municipais de 2020.

4. A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata, com cumprimento meramente formal, da porcentagem exigida pela lei eleitoral. Partido que registrou formalmente 10 (dez) candidatos e 5 (cinco) candidatas, cumprindo a reserva mínima de candidaturas por sexo, que é uma condição de registrabilidade.

5. Suposta candidata "laranja" que não obteve nenhum voto no pleito de 2020. Candidata que sequer votou em si mesma. Indício. Votação zerada que, por si só, não é suficiente para o juízo de certeza quanto à materialização da fraude à cota de gênero. Circunstância que deve ser apreciada em cotejo com as demais provas dos autos.

6. Alegação de desistência tácita pela candidata. Contexto probatório presente nos autos que permite a conclusão de que a candidata não comprovou o motivo alegado para desistência. Suposto vídeo que teria circulado com a imagem da candidata vinculada a fato criminoso não presente nos autos. Data de divulgação não comprovada.

7. Justificativa baseada em sentimento de vergonha em continuar sua exposição na cidade para divulgar sua campanha eleitoral que não se sustenta. Elementos que comprovam que a candidata laranja permaneceu fazendo campanha para o candidato majoritário. Manifestações de apoio ao candidato a prefeito pela candidata fictícia em suas redes sociais, com datas do dia 09 de outubro e 04 de novembro.

8. Fotos em que participa de caminhada em prol da candidatura da chapa majoritária. Atuação em posição de mera apoiadora do candidato a prefeito. Ausência de registro de distribuição de santinhos pela candidata e de pedido de voto para sua campanha. Candidata que aparece nas fotos somente ao fundo, ostentando a posição de apoiadora do candidato à prefeito. Nas fotos, não há nenhum adesivo, santinho ou qualquer artefato de campanha que faça referência ao seu número de campanha. Realização de ato de campanha próprio não comprovado.

9. Ausência de interesse e compromisso com a candidatura própria. Candidata que não soube dizer quem era o presidente do seu partido. Nem mesmo identificou a pessoa a quem deveria se dirigir para tratar dos assuntos relativos à campanha. Falta de envolvimento com a agremiação política.

10. Candidata que declarou ter cientificado apenas o então candidato a prefeito sobre sua desistência em evidente relação de subordinação ao candidato majoritário pelo mesmo partido.

11. Santinhos confeccionados tão somente do tipo dobradinha, usados para pedir voto apenas para candidato a prefeito. Ausência de receita para material publicitário próprio. Fato confirmado em juízo pela candidata, que desconhecia a origem dos santinhos de propaganda conjunta.

12. Relato da administradora financeira da campanha que confirma que a candidata recorrida não recebeu recursos dos fundos públicos de financiamento, mas apenas doação de pessoa física no valor de R$ 20,00 (vinte reais), para pagamento exclusivo do serviço de administração financeira da campanha, assim como lançado para todos os outros candidatos. Modicidade do valor pago pelo serviço de cunho financeiro que reforça a tese de que não houve, de fato, movimentação financeira nas contas de campanha da candidata laranja.

13. Doação em valor idêntico realizada por pessoa física exclusivamente para pagamento da administração financeira da campanha no mesmo quantum. Elementos que indicam padronização na prestação de contas sem movimentação financeira real.

14. Consulta ao site do TSE em que se constata a existência de doações de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em valores considerados altos, para o contexto da cidade, variando entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para seis candidatos homens lançados em Piraí pelo MDB em 2020. Candidata laranja que se restringiu a receber R$ 20,00 (vinte reais) apenas para, simbolicamente, custear a alegada administração financeira de sua campanha.

15. Desinteresse total da candidata pela disputa do cargo pretendido. Circunstância reforçada pela votação zerada, falta de atos próprios de campanha, não envolvimento com a agremiação partidária, desconhecimento sobre os dirigentes de seu partido, realização de campanha somente para o candidato a prefeito, ausência de repasse de fundo especial de financiamento de campanha e prestação de contas elaborada unilateralmente pela grei e de forma padronizada, sem real movimentação financeira.

16. Em linha com o posicionamento fixado na Corte Superior Eleitoral e à luz do julgamento do AgR-REspe nº 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição". (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054992, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2022) - com grifos.

Voto pelo provimento parcial do recurso eleitoral interposto por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO para reformar a sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero, determinando a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo MDB em Piraí e dos respectivos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como a cassação dos diplomas de VICENTE CELESTINO DO NASCIMENTO, Vereador eleito, e dos demais candidatos na qualidade de suplentes, sem embargo da imposição de inelegibilidade à investigada Márcia Moraes da Rocha, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90.

Por consequência, que se proceda ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral."

(RECURSO ELEITORAL nº 060080573, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 234, Data 24/08/2022)

No caso em análise, o que se constata é o único propósito de preencher a cota de gênero, sem que demonstrado, desde o início, a real vontade da grei de lançar a candidatura de Roberta Kely, sendo possível concluir pela existência de um conjunto de elementos suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero pelo Partido Liberal, vez que o Ministério Público Eleitoral trouxe aos autos elementos aptos ao passo que os recorrentes trouxeram meras alegações de fato.

Em suas razões recursais (ID 31187514, fl. 122) na AIJE, a recorrente Zilmara, Presidente do Partido Liberal, aduz que agremiação cumpriu o disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.609 /2019 c/c art. 10 da Lei nº 9.504/1997, ao constar no DRAP o percentual necessário de cada gênero.

No entanto, não merece acolhida tal argumento, uma vez que o fato de constar no DRAP o número mínimo necessário de candidatas mulheres, não é prova de que todas as candidaturas femininas são reais e não meras "laranjas" utilizadas somente para cumprimento formal da cota.

Em outros termos, não raras vezes, as agremiações têm captado candidatas mulheres para completar o mínimo de 30% tão somente com a finalidade de assegurar o deferimento do DRAP e, com isso, a participação dos candidatos homens, mas não se preocupam em promover a real introdução de tais mulheres no processo eleitoral e na competição, motivo pelo qual tal conduta deve ser objeto de controle por Esta especializada.

Com relação à argumentação de que "a candidata investigada nos autos concorreu efetivamente ao cargo de vereadora no pleito eleitoral de 2020, livre e espontaneamente, participando ativamente de todos os eventos políticos do partido, como pudemos ver e comprovar ao longo de

todo o pleito eleitoral", mais uma vez, não assiste razão à primeira recorrente, pois durante a instrução processual não houve comprovação de que a candidata impugnada havia participado de eventos políticos do partido, tampouco de que tenha realizado atos de campanha.

Quanto à argumentação de que houve inversão do ônus da prova pelo juízo a quo, mais uma vez não assiste razão aos recorrentes, pois durante a instrução processual não houve comprovação de que a candidata impugnada havia participado de eventos políticos do partido, tampouco de que tenha realizado atos de campanha, ao passo que o Ministério Público Eleitoral trouxe aos autos elementos suficientes a caracterizar a fraude à cota de gênero.

Não foram apresentadas fotografias, "prints" de redes sociais ou conversas em aplicativos, notas fiscais, testemunhas ou quaisquer provas de que tenha sido realizada uma campanha, ainda que mínima. Não foi trazido aos autos um único documento relacionado à campanha da candidata investigada.

Tal circunstância foi reforçada pela votação ínfima, pela ausência de atos próprios de campanha, pela realização de campanha para terceiros, pela ausência de repasse de recursos pelo partido e pela prestação de contas sem movimentação financeira e somente doação ínfima de recursos estimáveis pelo candidato ao pleito majoritário.

Por fim, quanto à argumentação de que deve ser aplicado o princípio in dubio pro sufrágio ante a suposta ausência de provas da existência de fraude, não assiste razão aos recorrentes, pois os elementos presentes nos autos são suficientes para comprovar a prática de fraude à cota de gênero, não havendo que se falar em dúvida ou insuficiência de provas.

Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento de fraude à cota de gênero no pleito proporcional de 2020, perpetrada pelo Partido Liberal, mantida a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP da agremiação partidária nesse pleito no Município de Silva Jardim, bem como a nulidade dos votos obtidos pelo partido nessa eleição, com consequente recontagem do cálculo dos quocientes eleitorais e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, na linha do REspe 19392, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, DJE de 04/10/2019.

No tocante à declaração de inelegibilidade, nos autos da AIJE, vale repisar que ela tem natureza personalíssima, somente devendo recair em relação àqueles que praticaram ou anuíram com a prática da conduta, conforme assentado no acórdão n.º 0602201031, de Relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, publicado no DJE em 08/03/2021.

Na espécie, restou sobejamente comprovado nos autos que Roberta Kely Cesar participou e anuiu com a fraude à cota de gênero, pois apesar de ter sido registrada, com sua ciência, ao cargo de Vereador no município de Silva Jardim, não praticou atos de campanha; pediu voto para outros candidatos, em rede social; obtive quatro votos, e teve como única movimentação financeira doação de recursos estimáveis no valor de R$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos).

Dessa maneira, considero acertada a sentença de 1º grau, ao impor sanção de inelegibilidade para as eleições que ser realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90 à candidata Roberta Kely Cesar, por estar comprovado nos autos, que a ora recorrente atuou, de forma livre e consciente, na condição de "laranja", com o único intuito de favorecer as candidaturas do sexo masculino.

Com relação à recorrente Zilmara Brandão da Silva, presidente do Diretório Municipal do Partido Liberal de Silva Jardim, merece acolhimento a pretensão de não incidência de inelegibilidade.

Nesse sentido, é o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Assim, a declaração de inelegibilidade da Recorrente ZILMARA BRANDÃO DA SILVA demandaria não apenas a análise do encaminhamento do DRAP contendo o pedido de registro de candidatura de ROBERTA, mas também liame subjetivo prévio ou no decorrer do processo eleitoral, que revelasse ação ou omissão de ZILMARA a respeito da candidatura "laranja".

Com efeito, a admitir-se que a todo Presidente de Partido Político fosse

aplicada a sanção de inelegibilidade, sob o entendimento de que foi o responsável pelo encaminhamento do DRAP, bem assim que lhe caberia a fiscalização das publicações ou ausências destas, na rede social dos candidatos, resultaria em reconhecimento de responsabilidade objetiva, que não se coaduna com a gravidade da sanção de inelegibilidade.

Tendo em vista que a sanção de inelegibilidade possui caráter personalíssimo, motivo pelo qual somente incide em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta, e que dos elementos trazidos aos autos não há comprovação de que a presidente do diretório municipal tinha ciência da fraude, é necessário afastar tal sanção em relação à recorrente Zilmara Brandão da Silva.

Pelo exposto, quanto ao RE 0600480-96, no âmbito da AIJE, voto pelo parcial provimento do recurso interposto por Zilmara Brandão da Silva, somente para retirar a sanção de inelegibilidade em relação à presidente do diretório municipal do partido e desprovimento do recurso interposto por FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA, LIES ABRANTES ABIBE, MARCELO ARAÚJO DE SOUZA e ROBERTA KELY CESAR para manter a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na AIJE por fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidatura apresentados pelo Partido Liberal em Silva Jardim e dos votos recebidos nas eleições 2020.

Em relação ao RE 0600035-44 na AIME, não conheço do recurso interposto por Zilmara Brandão da Silva .por ausência de legitimidade recursal e, no mérito, voto pelo desprovimento dos recursos interpostos pelos demais recorrentes para manter a sentença de 1º grau que julgou procedentes os pedidos formulados na AIME, por violação ao art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, determinando a cassação dos diplomas de Fernando Henrique, Claudio Campos, Marcelo Araujo e Lies Abrantes e dos suplentes vinculados ao Drap do Partido Liberal, relacionado às eleições proporcionais de 2020, no município de Silva Jardim.

Determino, por consequência, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originariamente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Por fim, tendo em vista a manutenção da sentença quanto à cassação dos diplomas dos vereadores eleitos e dos suplentes investigados, deve o acórdão produzir seus efeitos imediatamente, com o afastamento dos investigados Fernando Henrique, Claudio Campos, Marcelo Araujo e Lies Abrantes de seus cargos, vez que eventual recurso especial ao TSE não possui efeito suspensivo *ope legis*.

Rio de Janeiro, 18/10/2022

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601133-67.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601133-67.2020.6.19.0138 RECURSO ELEITORAL (Queimados - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA NOEL DOS SANTOS (0212802/RJ)
RECORRENTE	: FABIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA NOEL DOS SANTOS (0212802/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 26/10/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600877-06.2020.6.19.0048

PROCESSO : 0600877-06.2020.6.19.0048 RECURSO ELEITORAL (Miguel Pereira - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO : WELINGTON BENEDITO ALVES FERREIRA (0205067/RJ)
RECORRENTE : MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : WELINGTON BENEDITO ALVES FERREIRA (0205067/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 26/10/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600696-21.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600696-21.2020.6.19.0172 RECURSO ELEITORAL (Armação dos Búzios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: SAMUEL GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (0083134/RJ)
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
RECORRENTE	: THIAGO FILIPE ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (0083134/RJ)
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 26/10/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600458-95.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600458-95.2020.6.19.0141 RECURSO ELEITORAL (Cardoso Moreira - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: KENIA RODRIGUES QUINTAL
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
RECORRENTE	: MANOEL SARDINHA NETO
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO PARA CARDOSO PROSPERAR DE NOVO (PSB, PDT)
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 26/10/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600442-44.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600442-44.2020.6.19.0141 RECURSO ELEITORAL (Cardoso Moreira - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO! (PSD - PODEMOS)
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDA	: KENIA RODRIGUES QUINTAL
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
ADVOGADO	: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
RECORRIDO	: MANOEL SARDINHA NETO
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
ADVOGADO	: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 26/10/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra

no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600088-39.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600088-39.2020.6.19.0199 RECURSO ELEITORAL (Niterói - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 RENATA LILIAN DIAS ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
RECORRENTE	: RENATA LILIAN DIAS ROCHA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 26/10/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600458-71.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600458-71.2020.6.19.0052 RECURSO ELEITORAL (Cordeiro - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 JOSE BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)
RECORRENTE	: JOSE BARBOSA
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 26/10/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600022-24.2022.6.19.0091

PROCESSO	: 0600022-24.2022.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BARRA MANSA - RJ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 26/10/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600565-22.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600565-22.2020.6.19.0083 RECURSO ELEITORAL (Mesquita - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: LARISSA FONTAO E SILVA ROSA
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO LOPES DE SOUZA (107069/RJ)
RECORRENTE	: LUIZ ALEX DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO LOPES DE SOUZA (107069/RJ)
RECORRENTE	: MARCELO SANTOS ROSA
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO LOPES DE SOUZA (107069/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 26/10/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

4ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 34/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora Anna Eliza Duarte Diab Jorge, Juíza Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, as coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE n.º 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n.º 23.686 /2022 que, de 24 a 29 de outubro de 2022, das 8 às 19 horas, na sede deste Juízo Eleitoral, situado na Rua Jardim Botânico, n.º 1.060 - Jardim Botânico - Rio de Janeiro - RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.
Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão nos dias, horas e local acima indicados.
FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 9 horas, no mesmo local a que se referem os parágrafos anteriores.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas as técnicas e os técnicos abaixo nominados:
Luciana Rangel de Campos, Ana Carolina Lopes de Araújo, Andrea Fabiana Cruz de Oliveira, Bruna Lopes do Nascimento, Carina de Mattos Leite, Dayane Maria Candido, Edson Luiz Ribeiro Maia, Elizeth Vasconcelos do Nascimento, Fábio Freitas de Carvalho, Francisco de Assis Queiroz Lima Filho, Gabriel dos Santos Silva, Guilherme Gregório Pereira, Gustavo Mendes de Oliveira Castro Neto, Ivonildo Francisco dos Santos Silva, Juliana dos Santos Basílio, Karine Targa de Lima, Marcella Menezes dos Santos, Marcelo Correa Vasconcelos, Namibia dos Santos Fonseca,

Nelson Vieira de Andrade Júnior, Paola de Albuquerque Maranhão Rhenius, Rafaela Fernandes Ribeiro, Ricardo dos Santos Silva, Tatiana Teixeira Gomes, Vanessa Carvalho Monteiro, Verônica Ferreira Menezes e Verônica Maria Taylor.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Jamiro Pinheiro Filho, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Doutora Anna Eliza Duarte Diab Jorge.

Rio de Janeiro, RJ.

ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE

JUIZ(A) ELEITORAL - 4ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2022, às 20:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL N.º 37/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora Anna Eliza Duarte Diab Jorge, Juíza Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n.° 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE n.° 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE n.° 23.687 /2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 11 horas, na sede deste Juízo Eleitoral, situado na Rua Jardim Botânico, n.º 1.060 - Jardim Botânico - Rio de Janeiro - RJ, a Audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no Segundo Turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n.° 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE n.° 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado, nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Jamiro Pinheiro Filho, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Doutora Anna Eliza Duarte Diab Jorge.

Rio de Janeiro, RJ.

ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE

JUIZ(A) ELEITORAL - 4ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2022, às 20:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL N.º 38/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora Anna Eliza Duarte Diab Jorge, Juíza Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades

fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, inciso II, e § 2º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 4ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Jardim Botânico, n.º 1.060 - Jardim Botânico - Rio de Janeiro - RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Jamiro Pinheiro Filho, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Doutora Anna Eliza Duarte Diab Jorge.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.

ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE

JUIZ(A) ELEITORAL - 4ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2022, às 20:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000567-02.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0000567-02.2016.6.19.0206 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
INTERESSADO	: GEISO PEREIRA TURQUES
ADVOGADO	: REINALDO CONIGLIO RAYOL JUNIOR (117258/RJ)
INTERESSADO	: FABIO MANOEL GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000567-02.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: GEISO PEREIRA TURQUES

Advogado do(a) INTERESSADO: REINALDO CONIGLIO RAYOL JUNIOR - RJ117258

DESPACHO

Nomeio o senhor Fabio Manoel Guimarães, inscrição JUCERJA nº 136/2007 para exercer o múnus público perante este juízo como Leiloeiro Oficial

Intime-se para aceite.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000008-56.2008.6.19.0002

: 0000008-56.2008.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADO	: JORGE CORDEIRO LEITE
ADVOGADO	: CLAUDIO ULISSES SANTOS DE MORAES (111269/RJ)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: FABIO MANOEL GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000008-56.2008.6.19.0002 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: JORGE CORDEIRO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ULISSES SANTOS DE MORAES - RJ111269
DESPACHO
Defiro datas sugeridas
Intime-se para ciência e preparação da hasta pública

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001668-74.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0001668-74.2016.6.19.0206 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA
ADVOGADO	: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA (072839/RJ)
INTERESSADO	: FABIO MANOEL GUIMARAES
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001668-74.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA - RJ072839
DESPACHO
Defiro datas sugeridas
Intime-se os Leiloeiros para ciência da presente e início da preparação da hasta pública

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0001016-57.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0001016-57.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : FABIO MANOEL GUIMARAES
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
RESPONSÁVEL : ELIESIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAVALCANTE DE MELO (72245/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0001016-57.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: ELIESIO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JAIR CAVALCANTE DE MELO - RJ72245
DESPACHO
Defiro as datas sugeridas. Intime-se o leiloeiro oficial para preparação de hasta pública.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000366-10.2016.6.19.0206

PROCESSO : 0000366-10.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : FABIO MANOEL GUIMARAES
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
RESPONSÁVEL : ANDERSON DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO ASSIS ESTEVES (108982/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ)
ADVOGADO : RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (094109/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000366-10.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: ANDERSON DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO COSTA RAMPINI - RJ150949, MAURICIO ASSIS ESTEVES - RJ108982, RONALDO MONTEIRO FRANCISCO - RJ094109, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390
DESPACHO
Defiro as datas sugeridas. Intime-se o leiloeiro oficial para preparação de hasta pública.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0001165-53.2016.6.19.0206

PROCESSO : 0001165-53.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : FABIO MANOEL GUIMARAES
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
RESPONSÁVEL : JANAINA GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO : LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0001165-53.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: JANAINA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744-A
DESPACHO
Defiro as datas sugeridas. Intime-se o leiloeiro oficial para preparação de hasta pública.

EDITAIS

EDITAL N° 25/2022 - CERIMÔNIA PÚBLICA DE CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DA URNA

EDITAL No 25/2022
O(A) Exmo.(Exma) Sr.(a) Dr. (a) CLAUDIA
CARDOSO DE MENEZES, Juiz (a) Eleitoral da 5a Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE no 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE no 23.686 /2022 que, de 24 a 29 de outubro de 2022, no horário das 11 às 19 horas, na rua Jardim Botânico, 1060, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.
Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão - de 24 a 29 de outubro de 2022, no horário das 11 às 19 horas, na rua Jardim Botânico, 1060, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ.
FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto
no artigo 53, I, da Resolução TSE no 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE no 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 9:00 horas, no(a) rua Miguel Lemos, 97, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:
1- Ana Carolina Lopes de Araújo
2- Andrea Fabiana Cruz de Oliveira
3- Bruna Lopes do Nascimento
4- Carina de Mattos Leite

5- Dayane Maria Candido
6- Edson Luiz Ribeiro Maia
7- Elizeth Vaconelos do Nascimento
8- Fábio Freitas de Carvalho
9- Francisco de Assis Queiroz Lima Filho
10- Gabriel dos Santos Silva
11- Guilherme Gregório Pereira
12- Gustavo Mendes de Oliveira Castro Neto
13- Ivonildo Francisco dos Santos Silva
14- Juliana dos Santos Basílio
15- Karine Targa de Lima
16- Marcella Menezes dos Santos
17- Marcelo Correa Vasconcelos
18- Namibia Dos Santos Fonseca
19- Nelson Vieira de Andrade júnior
20- Paola de Albuquerque Maranhão Rhenius
21- Rafaela Frenandes Ribeiro
22- Ricardo dos Santos Silva
23 -Tatiana Teixeira Gomes
24- Vanessa Carvalho Monteiro
25- Veronica Ferreira Menezes
26- Verônica Maria Taylor

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando
conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Paulo Eduardo Lobato de Souza Freire, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmo(a) Sr.(a) Juiz (a) Eleitoral, Dr. (a) Claudia Cardoso de Menezes.

CLAUDIA CARDOSO DE MENEZES
Juiz (a) da 5a Zona Eleitoral/RJ

7ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N. 032/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Sétima Zona Eleitoral - Tijuca
Rua Antônio Basílio, 76; Tel: 25708141
EDITAL nº 032/2022

O Exmo. Sr. Dr. ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO, Juiz Eleitoral da 007ª Zona Eleitoral do Município Do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, às demais entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, à imprensa e às cidadãs e aos cidadãos interessados, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema para a Eleição Geral de

2022 - 2º Turno, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, entre 15:00 horas e 16:30 horas, na sede do Cartório da 007ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua Antonio Basílio, 76, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Alonço B. De Paula, Chefe do Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Alfredo José Marinho Neto.
ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO
Juiz (a) da 007ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL N. 033/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Sétima Zona Eleitoral do Rio de Janeiro
Rua Antonio Basílio, 76, Tijuca; Tel. 2125708141
EDITAL nº 033/2022
O Exmo. Sr. Dr. ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO, Juiz Eleitoral da 007ª Zona Eleitoral do Município Do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, às demais entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, à imprensa e às cidadãs e aos cidadãos interessados, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 11:00 às 15:00 horas, no Cartório da 007ª Zona Eleitoral, situado(a) na Rua Antonio Basílio, 76, Tijuca, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no primeiro turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em vinte de setembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Alonço B. De Paula, Chefe do Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Alfredo José Marinho Neto.
ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO
Juiz (a) da 007ª Zona Eleitoral/RJ

8ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 54/2022

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ CLAUDIO SLVA JARDIM MARINHO, Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Município de Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades

fiscalizadoras elencadas no art. 6S da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nQ 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 13 horas, na 8ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, situada na Avenida Dom Helder Câmara, 4175, 2ª andar, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Rio de Janeiro, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Mariana da Silveira Chavantes, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Claudio Silva Jardim Marinho.

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

Juiz da 8ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL 55/2022

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO, Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Município de Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 8 ª Zona Eleitoral/RJ, na Avenida Dom Helder Câmara, 4175, 2º andar.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Rio de Janeiro, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Mariana da Silveira Chavantes, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Claudio Silva Jardim Marinho.

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

Juiz da 8ª Zona Eleitoral/RJ

10ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 28/2022 CONFERÊNCIA VISUAL DAS URNAS - 2º TURNO

A Exma Sr.a Dr.a Cristiane de Sá Berbat, Juíza Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução

TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686/2022 que no dia 25 de outubro de 2022, às 8:00 horas no Polo de Urnas de Del Castilho, localizado na Av. Dom Hélder Câmara, 4175, Del Castilho, Rio de Janeiro- RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão nos dias 25 a 29 de outubro de 2022, a partir das 8 horas, no Polo de Urnas de Del Castilho, localizado na Av. Dom Hélder Câmara, 4175, Del Castilho, Rio de Janeiro- RJ.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE n° 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE n° 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 8 horas, no Polo de Urnas de Del Castilho, localizado na Av. Dom Hélder Câmara, 4175, Del Castilho, Rio de Janeiro- RJ.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

Reinaldo Pereira Da Costa, Adriana Gonçalves De Albuquerque, Alexandre Pedro Rodrigues, Ana Vitória Do Carmo, Barbara Sá Pereira Da Costa, Carlos Henrique Teixeira Barradas, Claudia Martins Crespo De Oliveira, Cleber Lopes De Oliveira, Clodoaldo Gomes De Lima, Felipe De Moura Siqueira, Frederico Antonio Camara Prata, Gabrielle Crespo De Oliveira, Jonatan Jurandir Sant'annna Da Cruz, Leonardo Vinícius Barradas De Maria, Marcelle Regina Ramos Guimarães, Maria Luisa Israel De Sousa, Patricia Dos Santos Caladas, Renata Batista Das Neves, Renata Janebro De Carvalho, Renato Gomes Coelho, Yago Dos Resis Soares, William Alves De Oliveira.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Paulianne de Oliveira Silva, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Sr.a Juíza Eleitoral, Dr.a Cristiane de Sá Berbat, Juíza da 10ª Zona Eleitoral /RJ.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

CRISTIANE DE SÁ BERBAT

JUÍZA DA 10ª ZONA ELEITORAL

EDITAL 29/2022 - VERIFICAÇÃO DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR E JE-CONECT

A Exma Sr.a Dr. a Cristiane de Sá Berbat, Juíza da 10ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n° 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 11:00 horas, na 10ª Zona Eleitoral, localizada na Rua Assis Carneiro, 436, Piedade, Rio de Janeiro-RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução

TSE n° 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Paulianne de Oliveira Silva, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Sr.a Juíza Eleitoral, Dr.a Cristiane de Sá Berbat, Juíza da 10ª Zona Eleitoral/RJ
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022
CRISTIANE DE SÁ BERBAT
JUÍZA DA 10ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 30/2022 - EMISSÃO DA ZERÉSIMA DO SISTOT

A Excelentíssima Sra Dra Cristiane de Sá Berbat, Juíza da 10ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, impressa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal no sistema Gerenciamento de Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE n.º 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15: 00h, na sede do Cartório da 10ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua Assis Carneiro, 436, Piedade, Rio de Janeiro/RJ.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado do Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu Paulianne de Oliveira Silva, Chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Senhora Juíza Eleitoral, Dra Cristiane de Sá Berbat.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022
CRISTIANE DE SÁ BERBAT
JUÍZA DA 10ª ZONA ELEITORAL

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EMISSÃO DA ZERÉSIMA DO SISTOT - 2º TURNO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL/RJ
Av. Marechal Fontenele, 4.650, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro
Telefone (21) 3331-3903 e-mail zon024@tre-rj.jus.br
EDITAL Nº 28/2022
O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ, Juiz Eleitoral da 024ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização

(SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669 /2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, no período das 15:00 às 16:30 horas, na sede do Cartório da 024ª Zona Eleitoral/RJ, na Av. Marechal Fontenele, 4.650, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, SÉRGIO ANDREOLI, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022.
ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ
Juiz da 024ª Zona Eleitoral/RJ

VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR E JE-CONNECT - 2º TURNO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL/RJ
Av. Marechal Fontenele, 4.650, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro
Telefone (21) 3331-3903 e-mail zon024@tre-rj.jus.br
EDITAL Nº 29/2022
O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ, Juiz Eleitoral da 024ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, às demais entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673 /2021, à imprensa e às cidadãs e aos cidadãos interessados, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia vinte e oito de outubro de 2022, no período das 11:00 às 15:00 horas, no cartório da 024ª Zona Eleitoral, situado na Av. Marechal Fontenele, 4.650, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022. FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673 /2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, SÉRGIO ANDREOLI, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022.
ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ
Juiz da 024ª Zona Eleitoral/RJ

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

ZERÉSIMA DO SISTOT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL/RJ
Travessa Vila Yboty, 16 Centro Tel2767-7895 e-mail: zon027@tre-rj.jus.br
EDITAL Nº 034 /2022

A Exma Srª Dr.a CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO, Juíza Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral do Município de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades de fiscalizadoras, para os fins do art. 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TER nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal e Eleição Estadual, no Sistema Gerenciamento da Totalizaçao (SISTOT),com a finalidade de comprovar a inexistencia de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e + 2º, III, da RESOLUÇAO TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, as 16:30, na travessa Vila Iboty, 16, Centro, Nova Iguaçu no cartório da 27ª Zona Eleitoral, situado na Travessa Vila Yboty, 16, Centro de Nova Iguaçu.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Nova Iguaçu, em dezenove de outubro do ano de dois mil de vinte e dois. Eu, Eder Doria Machado, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Sr.ª Juiza Eleitoral, Dr.ª. Cristiana de Faria Cordeiro.

CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO
Juíza da 27ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL DE VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR E JE-CONECT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL/RJ
Travessa Vila Yboty, 16 Centro Tel2767-7895 e-mail: zon027@tre-rj.jus.br
EDITAL Nº 033 /2022

A Exma Srª Dr.a CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO, Juíza Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral do Município de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais interessadas e interessados elencados no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do art.43 da Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no 28 de outubro de 2022, às 13h, na travessa Vila Iboty, 16, Centro, Nova Iguaçu no cartório da 27ª Zona Eleitoral, situado na Travessa Vila Yboty, 16, Centro de Nova Iguaçu, será realizada a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE -Conect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleiçoes de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalizaçao dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termo do art. 15 da Resolução TSE nº23.763/2021, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Nova Iguaçu, em dezenove de outubro do ano de dois mil de vinte e dois. Eu, Eder Doria Machado, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Sr.ª Juiza Eleitoral, Dr.ª. Cristiana de Faria Cordeiro.
CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO
Juíza da 27ª Zona Eleitoral/RJ

CONFERÊNCIA DATA/HORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL/RJ
Travessa Vila Yboty, 16 Centro Tel 2767-7895 e-mail: zon027@tre-rj.jus.br
EDITAL Nº 035 /2022
A Exma Srª Dr.a CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO, Juíza Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral do Município de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais interessadas e interessados, para os fins do artigo 94, da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que de 24 de outubro de 2022 a 26 de outubro de 2022, das 10 horas às 17 horas, na rua Frederico Vier, 175, Posse, Nova Iguaçu no cartório da 27ª Zona Eleitoral, situado na Travessa Vila Yboty, 16, Centro de Nova Iguaçu, será realizada a cerimônia de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.
Detectada a necessidade de realizaçao dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, estes se darão nas seguintes datas, horários e locais:
1. Procedimento de ajuste de horários ou do calendário interno - no dia 24 de outubro, a partir das 10 horas, no Polo de Carga de Urnas, localizado na rua Frederico Vier, 175, Posse, Nova Iguaçu.
2. Procedimentos de susbstituição de urna por una de contingência, de substituição da mídia devotação ou de nova carga de urna eletrônica, no dia 24 de outubro, a partir das 10 horas, no Polo de Carga de Urnas, localizado na rua Frederico Vier, 175, Posse, Nova Iguaçu.-
FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 09 horas, no Polo de Carga de Urnas Eletrônicas, rua Frederico Vier, 175, Posse, Nova Iguaçu.
Comunica, outrossim que serão responsáveis pela preparaçao das urnas os técnicos abaixo nominados:
Aline Pereira Meneguci Pinheiro, Ana Carolina Schuler da Silva, Arthur Stephane Teles, Barbara Cristina Vieira Costa, Caroline Pereira Santos, Daniela Rodrigues da Silva Oliveira, Edourd Henry Declie, Evelin Carla Guimarães Nunes, Fabiano Ribeiro Rodrigues, Fábio de Souza Fernandes, Gabriel Moura Agostinho da Conceição, Jaiane Machado Ramos, José Renato Barbosa da Costa, José Roberto Moura Carestiato, Juan Marcos de Souza Feijó, Jurema Cássia de Carvalho Cabral, Karla Machado Mendes, Kesya da Silva Borges Araújo, Lecione Nascimento de Lima, Lucas Robles Cabral, Lucas Santana de Carvalho Rodrigues, Maiara da Costa Felisberto, Miriam Rita de Carvalho Cabral, Paulo Leonardo Frazão de Araújo, Pedro Henrique Rodrigues Ribeiro da Silva.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Nova Iguaçu, em dezenove de outubro do ano de

dois mil de vinte e dois. Eu, Eder Doria Machado, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Sr.ª Juiza Eleitoral, Dr.ª. Cristiana de Faria Cordeiro.
CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO
Juíza da 27ª Zona Eleitoral/RJ

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000023-58.2019.6.19.0028

PROCESSO	: 0000023-58.2019.6.19.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: LEANDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ALVES PEDRA JUNIOR (135341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000023-58.2019.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: LEANDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO ALVES PEDRA JUNIOR - RJ135341
DESPACHO
Defiro. Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido. Intime-se.

EDITAIS

VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR E JE-CONNECT - 2º TURNO - ELEIÇÕES 2022

EDITAL nº 29/2022
0 Exmo. Sr. Dr. LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO , Juiz da 28ª Zona Eleitoral, Município de Paraíba do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ S A B E R aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n° 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022, que será realizada no dia 28/10/2022, entre as 15h e 19h, no Cartório da 28ª Zona Eleitoral RJ, situado na Av. Marechal Castelo Branco, 119/301 - Centro - Paraíba do Sul, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das eleições 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade

fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Paraíba do Sul, aos 19/10/2022, eu, Carlos Augusto Ferreira Leite, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO.
Paraíba do Sul, 19 de outubro de 2022
LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Juiz(a) Eleitoral em substituição - 28ª ZE/RJ

EMISSÃO DA ZERÉSIMA NO SISTOT - 2º TURNO - ELEIÇÕES 2022

EDITAL nº 30/2022
O Exmo Sr. Dr. LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO, Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral, Município de Paraíba do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, às demais entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, à imprensa e às cidadãs e aos cidadãos interessados, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema para a eleição geral de 2022 - 2º Turno, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29/10/2022, sábado, entre as 15h e 16h 30min, na sede do Cartório da 28ª Zona Eleitoral/RJ, localizado na Av. Marechal Castelo Branco, 119/301 - Centro, Paraíba do Sul.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Paraíba do Sul, aos dezenove de outubro do ano de dois mil e dois, eu, Carlos Augusto Ferreira Leite, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho.
Paraíba do Sul, 19 de outubro de 2022
LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Juiz(a) Eleitoral em substituição - 28ª ZE/RJ

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-53.2022.6.19.0029

PROCESSO	: 0600026-53.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REQUERENTE	: BRUNO RABELLAIS
REQUERENTE	: ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES
REQUERENTE	: RONALDO MONTEIRO FRANCISCO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-53.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, BRUNO RABELLAIS, ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES, MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, RONALDO MONTEIRO FRANCISCO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390
DESPACHO
Tendo em vista a certidão id 110001751 e o art. 32 da Resolução TSE 23604/2019, determino a intimação, por DJE, no prazo de 10 (dez) dias, para a regularização da representação processual dos requerentes ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES, RONALDO MONTEIRO FRANCISCO e BRUNO RABELLAIS.
Após, conclusos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600230-34.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600230-34.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS OCELI XAVIER
REQUERENTE	: MAICON CAMPOS FELIPE
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600230-34.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: MAICON CAMPOS FELIPE, ANTONIO CARLOS OCELI XAVIER, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
SENTENÇA

Cuida o presente procedimento da apresentação da prestação de contas anual do exercício 2020 pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM NACIONAL - PROS, do município de Petrópolis, nos termos do art. 32 da Lei 9096/95 e da Resolução TSE nº 23604/2019.

Decisão id 99466499 determinou ao cartório eleitoral que prosseguisse à análise do feito à luz do documento extraído do Sistema SPCA, ou seja, a declaração de ausência de movimentação de recursos relativa ao exercício de 2020 (id's. 97572857 e 97572858) apresentada, intempestivamente, em 01/10/2021.

Edital devidamente publicado e sem apresentação de impugnação, conforme se depreende da certidão id 102342730.

Informação cartorária id 107819733 aponta que não constam lançamentos nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; a inexistência de recibos de doação; a ausência de repasse de recursos públicos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a agremiação partidária em questão, de acordo com a planilha disponibilizada pela ASCEPA-TRE/RJ; não houve sobras de campanha. Por fim, informa que pela consulta dos extrato bancário do sistema SPCA, não é possível identificar, entre as contas abertas, pelo partido PROS, se há alguma de natureza "Doações para Campanha", prevista no art. 6º, § 2º da Resolução TSE 23.604/2019.

MPE opina pela intimação do partido político prestador a fim de que se manifeste sobre a abertura de conta bancária específica relativa às "Doações para Campanha", conforme dispõe o art. 6º, inciso II c/c § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo o presidente do PROS se quedado inerte (certidão id 109404697).

Em nova vista, o Ilustre Representante do MPE opina pela desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de abertura da conta "Doações para Campanha".

É o Relatório. Decido.

Tendo por base a informação técnica id 107819733 e como bem salientou o MPE, em sua promoção id 109837454, a ausência da conta bancária "Doações para Campanha" por si só, é vício grave e insanável, visto que o art. 6º, inciso II e §§ 2º e 3º da citada Resolução TSE estabelece a obrigatoriedade de sua abertura, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de identificar a existência da conta "Doações de Campanha", apontada na certidão id 109404697, fica impedida a Justiça Eleitoral de efetivar a regularidade e a integralidade das contas apresentadas, motivo pelo qual JULGO DESAPROVADA a Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM NACIONAL - PROS, do município de Petrópolis, referente ao exercício de 2020, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 45 da Resolução TSE nº 23604/2019.

Registre-se. Publique-se no DJE/RJ. Ao MPE para ciência. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se as comunicações aos diretórios nacional/regional e as anotações necessárias no Sistema SICO. Após, remetam-se os presentes autos para arquivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600214-80.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600214-80.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AVANTE - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: CAMILA DE OLIVEIRA COSTA

REQUERENTE : RAMON PEDRO DE MELLO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600214-80.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: AVANTE - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL, CAMILA DE OLIVEIRA COSTA, RAMON PEDRO DE MELLO
SENTENÇA
Cuida o presente procedimento da apresentação da prestação de contas anual do exercício 2020 pelo AVANTE, do município de Petrópolis, nos termos do art. 32 da Lei 9096/95 e da Resolução TSE nº 23604/2019.
A referida prestação de contas foi apresentada, tempestivamente, em 30/06/2021 (declaração de ausência de recursos id 9044106).
Edital devidamente publicado e sem apresentação de impugnação, conforme se depreende da certidão id 91803767.
Informação cartorária id 10788141 aponta a inexistência lançamentos no extrato bancário enviado para a Justiça Eleitoral; a não emissão de recibos de doação no exercício de 2020; a ausência de repasse de recursos públicos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a agremiação partidária em questão, de acordo com a planilha disponibilizada pela ASCEPA-TRE/RJ; existência de sobras de campanha em processos de prestação de contas de candidatos no pleito 2020. Por fim, informa que pela consulta dos extrato bancário do sistema SPCA, não é possível identificar se a contas abertas, pelo partido Avante, é de natureza "Doações para Campanha", prevista no art. 6º, § 2º da Resolução TSE 23.604/2019.
MPE opina pela intimação do partido político prestador a fim de que se manifeste sobre a abertura de conta bancária específica relativa às "Doações para Campanha", conforme dispõe o art. 6º, inciso II c/c § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo o presidente se quedado inerte (certidão id 109404659).
Em nova vista, o Ilustre Representante do MPE opina pela desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de abertura da conta "Doações para Campanha".
É o Relatório. Decido.
Tendo por base a informação técnica id 10788141 e como bem salientou o MPE, em sua promoção id 109837452, a ausência da conta bancária "Doações para Campanha" por si só, é vício grave e insanável, visto que o art. 6º, inciso II e §§ 2º e 3º da citada Resolução TSE estabelece a obrigatoriedade de sua abertura, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.
Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de identificar a existência da conta "Doações de Campanha", apontada na certidão id 109404659, fica impedida a Justiça Eleitoral de efetivar a regularidade e a integralidade das contas apresentadas, motivo pelo qual JULGO DESAPROVADA a Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória do partido AVANTE - Petrópolis/RJ, referente ao exercício de 2020, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 45 da Resolução TSE nº 23604/2019.
Registre-se. Publique-se no DJE/RJ. Ao MPE para ciência. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se as comunicações aos diretórios nacional/regional e as anotações necessárias no Sistema SICO. Após, remetam-se os presentes autos para arquivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600233-86.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600233-86.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FIDIAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: FIDIAS ALVES FERREIRA (165457/RJ)
REQUERENTE	: GISELE PERLINGEIRO GOULART SA
ADVOGADO	: FIDIAS ALVES FERREIRA (165457/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: FIDIAS ALVES FERREIRA (165457/RJ)
REQUERENTE	: ARTUR EMILIO PIRES JUNIOR
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO DE JESUS COELHO
REQUERENTE	: DEBORA FATIMA NICOLAY LATTOUF
REQUERENTE	: ROSINA BEZERRA DE MELLO SANTOS ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600233-86.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ROSINA BEZERRA DE MELLO SANTOS ROCHA, GISELE PERLINGEIRO GOULART SA, DEBORA FATIMA NICOLAY LATTOUF, CARLOS EDUARDO DE JESUS COELHO, FIDIAS ALVES FERREIRA, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ARTUR EMILIO PIRES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FIDIAS ALVES FERREIRA - RJ165457
Advogado do(a) REQUERENTE: FIDIAS ALVES FERREIRA - RJ165457
Advogado do(a) REQUERENTE: FIDIAS ALVES FERREIRA - RJ165457
SENTENÇA
Cuida o presente procedimento da apresentação da prestação de contas anual do exercício 2020 pelo PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, do município de Petrópolis, nos termos do art. 32 da Lei 9096/95 e da Resolução TSE nº 23604/2019.
A referida prestação de contas foi apresentada, intempestivamente, em 13/08/2021 (petição id 94516070 e declaração de ausência de recursos id 94516078).
Informação cartorária id 94606592 relatando requerimento de reabertura do SPCA pela agremiação partidária para cumprimento das pendências apresentadas pelo partido, o que foi devidamente deferido nos despacho id 94610500 e, posteriormente, no id 105429372, em razão das fortes chuvas que assolaram o município de Petrópolis.
Certidão id 106068070 informando sobre a publicação da intimação id 102768280 com a reabertura do sistema para apresentação das contas no período de 07/06/22 a 27/06/22.
Petição id 106763231 e Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2020 id 106763232 entregues em 28/06/2022.
Edital devidamente publicado e sem apresentação de impugnação, conforme se depreende da certidão id 108530277.

Em atendimento ao despacho id 107890310, a informação cartorária id 108537345 registra que não constam lançamentos no extrato bancário enviado à Justiça Eleitoral, não há emissão de recibos de doação no exercício 2020 e que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por seus órgãos partidários estadual e nacional. Por fim, informa que o partido em questão não teve candidatos registrados no pleito de 2020 e que pela consulta do extrato bancário do sistema SPCA anexado (id 108538601, não é possível identificar, acerca da conta aberta, pelo PMB, se é de natureza "Doações para Campanha", prevista no art. 6º, § 2º da Resolução TSE 23.604/2019.

MPE opina pela intimação do partido político prestador a fim de que se manifeste sobre a abertura de conta bancária específica relativa às "Doações para Campanha", conforme dispõe o art. 6º, inciso II c/c § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo o partido informado, tempestivamente, que não houve a abertura da referida conta (petição id 108870433).

Em nova vista, o Ilustre Representante do MPE opina pela desaprovação das contas, haja vista que a ausência de abertura da conta "Doações para Campanha" trata-se de vício grave e insanável.

É o Relatório. Decido.

Tendo por base a informação técnica id 108537345 e como bem salientou o MPE, em sua promoção id 109336252, a ausência da conta bancária "Doações para Campanha" por si só, é vício grave e insanável, visto que o art. 6º, inciso II e §§ 2º e 3º da citada Resolução TSE estabelece a obrigatoriedade de sua abertura, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Diante do exposto, tendo em vista a inexistência da conta "Doações de Campanha", apontada na petição id 108870433, fica impedida a Justiça Eleitoral de efetivar a regularidade e a integralidade das contas apresentadas, motivo pelo qual JULGO DESAPROVADA a Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória Municipal do Partido da Mulher Brasileira - PMB - Petrópolis/RJ, referente ao exercício de 2020, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 45 da Resolução TSE nº 23604 /2019.

Registre-se. Publique-se no DJE/RJ. Ao MPE para ciência. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se as comunicações aos diretórios nacional/regional e as anotações necessárias no Sistema SICO. Após, remetam-se os presentes autos para arquivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600226-94.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600226-94.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE CASTANHOLA GURGEL
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: ELOI FERNANDEZ Y FERNANDEZ
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: GILSON MACEDO AZARA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: IVANA TEREZA SARDAUX PERES CASTANHOLA GURGEL
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CLAUDIO VANZAN

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE : TALES GUARISA GOMES
ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600226-94.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELOI FERNANDEZ Y FERNANDEZ, ALEXANDRE CASTANHOLA GURGEL, LUIS CLAUDIO VANZAN, TALES GUARISA GOMES, GILSON MACEDO AZARA, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, IVANA TEREZA SARDAUX PERES CASTANHOLA GURGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
SENTENÇA
Cuida o presente procedimento da apresentação da prestação de contas anual do exercício 2020 pelo partido CIDADANIA, do município de Petrópolis, nos termos do art. 32 da Lei 9096/95 e da Resolução TSE nº 23604/2019.
A referida prestação de contas foi apresentada, intempestivamente, em 29/07/2021 (petição id 92606589 e declaração de ausência de recursos id 92608958).
Edital devidamente publicado e sem apresentação de impugnação, conforme se depreende da certidão id 94271404.
Certidão id 98946236 atestando que, de acordo com a planilha de Transferências Intrapartidárias Efetuadas às Direções Municipais - Recursos Públicos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial De Financiamento De Campanha (FEFC), disponibilizada pela ASCEPA, não houve repasse de recursos públicos do FP e do FEFC para a agremiação partidária em questão.
Informação cartorária id 107877167 aponta um depósito no extrato bancário referente a uma sobra de campanha de candidato em 2020 e mais dois extratos sem lançamentos de contas abertas junto ao banco Itaú; a inexistência de recibos de doação emitidos. Por fim, informa que pela consulta dos extrato bancário do sistema SPCA, não é possível identificar, entre as contas abertas, pelo partido Cidadania, se há alguma de natureza "Doações para Campanha", prevista no art. 6º, § 2º da Resolução TSE 23.604/2019.
MPE opina pela intimação do partido político prestador a fim de que se manifeste sobre a abertura de conta bancária específica relativa às "Doações para Campanha", conforme dispõe o art. 6º, inciso II c/c § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo o partido se quedado inerte (certidão id 108865609).
Informação cartorária id 108865638 menciona a impossibilidade de identificar, tendo em vista a inércia do requerente, se alguma conta aberta é da natureza "Doações para Campanha".
Em nova vista, o Ilustre Representante do MPE opina pela desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de abertura da conta "Doações para Campanha".

É o Relatório. Decido.

Tendo por base a informação técnica id 107877167 e como bem salientou o MPE, em sua promoção id 109336254, a ausência da conta bancária "Doações para Campanha" por si só, é vício grave e insanável, visto que o art. 6º, inciso II e §§ 2º e 3º da citada Resolução TSE estabelece a obrigatoriedade de sua abertura, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de identificar a existência da conta "Doações de Campanha", apontada na certidão id 108865609, fica impedida a Justiça Eleitoral de efetivar a regularidade e a integralidade das contas apresentadas, motivo pelo qual JULGO DESAPROVADA a Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória do partido CIDADANIA - Petrópolis/RJ, referente ao exercício de 2020, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 45 da Resolução TSE nº 23604/2019.

Registre-se. Publique-se no DJE/RJ. Ao MPE para ciência. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se as comunicações aos diretórios nacional/regional e as anotações necessárias no Sistema SICO. Após, remetam-se os presentes autos para arquivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600224-27.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600224-27.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO VALOIS CORREA QUEIROZ OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL JERONYMO DIAS DO VALLE VIEIRA
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
REQUERENTE	: ALEXSANDER DIAS DE FARIA
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600224-27.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ALEXSANDER DIAS DE FARIA, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, JOAO VALOIS CORREA QUEIROZ OLIVEIRA, RAFAEL JERONYMO DIAS DO VALLE VIEIRA, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797
DESPACHO
Tendo em vista as alegações na petição 108628452, defiro o prazo de 30(trinta) dias solcitado pelos requerentes. Publique-se.

EDITAIS

EDITAL Nº 50/2022

O JUIZ ELEITORAL DA 29ª ZONA ELEITORAL/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022 , às 15 horas, na 29ª Zona Eleitoral, situada na Avenida Ipiranga, 545 - Petrópolis/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Petrópolis, em 19 de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Octavio Vieira Baptista, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Corrêa Leite.
Alexandre Corrêa Leite
Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 51/2022

O JUIZ ELEITORAL DA 29ª ZONA ELEITORAL/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 29 ª Zona Eleitoral/RJ, na Avenida Ipiranga, 545 - Centro - Petrópolis/RJ
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os

interessados. Dado e passado nesta Cidade de Petrópolis, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e doois. Eu, Octavio Vieira Baptista, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Exmo Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Corrêa Leite.
Alexandre Corrêa Leite
Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600617-68.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600617-68.2020.6.19.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 MAXIANO DO CARMO DE AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ)
EXECUTADO	: MAXIANO DO CARMO DE AGUIAR
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600617-68.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2020 MAXIANO DO CARMO DE AGUIAR VEREADOR, MAXIANO DO CARMO DE AGUIAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ217136
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ217136
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela União (ID 109743543) de penhora, via SISBAJUD, no total de R$ 7.161,16 (sete mil cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos).
Com a devida certificação do cumprimento da decisão, junte-se a comprovação aos autos e intime-se o executado para manifestação em 5 dias, nos termos do art. 854 do CPC.
MAYANE DE CASTRO ECCARD
Juíza Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 41/2022

A Exma. Srª. Drª. LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA, Juíza Eleitoral da 043ª Zona Eleitoral dos Municípios de Natividade e Varre-Sai, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de Outubro de 2022, às 15 horas, no cartório da 043ª Zona Eleitoral, situado na Rua Vigário João Batista, nº 14. Centro - Natividade/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Natividade, em dezenove de Outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Igor Moreira Celestino, Assistente I, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Srª. Juíza Eleitoral, Drª. LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA.

EDITAL Nº 40/2022

A Exma. Srª. Drª. LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA, Juíza Eleitoral da 043ª Zona Eleitoral dos Municípios de Natividade e Varre-Sai, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de Outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 043ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua Vigário João Batista, nº 14, Centro - Natividade/RJ. CEP: 28.380-000.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Natividade, em dezenove de Outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Igor Moreira Celestino, Assistente I, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Srª. Juíza Eleitoral, Drª. LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA.

EDITAL Nº 39/2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA, Juiz(Juíza) da 43ª Zona Eleitoral, NATIVIDADE/RJ , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao

mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 58084 - VARRE-SAI				
Local de Votação: 1120 - CIEP DOUTOR MIGUEL COUTO FILHO				
Seçao: 24	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	075195250396	ELIANE DE FIGUEIREDO SALES	157119040310	TAUANE DE OLIVEIRA BARROS
Seçao: 28	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	165675320329	PEDRO AFONSO RODRIGUES DA SILVA MARQUES	088973840302	NINOROSE LOPES FERNANDES
Local de Votação: 1201 - ESCOLA MUNICIPAL PRIMO JOSÉ SOBREIRA				
Seçao: 31	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	180217760230	REBEKA KAROLINE GONÇALVES FERREIRA	163213670345	TAMIRES APARECIDA DA SILVA SOUZA
1º SECRETÁRIO - MRV	102506530310	PATRICIA DE FATIMA ROCHA MATTOS	173788900345	THAIS DE SOUZA ROCHA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 43ª Zona.
Eu LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA Juiz(a) da 43ª Zona Eleitoral/RJ.
NATIVIDADE, 13 de outubro de 2022
Dr(a) LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz(Juíza) da 43ª Zona Eleitoral/RJ

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-62.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600072-62.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO -PRB -

ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)
REQUERENTE : JOSE PAULO FERREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)
REQUERENTE : PAULO FERNANDO GIAROLLA NETO
REQUERENTE : RIVELINO LOPES RIBEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO ELEITORAL DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PROCESSO Nº 0600072-62.2020.6.19.0045 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PROCEDÊNCIA: PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO
JUIZ ELEITORAL: JOSE ROBERTO PIVANTI
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO -PRB -, JOSE PAULO FERREIRA, RIVELINO LOPES RIBEIRO, PAULO FERNANDO GIAROLLA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 45ª ZE/RJ, Dr. José Roberto Pivanti, INTIMO a agremiação supramencionada e o correspondente presidente, por meio do advogado constituído, para que, no prazo de 3 (três) dias, regularizem a falta de assinatura de tesoureiro na declaração ID 77863466, sujeitos, em caso de descumprimento, aos consectários decorrentes da infração ao art. 28, § 3°, II, da Resolução TSE n.° 23.546/2017.
PORCIÚNCULA, 20 de outubro de 2022.
ITARE VICTOR GALVEAS GARRUTE
Analista Judiciário

EDITAIS

EDITAL Nº 46/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL
Rua Prefeito Sinval Augusto Ferreira da Silva, 151 - loja 03 - centro - Porciúncula/RJ
EDITAL Nº 46/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor José Roberto Pivanti, Juiz Eleitoral da 045ª Zona Eleitoral do Município de Porciúncula/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.
FAZ SABER aos Partidos Políticos, às Federações de Partidos, às Coligações Partidárias, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e § 2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, véspera da eleição, às 15 horas, na sede do Cartório da 45ª Zona Eleitoral/RJ, na rua Prefeito Sinval Augusto Ferreira da Silva, 151 - loja 03 - centro - Porciúncula/RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Porciúncula/RJ, em vinte dias de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Rogério Felipe de Mattos Silva, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Doutor José Roberto Pivanti.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 45/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL
Rua Prefeito Sinval Augusto Ferreira da Silva, 151 - loja 03 - centro - Porciúncula/RJ
EDITAL Nº 45/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor José Roberto Pivanti, Juiz Eleitoral da 045ª Zona Eleitoral do Município de Porciúncula/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.
FAZ SABER aos Partidos Políticos, às Federações de Partidos, às Coligações Partidárias, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, à imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022 [antevéspera do dia das eleições], às 15 horas, no Cartório Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral, situado na rua Prefeito Sinval Augusto Ferreira da Silva, 151 - loja 03 - centro - Porciúncula/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade de Porciúncula/RJ aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Rogério Felipe de Mattos Silva, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Doutor José Roberto Pivanti.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 033.2022- EMISSÃO DE ZERÉZIMA DO SISTOT - 2º TURNO

EDITAL Nº 033/2022
A Doutora Isabel Cristina Daher da Rocha, Juíza Eleitoral da 49ª Z.E. - Cachoeiras de Macacu, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela

Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia vinte e nove de outubro de 2022, sábado, entre 15 horas e 16 horas e 30 minutos, na sede do Cartório da 049 ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua Dalmo Coelho Gomes, nº 01, Sala 311-Fórum- Betel, Cachoeiras de Macacu/RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, em dezoito de outubro de dois mil e vinte e dois, Eu, ALESSANDRO RIZZO, Chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª Srª Juíza Eleitoral, Drª. Isabel Cristina Daher da Rocha.

Cachoeiras de Macacu, 19 de outubro de 2022

ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA

Juiz(a) Eleitoral - 49ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2022, às 17:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2700691 e o código CRC 85D7AA6E. No momento só é possível efetuar a verificação de autenticidade através da rede interna do TRE-RJ.

EDITAL Nº 032.2022 - CERIMÔNIA PÚBLICA DE VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR E JE-CONNECT -2º TURNO.2022

EDITAL Nº 032/2022

A Doutora Isabel Cristina Daher da Rocha, Juíza Eleitoral da 49ª Z.E. - Cachoeiras de Macacu, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 (vinte e oito) de outubro de 2022, entre 15 horas e 19 horas, no Cartório da 049ª ZE/RJ, situado na Rua Dalmo Coelho Gomes, nº 01, Sala 311-Fórum- Betel, Cachoeiras de Macacu/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo Turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, em dezoito de outubro de dois mil e vinte e dois, Eu, ALESSANDRO RIZZO, Chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª Srª Juíza Eleitoral, Drª. Isabel Cristina Daher da Rocha.

Cachoeiras de Macacu, 19 de outubro de 2022

ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA

Juiz(a) Eleitoral - 49ª ZE/RJ
Documento assinado eletronicamente em 19/10/2022, às 17:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2700508 e o código CRC 69C540CE. No momento só é possível efetuar a verificação de autenticidade através da rede interna do TRE-RJ.

51ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL VERIFICA TRANSPORTADOR E JE-CONNECT

EDITAL 057/2022
O Exmo. Sr. Dr. Wycliffe de Melo Couto, Juiz Eleitoral da 051ª Zona Eleitoral do Município de Conceição de Macabu/Trajano de Moraes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 15:00 horas, na sede do Cartório da 051ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Fued Antônio nº 08, prédio anexo ao Fórum, Centro, Conceição de Macabu - RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Conceição de Macabu, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Rodrigo dos Santos Mauro, chefe de cartório substituto, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Wycliffe de Melo Couto.
Conceição de Macabu, 19 de outubro de 2022
WYCLIFFE DE MELO COUTO
JUIZ ELEITORAL - 51ª ZE/RJ

EDITAL ZERÉSIMA SISTOT

EDITAL 056/2022
O Exmo. Sr. Dr. Wycliffe de Melo Couto, Juiz Eleitoral da 051ª Zona Eleitoral do Município de Conceição de Macabu/Trajano de Moraes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º,

III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15: 00 horas, na sede do Cartório da 051ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua Fued Antônio nº 08, prédio anexo ao Fórum, Centro, Conceição de Macabu - RJ.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Conceição de Macabu, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte dois. Eu, Rodrigo dos Santos Mauro, chefe de cartório substituto, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Wycliffe de Melo Couto.
Conceição de Macabu, 19 de outubro de 2022
WYCLIFFE DE MELO COUTO
JUIZ ELEITORAL - 51ª ZE/RJ

52ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EMISSÃO DO RELATÓRIO ZERÉSIMA ELEIÇÃO FEDERAL - 2º TURNO

EDITAL Nº 072/2022
A Exma Sr.a Dr.a Samara Freitas Cesário, Juíza Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 52ª Zona Eleitoral/RJ, na Avenida Raul Veiga, 157, Edifício do Fórum, Centro, Cordeiro - RJ.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Cordeiro, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Claudio de Oliveira, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Sr.ª Juíza Eleitoral, Dr. ª. Samara Freitas Cesário.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
Juíza da 52ª Zona Eleitoral/RJ

AUDIÊNCIA DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR E JE-CONNECT

EDITAL Nº 071/2022
A Exma Sr.a Dr. A Samara de Freitas Cesário, Juíza Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentare
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 15 horas, na sede do Cartório Eleitoral de Cordeiro, situada na Avenida Raul Veiga, 157, Edifício do Fórum, Centro, Cordeiro/RJ, a audiência

destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Cordeiro, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Claudio de Oliveira, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Sr.ª Juíza Eleitoral, Dr. ª. Samara Freitas Cesário.

Samara Freitas Cesário

Juíza da 52ª Zona Eleitoral/RJ

CERIMÔNIA PÚBLICA DE CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DA URNA

EDITAL Nº 070/2022

A Exma Sr.a Dr. A Samara Freitas Cesário, Juíza Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, as coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, de 24 de outubro a 29 de outubro de 2022, das 11 horas às 19 horas, na Avenida Raul Veiga, 157, Edifício do Fórum, Centro, Cordeiro/RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão de 25 a 29 de outubro de 2022 , a partir das 9 horas, na Rua Jair Gonçalves, 17 - Galpão 3 - Conselheiro Paulino - Nova Friburgo/RJ.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 11 horas, no Polo de Nova Friburgo, localizado na Rua Jair Gonçalves, 17 - Galpão 3 - Conselheiro Paulino - Nova Friburgo/RJ.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas as técnicas e os técnicos abaixo nominados:

Willgner Storck Gomes

Aline Figueira Froese

Amanda Lourenço Couto de Azevedo

Ana Lúcia Gomes Pedrete

Andrea Pessanha Monteiro

Claudia Aparecida Silveira Dias

Cristiane Schuenck Klem

Farid Lopes Salim Júnior

Guilherme Ayres

Janaína Guaraldi
Jander Arthuê Dantas
Jeniffer Teles Fournier
Luanne Vitória Barreto da Silva
Luciana Mineiro Martins
Luma Jardim Mendes
Margarete Costa de Araujo
Maria Dolores Lisboa Ferreira
Maria Juliana Muniz Ouverney
Mariana Dias Sereno
Mateus Ouverney Valle
Murillo Henrique Marinho
Nathalia Moliari Magalhães
Priscila Pereira
Raphael Dias Sereno
Robson Knupp de Oliveira da Silva
Rosângela Altoê Macharet
Sila Gabriela Lourenço Class Teixeira
Vitor Froese Fonseca

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Cordeiro*/RJ*, em dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Claudio de Oliveira*,* chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmª Sr.ª Juíza Eleitoral, Dr.ª Samara de Freitas Cesário.

SAMARA DE FREITAS CESÁRIO
Juíza da 52ª Zona Eleitoral/RJ

60ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 37/2022

EDITAL nº 37/2022

A Doutora Beatriz Torres de Oliveira, Juíza da 60ª Zona Eleitoral dos Municípios de São Sebastião do Alto e Santa Maria Madalena, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 15 horas, no Cartório Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral, situado na Rua João Luiz Daflon 65 - Centro - São Sebastião do Alto/ RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião do Alto, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Suzy Ferrentini Wardine, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Srª Juíza Eleitoral, Drª. Beatriz Torres de Oliveira.
BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA
JUÍZA ELEITORAL

EDITAL Nº 36/2022

EDITAL nº 36/2022
A Doutora Beatriz Torres de Oliveira, Juíza da 60ª Zona Eleitoral dos Municípios de São Sebastião do Alto e Santa Maria Madalena, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 60 ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua João Luiz Daflon, 65 - Centro - São Sebastião do Alto/ RJ.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião do Alto, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Suzy Ferrentini Wardine, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Sr.ª Juíza Eleitoral, Drª Beatriz Torres de Oliveira.
BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA
JUÍZA ELEITORAL

61ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 29/2022

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO, Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral do Município de Sapucaia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n° 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 15 horas, na 61ª Zona Eleitoral, situada na Praça Barão de Ayuruoca, nº 75, Edifício do Fórum, Sapucaia/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Sapucaia, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Luciano de Almeida Mattos, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exm° Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso.
Sapucaia, 20 de outubro de 2022.
LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO
Juiz da 61ª Zona Eleitoral/RJ

62ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

CERIMÔNIA PÚBLICA DE CONFERÊNCIA VISUAL

EDITAL Nº 45/2022
O Exmo. Sr. Dr. Felipe Lopes Alves D'Amico, Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral do Município de Saquarema, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, as coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, em 26/10/2022, a partir das 9 horas, podendo estender-se até o dia 29/10/2022, no edifício do Fórum da Comarca de Saquarema, à Rua Coronel Madureira, 320-382 - Campo de Aviação - Saquarema/RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.
Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão no dia 26/10/2022, a partir das 9h, no Fórum da Comarca de Saquarema.
FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 11 horas, no edifício do Fórum de Saquarema, à Rua Coronel Madureira, 320- 82 - Campo de Aviação - Saquarema/RJ.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas as técnicas e os técnicos abaixo nominados:
Flávia Gaião Tavares Moreira
Leandro Araújo Penetra
Jobbson Gilso Silva Alves
Dalila Carneiro da Silva
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados.

Dado e passado nesta Cidade de Saquarema, em dezenove de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Cristina Marques Barbosa, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Felipe Lopes Alves D'Amico.
FELIPE LOPES ALVES D'AMICO
Juiz da 62ª Zona Eleitoral/RJ

EMISSÃO DOS RELATÓRIOS ZERÉSIMA ELEIÇÃO FEDERAL NO SISTEMA GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO (SISTOT)

EDITAL Nº 47/2022
O Exmo. Sr. Dr. Felipe Lopes Alves D'Amico Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral do Município de Saquarema, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER, aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º
Turno das Eleições 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 62ª Zona Eleitoral/RJ, na Avenida Saquarema, 883 - Porto Novo - Saquarema/RJ.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos interessados.
Dado e passado nesta cidade de Saquarema, em dezenove de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Cristina Marques Barbosa, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Felipe Lopes Alves D'Amico.
FELIPE LOPES ALVES D'AMICO
Juiz Eleitoral

AUDIÊNCIA DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS SISTEMA TRANSPORTADOR E JE-CONNECT

EDITAL Nº 46/2022
O Exmo. Sr. Dr. Felipe Lopes Alves D'Amico Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral do Município de Saquarema, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 15horas, no Cartório da 62ª Zona Eleitoral /Saquarema, situado na Avenida Saquarema, 883 - Porto Novo - Saquarema, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados.
Dado e passado nesta Cidade de Saquarema, em dezenove de outubro de dois mil e vinte e dois Eu, Cristina Marques Barbosa, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr.Felipe Lopes Alves D'Amico.
FELIPE LOPES ALVES D'AMICO
Juiz Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 124/2022

A Excelentíssima Sra. Dra. BÁRBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 68ª Zona Eleitoral/RJ, na Avenida Presidente Kennedy, 425 - L4, Centro, São Gonçalo, RJ.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de São Gonçalo, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte. Eu, Fernanda Aguiar de Almeida Cunha, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Srª Juíza Eleitoral, Drª. Bárbara Alves Xavier.

EDITAL Nº 122/2022

A Excelentíssima Sra. Dra. BÁRBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, as coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, de 25 de outubro a 29 de outubro de 2022, das 09 horas às 19 horas, na sede do Polo Eleitoral de São Gonçalo, situada à Rua Feliciano Sodré, 153, centro, São Gonçalo, RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.
Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão no dia 27 de outubro de 2022, a partir das 11 horas, na sede do Polo Eleitoral de São Gonçalo, situada à Rua Feliciano Sodré, 153, centro, São Gonçalo, RJ.
FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução

TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 09_ horas, na sede do Polo Eleitoral de São Gonçalo, situada à Rua Feliciano Sodré, 153, centro, São Gonçalo, RJ,.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas as técnicas e os técnicos abaixo nominados:
Ana Lucia Telles Barboza, Claudia Correia Dos Santos, Claudia Renata Souza Santos, Danusa Oliveira De Moura, Eduardo Souto Duarte, Edson Marques Vieira, Edson Marques Vieira, Ellen Bruna Conceição Cordeiro, Fatima Teresa Anjos De Azevedo, Felype Amarante Figueiredo Da Silva, Julio Silva Dos Santos, Jurema Serafim De Almeida, Lucas Pinto Da Silva, Marcelo Jesus de Souza, Márcio De Carvalho Da Silva, Maria Salete Torres Covas, Mauro Sérgio Francisco Marinho Da Costa, Patricia dos Santos Pinto Menezes, Roberto De Oliveira Fonseca, Rosemary Ferreira Ramalho, Simone De Souza Dantas e Valdira Felix De Barro.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de São Gonçalo, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Fernanda Aguiar de Almeida Cunha, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª Srª Juíza Eleitoral, Drª Bárbara Alves Xavier.

EDITAL Nº 123/2022

A Excelentíssima Sra. Dra. BÁRBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de ouubro de 2022, às 11 horas, na 68ª Zona Eleitoral, situada na Avenida Presidente Kennedy, 425 - L4, Centro São Gonçalo, RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no Segundo turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de São Gonçalo, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Fernanda Aguiar de Almeida Cunha, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Srª Juíza Eleitoral, Drª. Bárbara Alves Xavier.

70ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 29/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL/RJ
070ª ZE/PARACAMBI

Rua Alberto Leal Cardoso,92 - Centro - Paracambi - RJ
Tel.:2683-3499
EDITAL Nº 29/2022
A Exma Srª Drª Bianca Paes Noto, Juiza Eleitoral da 070ª Zona Eleitoral do Município de Paracambi, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n° 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, entre as 15h e 19h, no Cartório da 70ª Zona Eleitoral, situado na Rua Alberto Leal Cardoso, nº 92, Centro, Paracambi/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passo nesta Cidade de Paracambi, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte dois. Eu, Rogerio Sobral, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Dra. Bianca Paes Noto, Juíza Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral.
BIANCA PAES NOTO
Juíza Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral/RJ
Paracambi, 20 de outubro de 2022
BIANCA PAES NOTO
JUIZ(A) ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO - 70ª ZE/RJ
Documento assinado eletronicamente em 20/10/2022, às 14:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL Nº 30/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL/RJ
070ª ZE/PARACAMBI
Rua Alberto Leal Cardoso,92 - Centro - Paracambi - RJ
Tel.:2683-3499
EDITAL Nº 30/2022
A Exma Srª Drª Bianca Paes Noto, Juiza Eleitoral da 070ª Zona Eleitoral do Município de Paracambi, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º,

III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, entre as 15h e 16h30, na sede do Cartório da 70 ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua Alberto Leal Cardoso, nº 92, Centro, Paracambi/RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passo nesta Cidade de Paracambi, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte dois. Eu, Rogerio Sobral, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Dra. Bianca Paes Noto, Juíza Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral.

BIANCA PAES NOTO

Juíza da 70ª Zona Eleitoral/RJ

Paracambi, 20 de outubro de 2022

BIANCA PAES NOTO

JUIZ(A) ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO - 70ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 20/10/2022, às 14:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL Nº 028/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 070ª ZE/PARACAMBI

070ª ZE/PARACAMBI

Rua Alberto Leal Cardoso, 92 - Centro - Paracambi - RJ

Tel.:2683-3499

EDITAL Nº 028/2022

A Exma Srª Drª Bianca Paes Noto, Juiza Eleitoral da 070ª Zona Eleitoral do Município de Paracambi, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, de 26 de outubro a 29 de outubro de 2022, das 11 horas às 19 horas, no Cartório da 70ª Zona Eleitoral, situado na Rua Alberto Leal Cardoso, nº 92, Centro, Paracambi/RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão nos dias 26 de outubro a 29 de outubro de 2022, a partir das 11 horas, no Cartório da 70ª Zona Eleitoral, situado na Rua Alberto Leal Cardoso, nº 92, Centro, Paracambi/RJ.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 12 horas, no Polo de Urnas de Queimados, situado na Avenida Camilo Cristófano, nº 303, Lote 1, Quadra 23 - Queimados/RJ.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas as técnicas e os técnicos abaixo nominados:

Luis Alberto Silva Ferreira, Alberto Donadio Lopes, Brenda Neves Walsh Ramos, Camila Bello Andrade, Cassia Diniz Simões, Eliane Barroso da Cruz, Fernanda Cristina Barreto Bustilho, Higor de Souza Pereira, Jefferson Augusto Duarte, Joab Menezes Nunes, Jurenilda Soares Masala Silva, Lucas Machado da Silva, Marcela Trindade Amaral, Márcia Regina Gomes da Silva Kroger, Marcos

Antonio Miller da Silva, Monica Vieira Santana da Silva, Natália Glicério Silva, Regina Trindade Mota, Ricardo Magno de Oliveira Guimarães, Samara de Almeida Ribeiro, Sandra Guerra da Silva Araújo, Tatiane Câmara da Silva, Thais Bello Andrade, Viviane Agular Moreira

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Paracambi, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Rogério Sobral, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Srª. Juiza Eleitoral, Drª. Bianca Paes Noto

Bianca Paes Noto

Juíza Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral/RJ

Paracambi, 20 de outubro de 2022

BIANCA PAES NOTO

JUIZ(A) ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO - 70ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 20/10/2022, às 14:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

71ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 73/2022

EDITAL Nº 73/2022		
ELEIÇÕES GERAIS 2022		
De ordem o Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CHINI NETO, Juiz da 071ª Zona Eleitoral, NITERÓI/RJ , por força da Lei nº 9.504/97.		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.		
ANDRE LUIS DOS SANTOS	091174070345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL GUILHERME BRIGGS, situado à RUA MARIO VIANNA 625		
DIOGO SANTOS ROSA DE SOUZA	113718170396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL AURELINO LEAL, situado à RUA PRESIDENTE PEDREIRA 79		
FLAVIO FERREIRA DA SILVA	082859570345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL GUILHERME BRIGGS, situado à RUA MARIO VIANNA 625		
PEDRO HENRIQUE DE SOUSA TAVARES	055312141341	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: LICEU NILO PEÇANHA, situado à AV ERNANI DO AMARAL PEIXOTO 707		
VIVIAN DE PAULA DOS SANTOS	167456030329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS (VALONGUINHO), situado à RUA MÁRIO SANTOS BRAGA S/N
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 071ª Zona Eleitoral NITERÓI/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia,hora e lugares designados.
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 071ª Zona Eleitoral/RJ.
Eu Paulo Carlos S. Franco, Chefe da 71ª Zona Eleitoral/RJ, assino conforme autorização SEI nº 2022.0.000030647-0, id. 2517125.
NITERÓI, 19 de outubro de 2022
Paulo Carlos S. Franco
Chefe da 71ª Zona Eleitoral

72ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N. 40/2022

EDITAL Nº 40/2022

A Exma. Sra. Dra. Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves, Juíza Eleitoral da 072ª Zona Eleitoral do Município de Niterói, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15: 00 horas, na sede do Cartório da 072 ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 2º andar - fundos - Centro - Niterói - RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Niterói, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Cristiane Pestana Gomes Tanure, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Srª. Juíza Eleitoral, Drª. Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves, Juíza da 072ª Zona Eleitoral/RJ.

DANIELA FERRO AFFONSO RODRIGUES ALVES

Juíza da 072ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL N. 39/2022

EDITAL N. 39/2022

A Exma. Sra. Dra. Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves, Juíza Eleitoral da 72a Zona Eleitoral do Município de Niterói, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE n° 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 11:30 horas, na 72ª Zona Eleitoral de Niterói, situada na Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 2º andar - fundos - Centro - Niterói - RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Niterói, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Cristiane Pestana Gomes Tanure, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dr. Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves.

DANIELA FERRO AFFONSO RODRIGUES ALVES

Juíza da 072ª Zona Eleitoral/RJ

74ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO - 2º TURNO

EDITAL 025 /2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO, Juiz(Juíza) da 74ª Zona Eleitoral, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN/RJ , por força da Lei 9.504/97.		
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.		
Município: 58351 - ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN		
Local de Votação: 1082 - CENTRO DE CONVENÇÕES		
Seçao: 34	Substituído	Substituto

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	136653370353	GICIANE SANTOS RAMOS VEIGA	101707530337	GIOVANI JOSE DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1023 - CENTRO EDUCACIONAL FRONTINENSE				
Seçao: 10	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	152180890337	THALITA IZOLANI DE OLIVEIRA	142084820345	ANDREIA FRANÇA DE GUSMAO MOREIRA
Local de Votação: 1031 - ESCOLA ESTADUAL JOAO KOPKE				
Seçao: 27	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	116652300361	ANE MOREIRA PORTO PASCHOAL DE SOUZA	101704270353	VIVIAN VILAS GOMES
2º MESÁRIO - MRV	136653560310	ANTHONIELE DE SOUZA ALVES	136653560310	ANTHONIELE DE SOUZA ALVES
1º SECRETÁRIO - MRV	164838820310	JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA SILVA	164838820310	JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA SILVA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 74ª Zona.

Eu DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO Juiz(a) da 74ª Zona Eleitoral/RJ.

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 20 de outubro de 2022

_____

Dr(a) DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO

Juiz(Juíza) da 74ª Zona Eleitoral/RJ

76ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600037-38.2022.6.19.0076

PROCESSO : 0600037-38.2022.6.19.0076 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CONSCIENCIA
ADVOGADO	: ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO NETO (55389/GO)
REQUERIDO	: JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600037-38.2022.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: CONSCIENCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO NETO - GO55389
REQUERIDO: JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DESPACHO
Intime-se o requerente para ciência dos apoiamentos que não foram validados.
Campos (RJ), na data da assinatura.
Heitor Carvalho Campinho
Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL

Edital 342022 autenticidade do Transportador e JE Connect.pdf
Edital 352022 emissão relatório zeresima.pdf
Edital 362022 conferencia visual das urnas.pdf

84ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 057/2022

A Exma. Sra. Dra. CARLA FARIA BOUZO, Juíza Eleitoral da 084ª Zona Eleitoral do Município de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 14 horas, no cartório da 084ª Zona Eleitoral, situado na Rua Coronel Bernardino de Melo, 2585, Centro - Nova Iguaçu/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Nova Iguaçu, aos dezenove e dois dias do mês de outubro de 2022. Eu, _____, Anderson Assad Drumond Analista Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Srª Juíza Eleitoral, Dra. Carla Faria Bouzo.
Nova Iguaçu, 19 de outubro de 2022
CARLA FARIA BOUZO
JUIZ(A) ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO - 84ª ZE/RJ

EDITAL 058/2022

A Exma. Sra. Dra. CARLA FARIA BOUZO, Juíza Eleitoral da 084ª Zona Eleitoral do Município de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal e Eleição Estadual, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 084 ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua Coronel Bernardino de Melo, 2585, Centro, Nova Iguaçu.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Nova Iguaçu aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e vinte dois. Eu, Anderson Assad Drumond, Analista Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Carla Faria Bouzo.
Nova Iguaçu, 19 de outubro de 2022
CARLA FARIA BOUZO
JUIZ(A) ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO - 84ª ZE/RJ

87ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EMISSÃO DOS RELATÓRIOS ZERÉSIMA ELEIÇÃO FEDERAL, NO SISTEMA GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO (SISTOT)

JUÍZO DA 087ª ZONA ELEITORAL/RJ
Avenida Presidente Kennedy, 425 - L 4, Partage Shopping, São Gonçalo/RJ
Telefone 2628-4174 e-mail *zon087@tre-rj.jus.br*
EDITAL Nº 34/2022
O Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO IGLESIAS DINIZ, Juiz Eleitoral da 087ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II,

e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, entre as 15:00 e 16:30 horas, na sede do Cartório da 087ª Zona Eleitoral/RJ, na Avenida Presidente Kennedy, 425 - L 4, Partage Shopping, São Gonçalo/RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de São Gonçalo, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Eliane de Albuquerque Lourenço, técnica judiciária, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. CARLOS EDUARDO IGLESIAS DINIZ.

AUDIÊNCIA DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR E JE-CONNECT

JUÍZO DA 087ª ZONA ELEITORAL/RJ

Avenida Presidente Kennedy, 425 - L 4, Partage Shopping, São Gonçalo/RJ

Telefone 2628-4174 e-mail *zon087@tre-rj.jus.br*

EDITAL Nº 33 /2022

O Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO IGLESIAS DINIZ, Juiz Eleitoral da 087ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, entre 11:00 e 15:00 horas, na sede da 087º Zona Eleitoral, situada na Avenida Presidente Kennedy, 425 - L 4, Partage Shopping, São Gonçalo/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de São Gonçalo, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Eliane de Albuquerque Lourenço, técnica judiciária, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. CARLOS EDUARDO IGLESIAS DINIZ.

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600016-23.2022.6.19.0089

PROCESSO	: 0600016-23.2022.6.19.0089 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA SACRAMENTO

REQUERENTE : MARIA ELENA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600016-23.2022.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA SACRAMENTO
REQUERENTE: MARIA ELENA DA SILVA
SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da situação eleitoral em favor de CARLOS AUGUSTO DA SILVA SACRAMENTO , a fim de que seja desobrigado de comparecer às urnas para o exercício do voto.

Laudo Médico que atesta estar a parte interessada com dificuldade de locomoção em ID 109423149 .

A Ilustríssima representante do Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, não se opôs ao requerimento formulado, conforme Id. nº 109910374 .

É o relatório. Passo a decidir.

É certo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência ingressou no ordenamento jurídico pátrio com a finalidade de inserir o portador de deficiência na comunidade e dentre outros direitos, proporcionar-lhe a garantia ao exercício do direito ao voto, fazendo com que o deficiente passasse a exercer as suas obrigações eleitorais, como o alistamento e o exercício do voto obrigatório.

Contudo, se o ato de alistamento e o exercício do voto for impossível ou demasiadamente oneroso, o interessado tem direito a certidão de quitação eleitoral por prazo indeterminado, se o pedido vier acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, não se exigindo qualquer outro comprovante, conforme dispõe os artigos 3º, VII e 15 §§ 2º e 3º, da Resolução do TSE nº 23.659 /2021:

"Art. 3º. É assegurada ao cidadão e à cidadã a emissão de certidão que reflita sua situação atual no Cadastro Eleitoral, com a necessária especificidade ao exercício de direitos, devendo ser disponibilizada, de forma automática no sistema, a geração de certidões relativas a:

[...]

VII - isenção da sanção decorrente do não cumprimento das obrigações eleitorais de alistamento ou de comparecimento às urnas, em razão de deficiência ou condição que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações;

Art. 15. Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais.

[...]

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo precedente deverá ser dirigido ao juízo eleitoral, acompanhado de autodeclaração da deficiência ou documentação comprobatória.

§ 3º Na avaliação da impossibilidade ou da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação socioeconômica da pessoa requerente e as barreiras de qualquer natureza que dificultam ou impedem o seu alistamento ou direito ao voto.".

A negativa na emissão da certidão iria de encontro ao que prega o Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, vez que, conforme disposto no seu artigo 10, é dever do Estado garantir a

dignidade dos abrangidos pelo referido diploma legal ao longo da vida e, como cediço, a irregularidade da situação eleitoral prejudica o cidadão de exercer direitos cívicos essenciais, tais como o acesso ao SUS, regularização do CPF e obtenção de benefícios previdenciários.

No caso em tela, foi apresentado laudo médico que comprova a doença do interessado e demonstra a dificuldade que ele teria de exercer o direito ao voto.

Há de se ressaltar que o deferimento da certidão da quitação por prazo indeterminado não impede que o portador de deficiência, a qualquer tempo, possa alistar-se, ou exercer o seu direito de voto, apenas são afastadas nesses casos quaisquer sanções, nos termos da Resolução TSE nº 23.659 /2021. É o que se observa do seguinte excerto do voto do acórdão TSE nº 3203/2005:

"A Res.-TSE nº 21920/2004 não impede o portador de deficiência de exercer o direito de votar, antes, faculta-lhe o de requerer, motivadamente, a dispensa da obrigação, dadas as peculiaridades de sua situação".

Desta feita, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o que dispõe o art. 3º, VII, da Resolução TSE n. 23.659/2021, DEFIRO a expedição de CERTIDÃO DE QUITAÇÃO COM VALIDADE INDETERMINADA, estando autorizada a entrega da certidão para a mãe do interessado, MARIA ELENA DA SILVA, e a anotação no cadastro eleitoral do ASE 396 - motivo 4 (dificuldade para o exercício do voto).

Ademais, ao Cartório para proceder à justificativa de ausência às urnas no pleito de 2022.

Ultimadas as anotações de praxe, arquive-se.

Raquel Gouveia da Cunha

Juíza Eleitoral

EDITAIS

EDITAL DE CONFERÊNCIA VISUAL DE DADOS DE URNAS ELETRÔNICAS E PROCEDIMENTOS PÓS PREPAÇÃO

EDITAL Nº 023/2022

A Exma. Sra. Dra. RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA, Juíza Eleitoral da 089ª Zona Eleitoral do Município de São João de Meriti - RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686 /2022 que de 26 de outubro a 29 de outubro de 2022, no horário de 08:00 às 17:00 horas, no Pólo Eleitoral de São João de Meriti/RJ, situado na Avenida Presidente Lincoln, 911, Edifício Antares, 2º andar, Jardim Meriti, São João de Meriti/RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão nos dias 26 de outubro a 29 de outubro de 2022, no horário de 08:00 às 17:00 horas, no Pólo Eleitoral de São João de Meriti/RJ, situado na Avenida Presidente Lincoln, 911, Edifício Antares, 2º andar, Jardim Meriti, São João de Meriti/RJ.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 09:00 horas, no Pólo Eleitoral de São João de Meriti/RJ, situado na Av. Presidente Lincoln, 911, Ed. Antares, 2º andar, Jardim Meriti, São João de Meriti/RJ.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas as técnicas e os técnicos abaixo nominados:
VANESSA BANDEIRA ALVES DA SILVA ANDRADE; ISADORA BANDEIRA ALVES DA SILVA ANDRADE; VIVIANE ALVES BUENO SARMENTO; LÍVIA DA SILVA RODRIGUES; THAINÁ DA SILVA PEREIRA; VALERIA DA SILVA VARGAS; MARCIA CRISTINA DA SILVA NUNES; THAINARA GONÇALVES DA SILVA; JULIANA DO COUTO REIS VIANNA; WAGNER REIS VIANNA; PEDRO LENON CERQUEIRA DE OLIVEIRA; KELLY CHRISTINE GOMES CORREIA; IOLANDA DA SILVA RIBEIRO; JENNIFER CARDOSO MARTINS; FELIPE MARQUES DE BRITO; CAROLINA RODRIGUES DA ROCHA LAUIN; BEATRIZ NUNES VERDAN DA SILVA; VITÓRIA BRANDÃO COSTA VENTURA; HELOISE CRISTINA DE SOUZA; CLAUDINEI DA SILVA PEREIRA; MARCELA ALVES RAMOS.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de São João de Meriti/RJ, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Johab de Carvalho Monteiro, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital, que vai assinado pela Exma. Sr.ª Juíza Eleitoral.
RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA
Juíza da 089ª Zona Eleitoral/RJ

91ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-88.2022.6.19.0091

PROCESSO	: 0600063-88.2022.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: RODRIGO NITOLE SOARES (186265/RJ)
REQUERENTE	: BRUNA NITOLE DE ALMEIDA
REQUERENTE	: TANIA DE MAGALHAES NOGUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-88.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, BRUNA NITOLE DE ALMEIDA, TANIA DE MAGALHAES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265
SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado visando à análise das contas, atinentes ao exercício 2021, do Diretório Municipal do Patriota em Barra Mansa. Processo autuado automaticamente em 8/7/2022,

haja vista a omissão da agremiação quanto à entrega da prestação de contas em 30/06/2022 pelo SPCA (fl. 1). Carta de citação (fl. 8) enviada ao Diretório Municipal e corresponsáveis para cumprirem a obrigação no prazo de setenta e duas horas.
Pedido dos requerentes solicitando dilação de prazo para que providenciassem a regularização da situação cadastral perante a Receita Federal (fl. 10).
Deferido o pleito (fl. 16), adveio novo pedido dilatório (20), também aceito (fl. 25).
Contudo, posteriormente solicitou-se a citação do Diretório Estadual para prestar as contas (fl. 28).
Expedida carta de citação (fl. 33), inexistiu manifestação do órgão estadual (fl. 36).
Foram despiciendas as citações dos ex-dirigentes em 2021, visto suas participações espontâneas nos autos (fl. 36).
Parecer ministerial pelo julgamento das contas como não prestadas e certificação da existência de valores sujeitos à devolução do Tesouro Nacional (fl. 37).
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, seguem anexos dois arquivos comprobatórios da ausência de repasses de fundos públicos pelos diretórios superiores do Patriota.
Não foram apresentados quaisquer documentos que permitam a apreciação das contas partidárias.
E o julgamento das contas como não prestadas implica a suspensão automática no recebimento, pelo diretório, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, independente de provocação.
Desse modo, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23604/19 e art. 37-A da Lei 9096/95, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS, ATINENTES AO EXERCÍCIO 2021, DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PATRIOTA.
Assim, haverá suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo em que a supracitada agremiação partidária permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir de 01 de julho de 2022, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE 23604/19.
Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito, insira-se os dados no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Comuniquem-se os diretórios nacional e regional.
Também após o trânsito, expeça-se o edital e promovam-se as demais ações insculpidas no art. 54-B da Resolução TSE 23571/18.
ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-98.2022.6.19.0091

PROCESSO	: 0600030-98.2022.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ABILIO FABIANO REZENDE PEDRA
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
INTERESSADO	: LUCIAN DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
REQUERENTE	: JENIFFER PEREIRA MELGACO
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
REQUERENTE	: OSIAS ALVES PENHA

ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-98.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE, OSIAS ALVES PENHA, JENIFFER PEREIRA MELGACO
INTERESSADO: LUCIAN DE OLIVEIRA ROCHA, ABILIO FABIANO REZENDE PEDRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298
SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado visando à análise das contas, atinentes ao exercício 2020, do Diretório Municipal do Partido Verde em Barra Mansa.Processo autuado automaticamente em 16/5/2022, haja vista a omissão da agremiação quanto à entrega da prestação de contas em 30/06/2021 pelo SPCA (fl. 1).Juntada, em 17/5/2022, da declaração de ausência de arrecadação de recursos (fls. 10/124).Edital (fl. 127) publicado no DJE em 25/5/2022 (fl. 128), cujo prazo transcorreu sem impugnação das informações apresentadas (fl. 133).Relatório preliminar na fl. 136 solicitando: 1) apresentação a prestação de contas na forma completa, uma vez que houvera arrecadação de recursos; 2) demonstração da forma de pagamento à advogada Natália ou juntada do recibo de cessão de serviços; 3) regularização da representação processual.Intimados, partido e corresponsáveis juntaram o instrumento do mandato, bem como informaram que não conseguiram acesso ao SPCA para gerar a prestação na forma completa (fl. 145). Também alegaram: 1) que os gastos de R$24.252,75 referiram-se à doação de material de campanha advinda do Diretório Municipal do Democratas; 2) que os R$19,20 foram relativos à sobra de campanha da candidata Elen Gonçalves do Vale Monteiro, cuja prestação de contas foi autuado sob p nº 0600420-39.2020.6.19.0091. Por último, juntaram a declaração da cessão de serviços advocatícios prestados pela Sra. Natália Sousa Pereira (fl. 146).Então, adveio parecer conclusivo pelo julgamento como não prestadas, pelos seguintes motivos: a) impossibilidade do uso da declaração de ausência de arrecadação de recursos, haja vista a arrecadação dos valores de R$24.252,75 e R$19,20; b) ausência de assinatura da mandatária Jeniffer Pereira Melgaço nos instrumentos de mandato de fls. 146/147.Acerca do insucesso no manuseio do SPCA, o analista enfatizou a necessidade de autorização de reabertura pelo juízo. Todavia, inexistiu pleito específico na petição de fl. 156, limitando-se partido e corresponsáveis à anexação dos instrumentos de mandato faltantes. (fls. 157/158).Intimados acerca do parecer conclusivo (fls. 159/161), os requerentes quedaram-se inertes (fl. 163).
Parecer ministerial pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 155).
É o relatório. Passo a decidir. As doações auferidas na campanha eleitoral (R$, R$24.252,75), bem como a sobra de campanha (R$19,20) impedem o uso da declaração de ausência de arrecadação de recursos. Logo, inexistiram nos autos dados e peças obrigatórias que permitissem a configuração de uma efetiva prestação de contas do período.
Desse modo, com fulcro no art. 45, IV, c, da Resolução TSE 23604/19 e art. 37-A da Lei 9096/95, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS, ATINENTES AO EXERCÍCIO 2020, DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PARTIDO VERDE.

Assim, haverá suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo em que a supracitada agremiação partidária permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir de 01 de julho de 2021, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE 23604/19.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito, insira-se os dados no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Comuniquem-se os diretórios nacional e regional.

Expeça-se ofício à Subseção de Barra Mansa da OAB, acompanhado das peças pertinentes, para apuração da conduta descrita no art. 30, §3º, da Resolução OAB 02/2015 (advocacia *pro bono* para fins eleitorais/partidários).

Também após o trânsito, expeça-se o edital e promovam-se as demais ações insculpidas no art. 54-B da Resolução TSE 23571/18.

ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-81.2022.6.19.0091

PROCESSO	: 0600057-81.2022.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CELIO SOUZA DA FONSECA
INTERESSADO	: JOSE DO CARMO ALVES
REQUERENTE	: FANUEL FERNANDO DE PAULA FARIA
ADVOGADO	: LINAMAR CARVALHO ALVES (126287/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: LINAMAR CARVALHO ALVES (126287/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-81.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA, MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA, FANUEL FERNANDO DE PAULA FARIA

INTERESSADO: JOSE DO CARMO ALVES, CELIO SOUZA DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: LINAMAR CARVALHO ALVES - RJ126287

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado visando à análise das contas, atinentes ao exercício 2021, do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Barra Mansa.Processo autuado automaticamente em 7/7/2022, haja vista a omissão da agremiação quanto à entrega da prestação de contas em 30/06/2022 pelo SPCA (fl. 1).Carta de citação (fl. 6) enviada ao Diretório Municipal e corresponsáveis para cumprirem a obrigação no prazo de setenta e duas horas.

Petições dos requerentes juntando os instrumentos dos respectivos mandatos (fls. 8/10) e pugnando pela citação dos então dirigentes no exercício 2021, visto que apenas estes disporiam das informações necessárias para a formalização da prestação de contas (fl. 11).

Despacho na fl. 22 deferindo as citações, observando-se que a obrigação recai principalmente sobre os atuais dirigentes.

Citados (fls. 23/28), os ex-dirigentes quedaram-se inertes (fl. 29).
Parecer ministerial pelo julgamento das contas como não prestadas e certificação da existência de valores sujeitos à devolução do Tesouro Nacional (fl. 30).
Certidão relatando o não recebimento de cotas de fundos públicos (fl. 31).
É o relatório. Passo a decidir. Não foram apresentados quaisquer documentos que permitam a apreciação das contas partidárias.
E o julgamento das contas como não prestadas implica a suspensão automática no recebimento, pelo diretório, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, independente de provocação.
Desse modo, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23604/19 e art. 37-A da Lei 9096/95, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS, ATINENTES AO EXERCÍCIO 2021, DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO.
Assim, haverá suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo em que a supracitada agremiação partidária permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir de 01 de julho de 2022, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE 23604/19.
Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito, insira-se os dados no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Comuniquem-se os diretórios nacional e regional.
Também após o trânsito, expeça-se o edital e promovam-se as demais ações insculpidas no art. 54-B da Resolução TSE 23571/18.
ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA Juíza Eleitoral

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600048-50.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600048-50.2021.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ISABELLA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
REPRESENTADO	: PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
REPRESENTADO	: GEORGENES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)

ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600048-50.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
REPRESENTADO: PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO, GEORGENES DOS SANTOS SILVA, ISABELLA FERREIRA CAPATO
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) REPRESENTADO: ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
DECISÃO
Ciente do acrescido.
Mantenho a sentença guerreada por seus próprios fundamentos.
Intimem-se o Recorrido para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 03 (três) dias, consoante o disposto no art. 267 do Código Eleitoral.
Transcorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Barra do Piraí, data da assinatura digital
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL 51/2022

EDITAL Nº 51/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) DIEGO ZIEMIECKI, Juiz(Juíza) da 93ª Zona Eleitoral, BARRA DO PIRAÍ /RJ , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição,

passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 58050 - BARRA DO PIRAÍ

Local de Votação: 1783 - CIEP 284 - NELLY DE TOLEDO ROCHA

Seçao: 106	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	166576580310	JENNIFER AMARAL DA SILVA	088256700370	DORIS

Local de Votação: 1880 - CIEP 286 - DR MURILO PORTUGAL

Seçao: 141	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	120434350302	ROBERTA CORTES SIQUEIRA	147062250302	RIATLA OLIVEIRA DA SILVA

Seçao: 171	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	147062250302	RIATLA OLIVEIRA DA SILVA	166576580310	JENNIFER AMARAL DA SILVA

Local de Votação: 1694 - CIEP 287

Seçao: 118	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	152447770361	GEICIARA DOS SANTOS	078387720388	JORGE RICARDO PRADO VIANNA
2º MESÁRIO - MRV	133990000310	GEICIANE APARECIDA SERAPHIM ALVES DOS SANTOS SILVA	160557430370	RAQUEL MARIA CESARIO

Seçao: 146	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
				GEICIANE APARECIDA

1º MESÁRIO - MRV	001334710396	WALLACE VIANNA DA SILVA	133990000310	SERAPHIM ALVES DOS SANTOS SILVA
2º MESÁRIO - MRV	139505590388	JOICE GOMES DE SOUZA	180086360370	MIRELLA ADELAIDE MARIA ESMERIO
Seçao: 181	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	173056360396	MARIA EDUARDA ALVES DE ASSIS	116718860329	CRISTIELI DE OLIVEIRA MENDES
Local de Votação: 1805 - CIEP 428				
Seçao: 45	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	142189780329	JORGE LUÍS MOREIRA BARBOSA	089618880329	JACKELINE PEREIRA DA SILVA CARVALHEIRA
Local de Votação: 1341 - COLÉGIO ESTADUAL JOAQUIM DE MACEDO				
Seçao: 71	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	099823440361	PATRICIA DANIEL BUENO VELOSO	134148600264	SHALLINE HERMES SAMPAIO
Seçao: 99	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	163656060310	CLARA MIRANDA CABRAL	099823440361	PATRICIA DANIEL BUENO VELOSO
Local de Votação: 1686 - COLÉGIO ESTADUAL NILO PECANHA				
Seçao: 209	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	152459710353	RAQUEL CRISTINA BASILIO CIPRIANO GONÇALVES	061055000302	SOLANGE DE SOUZA SILVA

Seçao: 239	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	061055000302	SOLANGE DE SOUZA SILVA	099824050310	ANA LUCIA DA SILVA CARNEIRO
Local de Votação: 1325 - ESCOLA ESTADUAL BARAO DO RIO BONITO				
Seçao: 167	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	133990510361	PATRICK FERNANDO SOUZA DOS SANTOS	084313680345	SIMONE DE ALCANTARA HONORATO OLIVEIRA
1º MESÁRIO - MRV	084313680345	SIMONE DE ALCANTARA HONORATO OLIVEIRA	152455570345	FABIANA JORDÃO DA GRAÇA
2º MESÁRIO - MRV	152455570345	FABIANA JORDÃO DA GRAÇA	144611910302	DANIELE CRISTINA MANSO DOS SANTOS ARANTES
1º SECRETÁRIO - MRV	144611910302	DANIELE CRISTINA MANSO DOS SANTOS ARANTES	147056820396	MARIA APARECIDA DOS SANTOS CABRAL
Local de Votação: 1090 - JARDIM DE INFÂNCIA MUNICIPALIZADO PROFESSOR MURILO BRAGA				
Seçao: 6	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	133996250353	RAFAELA DE SOUZA PEREIRA	120432570396	AMANDA GOMES DA CRUZ
Seçao: 14	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	120432570396	AMANDA GOMES DA CRUZ	123363480396	TAISA CRISTINA FRANCO MANSO
Local de Votação: 1821 - ROYAL SPORT CLUBE				
Seçao: 96	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	147065450337	AMANDA NUNES DOS SANTOS	166580690345	BRENDHA CHRISTINE POSSAS DOS SANTOS VALVA
2º MESÁRIO - MRV	166580690345	BRENDHA CHRISTINE POSSAS DOS SANTOS VALVA	078385840396	PATRICIA MARIA CASTROVILLARI
Seçao: 97	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	176980300302	BRUNA ALMEIDA DE OLIVEIRA	160558410370	GABRIEL HENRIQUE VICTORINO
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 93ª Zona.				
Eu DIEGO ZIEMIECKI Juiz(a) da 93ª Zona Eleitoral/RJ.				
BARRA DO PIRAÍ, 19 de outubro de 2022				
Dr(a) DIEGO ZIEMIECKI				
Juiz(Juíza) da 93ª Zona Eleitoral/RJ				

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-98.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600467-98.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA RIBEIRO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-98.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA RIBEIRO MOREIRA VEREADOR, CLAUDIA RIBEIRO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, CLÁUDIA RIBEIRO MOREIRA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID 97272226, do qual a prestadora foi intimada, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, por publicação no DJE do TRE-RJ, n.º 233, de 29/09/2021, cujo prazo para esclarecimentos decorreu no dia 04/10/2021, sem manifestação da requerente.
Parecer Técnico Conclusivo ID 109265608, manifestando-se a analista pela desaprovação das contas, dada a constatação de falhas não sanadas que lhes comprometem a regularidade.
Após, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela desaprovação das contas sob exame (ID 109527766).
Relatados. Decido.
Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 18/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (certidão de ID 96846761).
Compulsando-se os autos, observa-se que a candidata recebeu doação financeira de pessoa física no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), por depósito online, e de recursos próprios no valor de R$ 1.228,30 (mil duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos), por depósito em espécie. Trata-se de doações acima de 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário ou cheque cruzado e nominal, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Sabe-se que a Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece, em seu artigo 32, IV, que a doação recebida em desacordo com as regras do art. 21, § 1º, do mesmo diploma legal, quando impossibilitada a devolução à doadora ou doador, constitui recurso de origem não identificada, não podendo ser utilizado por partidos políticos e candidatas ou candidatos, sendo necessária a transferência dos valores ao Tesouro Nacional por meio de GRU.
No presente caso, tendo em vista que tais quantias foram efetivamente utilizadas pela requerente para o pagamento dos gastos de campanha, de acordo com as informações declaradas na prestação de contas, os valores recebidos em desacordo com o art. 21, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no total de R$ 4.228,30 (quatro mil duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos), devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 32 da referida resolução.
Além disso, verifica-se que a candidata utilizou em sua campanha, a título de recursos próprios, o valor de R$ 2.335,35 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), excedendo em R$ 223,36 (duzentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos) o limite de doação de recursos próprios à campanha, que consiste em 10% (dez por cento) do limite previsto para gastos de campanha no cargo em que concorrer (R$ 2.111,99 - dois mil cento e onze reais e noventa e nove centavos, no presente caso), como dispõe o art. 27, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, III, da Lei nº 9.504/97 e 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ainda, conforme disposto noa artigos 21, § 4º e 32, § 2º, da Res. TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor de R$4.228,30 (quatro mil duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, referente às doações recebidas (e utilizadas em campanha) em desacordo com o art. 21, § 1º, da mencionada resolução. DETERMINO, também, o pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor excedido, referente à extrapolação do limite de doação de recursos próprios à campanha, nos termos dos artigos 6° e 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O montante deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, registre-se no SICO, anote-se o ASE adequado para a inscrição do eleitor, dê-se baixa e arquive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 17 de outubro de 2022.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-61.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600463-61.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA VEREADOR
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-61.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA VEREADOR, PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID 108251565, do qual o prestador foi intimado, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, por publicação no DJE do TRE-RJ, n.º 222, de 12/08/2022, cujo prazo para esclarecimentos decorreu no dia 17/08/2022, sem manifestação do requerente.

Parecer Técnico Conclusivo ID 108777755, manifestando-se a analista pela desaprovação das contas, dada a constatação de falhas não sanadas que lhes comprometem a regularidade.

Após, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela desaprovação das contas sob exame (ID 108862260).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada a publicação do Edital nº 18/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (certidão de ID 96868711).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o candidato utilizou em sua campanha, a título de recursos próprios, o valor de R$ 2.363,00 (dois mil trezentos e sessenta e três reais), excedendo em R$ 251,01 (duzentos e cinquenta e um reais e um centavo) o limite de doação de recursos próprios à campanha, que consiste em 10% (dez por cento) do limite previsto para gastos de campanha no cargo em que concorrer (R$ 2.111,99 - dois mil cento e onze reais e noventa e nove centavos, no presente caso), como dispõe o art. 27, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, III, da Lei nº 9.504/97 e 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ainda, DETERMINO a aplicação da sanção de pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor excedido, ficando o candidato obrigado a recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R$ 251,01 (duzentos e cinquenta e um reais e um centavo), referente à extrapolação do limite de doação de recursos próprios à campanha, nos termos dos artigos 6° e 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O montante deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, registre-se no SICO, anote-se o ASE adequado para a inscrição do eleitor, dê-se baixa e arquive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 12 de outubro de 2022.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

EDITAIS

EDITAL Nº 39/2022 - ELEIÇÕES GERAIS 2022

A Exmª Srª Drª FABIOLA COSTALONGA, Juíza da 95ª Zona Eleitoral do Município de Bom Jesus do Itabapoana, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n° 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da

Resolução TSE n° 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 15:00 horas, na 95ª Zona Eleitoral, situada na Rua Expedicionário Paulo Moreira, nº 67, Centro, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Raquel Teixeira Baptista, chefe de cartório, matr. 09604027, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª Srª Juíza Eleitoral, Drª Fabiola Costalonga.

FABIOLA COSTALONGA

Juiz(a) Eleitoral - 95ª ZE/RJ

EDITAL Nº 38/2022 - ELEIÇÕES GERAIS 2022

EDITAL Nº 38/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

A Exmª Srª Drª FABIOLA COSTALONGA, Juíza da 95ª Zona Eleitoral, BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 58114 - BOM JESUS DO ITABAPOANA

Local de Votação: 1040 - COLÉGIO ESTADUAL EUCLIDES FELICIANO TARDIN (ANT. HORTO)

Seçao: 21 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 162978880302 YANA LARISSA SOUSA PASSALINI

113158420345 DAMIANA ZANON ALMEIDA

Local de Votação: 1058 - COLÉGIO ESTADUAL GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA (ANT. PEREIRA PASSOS)

Seçao: 27 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 017896671430 DAYSE SAMPAIO LOPES BORGES

105867750361 DENISE SAMPAIO LOPES DE OLIVEIRA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 95ª Zona.

Eu, FABIOLA COSTALONGA, Juíza da 95ª Zona Eleitoral/RJ.

FABIOLA COSTALONGA

Juiz(a) Eleitoral - 95ª ZE/RJ

EDITAL Nº 41/2022 - ELEIÇÕES GERAIS 2022

A Exmª Srª Drª FABIOLA COSTALONGA, Juíza da 95ª Zona Eleitoral, BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.
Município: 58114 - BOM JESUS DO ITABAPOANA
Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BORGES SOBRINHO
Seçao: 79 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º SECRETÁRIO - MRV 169611700310 RÔNISSON MAFRA DA SILVA
061651300337 ANA LUCIA MAGALHÃES DE MORAES BRANDÃO
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 95ª Zona.
Eu, FABIOLA COSTALONGA, Juíza da 95ª Zona Eleitoral/RJ.
FABIOLA COSTALONGA
Juiz(a) Eleitoral - 95ª ZE/RJ

EDITAL Nº 40/2022 - ELEIÇÕES GERAIS 2022

A Exmª Srª Drª FABIOLA COSTALONGA, Juíza da 95ª Zona Eleitoral do Município de Bom Jesus do Itabapoana, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15: 00 horas, na sede do Cartório da 95ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua Expedicionário Paulo Moreira, nº 67, Centro, Bom Jesus do Itabapoana-RJ.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Raquel Teixeira Baptista, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª Srª Juíza Eleitoral, Drª Fabiola Costalonga.
FABIOLA COSTALONGA
Juiz(a) Eleitoral - 95ª ZE/RJ

96ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO

EDITAL Nº 49/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANNA KARINA GUIMARAES FRANCISCONI, Juiz(Juíza) da 96ª Zona Eleitoral, CABO FRIO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 58130 - CABO FRIO

Local de Votação: 2100 - COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR RENATO AZEVEDO

Seçao: 433	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	136018220302	ALAN ROSADO DOS SANTOS	098618260310	FABIANA VICENTE GEVEGIR REBELLO

Local de Votação: 1961 - ESCOLA MUNICIPAL JOÃO ROCHA

Seçao: 223	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	041579481287	ELIVANIA CARVALHO MAMEDE SILVA	086311560353	ECIO LUIS DE AZEVEDO LIMA
2º MESÁRIO - MRV	086311560353	ECIO LUIS DE AZEVEDO LIMA	105644700361	JOSE ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	105644700361	JOSE ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA	019613360396	ROSANA MARIA MOTTA CARREIRO

Local de Votação: 1040 - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROFESSORA ISMAR GOMES DE AZEVEDO

Seçao: 191	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	061800160337	ANDRE FRANCISCO MEDEIROS CARDOSO	117076560329	RUBEM BARBOZA FERREIRA NETO

1º MESÁRIO - MRV	077170830302	FABIOLA LOURENA DOS SANTOS TRINDADE PEIXOTO	128491760302	KEITH ALESSANDRA SOUZA DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	106843150302	LUCIANE DA SILVEIRA MOURA	129031190345	LUIZ FELIPE SIMAS BANDEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	132836850388	CAMILA ROCHA DE FIGUEIREDO FEFREIRA	102005540302	VALKIRIA MACEDO RANGEL
Seçao: 278	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	117076560329	RUBEM BARBOZA FERREIRA NETO	061800160337	ANDRE FRANCISCO MEDEIROS CARDOSO
1º MESÁRIO - MRV	128491760302	KEITH ALESSANDRA SOUZA DA SILVA	077170830302	FABIOLA LOURENA DOS SANTOS TRINDADE PEIXOTO

2º MESÁRIO - MRV	129031190345	LUIZ FELIPE SIMAS BANDEIRA	106843150302	LUCIANE DA SILVEIRA MOURA
1º SECRETÁRIO - MRV	102005540302	VALKIRIA MACEDO RANGEL	132836850388	CAMILA ROCHA DE FIGUEIREDO FEFREIRA
Local de Votação: 2178 - LBV - LEGIAO DA BOA VONTADE				
Seçao: 499	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	180741900302	JOÃO WITOR ALVES MOTA DE AZEVEDO	041435000310	MIRTIS PESSOA DE MIRANDA
Local de Votação: 2119 - SAO CRISTOVAO FUTEBOL CLUBE				
Seçao: 443	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	101170010370	FRANCILENE SILVA DE ALMEIDA	111547010361	MICHELLE DOS SANTOS CUNHA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 96ª Zona.
Eu ANNA KARINA GUIMARAES FRANCISCONI Juiz(a) da 96ª Zona Eleitoral/RJ.
CABO FRIO, 19 de outubro de 2022
_____
Dr(a) ANNA KARINA GUIMARAES FRANCISCONI
Juiz(Juíza) da 96ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL 50/2022

EDITAL Nº 50/2022

A Exma Sra. Dra. Anna Karina Guimarães Francisconi, Juíza Eleitoral da 096ª Zona Eleitoral do Município de Cabo Frio, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686 /2022 que, dia 25 de outubro de 2022, podendo se estender até dia 29 de outubro de 2022, das 09: 00 horas às 19:00 horas, na Rua Gustavo Beranger, 267, Vila Nova, Cabo Frio - RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão dia 25 de outubro de 2022, podendo se estender até dia 29 de outubro de 2022, das 14: 00 horas às 19:00 horas, na Rua Gustavo Beranger, 267, Vila Nova, Cabo Frio - RJ.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE n° 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE n° 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022 a partir das 09 horas, na Rua Gustavo Beranger, 267, Vila Nova, Cabo Frio - RJ. Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

Breno Borges de Freitas
Alexander Martins de Souza Pinto
Kevin Christian Cafelo dos Santos
Jocivania Gomes da Silva
Julia Fialho Torres
Denis Oliveira Quintanilha
Hosana Keli
Elaine de Sena Silva
Ademildo Correa Pessanha Junior
Rafaela Senra Machado
Juan Quintanilha Francisconi da Motta
Tamires de Carvalho Silva Azevedo
Luciano da Cunha Soares
Ariana Willemen Pessanha

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio, em 19 de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Nilcea Costa de Oliveira, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Anna Karina Guimarães Francisconi.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza da 096ª Zona Eleitoral/RJ
Cabo Frio, 19 de outubro de 2022

EDITAL 51/2022

EDITAL Nº 51/2022
A Exma Sra. Dra. Anna Karina Guimarães Francisconi, Juíza Eleitoral da 096ª Zona Eleitoral do Município de Cabo Frio, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n° 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022 (antevéspera do dia das eleições), entre 15h e 19h, no Cartório da 96ª zona eleitoral - Rua Gustavo Beranger, 267, Vila Nova, Cabo Frio - RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio, em 19 de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Nilcea Costa de Oliveira, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Anna Karina Guimarães Francisconi.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza da 096ª Zona Eleitoral/RJ
Cabo Frio, 19 de outubro de 2022

EDITAL 52/2022

EDITAL Nº 52/2022
A Exma Sra. Dra. Anna Karina Guimarães Francisconi, Juíza Eleitoral da 096ª Zona Eleitoral do Município de Cabo Frio, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o segundo Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2°, III, da Resolução TSE n°23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, entre 15h e 16:30, na sede do Cartório da 96ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua Gustavo Beranger, 267, Vila Nova, Cabo Frio.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio, em 19 de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Nilcea Costa de Oliveira, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Anna Karina Guimarães Francisconi.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza da 096ª Zona Eleitoral/RJ
Cabo Frio, 19 de outubro de 2022

97ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

CERIMÔNIA PÚBLICA DE CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DA URNA ELETRÔNICA 2 TURNO

EDITAL N° 025/2022
O Exmo. Sr. Dr. Paulo Vitor Siqueira Machado, Juiz Eleitoral da 97ª Zona Eleitoral do Município de Cambuci/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686 /2022 que, de 26/10/2022 a 28/10/2022, das 11 horas às 18 horas, no no salão do júri da Comarca de Cambuci/RJ, situado na Rua Maria Jacob, nº 134, centro, edifício do Fórum, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna eletrônica mediante a ligação dos equipamentos.
Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, estes se darão nas seguintes datas, horários e locais:
1. Procedimento de ajuste de horário ou do calendário interno - entre os dias 26/10/2022 e 28/10 /2022, a partir das 11 horas, no salão do júri da Comarca de Cambuci, situado na Rua Maria Jacob, nº 134, centro, Cambuci/RJ;
2. Procedimentos de substituição de urna por urna de contingência, de substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica - entre os dias 26/10/2022 e 28/10/2022, a partir das 9 horas, até às 18 horas, no Polo Eleitoral de Itaperuna, situado na Av. Cardoso Moreira nº 485, fundos, Itaperuna/RJ.
FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE n° 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE n° 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 9 horas, no Polo Eleitoral de Itaperuna, situado na Av. Cardoso Moreira nº 485, fundos, centro, Itaperuna/RJ.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados: Luis André Poiares Fulgencio, Adriana Gonçalves Souza dos Santos, Alexandre do Couto Silva, Arthur Teixeira Theodoro, Breno Cerqueira Barbosa, Claudia Aparecida Rocha Campos França, Daniel Rangel Aguiar, Ederson Pallot de Paula Cabral, Fabrícia Monteiro Moreira, Fernanda Souza Sales, Firmino Lacerda de Almeida, Filiphi Antunes Peres, Helder Silva Melo, Gabryelle Cerqueira Rezende, joão Pedro dos santos rezende, João Victor da Silva Poyares , Júlia Lira Fulgencio, Kênnia Silva Moraes, Luan Sandre da Silva, Maiara Magna Rosa Gomes da Silva,

Marcela de Oliveira Costa, Neuza Souza Bernardo, Odara Herrera Vasconcellos de Almeida, Pedro Lucas Bastos da Silva, Rosângela do Nascimento Lopes, Samuel Lima da Silva, Thamires Soares Hote, Thamyres Araujo Pereira Jorge, Thaiz Poeta de Vasconcelos, Viviane Ferreira Lopes.
Os procedimentos indicados no item 1 serão efetuados pelos servidores do Cartório da 97ª Zona Eleitoral, quais sejam, Henrique Bastos de Souza, Chefe de Cartório, Leandra Márcia Pereira de Andrade, Técnico Judiciário, Weslei Ferreira da Silva, Analista Judiciário e Rosana Bastos de Souza Chaves Pegoraro, Servidora Requisitada, enquanto os demais procedimentos serão realizados pelos técnicos de urna do Polo Eleitoral de Itaperuna, conforme listagem supracitada.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Cambuci/RJ, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Henrique Bastos de Souza, chefe de cartório, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exm° Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Paulo Vitor Siqueira Machado, Juiz da 97ª Zona Eleitoral/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO
Juiz Eleitoral
97ª Zona Eleitoral/RJ

98ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL EMISSÃO DE ZERÉSIMA DO SISTOT

1. EDITAL Nº 27/2022
3. O Exmo. Sr. Dr. Elias Pedro Sader Neto, Juiz Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral do Município de Campos dos Goytacazes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, às demais entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, à imprensa e às cidadãs e aos cidadãos interessados, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Geral Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, entre 15 e 16h:30, na sede do Cartório da 98ª Zona Eleitoral/RJ - Av. Alberto Torres nº 81, Centro - Campos dos Goytacazes/RJ
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Campos dos Goytacazes, em dezenove de outubro de dois mil e vinte dois. Eu, Verônica de Cássia Bastos Henriques, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Marcelo Bessa Cabral, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmº. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Elias Pedro Sader Neto.
ELIAS PEDRO SADER NETO
Juiz da 98ª Zona Eleitoral/RJ

103ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 49/2022

O Exmo Sr.Dr.Antonio Alves Cardoso Junior, Juiz Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral do Município de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, nos dias 27 a 29 *de outubro*, a partir das 10 horas, no 14º Grupamento de Bombeiros Militar situado a Av. Dr. Manoel Teles, 1767- Centro, Duque de Caxias - RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, estes se darão nas seguintes datas, horários e locais:

1. Procedimento de ajuste de horário ou do calendário interno - entre o dia 27/10/2022 e dia 29/10 /2022 na sede do Polo de Urnas de Duque de Caxias, a partir das 09 horas, na Avenida Brigadeiro Lima e Silva,350 e Silva, Parque Duque, Duque de Caxias -RJ.

2. Procedimentos de substituição de urna por urna de contingência, de substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica - entre o dia 27/10/2022 e dia 29/10/2022 na sede do Polo de Urnas de Duque de Caxias, a partir das 09 horas, na Avenida Brigadeiro Lima e Silva,350 e Silva, Parque Duque, Duque de Caxias -RJ.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29/10/2022 na sede do Polo de Urnas de Duque de Caxias, entre 09 e 12 horas, na Avenida Brigadeiro Lima e Silva,350 e Silva, Parque Duque, Duque de Caxias -RJ.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

Bianca Michelle Contani Lima
Anderson Ramos da Costa
Angelo Carvalho Dos Santos
Bruno Gabriel Pinho Rangel
Carla Cristina Crisostomo
Carolina Costa Rodrigues
Catia Paixão De Souza
Claudia Dos Santos Campos
Emilene Da Silva Leite
Erick Cardozo De Souza
Geferson Rodrigues Pereira
Inacia Virginio da Silva
Isabel Cristina M. Perdames
Kaillan Lucas C. Domingues
Karen E.Da S. Contani
Luan Da Silva Machado
Marcello Vinícius da Silva Brito
Maria Lucia Dos R.Ernandes
Natalia Natacha Da S. Farias
Raquel Teixeira Da Silva
Rayhana Da Silva Cruz

Tarcisio Tavares Da Silva
Thiago Mendonça De Moraes
Tuane Arueira Lucio
Wagner Pereira Dos Santos
Kevin Júlio da Conceição Santiago
Marcelo Vinícius Silva
Wendel Lopes da Silva
Wanderson de Oliveira Botelho
Tamiris Conceição da Silva
Maria Luiza Ventura da Silva
Roberta Gomes Crespo
Lailla de Souza Gregório
Edislon Moreira da Silva

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado na cidade de Duque de Caxias, em *vinte de outubro de dois mil e vinte e dois*. Eu, José Mauro da Silva*,* chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Antonio Alves Cardoso Júnior.

EDITAL 47/2022

O Exmo. Sr. Dr. Antonio Alves Cardos Júnior, Juiz Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral do Município de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, às demais entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, à imprensa e às cidadãs e aos cidadãos interessados, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema para a eleição Geral de 2022 - 2º Turno, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 103 ª Zona Eleitoral/RJ, na Avenida Brigadeiro Lima e Silva,350 e Silva, Parque Duque, Duque de Caxias -RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade *de Duque de Caxias,* em dezenove de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, José Mauro da Silva, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr.Antonio Alves Cardoso Júnior

EDITAL 48/2022

JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL/RJ
Avenida Brigadeiro Lima e Silva,350,Duque de Caxias-RJ

0 Exmo. Sr.Dr. Antonio Alves Cardoso Júnior, Juiz da 103ª Zona Eleitoral do Município de Duque de Caxias , no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ S A B E R aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n° 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE n° 23.673 /2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022,às 14 horas, nesta 103ª Zona Eleitoral,situada na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 350,Parque Duque , Duque de Caxias , a audiência destinada à verificação da integridade

e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados n o primeiro turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal
Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça
Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados.
Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, vinte de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu , José Mauro da Silva , chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Antonio Alves Cardoso Júnior, Juiz da 103ª a Zona Eleitoral/RJ

104ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
104ª ZONA ELEITORAL
EDITAL 056-2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, Juiz(Juíza) da 104ª Zona Eleitoral, ITABORAÍ/RJ , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 58378 - ITABORAÍ
Local de Votação: 1376 - CIEP 424 - PEDRO AMORIM
Seçao: 113
Substituído
Substituto
Função Eleitoral
Inscrição
Nome
Inscrição
Nome
1º SECRETÁRIO - MRV
147695650310
UELSON VICENTE MOREIRA ROZA
142605980302
ELLEN SILENI DE OLIVEIRA DE SENA
Seçao: 194

Substituído
Substituto
Função Eleitoral
Inscrição
Nome
Inscrição
Nome
1º SECRETÁRIO - MRV
180610290353
NATÁLIA DOS SANTOS CHAGAS
153064030302
JENIFFER VIANA NOGUEIRA
Local de Votação: 1082 - ESCOLA MUNICIPAL CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Seçao: 37
Substituído
Substituto
Função Eleitoral
Inscrição
Nome
Inscrição
Nome
1º MESÁRIO - MRV
170221080337
LETÍCIA GONÇALVES PENICHE
116517490329
LEANDRO SILVA DE MARINS
Local de Votação: 1627 - ESCOLA MUNICIPAL MILTON RODRIGUES ROCHA
Seçao: 367
Substituído
Substituto
Função Eleitoral
Inscrição
Nome
Inscrição
Nome
1º SECRETÁRIO - MRV
116905810663
GABRIELLE DE ALMEIDA MARTINS
172460570337
MARINA SILVA DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1120 - ESPORTE CLUBE COMERCIAL
Seçao: 45
Substituído
Substituto
Função Eleitoral
Inscrição
Nome
Inscrição

Nome
1º SECRETÁRIO - MRV
112504410388
CAMILA FONSECA
064445900396
CLAUDIA BEATRIZ FONSECA DE MARINS
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 104ª Zona.
Eu JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS Juiz(a) da 104ª Zona Eleitoral/RJ.
ITABORAÍ, 10 de outubro de 2022
Dr(a) JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juiz(Juíza) da 104ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS

EDITAL Nº 57/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, Juiz(Juíza) da 104ª Zona Eleitoral, ITABORAÍ/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58378 - ITABORAÍ

Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CECILIA AUGUSTA DOS SANTOS

Seçao: 338	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	154418630337	MARIANI VARGAS LISBOA	147694810370	MAXLUCAS BRITTES NASCIMENTO

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 104ª Zona.
Eu JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS Juiz(a) da 104ª Zona Eleitoral/RJ.
ITABORAÍ, 19 de outubro de 2022
Dr(a) JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juiz(Juíza) da 104ª Zona Eleitoral/RJ

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-17.2021.6.19.0105

PROCESSO	: 0600106-17.2021.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAGUAI - RJ
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
INTERESSADO	: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO	: NOEL PEDROSA DE MELLO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-17.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAGUAI - RJ, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR, NOEL PEDROSA DE MELLO
Advogado do(a) INTERESSADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL, Direção Municipal de Itaguaí, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE 23.604/2019.
No Index.91569832 tem-se Declaração de Inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA do TSE, registrando que o partido em questão, findo o prazo fixado, não apresentou suas contas anuais.
No index.92519465, despacho determinando a notificação do partido para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
No Index. 97211092/98361036, notificações via postal, encaminhadas às Direções Partidárias municipal e estadual em seus endereços registrados no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária - SGIP, para cumprimento da determinação quanto à apresentação das contas anuais.
Informação cartorária, no index.100322209, do decurso do prazo, *in albis*, para manifestação da agremiação partidária.
Em despacho no index 100324542, foi determinada a imediata suspensão de recebimento de recursos públicos à agremiação omissa, juntada de documentos, comunicação às Direções Partidárias Nacional e Regional da legenda e abertura de vista ao MPE.
No index. 100882101, certidão informando a expedição de mensagem eletrônica aos Diretórios Nacional e Estadual do partido, comunicando a decisão de suspensão de repasse de verbas públicas.
Certificado, no index 102051964 que houve repasse para o PSL de Itaguaí, oriundo da Direção Nacional, no valor de R$ 280.000,00.
No index 108741285 Parecer Técnico Conclusivo manifestando pela não prestação das contas, em razão da ausência de documentos imprescindíveis para a análise.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, no index 108988092, opinando pela não prestação das contas.
É o relatório.
Decido.

Por tudo exposto e, tendo em vista a omissão do partido na apresentação das informações que deveriam ser inseridas no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, principalmente as peças previstas no artigo 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL, Direção Municipal de Itaguaí, referentes ao exercício anual de 2020, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, acarretando ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão. Deixo de determinar, no momento, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, em cumprimento à ADI nº 6.032 do Supremo Tribunal Federal. Deixo de determinar a devolução dos valores repassados pois são objeto de análise de processo de prestação de contas de campanha.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), comunique-se às Direções Nacional e Estadual do partido, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-17.2021.6.19.0105

PROCESSO	: 0600106-17.2021.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAGUAI - RJ
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
INTERESSADO	: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO	: NOEL PEDROSA DE MELLO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-17.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAGUAI - RJ, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR, NOEL PEDROSA DE MELLO
Advogado do(a) INTERESSADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL, Direção Municipal de Itaguaí, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE 23.604/2019.
No Index.91569832 tem-se Declaração de Inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA do TSE, registrando que o partido em questão, findo o prazo fixado, não apresentou suas contas anuais.
No index.92519465, despacho determinando a notificação do partido para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
No Index. 97211092/98361036, notificações via postal, encaminhadas às Direções Partidárias municipal e estadual em seus endereços registrados no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária - SGIP, para cumprimento da determinação quanto à apresentação das contas anuais.

Informação cartorária, no index.100322209, do decurso do prazo, *in albis*, para manifestação da agremiação partidária.
Em despacho no index 100324542, foi determinada a imediata suspensão de recebimento de recursos públicos à agremiação omissa, juntada de documentos, comunicação às Direções Partidárias Nacional e Regional da legenda e abertura de vista ao MPE.
No index. 100882101, certidão informando a expedição de mensagem eletrônica aos Diretórios Nacional e Estadual do partido, comunicando a decisão de suspensão de repasse de verbas públicas.
Certificado, no index 102051964 que houve repasse para o PSL de Itaguaí, oriundo da Direção Nacional, no valor de R$ 280.000,00.
No index 108741285 Parecer Técnico Conclusivo manifestando pela não prestação das contas, em razão da ausência de documentos imprescindíveis para a análise.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, no index 108988092, opinando pela não prestação das contas.
É o relatório.
Decido.
Por tudo exposto e, tendo em vista a omissão do partido na apresentação das informações que deveriam ser inseridas no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, principalmente as peças previstas no artigo 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL, Direção Municipal de Itaguaí, referentes ao exercício anual de 2020, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, acarretando ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão. Deixo de determinar, no momento, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, em cumprimento à ADI nº 6.032 do Supremo Tribunal Federal. Deixo de determinar a devolução dos valores repassados pois são objeto de análise de processo de prestação de contas de campanha.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), comunique-se às Direções Nacional e Estadual do partido, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-62.2021.6.19.0105

PROCESSO	: 0600103-62.2021.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON
INTERESSADO	: ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR
INTERESSADO	: MARCELO GABRIEL ZANELATO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PAULO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-62.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR, PAULO DE SOUZA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, MARCELO GABRIEL ZANELATO
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB, Direção Municipal de Itaguaí, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE 23.604/2019.
No Index 91496564 tem-se Declaração de Inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA do TSE, registrando que o partido em questão, findo o prazo fixado, não apresentou suas contas anuais.
No index.92523808, despacho determinando a notificação do partido para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
No Index. 98359782/97211755, notificações via postal, encaminhadas às Direções Partidárias municipal e estadual em seus endereços registrados no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária - SGIP, para cumprimento da determinação quanto à apresentação das contas anuais.
Informação cartorária, no index.101737144, do decurso do prazo, *in albis*, para manifestação da agremiação partidária.
Em despacho no index 100324542, foi determinada a imediata suspensão de recebimento de recursos públicos à agremiação omissa, juntada de documentos, comunicação às Direções Partidárias Nacional e Regional da legenda e abertura de vista ao MPE.
No index. 101738540, certidão informando a expedição de mensagem eletrônica aos Diretórios Nacional e Estadual do partido, comunicando a decisão de suspensão de repasse de verbas públicas.
Certificado, no index 102055273 que houve repasse para o PSB de Itaguaí, oriundo da Direção Regional, no valor de R$ 30.000,00.
No index 108730993 Parecer Técnico Conclusivo manifestando pela não prestação das contas, em razão da ausência de documentos imprescindíveis para a análise.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, no index 108989107, opinando pela não prestação das contas.
É o relatório.
Decido.
Por tudo exposto e, tendo em vista a omissão do partido na apresentação das informações que deveriam ser inseridas no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, principalmente as peças previstas no artigo 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, Direção Municipal de Itaguaí, referentes ao exercício anual de 2020, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019, acarretando ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão. Deixo de determinar, no momento, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, em cumprimento à ADI nº 6.032 do Supremo Tribunal Federal. Deixo de determinar a devolução do valor repassado haja vista que é objeto de processo de prestação de contas de campanha.

P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), comunique-se às Direções Nacional e Estadual do partido, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-62.2021.6.19.0105

PROCESSO	: 0600103-62.2021.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON
INTERESSADO	: ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR
INTERESSADO	: MARCELO GABRIEL ZANELATO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PAULO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-62.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR, PAULO DE SOUZA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, MARCELO GABRIEL ZANELATO
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB, Direção Municipal de Itaguaí, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE 23.604/2019.
No Index 91496564 tem-se Declaração de Inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA do TSE, registrando que o partido em questão, findo o prazo fixado, não apresentou suas contas anuais.
No index.92523808, despacho determinando a notificação do partido para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
No Index. 98359782/97211755, notificações via postal, encaminhadas às Direções Partidárias municipal e estadual em seus endereços registrados no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária - SGIP, para cumprimento da determinação quanto à apresentação das contas anuais.
Informação cartorária, no index.101737144, do decurso do prazo, *in albis*, para manifestação da agremiação partidária.
Em despacho no index 100324542, foi determinada a imediata suspensão de recebimento de recursos públicos à agremiação omissa, juntada de documentos, comunicação às Direções Partidárias Nacional e Regional da legenda e abertura de vista ao MPE.

No index. 101738540, certidão informando a expedição de mensagem eletrônica aos Diretórios Nacional e Estadual do partido, comunicando a decisão de suspensão de repasse de verbas públicas.
Certificado, no index 102055273 que houve repasse para o PSB de Itaguaí, oriundo da Direção Regional, no valor de R$ 30.000,00.
No index 108730993 Parecer Técnico Conclusivo manifestando pela não prestação das contas, em razão da ausência de documentos imprescindíveis para a análise.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, no index 108989107, opinando pela não prestação das contas.
É o relatório.
Decido.
Por tudo exposto e, tendo em vista a omissão do partido na apresentação das informações que deveriam ser inseridas no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, principalmente as peças previstas no artigo 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, Direção Municipal de Itaguaí, referentes ao exercício anual de 2020, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019, acarretando ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão. Deixo de determinar, no momento, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, em cumprimento à ADI nº 6.032 do Supremo Tribunal Federal. Deixo de determinar a devolução do valor repassado haja vista que é objeto de processo de prestação de contas de campanha.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), comunique-se às Direções Nacional e Estadual do partido, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-38.2021.6.19.0105

PROCESSO	: 0600124-38.2021.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ARMANDO MENDONCA DE MENEZES
INTERESSADO	: PAOLO ANGRILLI JUNIOR
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ITAGUAI

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-38.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ITAGUAI, PAOLO ANGRILLI JUNIOR, ARMANDO MENDONCA DE MENEZES
SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, Direção Municipal de Itaguaí, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE 23.604/2019.

No Index.92172675 tem-se Declaração de Inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA do TSE, registrando que o partido em questão, findo o prazo fixado, não apresentou suas contas anuais.

No index.92519467, despacho determinando a notificação do partido para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

No Index. 97211014/98410746, notificações via postal, encaminhadas às Direções Partidárias municipal e estadual em seus endereços registrados no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária - SGIP, para cumprimento da determinação quanto à apresentação das contas anuais.

Informação cartorária, no index.100531879, do decurso do prazo, *in albis*, para manifestação da agremiação partidária.

Em despacho no index 100542746, foi determinada a imediata suspensão de recebimento de recursos públicos à agremiação omissa, juntada de documentos, comunicação às Direções Partidárias Nacional e Regional da legenda e abertura de vista ao MPE.

No index. 101827617, certidão informando a expedição de mensagem eletrônica aos Diretórios Nacional e Estadual do partido, comunicando a decisão de suspensão de repasse de verbas públicas.

Certificado, no index 102054455 que houve repasse para o PTB de Itaguaí, oriundo da Direção Regional, no valor de R$ 26.000,00.

No index 108741259 Parecer Técnico Conclusivo manifestando pela não prestação das contas, em razão da ausência de documentos imprescindíveis para a análise.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, no index 108989110, opinando pela não prestação das contas.

É o relatório.

Decido.

Por tudo exposto e, tendo em vista a omissão do partido na apresentação das informações que deveriam ser inseridas no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, principalmente as peças previstas no artigo 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, Direção Municipal de Itaguaí, referentes ao exercício anual de 2020, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019, acarretando ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão. Deixo de determinar, no momento, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, em cumprimento à ADI nº 6.032 do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao repasse saliento que o mesmo é objeto de análise no processo de prestação de contas de campanha.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), comunique-se às Direções Nacional e Estadual do partido, dê-se baixa e arquive-se.

Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-32.2021.6.19.0105

PROCESSO	: 0600105-32.2021.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO : EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO : BENEDITO MARQUES DE AMORIM
INTERESSADO : BRUNA NOGUEIRA
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-32.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, BENEDITO MARQUES DE AMORIM, BRUNA NOGUEIRA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ., EDUARDO DA COSTA PAES, BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
Advogados do(a) INTERESSADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD, Direção Municipal de Itaguaí, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE 23.604/2019.
No Index.91530597 tem-se Declaração de Inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA do TSE, registrando que o partido em questão, findo o prazo fixado, não apresentou suas contas anuais.

No index.92523805, despacho determinando a notificação do partido para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
No Index. 97208894, notificações via postal, encaminhadas às Direções Partidárias municipal e estadual em seus endereços registrados no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária - SGIP, para cumprimento da determinação quanto à apresentação das contas anuais.
Informação cartorária, no index.108013868, do decurso do prazo, *in albis*, para apresentação das contas.
Em despacho no index 108029244 foi determinada a imediata suspensão de recebimento de recursos públicos à agremiação omissa, juntada de documentos, comunicação às Direções Partidárias Nacional e Regional da legenda e abertura de vista ao MPE.
No index.108053411, certidão informando a expedição de mensagem eletrônica aos Diretórios Nacional e Estadual do partido, comunicando a decisão de suspensão de repasse de verbas públicas.
No index 108722856 Parecer Técnico Conclusivo manifestando pela não prestação das contas, em razão da ausência de documentos imprescindíveis para a análise.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, no index 108988098, opinando pela não prestação das contas.
É o relatório.
Decido.
Por tudo exposto e, tendo em vista a omissão do partido na apresentação das informações que deveriam ser inseridas no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, principalmente as peças previstas no artigo 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, Direção Municipal de Itaguaí, referentes ao exercício anual de 2020, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019, acarretando ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão. Deixo de determinar, no momento, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, em cumprimento à ADI nº 6.032 do Supremo Tribunal Federal. Deixo de determinar a devolução de valores eventualmente doados, haja vista que são objeto de processo de prestação de contas de campanha.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), comunique-se às Direções Nacional e Estadual do partido, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-32.2021.6.19.0105

PROCESSO	: 0600105-32.2021.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO : EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO : BENEDITO MARQUES DE AMORIM
INTERESSADO : BRUNA NOGUEIRA
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-32.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, BENEDITO MARQUES DE AMORIM, BRUNA NOGUEIRA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ., EDUARDO DA COSTA PAES, BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
Advogados do(a) INTERESSADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD, Direção Municipal de Itaguaí, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE 23.604/2019.
No Index.91530597 tem-se Declaração de Inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA do TSE, registrando que o partido em questão, findo o prazo fixado, não apresentou suas contas anuais.
No index.92523805, despacho determinando a notificação do partido para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
No Index. 97208894, notificações via postal, encaminhadas às Direções Partidárias municipal e estadual em seus endereços registrados no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária - SGIP, para cumprimento da determinação quanto à apresentação das contas anuais.
Informação cartorária, no index.108013868, do decurso do prazo, *in albis*, para apresentação das contas.

Em despacho no index 108029244 foi determinada a imediata suspensão de recebimento de recursos públicos à agremiação omissa, juntada de documentos, comunicação às Direções Partidárias Nacional e Regional da legenda e abertura de vista ao MPE.
No index.108053411, certidão informando a expedição de mensagem eletrônica aos Diretórios Nacional e Estadual do partido, comunicando a decisão de suspensão de repasse de verbas públicas.
No index 108722856 Parecer Técnico Conclusivo manifestando pela não prestação das contas, em razão da ausência de documentos imprescindíveis para a análise.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, no index 108988098, opinando pela não prestação das contas.
É o relatório.
Decido.
Por tudo exposto e, tendo em vista a omissão do partido na apresentação das informações que deveriam ser inseridas no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, principalmente as peças previstas no artigo 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, Direção Municipal de Itaguaí, referentes ao exercício anual de 2020, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019, acarretando ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão. Deixo de determinar, no momento, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, em cumprimento à ADI nº 6.032 do Supremo Tribunal Federal. Deixo de determinar a devolução de valores eventualmente doados, haja vista que são objeto de processo de prestação de contas de campanha.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), comunique-se às Direções Nacional e Estadual do partido, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-32.2021.6.19.0105

PROCESSO	: 0600105-32.2021.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO : EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO : BENEDITO MARQUES DE AMORIM
INTERESSADO : BRUNA NOGUEIRA
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-32.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, BENEDITO MARQUES DE AMORIM, BRUNA NOGUEIRA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ., EDUARDO DA COSTA PAES, BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
Advogados do(a) INTERESSADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD, Direção Municipal de Itaguaí, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE 23.604/2019.
No Index.91530597 tem-se Declaração de Inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA do TSE, registrando que o partido em questão, findo o prazo fixado, não apresentou suas contas anuais.
No index.92523805, despacho determinando a notificação do partido para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
No Index. 97208894, notificações via postal, encaminhadas às Direções Partidárias municipal e estadual em seus endereços registrados no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária - SGIP, para cumprimento da determinação quanto à apresentação das contas anuais.
Informação cartorária, no index.108013868, do decurso do prazo, *in albis*, para apresentação das contas.
Em despacho no index 108029244 foi determinada a imediata suspensão de recebimento de recursos públicos à agremiação omissa, juntada de documentos, comunicação às Direções Partidárias Nacional e Regional da legenda e abertura de vista ao MPE.
No index.108053411, certidão informando a expedição de mensagem eletrônica aos Diretórios Nacional e Estadual do partido, comunicando a decisão de suspensão de repasse de verbas públicas.
No index 108722856 Parecer Técnico Conclusivo manifestando pela não prestação das contas, em razão da ausência de documentos imprescindíveis para a análise.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, no index 108988098, opinando pela não prestação das contas.
É o relatório.
Decido.
Por tudo exposto e, tendo em vista a omissão do partido na apresentação das informações que deveriam ser inseridas no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, principalmente as peças previstas no artigo 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, Direção Municipal de Itaguaí, referentes ao exercício anual de 2020, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019, acarretando ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão. Deixo de determinar, no momento, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, em cumprimento à ADI nº 6.032 do Supremo Tribunal Federal. Deixo de determinar a devolução de valores eventualmente doados, haja vista que são objeto de processo de prestação de contas de campanha.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), comunique-se às Direções Nacional e Estadual do partido, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-38.2021.6.19.0105

PROCESSO	: 0600124-38.2021.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ARMANDO MENDONCA DE MENEZES
INTERESSADO	: PAOLO ANGRILLI JUNIOR
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ITAGUAI

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-38.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ITAGUAI, PAOLO ANGRILLI JUNIOR, ARMANDO MENDONCA DE MENEZES
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, Direção Municipal de Itaguaí, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE 23.604/2019.
No Index.92172675 tem-se Declaração de Inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA do TSE, registrando que o partido em questão, findo o prazo fixado, não apresentou suas contas anuais.
No index.92519467, despacho determinando a notificação do partido para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

No Index. 97211014/98410746, notificações via postal, encaminhadas às Direções Partidárias municipal e estadual em seus endereços registrados no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária - SGIP, para cumprimento da determinação quanto à apresentação das contas anuais.
Informação cartorária, no index.100531879, do decurso do prazo, *in albis*, para manifestação da agremiação partidária.
Em despacho no index 100542746, foi determinada a imediata suspensão de recebimento de recursos públicos à agremiação omissa, juntada de documentos, comunicação às Direções Partidárias Nacional e Regional da legenda e abertura de vista ao MPE.
No index. 101827617, certidão informando a expedição de mensagem eletrônica aos Diretórios Nacional e Estadual do partido, comunicando a decisão de suspensão de repasse de verbas públicas.
Certificado, no index 102054455 que houve repasse para o PTB de Itaguaí, oriundo da Direção Regional, no valor de R$ 26.000,00.
No index 108741259 Parecer Técnico Conclusivo manifestando pela não prestação das contas, em razão da ausência de documentos imprescindíveis para a análise.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, no index 108989110, opinando pela não prestação das contas.
É o relatório.
Decido.
Por tudo exposto e, tendo em vista a omissão do partido na apresentação das informações que deveriam ser inseridas no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, principalmente as peças previstas no artigo 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, Direção Municipal de Itaguaí, referentes ao exercício anual de 2020, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019, acarretando ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão. Deixo de determinar, no momento, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, em cumprimento à ADI nº 6.032 do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao repasse saliento que o mesmo é objeto de análise no processo de prestação de contas de campanha.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), comunique-se às Direções Nacional e Estadual do partido, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-62.2021.6.19.0105

PROCESSO	: 0600103-62.2021.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON
INTERESSADO	: ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR
INTERESSADO	: MARCELO GABRIEL ZANELATO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PAULO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-62.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR, PAULO DE SOUZA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, MARCELO GABRIEL ZANELATO
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB, Direção Municipal de Itaguaí, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE 23.604/2019.
No Index 91496564 tem-se Declaração de Inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA do TSE, registrando que o partido em questão, findo o prazo fixado, não apresentou suas contas anuais.
No index.92523808, despacho determinando a notificação do partido para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
No Index. 98359782/97211755, notificações via postal, encaminhadas às Direções Partidárias municipal e estadual em seus endereços registrados no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária - SGIP, para cumprimento da determinação quanto à apresentação das contas anuais.
Informação cartorária, no index.101737144, do decurso do prazo, *in albis*, para manifestação da agremiação partidária.
Em despacho no index 100324542, foi determinada a imediata suspensão de recebimento de recursos públicos à agremiação omissa, juntada de documentos, comunicação às Direções Partidárias Nacional e Regional da legenda e abertura de vista ao MPE.
No index. 101738540, certidão informando a expedição de mensagem eletrônica aos Diretórios Nacional e Estadual do partido, comunicando a decisão de suspensão de repasse de verbas públicas.
Certificado, no index 102055273 que houve repasse para o PSB de Itaguaí, oriundo da Direção Regional, no valor de R$ 30.000,00.
No index 108730993 Parecer Técnico Conclusivo manifestando pela não prestação das contas, em razão da ausência de documentos imprescindíveis para a análise.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, no index 108989107, opinando pela não prestação das contas.
É o relatório.
Decido.
Por tudo exposto e, tendo em vista a omissão do partido na apresentação das informações que deveriam ser inseridas no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, principalmente as peças previstas no artigo 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, Direção Municipal de Itaguaí, referentes ao exercício anual de 2020, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019, acarretando ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão.

Deixo de determinar, no momento, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, em cumprimento à ADI nº 6.032 do Supremo Tribunal Federal. Deixo de determinar a devolução do valor repassado haja vista que é objeto de processo de prestação de contas de campanha.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), comunique-se às Direções Nacional e Estadual do partido, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 58.2022 RELACRAÇÃO DE URNAS POLO ITAPERUNA

EDITAL 58/2022
O Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz Coordenador do 107ª Polo Eleitoral de Itaperuna , no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n° 23.673/2021, que no dia dezesseis de outubro de dois mil e vinte e dois foram relacradas as urnas eletrônicas abaixo relacionadas, da 43ª ZE de Natividade e Varre-sai e da 107ª Zona Eleitoral de Itaperuna/José de Ubá, que apresentaram lacres violados após o retorno das seções eleitorais no primeiro turno das eleições, será realizada no dia 30 de setembro de 2022, às 15 horas, na sede do Polo Eleitoral, na Av. Cardoso Moreira, 485, Centro, Itaperuna/RJ.
FAZ SABER, ainda, que as urnas relacradas foram: ZONA ELEITORAL 112ª - Seção 12 - flash de votação; Seção 19- flash de votação violado; Seção 36- flash de votação violado; Seção 93- flash de votação violado; Seção 106 - flash de votação; Urna de Contingência- flash de votação violado; Urna de Contingência- flash de votação violado;
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Itaperuna, em dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Stella Estanislau Fialho Belchior, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Maurício dos Santos Garcia.
Itaperuna, 17 de outubro de 2022
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

108ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 30/2022 - DIVULGA AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR E JE-CONNECT

O Exmo. Sr. Dr. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, Juiz Eleitoral da 108ª Zona Eleitoral do Município de Rio Claro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 16:00 horas, na sede do Cartório da 108ª Zona Eleitoral/RJ, no Fórum da Comarca de Rio Claro, localizado na Rua Manoel Portugal, 156 - Centro - Rio Claro/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade de Rio Claro, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marconi da Silva Paixão, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL PARA CONFERÊNCIA VISUAL E PROCEDIMENTOS PÓS PREPARAÇÃO DAS URNAS ELETRÔNICAS - 2º TURNO - ELEIÇÕES 2022

EDITAL Nº 030/2022

O Exmo. Sr. Dr., Josué de Matos Ferreira, Juiz Eleitoral da 109ª Zona Eleitoral do Município de Macaé, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, de 26 de outubro a 29 de outubro de 2022, das 09 horas às 17 horas, na sede do Polo de Carga de Urnas Eletrônicas de Macaé situado na Rua Conde de Araruama, 439, Centro, Macaé, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão - no dia 26 de outubro de 2022, a partir das 09 horas, na sede do Polo de Carga de Urnas Eletrônicas de Macaé situado na Rua Conde de Araruama, 439, Centro, Macaé.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 09 horas, na sede do Polo de Carga de Urnas Eletrônicas de Macaé situado na Rua Conde de Araruama, 439, Centro, Macaé.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

JANAINA FERNANDES PINTO CRESPO
ALINE SILVA BATISTA
ANA CLARA ALVES RAINHO
ANDRESSA RODRIGUES MOTA
CAROLINA PINHEIRO PORTUGAL
ELISA MELO GONÇALVES
EMMANUELA OLIVEIRA DA SILVA
GUILHERME DE SOUZA BERNARDO
HYAMSIM MAIA TRINDADE
JANETE DE SOUZA ORTIZ AZEVEDO
KELLEN BARBOSA MAIA
LARA PEREIRA DE MORAES
LETÍCIA MENDES XAVIER
LUCAS BENTO FEIO DA SILVA
MARCELO DE LIMA AZEVEDO
MÁRCIO AZEREDO CALAZAES
MÁRCIO HENRIQUE RAMOS DE ARAÚJO
MARIA JOSÉ GARCIA FRANÇA
MARILENE MENDES JALES
QUÉSIA MENDONÇA DA SILVA SOARES
RAFAELA DE ALMEIDA ROSA
SILVIA MARIA DE AZEVEDO VIEIRA
VALDIRENE TITO DOS SANTOS
VALERIA MARIA DA SILVA FRANCO
VANUSA DE LIMA AZEVEDO

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Macaé, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Cinthia Ramos Monteiro, assistente de chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 109ª ZE/RJ, Dr. Josué de Matos Ferreira.
JOSUÉ DE MATOS FERREIRA

112ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 054/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 112ª ZONA ELEITORAL/RJ
EDITAL Nº 054/2022
ELEIÇÕES 2022

A Doutora CRISTINA SODRE CHAVES, MMª. Juíza da 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal e Eleição Estadual, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 112ª Zona Eleitoral/RJ, no(a) no(a) Av. Dep. Luís Fernando Linhares, 1020, Prédio do Fórum, bairro Boa Vista, Miracema/RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Miracema, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Felipe Coan Rabbi, assistente do chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Srª. Juíza Eleitoral, Drª. CRISTINA SODRE CHAVES.

CRISTINA SODRE CHAVES
Juíza da 112ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 051/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ/RJ
EDITAL Nº 051/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CRISTINA SODRE CHAVES, Juiz(Juíza) da 112ª Zona Eleitoral, MIRACEMA/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 58599 - MIRACEMA

Local de Votação: 1090 - ESCOLA ESTADUAL DOUTOR FERREIRA DA LUZ

Seçao: 24	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	134874620353	RAFFAELA NUNES DE SOUZA SCHELCK	157938180329	RAQUEL MACÊDO MENDONÇA
2º MESÁRIO - MRV	157938180329	RAQUEL MACÊDO MENDONÇA	134874620353	RAFFAELA NUNES DE SOUZA SCHELCK

Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	062413870329	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	141125240310	JÚLIA MAIA LIMA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	134872700337	MARIA APARECIDA GONÇALVES DA COSTA	117656380302	ULISSES FERREIRA
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	145602830345	RAPHAEL RODRIGUES DE BRITO	130820700396	MARCELLY DE OLIVEIRA TITONELLI
Local de Trabalho: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE MIRACEMA, situado à RUA MATOSO MAIA, 250				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 112ª Zona.				
Eu CRISTINA SODRE CHAVES Juiz(a) da 112ª Zona Eleitoral/RJ.				
MIRACEMA, 17 de outubro de 2022				
Dr(a) CRISTINA SODRE CHAVES				
Juiz(Juíza) da 112ª Zona Eleitoral/RJ				

EDITAL Nº 053/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 112ª ZONA ELEITORAL/RJ
EDITAL Nº 053/2022
ELEIÇÕES 2022

A Doutora CRISTINA SODRE CHAVES, MMª. Juíza da 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 15 horas, no(a) Cartório Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral, situado(a) no(a) Av. Dep. Luís Fernando Linhares, 1020, Prédio do Fórum, bairro Boa Vista, Miracema/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos

os interessados. Dado e passado nesta Cidade Miracema, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Felipe Coan Rabbi, assistente do chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Srª. Juíza Eleitoral, Drª. CRISTINA SODRE CHAVES.
CRISTINA SODRE CHAVES
Juíza da 112ª Zona Eleitoral

119ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 36/2022 - ACOMPANHAMENTO DE EMISSÃO DA ZERÉSIMA SISTOT - 2º TURNO

A Exma. Sra. Dra. MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO, Juíza da 119ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, entre 15h e 16h30, na sede do Cartório da 119 ª Zona Eleitoral/RJ, situada na Av. Ayrton Senna n.º 2001, bloco C, Barra da Tijuca.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezenove de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Eduardo Mello Gonçalves, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Maria Paula Gouvêa Galhardo.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.
MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
Juiz(a) Eleitoral em substituição - 119ª ZE/RJ

EDITAL N.º 35/2022 - VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR E JE-CONNECT

A Exma. Sra. Dra. MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO, Juíza da 119ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, entre 11 e 15 horas, no cartório da 119ª Zona Eleitoral, situado na Av. Ayrton Senna n.º 2001, bloco C, Barra da Tijuca, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezenove de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Eduardo Mello Gonçalves, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Maria Paula Gouvêa Galhardo.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.
MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
Juiz(a) Eleitoral em substituição - 119ª ZE/RJ

120ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 24

O Exmº. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 120ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, às demais entidades fiscalizadoras elencadas no artigo 197 da Resolução TSE nº 23669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema para o 2º turno das Eleições de 2022 , de que trata o artigo 196, II, e § 2º, III, da Resolução TSE nº 23669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 120ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Estrada do Mendanha, 555 - 3º piso - Campo Grande.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezenove dias de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Mônica Guimarães Stilben, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº. Sr.Juiz da 120ª ZE/RJ, Dr. Juarez Costa de Andrade.

EDITAL Nº 22

O Dr. JUAREZ COSTA DE ANDRADE, Juiz Eleitoral da 120ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23686/2022 que, no dia 26 de outubro às 9 horas e trinta minutos,no Centro Esportivo Miécimo da Silva, situado na Rua Olinda Ellis, 470 - Campo Grande, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.
Detectada a necessidade de realização dos procedimento previstos nos artigos 95 e 96 da referida Resolução, estes se darão nas seguintes datas, horários e locais:

1 - Procedimento de ajuste de horário ou do calendário interno no dia 26 de outubro a partir das 9 horas e trinta minutos, no Centro Esportivo Miécimo da Silva, situado na Rua Olinda Ellis, 470 - Campo Grande;
2 - Procedimentos de substituição de urna por urna de contingência, de substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica no dia 28 de outubro no Fórum de Campo Grande, Rua Carlos da Silva Costa, 141 - Campo Grande.
FAZ SABER, ainda, que caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo eleitoral para teste de integridade das urnas eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23673/2021, serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 13 horas no Fórum Regional de Campo Grande, situado na Rua Carlos da Silva Costa, 141 - Campo Grande.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:.
Andreia Alves Raul Gomes, Ana Carolina Barbosa da Silva Barroso, Carla de Medeiros Cardoso, Carla de Oliveira Silva, Cassia Helen Pereira de Freitas, Dayana Karla Leal de Souza, Thayane Pacheco da Silva, Virginia Augusta Cardoso, Rachel Costa Tuasco, Jessica Leticia Teixeira Sandes , Elaine Tavares dos Santos, Lucas de Lacerda de Crvalho, Julieny Cantergiani Santos, Sergio Pereira Cavalcante Junior, Tailane Neri Leal e William Moreira Candido Junior.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diária da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos as interessadas e todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezenove dias do mês de outubro do ano de 2022. Eu Mônica Guimarães Stilben lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº. Srª. Juiz da 120ª ZE/RJ, Dr Juarez Costa de Andrade.

EDITAL Nº 23

O Exmo. Sr. Dr. Juarez Costa de Andrade, Juiz Eleitoral da 120ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, às demais entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, à imprensa e às cidadãs e aos cidadãos interessados, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 11 horas, na sede do cartório eleitoral, situado na Estrada do Mendanha, 555 - 3º piso - Campo Grande, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Mônica Guimarães Stilben, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr.Juarez Costa de Andrade.

123ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 22/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

A Exmª Srª Drª CLÁUDIA RENATA ALBERICO OAZEN, Juíza da 123ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Local de Votação: 1210 - CIEP POETA FERNANDO PESSOA

Seçao: 169	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	079448980345	VALERIA CRISTINA DE FARIA	135282730302	ALESSANDRA SOARES DE MENEZES GOMES

Seçao: 185	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	169046350345	WALACE DE ASSIS DE OLIVEIRA	104019590302	ANA LUCIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Local de Votação: 1163 - ESCOLA MUNICIPAL ALEXANDRE FARAH

Seçao: 125	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	149405550337	REBECCA COSTA MALDONADO BOMFIM	147350240370	GISELLE BATISTA DOS SANTOS PIRES LUZ

Seçao: 126	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	044207870850	ANDRE GUSTAVO SANTOS DA SILVA	103401910310	CLAUDIA FERREIRA DE MELO

Seçao: 127	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

PRESIDENTE DE MRV	026800650396	JORGE RODOLFO COSTA OLIVEIRA	154559220396	KARINE DE ANDRADE
Seçao: 134	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	154559220396	KARINE DE ANDRADE	146997630388	HELLEN MARQUES DE SOUZA BRITTO
Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL CYRO MONTEIRO				
Seçao: 181	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	112292000337	ALYNE MARA MAFRA MARTINS	130949940396	THIAGO FONSECA MEDEIROS DE AZEVEDO
1º SECRETÁRIO - MRV	171491410361	ELISA BARBOSA DOS SANTOS	117527210310	ANE ANGELICA DE ARAUJO VIEIRA
Local de Votação: 1112 - ESCOLA MUNICIPAL GUILHERME TELL				
Seçao: 92	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	116522030388	JACQUELINE SANTANA ARAUJO	094578980329	TAMARA MATIZA MARIANO DE MAGALHAES
Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL NORONHA SANTOS				
Seçao: 151	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	171489260388	WILLIAM WALLACE SILVA DE OLIVEIRA	135275150361	DANIEL CONCEICAO DE FREITAS
Local de Votação: 1120 - ESCOLA MUNICIPAL PARAIBA				
Seçao: 94	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	166309530329	ALINE ARAUJO DA SILVEIRA	018717221457	KELHY CLIVIA OLIVEIRA LEAL
Seçao: 101	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	163374600302	BRENDA XAVIER DO NASCIMENTO	075691450302	MARIA CECILIA FELICIO DE OLIVEIRO
Seçao: 165	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	135274040345	RAFAELA ROCHA DO NASCIMENTO	171504290310	LETICIA MARIA MENDES DA SILVA
Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ROOSEVELT				
Seçao: 216	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	154055740337	CIBELLE REIS VIEIRA	022188790370	VILMA DA SILVA GUSMÃO
Local de Votação: 1244 - ETE - MARIA MERCEDES MENDES TEIXEIRA - FAETEC				
Seçao: 155	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	152740980388	LARISSA DA CONCEIÇÃO SILVA	135280540302	PAULA DA SILVA RAMOS
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	018717221457	KELHY CLIVIA OLIVEIRA LEAL	133188130329	ANA CAROLINA ATAIDES DE MELO
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	022188790370	VILMA DA SILVA GUSMÃO	055913430817	FABIANA CARNEIRO DE MENESES
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	104019590302	ANA LUCIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	109504320310	JOSELI BARBOSA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	135275150361	DANIEL CONCEICAO DE FREITAS	086614760329	MONICA VILARES LINHARES
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 123ª Zona Eleitoral/RJ.				
Eu, CLÁUDIA RENATA ALBERICO OAZEN, Juíza da 123ª Zona Eleitoral/RJ, assino.				
RIO DE JANEIRO, 19 de outubro de 2022.				
Drª CLÁUDIA RENATA ALBERICO OAZEN				
Juíza da 123ª Zona Eleitoral/RJ				

125ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N. 61 / 2022

O Exmo. Sr. Dr. Bruno Vinicius Da Ros Bodart da Costa, Juiz Eleitoral da 125ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 125ª Zona Eleitoral/RJ, na rua Martinho de Campos, s/n, Santa Cruz, Rio de Janeiro.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Anderson Teles Fernandes, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Bruno Vinicius Da Ros Bodart da Costa.

BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

Juiz - Presidente da 125ª Junta Eleitoral / RJ

EDITAL N. 62 / 2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, Juiz(Juíza) da 125ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Local de Votação: 1384 - ESCOLA MUNICIPAL ANDRE VIDAL DE NEGREIROS

Seçao: 327 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 031492020396 CELIA DE OLIVEIRA BATISTA 131661660337 ANA CAROLINA ANDRADE DE OLIVEIRA

Local de Votação: 1350 - ESCOLA MUNICIPAL ESPECIAL DOUTOR HELIO PELEGRINO

Seçao: 296 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 156460080345 SANDRA SARA SANTOS DE SOUZA 127040820302 CAROLINE DA MOTA NOGUEIRA

Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO AZEVEDO

Seçao: 162 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 031008970361 ROSANGELA VALERIA MONTEIRO 108968640329 ALINE CARDOSO CLEMENTE
Local de Votação: 1341 - ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE MELLO
Seçao: 287 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º SECRETÁRIO - MRV 031441370388 CELI TEIXEIRA DE AZEVEDO 027262980370 ELISABETE DE SOUZA SILVA
Local de Votação: 1406 - ESCOLA MUNICIPAL PESTALOZZI
Seçao: 344 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º SECRETÁRIO - MRV 100166620388 ANDRE DOS SANTOS TECHIO 137946040302 BEATRIZ DE ANDRADE SILVA
Local de Votação: 1244 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA HELENA ALVES PORTILHO
Seçao: 219 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º SECRETÁRIO - MRV 112302580302 CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS 137374280337 ANA CAROLINA DE JESUS CRUZ VASCONCELLOS
Local de Votação: 1422 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA SANTIAGO
Seçao: 358 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º SECRETÁRIO - MRV 109091700310 ANDREZA SHANASIS MOREIRA DE ALCANTARA 122076020388 BRUNA SILVA FERREIRA
Local de Votação: 1279 - ESCOLA MUNICIPAL ROBERTO CIVITA
Seçao: 246 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º SECRETÁRIO - MRV 094503400302 CÍNDIA LOPES FERREIRA GONÇALVES 135503890329 BÁRBARA ALINE OLIVEIRA BARRETO DA COSTA
Local de Votação: 1201 - ESCOLA MUNICIPAL SINDICALISTA CHICO MENDES
Seçao: 204 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
PRESIDENTE DE MRV 112015920310 JACIONEIDE NUNES SEVERINO 165138260329 PAULO CESAR PIMENTEL DO NASCIMENTO
1º MESÁRIO - MRV 165138260329 PAULO CESAR PIMENTEL DO NASCIMENTO 112518120353 TATIANE FERREIRA PAES
2º MESÁRIO - MRV 112518120353 TATIANE FERREIRA PAES 117196990310 PRICILA FERREIRA RIBEIRO
1º SECRETÁRIO - MRV 117196990310 PRICILA FERREIRA RIBEIRO 107857570302 FABIOLA CRISTINA TEIXEIRA IGAYARA
Local de Votação: 1180 - ESCOLA MUNICIPAL SOCRATES GALVEAS
Seçao: 129 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º SECRETÁRIO - MRV 130442730396 REJANE MARTA PRUDENCIO 093042270329 CARMEN VERONICA DE SOUZA LIMA
Local de Votação: 1147 - ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL SANTA CRUZ - ETESC
Seçao: 181 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 127703800329 ERICA DAIANA DE SOUZA DE ANDRADE 107893490353 RENATA DE CARVALHO AMORIM
Local de Votação: 1236 - ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL PROF ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Seçao: 199 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
PRESIDENTE DE MRV 110187500345 MICHELLE APOLINARIO HOPPE 137467540302 NATALIA CRISTINA ALVES MENDES
1º MESÁRIO - MRV 137467540302 NATALIA CRISTINA ALVES MENDES 124880900388 LEANDRO PEREIRA
2º MESÁRIO - MRV 124880900388 LEANDRO PEREIRA 110187950345 MILENA BARROS
1º SECRETÁRIO - MRV 110187950345 MILENA BARROS 152783370370 FABIANA CRISTINA COSTA NEVES
Função Especial Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
ESCRUTINADOR 098197750345 VERONICA CRISTINA VIANNA DE ARAUJO 174455970361 GUSTAVO MENEZES TAVARES DA SILVA
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 079566060353 LOURIVAL CORREA SANTOS FILHO 106290310329 NILO JOSÉ DE SIQUEIRA JUNIOR
Local de Trabalho: ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL SANTA CRUZ - ETESC, situado à LARGO DO BODEGAO, 46
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 125ª Zona.
Eu BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA Juiz(a) da 125ª Zona Eleitoral/RJ.
RIO DE JANEIRO, 20 de outubro de 2022

_____

Dr(a) BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA
Juiz(Juíza) da 125ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL Nº 59 / 2022

O Exmo. Sr. Dr. BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, Juiz Eleitoral da 125ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, no dia 24/10/2022, às 9 horas, na avenida Marechal Fontenele, n. 4.650 - Jardim Sulacap, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.
Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, estes se darão nas seguintes datas, horários e locais:
1. Procedimento de ajuste de horário ou do calendário interno - no dia 24/10/22, às 9 horas, na avenida Marechal Fontenele, n. 4.650 - Jardim Sulacap;
2. Procedimentos de substituição de urna por urna de contingência, de substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica - nos dias 25 a 29 de outubro de 2022, entre 11 horas e 19 horas, na sede deste Cartório Eleitoral, situado na Rua Martinho de Campos, s/n, Santa Cruz - Rio de Janeiro - RJ.
FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021

serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, entre 10 horas e 19 horas, na sede deste Cartório Eleitoral, situado na Rua Martinho de Campos, s/n, Santa Cruz - Rio de Janeiro - RJ.
Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados: Priscila Ludovico Vale de Medeiros, Maria das Graças de Sá Nunes, Ramon Crispino de Araújo, Adrielle Andrea Santos de Lima, Suelen dos Santos Carvalho, Daniele da Rocha Lopes, Nathaly Rangel de Miranda Silva, Rosane Rangel de Miranda, Renata Fontes dos Reis, Jéssica Caroline Santos do Nascimento, Alessandra Accioly da Silva, Jessica Letícia Teixeira Sandes, Sanderson Luis Nascimento dos Santos, Mylena Silva Ferreira, Isis Caroline Neves dos Santos, David Musse Filho, Amanda Martins de Souza Vargas, Isabele Vidal de Almeida e Jose Carlos da Silva e Cleidimar Rangel de Miranda Simões (Supervisora).
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezessete de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Anderson Teles Fernandes, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Bruno Vinicius Da Ros Bodart da Costa.
BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA
Juiz - Presidente da 125ª Junta Eleitoral/RJ

EDITAL N. 60 / 2022

O Exmo. Sr. Dr. BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, Juiz Eleitoral da 125ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, às demais entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, à imprensa e às cidadãs e aos cidadãos interessados, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 (vinte e oito) de outubro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 15 horas, no Cartório desta 125ª Zona Eleitoral, situado na Rua Martinho de Campos, s/n, Santa Cruz, Rio de Janeiro, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezenove de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Anderson Teles Fernandes, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Bruno Vinicius Da Ros Bodart da Costa.
BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA
Juiz - Presidente da 125ª Junta Eleitoral/RJ

126ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 32/2022

PROCESSO SEI Nº 2022.0.000038053-0 - PROCESSO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA PREPARAÇÃO DAS URNAS - ELEIÇÕES
EDITAL Nº 32/2022
A Exma. Srª. Drª. JULIANA KALICHSZTEIN, Juíza Eleitoral da 126ª Zona Eleitoral do Município de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ S A B E R aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n° 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022, que será realizada no dia vinte e oito de outubro de 2022, às 11:00 horas, no cartório do Juízo da 126ª Zona Eleitoral, situado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, nº 350, Parque Duque de Caxias/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo
turno das Eleições de 2022.
.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Kenya Regina Gonçalves de Almeida Andrade, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª. Srª. Juíza Eleitoral, Drª. JULIANA KALICHSZTEIN.
JULIANA KALICHSZTEIN
Juíza Eleitoral

EDITAL Nº 33/2022

PROCESSO SEI Nº 2022.0.000038053-0 - PROCESSO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA PREPARAÇÃO DAS URNAS - ELEIÇÕES
EDITAL Nº 33/2022
A Exma. Srª. Drª. JULIANA KALICHSZTEIN, Juíza Eleitoral da 126ª Zona Eleitoral do Município de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º turno das Eleições 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia vinte e nove de outubro de 2022, sábado, às 15:00 horas, na sede do Cartório da 126ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, nº 350, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Kenya Regina Gonçalves de Almeida Andrade, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª. Srª. Juíza Eleitoral, Drª. JULIANA KALICHSZTEIN.

JULIANA KALICHSZTEIN
Juíza Eleitoral

127ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600060-25.2022.6.19.0127

PROCESSO	: 0600060-25.2022.6.19.0127 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
AUTOR	: Denunciante Pardal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA	: AROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600060-25.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADA: AROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA
DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral no âmbito das eleições gerais, a competência deste Juízo restringe-se ao exercício de poder de polícia, o qual, *in casu*, teve as suas providências esgotadas.
Assim sendo, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 2, de 14 de Março de 2022 deste tribunal, acolho a manifestação do MPE e determino o arquivamento do presente feito.
Cumpra-se e intime-se.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 18 de Outubro de 2022.
ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS
JUÍZA ELEITORAL

128ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 23/2022-EMISSÃO DA ZERÉSIMA-SISTOT- 2ºT-ELEIÇÕES 2022

A Exmª Sr.ª Dr.ª ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL, Juíza Eleitoral da 128ª Zona Eleitoral do Município de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela

Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia vinte e nove de outubro de 2022, sábado, entre as quinze horas e dezesseis horas e trinta minutos na sede do Cartório da 128ª Zona Eleitoral/RJ, na Av. Brigadeiro Lima e Silva, 282- Parque Duque - Duque de Caxias.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, HIPOLITO LAGES DE ALMEIDA, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª Sr.ª Juíza Eleitoral, Dr.ª ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL.
Duque de Caxias, 19 de outubro de 2022
ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL
JUIZ(A) ELEITORAL - 128ª ZE/RJ

EDITAL Nº 21/2022-CONFERÊNCIA VISUAL-TELA DAS URNAS - 2ºT-ELEIÇÕES 2022

A Exma Srª Drª ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL, Juíza Eleitoral da 128ª Zona Eleitoral do Município de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, as coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686 /2022 que, de vinte e sete de outubro a vinte e nove de outubro de 2022, das 9 horas às 17 horas, no CIEP-320 - ARCAMPO, situado na Estrada do Boitatá, s/nº - Chácaras Arcampo, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial das urnas, mediante a ligação dos equipamentos. Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão entre os dias vinte e sete e vinte e nove de outubro, a partir das 9 horas até às 18 horas, no Pólo de Urnas, situado à Av.Brigadeiro Lima e Silva, 282 - Parque Duque - Duque de Caxias. Se a irregularidade for constatada no dia das Eleições, os referidos procedimentos serão realizados no próprio local de votação. FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE n° 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE n° 23.673/2021 serão realizados, no dia vinte e nove de outubro de 2022, a partir das 9 horas, no Pólo de Urnas de Duque de Caxias, no local acima descrito. Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas as técnicas e os técnicos a seguir nominados: Bianca Michelle Contani Lima, Anderson Ramos da Costa, Angelo Carvalho Dos Santos, Bruno Gabriel Pinho Rangel, Carla Cristina Crisostomo, Carolina Costa Rodrigues, Catia Paixão De Souza, Claudia Dos Santos Campos, Emilene Da Silva Leite, Erick Cardozo De Souza, Geferson Rodrigues Pereira, Inacia Virginio da Silva, Isabel Cristina M. Perdames, Kaillan Lucas C. Domingues, Karen E.Da S. Contani, Luan Da Silva Machado, Marcello Vinícius da Silva Brito, Maria Lucia Dos R.Ernandes, Natalia Natacha Da S. Farias, Raquel Teixeira Da Silva, Rayhana Da Silva Cruz, Tarcisio Tavares Da Silva, Thiago Mendonça De Moraes, Tuane Arueira Lucio, Wagner Pereira Dos Santos, Kevin Júlio da Conceição Santiago, Marcelo Vinícius Silva, Wendel Lopes da Silva, Wanderson de Oliveira Botelho, Tamiris Conceição da Silva, Maria Luiza Ventura da Silva, Roberta Gomes Crespo, Lailla de Souza Gregório e Edislon Moreira da

Silva. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, HIPÓLITO LAGES DE ALMEIDA, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª Sr.ª Juíza Eleitoral, Dr.ª ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL.
Duque de Caxias, 19 de outubro de 2022
ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL
JUIZ(A) ELEITORAL - 128ª ZE/RJ

EDITAL Nº 22/2022-VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE/INTEGRIDADE SISTEMAS - 2ºT-ELEIÇÕES 2022

A Exmª Srª Dr.ª ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL, Juíza Eleitoral da 128ª Zona Eleitoral do Município de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia vinte e oito de outubro de 2022, entre onze horas e quinze horas, no Cartório da 128ª ZE/RJ, situado na Av. Brigadeiro Lima e Silva, 282 - Parque Duque - Duque de Caxias, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois . Eu, HIPÓLITO LAGES DE ALMEIDA, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Sr.ª Juíza Eleitoral, Dr.ª ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL.
Duque de Caxias, 19 de outubro de 2022
ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL
JUIZ(A) ELEITORAL - 128ª ZE/RJ

129ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 28/2022

O Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Moreira Alves, Juiz Eleitoral da 129ª Zona Eleitoral do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022,

que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 15 horas, na Sede deste Juízo, situada na Avenida Doutor Alberto Torres, nº 81, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Élida da Rocha Soares, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo Moreira Alves.

Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MOREIRA ALVES

Juiz(a) Eleitoral - 129ª ZE/RJ

EDITAL Nº 29/2022

O Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Moreira Alves, Juiz Eleitoral da 129ª Zona Eleitoral do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 129ª Zona Eleitoral/RJ, na Avenida Doutor Alberto Torres, nº 81, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Élida da Rocha Soares, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo Moreira Alves.

Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MOREIRA ALVES

Juiz(a) Eleitoral - 129ª ZE/RJ

135ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO TRANSPORTADOR E JE-CONNECT

EDITAL Nº 23/2022

A Exma. Sra. Dra. JULIANA GRILLO EL-JAICK, Juíza Eleitoral da 135ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia vinte e oito de outubro de 2022, às 11 horas, na sede do cartório da 135ª Zona Eleitoral, situada na Av. Presidente Kennedy, 425, Centro, São Gonçalo-RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade São Gonçalo, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Guilherme Lassance Vieitas, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Grillo El-Jaick.

JULIANA GRILLO EL-JAICK

Juíza da 135ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL ZERÉSIMA SISTOT

EDITAL Nº 24/2022

A Exma. Sra. Dra. JULIANA GRILLO EL-JAICK, Juíza Eleitoral da 135ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o segundo turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia vinte e nove de outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 135ª Zona Eleitoral/RJ, situada na Av. Presidente Kennedy, 425, Centro, São Gonçalo-RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de São Gonçalo, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Guilherme Lassance Vieitas, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Grillo El-Jaick.

JULIANA GRILLO EL-JAICK

Juíza da 135ª Zona Eleitoral/RJ

138ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 069/138/2022 - VERIFICAÇÃO TRANSPORTADOR E JE-CONNECT

A Exma Sra. Dra. LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA, Juíza Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral do Município de Queimados, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022 *[antevéspera do dia das eleições]*, às 15 horas, no cartório eleitoral desta serventia, situado à Rua Félix, 1561 - Vila do Tinguá, Queimados/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Queimados, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Victor Sergio Nunes, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Sra. Dra. LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA, Juíza Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA

Juíza da 138ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL 070/138/2022 - EMISSÃO DO RELATÓRIO ZERÉSIMA SISTOT

A Exma Sra. Dra. LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA, Juíza Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral do Município de Queimados, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 138ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua Félix, 1561 - Vila do Tinguá, Queimados/RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Queimados, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Victor Sergio Nunes, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Sra. Dra. LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA, Juíza Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA

Juíza da 138ª Zona Eleitoral/RJ

144ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 61/2022

EDITAL Nº 61/2022

A Exma. Sra. Dra. FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES, Juíza Eleitoral da 144ª Zona Eleitoral do Município de Niterói, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, às demais entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, à imprensa e às cidadãs e aos cidadãos interessados, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 11:30 horas, no Cartório da 144ªZona Eleitoral/RJ, situado na Rua Visconde de Sepetiba, 987, fundos , 3º andar - Centro - Niterói/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Niterói, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Maria Claudia Antunes, Assistente I, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma Srª. Juíza Eleitoral, Drª. FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES.

FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES

Juíza da 144ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL Nº 62/2022

EDITAL Nº 62/2022

A Exma. Sra. Dra. FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES, Juíza Eleitoral da 144ª Zona Eleitoral do Município de Niterói, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15:00 horas, na sede do Cartório da 144ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua Visconde de Sepetiba, 987, fundos, 3º andar, Centro-Niterói/RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Niterói, em 19 de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Maria Claudia Antunes, Assistente I, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Srª. Juíza Eleitoral, Drª. FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES.

FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES

Juíza da 144ª Zona Eleitoral/RJ

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600054-92.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600054-92.2021.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600054-92.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: RENATO MARTINS VIANNA
Advogados do(a) REU: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194, SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307
DESPACHO
Ao MPE.

EDITAIS

EDITAL Nº 52/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, Juiz(Juíza) da 146ª Zona Eleitoral, ARRAIAL DO CABO/RJ , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.
Município: 59277 - ARRAIAL DO CABO
Local de Votação: 1066 - CIEP PRAINHA
Seçao: 84
Substituído/Substituto/Função Eleitoral/Inscrição/Nome/Inscrição/Nome
1º SECRETÁRIO - MRV
169330380396 - JÉSSICA VIEIRA DE ANDRADE
179011610388 - VINICIUS COSTA DA SILVA
Seçao: 97
Substituído/Substituto/Função Eleitoral/Inscrição/Nome/Inscrição/Nome
2º MESÁRIO - MRV

138138580337 - ALINE DOS SANTOS MOREIRA
117995900388 - JANAINA FERREIRA DE ARAUJO
1º SECRETÁRIO - MRV
179011610388 - VINICIUS COSTA DA SILVA
169330380396 - JÉSSICA VIEIRA DE ANDRADE
Local de Votação: 1090 - COLEGIO MUNICIPAL FRANCISCO PORTO DE AGUIAR
Seçao: 56
Substituído/Substituto/Função Eleitoral/Inscrição/Nome/Inscrição/Nome
2º MESÁRIO - MRV
161949450329 - ISAMARA VITÓRIA DOS SANTOS SILVA
031982161465 - RAULINE BATISTA BARRETO CALHEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV
031982161465 - RAULINE BATISTA BARRETO CALHEIRA
147299070310 - MAYARA MELO DA SILVA DIAS
Seçao: 58
Substituído/Substituto/Função Eleitoral/Inscrição/Nome/Inscrição/Nome
1º SECRETÁRIO - MRV
161950190310 - LUCAS RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO
141714710396 - JONATHAN GARCIA DE SOUSA
Seçao: 107
Substituído/Substituto/Função Eleitoral/Inscrição/Nome/Inscrição/Nome
1º MESÁRIO - MRV
161947780361- KISSIA SAMPAIO BRINATI MARSICANO DOS SANTOS
125845870310 - LILIAN TEIXEIRA E SILVA
Local de Votação: 1031 - ESCOLA ESTADUAL ALMIRANTE FREDERICO VILLAR
Seçao: 75
Substituído/Substituto/Função Eleitoral/Inscrição/Nome/Inscrição/Nome
1º SECRETÁRIO - MRV
121983350388 - TATIANE MEDEIROS DA SILVA
158277730329 - SARAH PEREIRA DA FONSECA ROCHA HOBAIK
Seçao: 152
Substituído/Substituto/Função Eleitoral/Inscrição/Nome/Inscrição/Nome
1º MESÁRIO - MRV
112742780353 - GEILZA DA SILVA MOTA
075072200337 - SORAIA PEREIRA DA FONSECA ROCHA
2º MESÁRIO - MRV
075072200337 - SORAIA PEREIRA DA FONSECA ROCHA
136005140345 - LYVIA COSTA GALVAO LANES
Local de Votação: 1120 - JARDIM DE INFANCIA EMÍLIA CORRÊA DE MACEDO
Seçao: 124
Substituído/Substituto/Função Eleitoral/Inscrição/Nome/Inscrição/Nome
1º MESÁRIO - MRV
125845870310 - LILIAN TEIXEIRA E SILVA
111953390310 - ELIANE CHERES DE ALCÂNTARA
Seçao: 135
Substituído/Substituto/Função Eleitoral/Inscrição/Nome/Inscrição/Nome
1º SECRETÁRIO - MRV
123706520310 - DENISE LOPES FERREIRA

161949450329 - ISAMARA VITÓRIA DOS SANTOS SILVA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 146ª Zona. Eu JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES Juiz(a) da 146ª Zona Eleitoral/RJ.
Arraial do Cabo, 20 de outubro de 2022
JULIANA GONCALVES FIGUEIRA PONTES
Juiz(a) Eleitoral - 146ª ZE/RJ

147ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 34/2022

O Exmo. Sr. Dr. CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO, Juiz Eleitoral da 147ª Zona Eleitoral do Município de Angra Dos Reis RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n° 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022, que será realizada no no dia 28 de outubro de 2022, sexta-feira, às 15:00, na sede desta 147ª Zona Eleitoral, que fica na RUA OSWALDO NEVES MARTINS, 142, SL 203, CENTRO, ANGRA DOS REIS/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados.
Dado e passado nesta Cidade de Angra dos Reis, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Guilherme Coelho Reis, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Carlos Manuel Barros do Souto.

150ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 57.2022

EDITAL 57.2022
O (A) Exmo.(Exma) Sr.(a) Dr. (a)CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO,
Juiz (a) Eleitoral da 150a Zona Eleitoral do Município de Mesquita,
no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal e Eleição Estadual, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022 de que trata o

artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15:00 horas, na sede do Cartório da 150 ª Zona Eleitoral/RJ, no(a) Rua Paraná, s /n, 3º andar, sala 301.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Mesquita, em dezenove de outubro do ano de [dois mil e vinte e dois]. Eu, Helen de O. Costa, analista judiciário, lavrei o presente, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmo. (Exma) Sr.(ª) Juiz (a) Eleitoral, Dr. (ª). Cláudia Pomarico Ribeiro.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

Dr(a). Cláudia Pomarico Ribeiro

Juiz (a) da 150a Zona Eleitoral/RJ

EDITAL 54/2022

EDITAL Nº 54/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CLAUDIA POMARICO RIBEIRO, Juiz(Juíza) da 150ª Zona Eleitoral, MESQUITA/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 58467 - MESQUITA

Local de Votação: 1112 - CENTRO EDUCACIONAL NAZARENO (CENAZA)

Seçao: 193	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	095353450337	ALEX JOHNNY SOUZA PRADO	093093170396	LUIZA DA SILVA BRAZ

Local de Votação: 1074 - CIEP POETA MARIO QUINTANA

Seçao: 123	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	116481180388	MARCIA CANDIDO DE SOUZA CRUZ	112790480388	CRISTIANO DE LIMA SILVA

Local de Votação: 1279 - COLEGIO ESTADUAL ANA NERI

Seçao: 70	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	136268640310	ANDERSON DE FARIA	175889530388	ANA BEATRIZ GALDINO DOS SANTOS
Seçao: 153	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	159800310353	CAROLINE MARTINS VIEIRA GUEDES	141210320302	LINDIANGELA RUIVO SUAREZ
Local de Votação: 1210 - COLEGIO ESTADUAL PIERRE PLANCHER				
Seçao: 210	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	084081830302	ANDRE NETO DE SOUZA	115783940361	DANIELE CRISTINA CAMPOS

Local de Votação: 1015 - COLEGIO MACHADO DE ASSIS				
Seçao: 161	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	084086740329	ROSEMERE GOMES DE LIMA	171897570396	ANA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA
Local de Votação: 1201 - COLEGIO MANOEL REIS				
Seçao: 176	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	021493501422	MAURO NAZARENO RIBEIRO RAMOS	095346670388	SANDRA SOUZA DOS REIS BEZERRA
Local de Votação: 1023 - COMUNIDADE SAO MARCOS				
Seçao: 152	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	073773130310	MARCIA CRISTINA CERIACO	116475560302	DANIELA FERREIRA ALVES DAMASCENO
Local de Votação: 1058 - COMUNIDADE SAO MATEUS				
Seçao: 140	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	145693040302	TAIS BARBOSA TEIXEIRA	141807650329	JOSIANE DA SILVA DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1341 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARCOS GIL				
Seçao: 98	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	113765090361	VIVIANE PEREIRA PORTO DA SILVA	131542000310	SUELEN VIEIRA CONCEIÇÃO
Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL ROBERTO SILVEIRA				
Seçao: 41	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	116480630370	WALLACE DA SILVA SANTANA	086968660310	ALZIRA SILVA DE FARIAS
Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL ROTARIANO ARTHUR SILVA				
Seçao: 50	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	148389120302	RUANE PAIVA DE SOUZA MARTINS	148392990370	ELAINE DOS SANTOS CRUZ

Seçao: 145	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	141805150337	BRUNA OLIVEIRA DE QUEIROZ	168970150353	ANA THAIS MONTEIRO SILVA
Local de Votação: 1163 - GINASIO VOCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO				
Seçao: 66	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	124623280302	SUELEN DA SILVA TRINDADE	171896140396	ROMULO GOMES MARCONI
Seçao: 207	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	166612920388	RACHEL PINHEIRO DA SILVA	141814140345	MAICON ANGELO DA SILVA
Local de Votação: 1287 - IGREJA NOSSA SENHORA DAS GRACAS				
Seçao: 108	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	151065100310	DOUGLAS DE ALMEIDA LEITE PINTO	078266490310	ADRIANA DA FONSECA VIEIRA
Local de Votação: 1295 - PAROQUIA NOSSA SENHORA DE FATIMA				
Seçao: 47	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	086968660310	ALZIRA SILVA DE FARIAS	112792810329	LEILA GABRIEL CABRAL PEREIRA
Local de Votação: 1317 - TENIS CLUBE DE MESQUITA				
Seçao: 184	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	151058170329	BIANCA SILVA DE ANDRADE	148392000388	JOYCE MEDEIROS DE BRITO AMARAL

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 150ª Zona.

Eu CLAUDIA POMARICO RIBEIRO Juiz(a) da 150ª Zona Eleitoral/RJ.

MESQUITA, 19 de outubro de 2022

_____

Dr(a) CLAUDIA POMARICO RIBEIRO

Juiz(Juíza) da 150ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL 55/2022

EDITAL Nº 55/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CLAUDIA POMARICO RIBEIRO, Juiz(Juíza) da 150ª Zona Eleitoral, MESQUITA/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58467 - MESQUITA

Local de Votação: 1074 - CIEP POETA MARIO QUINTANA

Seçao: 122	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	054530450388	VERA LUCIA SANT'ANNA	054530450388	VERA LUCIA SANT'ANNA

Local de Votação: 1376 - ESCOLA MUNICIPAL ERNESTO CHE GUEVARA

Seçao: 20	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	148401490302	RICARDO ANDRE BERNARDO SIRINO	148401490302	RICARDO ANDRE BERNARDO SIRINO

Seçao: 197	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	121121960388	ANASTACIA DANIELE DA COSTA	121121960388	ANASTACIA DANIELE DA COSTA

Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL ROTARIANO ARTHUR SILVA

Seçao: 56	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	136266720302	JOÃO VITOR TAVARES ALVES	143735110302	HEITOR LOPES DE SOUZA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 150ª Zona.
Eu CLAUDIA POMARICO RIBEIRO Juiz(a) da 150ª Zona Eleitoral/RJ.
MESQUITA, 19 de outubro de 2022
_____
Dr(a) CLAUDIA POMARICO RIBEIRO
Juiz(Juíza) da 150ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL 56/2022

EDITAL 56/2022
(A) (Exma) Sr.(a) Dr.(a) CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO,
Juiz(a) Eleitoral da 150a Zona Eleitoral do Município de Mesquita,
no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n° 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022 [antevéspera do dia das eleições], às 15 horas, no (a) Juízo da 150ª Zona Eleitoral, situado(a) no(a) Rua Paraná, s/n, 3º andar, sala 301, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no 2º [segundo] turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Mesquita, em 19 [dezenove] de outubro do ano de 2022 [dois mil e vinte e dois]. Eu, Helen de O. Costa, analista judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmo. (Exm a) Sr.(a) Juiz (a) Eleitoral, Dr. (a). Cláudia Pomarico Ribeiro Juiz(a) da 150a Zona Eleitoral/RJ.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
Dr(a). Cláudia Pomarico Ribeiro
Juiz (a) da 150a Zona Eleitoral/RJ

152ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 054/2022

A Exma. Sra. Dra. ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, Juíza Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral do Município de Belford Roxo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia vinte e oito de outubro de 2022, a partir das 11 horas, na sede deste juízo, situada na Rua Uruguai, n.º 51, Centro, Belford Roxo, RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Belford Roxo, em vinte e três de setembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Henrique Estevam, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES.
ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES
Juíza Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL 055/2022

A Exma. Sra. Dra. ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, Juíza Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral do Município de Belford Roxo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 152ª Zona Eleitoral/RJ, situada na Rua Uruguai, n.º 51, Centro, Belford Roxo, RJ.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Belford Roxo, em vinte e seis de setembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Henrique Estevam, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES.
ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES
Juíza Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral/RJ

154ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 26/2022

EDITAL Nº 26/2022

O Exmo. Sr. Dr. Felipe Carvalho Gonçalves da Silva, Juiz (a) Eleitoral da 154ª Zona Eleitoral do Município de Belford Roxo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia vinte e oito de outubro de 2022, entre 11 e 15 horas, na Sede deste juízo, situada na Rua Uruguai, n.º 51, Centro, Belford Roxo, RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Belford Roxo, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Elaine Paula da Cruz de Oliveira, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Felipe Carvalho Gonçalves da Silva.

Felipe Carvalho Gonçalves da Silva

Juiz da 154ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL 25/2022

EDITAL Nº 25/2022

O Exmo. Sr. Dr. Felipe Carvalho Gonçalves da Silva, Juiz (a) Eleitoral da 154ª Zona Eleitoral do Município de Belford Roxo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal e Eleição Estadual, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e dois, sábado, entre 15h e 16:30h horas, na sede do Cartório da 154ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua Uruguai, n° 51, Centro - Belford Roxo.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Belford Roxo, em dezenove de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elaine Paula da Cruz de Oliveira, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Felipe Carvalho Gonçalves da Silva.

Dr. Felipe Carvalho Gonçalves da Silva

Juiz da 154ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL 24/2022

EDITAL Nº 24/2022

O Exmo. Sr. Dr. Felipe Carvalho Gonçalves da Silva, Juiz (a) Eleitoral da 154ª Zona Eleitoral do Município de Belford Roxo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, às 15 horas, no Rua Uruguai, nº 51, Centro, Belford Roxo, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão - no dia 25 de outubro de 2022, a partir das 16 horas, na Sede deste juízo, na Rua Uruguai, n.º 51, Centro, Belford Roxo, RJ,sendo este prazo inicial estendido até o dia 29 de outubro de 2022, de 11 horas às 19 horas, caso ocorra qualquer eventualidade que possa causar atraso no cumprimento do cronograma de cerimônias originalmente estabelecido pelo Polo de Urnas, como por exemplo, a extensão da duração da cerimônia para além do horário ou do dia definido.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 09 horas, na Sede deste juízo, na Rua Uruguai, n.º 51, Centro, Belford Roxo, RJ.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados: Edna Rosa Souza de Carvalho; Andriele Vitória dos Santos Pereira de Almeida; Anselmo Soares da Silva; Cristiane de Souza Soares do Nascimento; Daise Gildo da Silva; Elisete Nunes dos Santos; Erica Nunes dos Santos; Evelyn Cristina dos Santos; Isabella Rosa Souza de Carvalho; Mariane dos Santos Dorneles Lino; Nizes de Almeida Silva; Priscila Souza de Oliveira; Rosana Brandão de Souza; Roseane Brandão de Souza da Silva; Talita Vianna Leal; Valquiria Vianna de Carvalho; Verlaine dos Santos Dorneles Lino; Vitor de Souza Soares.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Belford Roxo, aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elaine Paula da Cruz de Oliveira,chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Felipe Carvalho Gonçalves da Silva.

Felipe Carvalho Gonçalves da Silva

Juiz da 154ª Zona Eleitoral/RJ

162ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL CONFERÊNCIA VISUAL E PROCEDIMENTOS PÓS PREPARAÇÃO DAS URNAS - 2.º TURNO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 162.ª ZONA ELEITORAL/RJ

Rua Filomena Nunes, 961 - Olaria - Rio de Janeiro / Telefone 2561-2969

E-mail zon162@tre-rj.jus.br

EDITAL Nº 037/2022

A Exm.ª Sr.ª Dr.ª Rita de Cássia Vergette Correia Aidar, Juíza Eleitoral da 162.ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, no dia 27 de outubro de 2022, às 09 (nove) horas, no salão da Igreja Matriz de São Geraldo, situado na Rua Leopoldina Rego, 344 - Olaria - Rio de Janeiro/RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão no dia 28 de outubro de 2022, a partir das 14 (quatorze) horas, no Polo Olaria, situado na Rua Mesquitela, 34 - Bonsucesso.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 10 (dez) horas, no Polo Olaria, situado na Rua Mesquitela, 34 - Bonsucesso.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

ROBERTA VIDES DE ANDRADE
ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA MEDEIROS
ARTHUR DOS SANTOS LIMA JÚNIOR
BIANCA SAMPAIO TAVEIRA
DANIEL CAMPOS DE SOUZA
DANIELE CRISTINA ASSUMPÇÃO DA SILVA
DIANA COSTA DOS SANTOS
DIEGO GIUSEPPE DE CAMPOS THOMAZ CRUZ SERRÃO
ERICA DE SOUZA BASTOS LUQUEZ
EVERSON MIRANDA DE LIMA
EVERTON JORGE DE CARVALHO ASSUMPÇÃO
FABIANA DA ROCHA MACHADO
GLEIDE CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS
HILDA MARIA ALVES DOS SANTOS
JAQUELINE CERQUEIRA DAS CHAGAS DOS SANTOS
JORGE LUCAS RONZE BRAGA DA COSTA
LUZANIRA FERREIRA DA SILVA
MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA
MARIA CÉLIA MENDES BOECHAT
MARILENE VIDES DE ANDRADE
MARLI NASCIMENTO DE MATTOS
ROSANE BARBOSA MIRANDA
ROSANE SANTOS DA SILVA
ROSIMIRA FERREIRA DE JESUS MONTEIRO
SUELEN DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
SUZILAINE APARECIDA ROCHA TORTURELLA

THAY LUANA MODESTO DIAS.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezoito de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Jorge Miguel de Moraes Barreira, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exm.ª Sr.ª Juíza Eleitoral, Dr.ª Rita de Cássia Vergette Correia Aidar.

EDITAL CERIMÔNIA EMISSÃO ZERÉSIMA SISTOT - 2.º TURNO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 162.ª ZONA ELEITORAL/RJ
Rua Filomena Nunes, 961 - Olaria - Rio de Janeiro / Telefone 2561-2969
E-mail zon162@tre-rj.jus.br
EDITAL Nº 039/2022
A Exm.ª Sr.ª Dr.ª Rita de Cassia Vergette Correia Aidar, Juíza Eleitoral da 162.ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2.º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/21, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15:30 horas, na Sede do Cartório da 162ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua Filomena Nunes, 961 - Olaria/RJ.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezenove de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Jorge Miguel de Moraes Barreira, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exm.ª Sr.ª Juíza Eleitoral, Dr.ª Rita de Cassia Vergette Correia Aidar.
RITA DE CASSIA VERGETTE CORREIA AIDAR
Juíza da 162.ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL VERIFICAÇÃO SISTEMAS TRANSPORTADOR E JECONNECT - 2.º TURNO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 162.ª ZONA ELEITORAL/RJ
Rua Filomena Nunes, 961 - Olaria - Rio de Janeiro / Telefone 2561-2969
E-mail zon162@tre-rj.jus.br
EDITAL Nº 038/2022
A Exm.ª Sr.ª Dr.ª Rita de Cassia Vergette Correia Aidar, Juíza Eleitoral da 162.ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n° 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 11 horas, na sede do Juízo da 162ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, situado na rua Filomena Nunes, 961 - Olaria/RJ, a audiência destinada

à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezenove de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Jorge Miguel de Moraes Barreira, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exm.ª Sr.ª Juíza Eleitoral, Dr.ª Rita de Cassia Vergette Correia Aidar.
RITA DE CASSIA VERGETTE CORREIA AIDAR
Juíza da 162.ª Zona Eleitoral/RJ

169ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 31/2022

A Exma Sra. Dra. HELENA DIAS TORRES DA SILVA, Juíza
Eleitoral da 169ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no
uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ S A B E R aos partidos políticos, às federações de
ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e
imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no
Resolução TSE n° 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 11:00
horas, neste Juízo, situado na rua Sacadura Cabral, n.º 226, a audiência
verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e
destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão
utilizados no segundo turno das Eleições de 2022 .
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos
por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou
desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos
termos do art. 15 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE
n° 23.687/2022.
interessadas e a todos os interessados.Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em
dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. E u , Tatiana Marques Rodrigues
Ferreira , chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Juíza.

EDITAL 32/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
169ª Z.E./RJ
EDITAL N.º 32/2022
A Exma. Sra. Dra. HELENA DIAS TORRES DA SILVA, Juíza Eleitoral da
169ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e
regulamentares,
FAZ S A B E R aos partidos políticos, às federações de

ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e
imprensa e entidades fiscalizadoras , para os fins do artigo 197 da Resolução TSE n°23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal e Eleição Estadual, no Sistema Gerenciamento da Totalização(SISTOT), coma finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE N.º 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15:00 horas, neste Juízo, situado na rua Sacadura Cabral, n.º 226, Saúde- Rio de Janeiro. dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. E u , Tatiana Marques Rodrigues Ferreira , chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Juíza.

EDITAL 33/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
169 ª ZONA ELEITORAL
EDITAL N.º 33/2022
A Exma. Sra. Dra. HELENA DIAS TORRES DA SILVA, Juíza Eleitoral da 169ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ S A B E R aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras , para os fins do artigo 240 da Resolução TSE n°23.669/2021, será realizada no dia 31 de outubro de 2022, às 09:00 horas, neste Juízo, situado na rua Sacadura Cabral, n.º 226, Saúde- Rio de Janeiro, a conferência e, se houver necessidade, a relacração da urna eletrônica.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento,mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados.Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. E u , Tatiana Marques Rodrigues Ferreira , chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Helena Dias Torres da Silva
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022

172ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE CERIMÔNIA DE EMISSÃO DA ZERÉZIMA NO SISTOT 2º TURNO ELEIÇÃO 2022.

EDITAL N° 30/2022
O(A) Exmo.(Exma) Sr.(a) Dr. (a)Danilo Marques Borges, Juiz (a) Eleitoral da 172a Zona Eleitoral do Município de Armação dos Búzios, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 20 Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2°, III, da Resolução TSE n° 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, a partir das 11 horas, na sede do Cartório da 172a Zona Eleitoral/RJ, no(a) Estrada da Usina Velha com Rua 02, s/n, Ed. Fórum, Centro, neste município.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade *Armação dos Búzios*, em *dezenove* de *outubro* do ano de *dois mil e vinte dois.* Eu, Robert Luz Reinas, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmo. (Exma) Sr.(a) Juiz (a) Eleitoral, Dr. (a). Danilo Marques Borges.
DANILO MARQUES BORGES
Juiz (a) da 172a Zona Eleitoral/RJ

EDITAL DE VERIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR E JE-CONECT 2º TURNO ELEIÇÃO 2022

EDITAL 29/2022

O (A) Exmo.(Exma) Sr.(a) Dr. (a)Danilo Marques Borges, Juiz (a) Eleitoral da 172ª Zona Eleitoral do Município de Armação dos Búzios, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022 antevéspera do dia das eleições, a partir das 11horas, no(a) Sede do Cartório Eleitoral da 172ª Zona Eleitoral, situado(a) no(a) Estrada da Usina Velha com Rua 02, s/n, Ed. Fórum, Centro, neste município, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Armação dos Búzios, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Robert Luz Reina, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmo. (Exma) Sr.(ª) Juiz (a) Eleitoral, Dr. (ª) Danilo Marques Borges.
Danilo Marques Borges

Juiz (a) da 172ª Zona Eleitoral/RJ

174ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

DESIGNAÇÃO DE LOCAIS DE VOTAÇÃO - ELEIÇÕES 2022 - 174ª ZE/RJ

EDITAL Nº 48/2022
A Exma Sra Dra MARA GRUMBACH MENDONÇA, Juíza da 174ª Zona Eleitoral, TRÊS RIOS/RJ, no exercício de suas atribuições, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), foram designados os locais abaixo por este Juízo Eleitoral, discriminados onde funcionarão as MESAS

RECEPTORAS DE VOTOS desta 174ª Zona Eleitoral, com vistas ao pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.
Município: 58220 - AREAL
Local de Votação: 1090 - CIEP 24 DE NOVEMBRO
Endereço: RUA JOAO PEDRO DA SILVEIRA 30 CENTRO
Seções: 15, 16, 19, 89, 96, 106, 111, 121, 159.
Local de Votação: 1082 - COLÉGIO ESTADUAL JOAQUIM VITAL VIEIRA
Endereço: RUA SÃO SILVESTRE, 36 FAZENDA VELHA
Seções: 20, 21, 130, 157.
Local de Votação: 1015 - ESCOLA ESTADUAL DE ALBERTO TORRES
Endereço: AV. JORGE LUIS DOS SANTOS 229 ALBERTO TORRES
Seções: 1, 2, 144(SA).
Local de Votação: 1031 - ESCOLA ESTADUAL MARIANO PROCÓPIO
Endereço: AV. PRESIDENTE VARGAS 2 CENTRO
Seções: 9, 10, 11, 12, 13, 14.
Local de Votação: 1104 - ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTO CEZAR DA COSTA
Endereço: RUA AMAZONAS, 1046 AMAZONAS
Seções: 145.
Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL DONÁRIA MARIA BARBOSA
Endereço: ESTRADA BR-040 FAZENDA BOA ESPERANÇA VILA DANTAS
Seções: 18, 132(SA).
Local de Votação: 1023 - SALÃO PAROQUIAL DA IGREJA NOSSA SENHORA DAS DORES
Endereço: PRAÇA PRES. CASTELO BRANCO, 437 CENTRO
Seções: 3, 4, 5, 6, 7, 8, 17.
Município: 59196 - TRÊS RIOS
Local de Votação: 1180 - CEVI - CENTRO DE ENSINO VILA ISABEL
Endereço: RUA A, N 13 - CONJUNTO AMARAL PEIXOTO VILA ISABEL
Seções: 66, 67, 68, 91.
Local de Votação: 1236 - CIEP DA MORADA DO SOL
Endereço: RUA EVARISTO FRANCISCO MACHADO, S/N VILA ISABEL
Seções: 46, 47, 48, 49, 74, 75, 98, 112, 133, 158.
Local de Votação: 1287 - CLUBE POLIESPORTIVO ROBERTO ANK
Endereço: AV. CASTRO ALVES PORTÃO VERMELHO
Seções: 83, 92, 161(SA), 122.
Local de Votação: 1384 - COLÉGIO ESTADUAL MOACYR PADILHA
Endereço: RUA REMO RIGHI, 30 VILA ISABEL
Seções: 126, 129, 142, 155.
Local de Votação: 1082 - COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR KOPKE
Endereço: AV.ZOELLO SOLA 2013 TRIÂNGULO
Seções: 42, 43, 44, 45, 139, 166(SA).
Local de Votação: 1104 - COLÉGIO ESTADUAL WALMIR PEÇANHA
Endereço: RUA PROFESSOR MOREIRA 990 VILA ISABEL
Seções: 50, 51, 52, 53, 54, 65, 69, 84, 85, 86.
Local de Votação: 1147 - ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA EDUARDO DUVIVIER
Endereço: ESTRADA BR-040 KM 29 HERMOGÊNIO SILVA
Seções: 60, 120(SA).
Local de Votação: 1066 - ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA LUTHER KING
Endereço: RUA MAMEDE, 16 MOURA BRASIL

Seções: 37, 38, 39, 138.
Local de Votação: 1058 - ESCOLA ESTADUAL URBANO CARLOS DE ALMEIDA
Endereço: RUA MARIA DE ALMEIDA PEÇANHA, N. 8 MONTE CASTELO
Seções: 34, 35, 36, 107.
Local de Votação: 1414 - ESCOLA MUNICIPAL ALCINA DE ALMEIDA
Endereço: RUA ALCINA DE ALMEIDA, N 120 BOA UNIÃO
Seções: 123(AP), 148(AP), 165(SA).
Local de Votação: 1341 - ESCOLA MUNICIPAL BRANCA ROSA CABRAL
Endereço: RUA DAS PALMEIRAS 275 LADEIRA DAS PALMEIRAS
Seções: 103, 119, 153.
Local de Votação: 1120 - ESCOLA MUNICIPAL GUILHERMINA GUINLE
Endereço: RUA WERNECK, 302 BEMPOSTA
Seções: 59, 88(SA), 127, 95(SA), 152, 137(SA).
Local de Votação: 1201 - ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM TIBURCIO JUNQUEIRA
Endereço: ESTRADA DOS PILOES 1561 PILÕES
Seções: 70, 71, 97, 102, 117.
Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL JUVENTINO DA MOTTA MORAES
Endereço: RUA DIREITA, 4103 TRIÂNGULO
Seções: 24, 116, 147.
Local de Votação: 1279 - ESCOLA MUNICIPAL LAURA DA SILVA RIBAS
Endereço: RUA DOM PEDRO II, 37 CIDADE NOVA
Seções: 81, 82, 113, 128.
Local de Votação: 1244 - ESCOLA MUNICIPAL LEILA APARECIDA DE ALMEIDA
Endereço: R. BELARMINO FERREIRA LOPES, 260 PURIZ
Local de Votação: 1244 - ESCOLA MUNICIPAL LEILA APARECIDA DE ALMEIDA
Endereço: R. BELARMINO FERREIRA LOPES, 260 PURIZ
Seções: 76, 77, 94, 114, 151.
Local de Votação: 1317 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA
Endereço: AV. JORGE DA COSTA SOARES, 428 SANTA TERESINHA
Seções: 87, 105, 118, 124, 150.
Local de Votação: 1252 - ESCOLA MUNICIPAL MODESTA SOLA
Endereço: AV. ZOELO SOLA 1197 TRIÂNGULO
Seções: 78, 99, 109, 141.
Local de Votação: 1228 - ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA
Endereço: RUA GUILHERME SOARES, 17 PONTO AZUL
Seções: 72, 73, 104, 140.
Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HERMELINDO ALVES ROSMANINHO
Endereço: AV. ZOELO SOLA, 755 PONTE DAS GARÇAS
Seções: 40, 41, 115, 134.
Local de Votação: 1260 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MILCAH DE SOUSA
Endereço: RUA NILO PEÇANHA, 200 BOA UNIÃO
Seções: 79, 80, 108.
Local de Votação: 1015 - ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA
Endereço: RUA SÃO JOÃO BATISTA 179 CAIXA D'ÁGUA
Seções: 22, 23, 149(SA).
Local de Votação: 1040 - ESCOLA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Endereço: AV. ANTONIO TEIXEIRA PEÇANHA 320 MONTE CASTELO

Seções: 29, 30, 31, 32, 33.
Local de Votação: 1406 - ESCOLA SAMIR MACEDO NASSER
Endereço: RUA JOAQUIM PINTO PORTELA, S/N VILA ISABEL
Seções: 100, 101, 125, 146, 156, 162, 164.
Local de Votação: 1155 - GINASIO MUNICIPAL SANTA LUZIA
Endereço: RUA PEDRO ASSIS DO AMARAL 134 VILA ISABEL
Seções: 61, 62, 63, 110, 131.
Local de Votação: 1163 - IGREJA BATISTA DO CALVÁRIO
Endereço: RUA PROFESSOR MOREIRA 380 VILA ISABEL
Seções: 64, 93, 143, 163.
Local de Votação: 1449 - IGREJA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
Endereço: PRAÇA GUILHERMINA GUINLE, 141 BEMPOSTA
Seções: 55(AP), 56(SA), 57(AP), 58(SA).
Local de Votação: 1392 - IGREJA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO
Endereço: RUA DONA JOAQUINA GUEDES, 234 JARDIM PRIMAVERA
Seções: 135, 136(SA).
Local de Votação: 1031 - SESC
Endereço: RUA NELSON VIANA 327 CENTRO
Seções: 25, 26, 27, 28, 90, 160.
Local de Votação: 1422 - UNIDADE SAÚDE DA FAMÍLIA - CIDADE NOVA
Endereço: RUA D. PEDRO II, 50 CIDADE NOVA
Seções: 154(AP)
(SA) Seção agregada.
(AP) Seção alocada provisoriamente.
(VT) Seção selecionada para voto em trânsito.
(PP) Seção selecionada para preso provisório e adolescente interno.
(DI) Seção distribuída através de TTE de Ofício.
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 174ª Zona Eleitoral, TRÊS RIOS/RJ, foi publicado o presente Edital, que será afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume.
Lavrado no Cartório da 174ª Zona Eleitoral/RJ, aos 20 dias do mês de Outubro do ano 2022 (20/10/2022).
Eu MARA GRUMBACH MENDONÇA Juíza da 174ª Zona Eleitoral/RJ, fiz digitar e assino.
Três Rios, 20 de outubro de 2022
MARA GRUMBACH MENDONÇA
JUIZ(A) ELEITORAL - 174ª ZE/RJ

179ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR E JE-CONNECT - 2º TURNO - ELEIÇÕES 2022

EDITAL 36/2022
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ FELIPE NEGRÃO, Juiz Eleitoral da 179ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades

fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 11:00 horas, no Cartório da 179ª Zona Eleitoral, situado na Avenida Ayrton Senna 2001, bloco C, Barra da Tijuca, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Amanda Schafer Lins Olivero, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Felipe Negrão.

LUIZ FELIPE NEGRÃO

Juiz da 179ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO EVENTO EMISSÃO DE ZERÉSIMA DO SISTOT - 2º TURNO - ELEIÇÕES 2022

EDITAL 37/2022

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ FELIPE NEGRÃO, Juiz Eleitoral da 179ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15: 00 horas, na sede do Cartório da 179ª Zona Eleitoral, situado na Avenida Ayrton Senna 2001, bloco C, Barra da Tijuca.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Amanda Schafer Lins Olivero, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Felipe Negrão.

LUIZ FELIPE NEGRÃO

Juiz da 179ª Zona Eleitoral/RJ

181ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 48/2022

A Exma. Sra. Dra. MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA, Juiz Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Município de Iguaba Grande, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, entre 15h e 16h30, na sede do Cartório da 181ª Zona Eleitoral/RJ, na rua Engenheiro Neves da Rocha, SN, Prédio do Fórum, Cidade Nova, Iguaba Grande/RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Iguaba Grande, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Flávio Furtado da Silva, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmo. (Exma) Sr.(ª) Juiz (a) Eleitoral, Dr. (ª). MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA.

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

Juiz da 181ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL Nº 47/2022

A Exma. Sra. Dra. MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA, Juiz Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Município de Iguaba Grande, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, às demais entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, à imprensa e às cidadãs e aos cidadãos interessados, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, entre 15 e 19 horas, no Cartório da 181ª Zona Eleitoral, situado na rua Engenheiro Neves da Rocha, SN, Prédio do Fórum, Cidade Nova, Iguaba Grande/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Iguaba Grande, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Flávio Furtado da Silva, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmo. (Exma) Sr.(ª) Juiz (a) Eleitoral, Dr. (ª). MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA.

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

Juiz da 181ª Zona Eleitoral/RJ

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601002-54.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0601002-54.2020.6.19.0183 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
INVESTIGADO	: RAFAEL DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO PORTO REAL PARA FRENTE
ADVOGADO	: ROBERTA RODRIGUES DA SILVA (352309/SP)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO PREVIATTI (280375/SP)
ADVOGADO	: VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601002-54.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PORTO REAL PARA FRENTE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALDEILZO SOARES DA SILVA - RJ123119, ROGERIO CARVALHO PREVIATTI - SP280375, ROBERTA RODRIGUES DA SILVA - SP352309
INVESTIGADO: ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS, RAFAEL DE CARVALHO LIMA
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DECISÃO
1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado do feito pela parte autora em razão da ausência de informação do ICCE-RJ da possibilidade de complementação do laudo apresentado;
2. Devidamente intimados, o investigado (id 109541026) e o MPE (id 109608468) alegaram cerceamento de defesa caso haja o julgamento sem a complementação do referido laudo;
3. Diante das manifestações contrárias ao julgamento antecipado do feito e por considerar cerceado o direito de defesa do investigado sem a complementação do laudo eis que os quesitos por ele apresentados não foram respondidos, INDEFIRO o requerimento constante de documento id 109339095;
4. Ciência às partes e ao MPE;
5. Após a juntada do laudo complementar emitido pelo ICCE-RJ, voltem os autos conclusos para decisão.
PORTO REAL/RJ, 04 de outubro de 2022.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza Eleitoral

EDITAIS

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO

EDITAL Nº 47/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) PRISCILA DICKIE ODDO, Juiz(Juíza) da 183ª Zona Eleitoral, PORTO REAL/RJ , por força da Lei 9.504/97. FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.
Município: 58327 - PORTO REAL
Local de Votação: 1058 - CIEP 487
Seçao: 128 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO - MRV 134722510353 TUANY LANÇONI SANTANA 152058140310 DANIELLE DA SILVA
Local de Votação: 1023 - ESCOLA ESTADUAL REPÚBLICA ITALIANA
Seçao: 104 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
2º MESÁRIO - MRV 163404690302 ANNA KAROLINE NHAVIDA FERNANDES 154295730361 PATRICK ALBINO VIRIATO MONTEZ
Município: 58025 - QUATIS
Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA HELENA RAFAEL DE ELIAS
Seçao: 79 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
2º MESÁRIO - MRV 152058140310 DANIELLE DA SILVA 134722510353 TUANY LANÇONI SANTANA
Local de Votação: 1031 - GRUPO ESCOLAR AMERICO PIMENTA
Seçao: 86 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º SECRETÁRIO - MRV 154295730361 PATRICK ALBINO VIRIATO MONTEZ 078397840370 MARCELA CAMBRAIA GOMES
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 183ª Zona.
Eu PRISCILA DICKIE ODDO Juiz(a) da 183ª Zona Eleitoral/RJ.
PORTO REAL, 20 de outubro de 2022

_____

Dr(a) PRISCILA DICKIE ODDO
Juiz(Juíza) da 183ª Zona Eleitoral/RJ

186ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 058/2022

A Exma Sra. Dra Regina Lucia Rios Gonçalves Juíza da 186ª Zona Eleitoral do Município de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15:00 horas, na sede do Cartório da 186ª Zona Eleitoral/RJ, na Avenida Presidente Lincoln, 911 - Vilar dos Teles - São João de Meriti/RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado neste município de São João de Meriti, em dezenove de outubro de dois mil e vinte dois. Eu, Anderson Felix do Nascimento, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Regina Lucia Rios Gonçalves.

São João de Meriti, 19 de outubro de 2022

REGINA LÚCIA RIOS GONÇALVES

JUÍZA ELEITORAL - 186ª ZE/RJ

EDITAL Nº 057/2022

A Exma Sra. Dra Regina Lucia Rios Gonçalves Juíza da 186ª Zona Eleitoral do Município de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n° 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, das 11:00 às 15:00 horas, na 186ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, situada na Avenida Presidente Lincoln 911 - Vilar dos Teles - São João de Meriti/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado neste município de São João de Meriti, em dezenove de outubro de dois mil e vinte dois. Eu, Anderson Felix do Nascimento, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Regina Lucia Rios Gonçalves.

São João de Meriti, 19 de outubro de 2022

REGINA LÚCIA RIOS GONÇALVES

JUÍZA ELEITORAL - 186ª ZE/RJ

191ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 32/2022

A Exma Sra. Dra. Mirela Erbisti, Juíza Eleitoral da 191a Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal e Eleição Estadual, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 1º Turno das Eleições de 2022 , de que trata o artigo 196, II, e §2°, III, da Resolução TSE n° 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da a Zona Eleitoral/RJ, na Estrada da Cacuia, 1574, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Giordana Santos Fernandes, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Dra. Mirela Erbisti.
MIRELA ERBISTI
Juíza Eleitoral da 191ª ZE/RJ

EDITAL Nº 31/2022

A Exma Sra. Dra. Mirela Erbisti, Juíza Eleitoral da 191a Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n° 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 14 horas, na 191ª Zona Eleitoral, situada na Estrada da Cacuia, 1574, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no primeiro turno das Eleições de 2022. FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n° 23.673 /2021, com a redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Giordana Santos Fernandes, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Dra. Mirela Erbisti.
MIRELA ERBISTI
Juíza Eleitoral - 191ª ZE/RJ

196ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

ELEIÇÕES 2022 (2º TURNO) - CERIMÔNIA PÚBLICA CONFERÊNCIA INTEGRIDADE SISTEMAS ELEITORAIS

EDITAL Nº 32/2022

O Exmo. Dr. MÁRCIO OLMO CARDOSO, Juiz Eleitoral da 196ª Zona Eleitoral do Município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28.10.2022, das 15h às 19h, na Sede do Juízo da 196ª Zona Eleitoral, situada na Rua Senhor dos Passo, 37, Centro, nesta cidade, a Audiência Destinada à Verificação da Integridade e Autenticidade dos Sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de São José do Vale do Rio Preto/RJ, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Rodolfo Rodrigues Rocha, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Márcio Olmo Cardoso.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz da 196ª Zona Eleitoral

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600182-84.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600182-84.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA GUACIRA ARAUJO CAMPISTA VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA GUACIRA ARAUJO CAMPISTA
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 110034429, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que

comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
Allexandro Matos Paixão
Servidor Requisitado - 00011817

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600262-33.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600262-33.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600262-33.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: SIGILOSO
INTIMAÇÃO
DECISÃO
Ciente da decisão da 2ª CCR/MPF de fl.18 (Id 104708688). Arquivem-se os autos.
Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600076-10.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600076-10.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600076-10.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADA: SIGILOSO
INTIMAÇÃO
DECISÃO
Ciente da decisão da 2ª CCR/MPF de fl.16 (Id 104709401). Arquivem-se os autos.
Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL 033/2022

EDITAL 033/2022
O Exmo. Dr. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU, Juiz Eleitoral da 204ª Zona Eleitoral do Município do Rio de
Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, entre 15:00 e 16:30 horas, na sede do Cartório da 204ª Zona Eleitoral/RJ, na rua Sacadura Cabral, 226 - Saúde - RJ.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, MAURO GUIMARÃES PINTO, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz (a) Eleitoral, Dr. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL 032/2022

EDITAL 032/2022
O Exmo. Dr. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU, Juiz Eleitoral da 204ª Zona
Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, entre 11:00 e 15:00, no Juízo da 204ª Zona Eleitoral, situado na rua Sacadura Cabral, 226 - Saúde - RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, MAURO GUIMARÃES PINTO, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral/RJ

218ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 51/2022

A Exma. Sra. Dra. Florentina Ferreira Bruzzi Porto, Juíza Eleitoral da 218ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE n° 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2°, III, da Resolução TSE n° 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, entre as 15h. e 16h30, na sede do Cartório da 218ª Zona Eleitoral/RJ, no cartório da 218ª Zona Eleitoral, localizado na Rua Sidônio Paes, 54, lojas 04 e 05, Cascadura, Rio de Janeiro / RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Neuzimar dos Santos Silva, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Florentina Ferreira Bruzzi Porto.

FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO

Juíza da 218ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL Nº 50/2022

A Exma Sra. Dra. FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO, Juíza Eleitoral da 218ª Zona Eleitoral do Município do Rio de JANEIRO, na qualidade de Presidente da 218ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral e no artigo 166 da Resolução TSE nº 23.669/2021;

CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022 constituiu a 218ª Junta Eleitoral e designou esta Juíza Eleitoral para presidi-la;

CONSIDERANDO a nomeação pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das Membras e dos Membros da 218ª Junta Eleitoral, por meio do Edital GP nº 05/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 215, páginas nº 40/41, em 03 de agosto de 2022;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 218ª Junta Eleitoral constituída, para fim de apuração do resultado do segundo turno das Eleições 2022, a serem realizadas em trinta de outubro de dois mil e vinte e dois, que terá como sede o Cartório da 218ª Zona Eleitoral - Rua Sidônio Paes nº 54, Lojas 04 e 05- Cascadura - Rio de Janeiro - RJ, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se fizerem necessárias.

MEMBROS:

1- GLACYS BOMBINHO DE PAULA

2- FLAVIA SANTOS DE HOLLANDA

3- MARIA ALICE PEREIRA GOMES LOPES

4- SOLANGE DA MOTA BARBOSA DE SOUZA

ESCRUTINADORES:

1 - RENATA MARIA HAFNER JANBARTOLOMEI

2 - ROBERTO ALDER MIRANDA VIANA

AUXILIARES DE JUNTA:

1 - JOSEFA LUANNA EVANGELISTA DOS SANTOS

2 - ROSANA DE LUCENA RODRIGUES

Fica designado(a) para SECRETÁRIA GERAL, a Sra. RENATA MARIA HAFNER JANBARTOLOMEI, nos termos do artigo 38, § 3º, I e II, do Código Eleitoral, do artigo 166, § 3º, da Resolução TSE nº 23.669/2021 e do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022.

Ficam designados, ainda, para os fins previstos nos artigos 203 e 204, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.669/2021, os seguintes servidores ou técnicos:

1. DOUGLAS ALVES CORDEIRO
2. JAQUELINE PINTO MAIA
3. LUIZ PEREIRA DE CARVALHO NETO
4. NEUZIMAR DOS SANTOS SILVA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Neuzimar dos Santos Silva, Chefe de Cartório da 218ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital que vai assinado pela MM. Dra. Juíza Eleitoral.

FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO

Juíza - Presidente da 218ª Junta Eleitoral/RJ

221ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 055/2022

A Exma. Sra. Dra. Ane Cristine Scheele Santos, Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral do Município de Nilópolis, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 221 ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua Pedro Álvares Cabral, 305, Centro, Nilópolis.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Nilópolis, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Márcia Nascimento da Silva, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Ane Cristine Scheele Santos.

ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS

Juíza da 221ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL Nº 054/2022

1. A Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral do Município de Nilópolis, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia vinte e oito de outubro de 2022 [*antevéspera do dia das eleições]*, às 15 horas, no(a) cartório da 221ª Zona Eleitoral de Nilópolis, situado na Rua Pedro Álvares Cabral, 305, Centro, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Nilópolis, em vinte de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Márcia Nascimento da Silva, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Ane Cristine Scheele Santos.

ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS

Juíza da 221ª Zona Eleitoral/RJ

225ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 30/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora Marianna Medina Teixeira, Juíza Eleitoral da 225ª Zona Eleitoral, do Município de Seropédica, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ S A B E R aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 (vinte e nove) de outubro de 2022, sábado, entre 15 h e 16h30, na sede do cartório da 225ª Zona Eleitoral/RJ, situada à BR 465, KM 42, n.º 310, sala 208, Jardim São Jorge, Fórum, Seropédica/RJ.

E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Seropédica, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, eu, Isabella Rosa Moreira Silva, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Doutora Marianna Medina Teixeira.

Marianna Medina Teixeira
Juíza Eleitoral

EDITAL N.º 29/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora Marianna Medina Teixeira, Juíza Eleitoral da 225ª Zona Eleitoral do Município de Seropédica, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n° 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022*, entre 15 e 19 h, nesta Zona, situada à BR 345, KM 41, Sala 208, Jardim São Jorge, nesta cidade,* a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação, fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado na Cidade *Seropédica*, *aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, eu, Isabella Rosa Moreira Silva,* Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Doutora Marianna Medina Teixeira

MARIANNA MEDINA TEIXEIRA - Juíza da 225ª Zona Eleitoral/RJ

242ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 32/2022 - RETIFICADO

O Exmo. Sr. Dr. José Guilherme Vasi Werner, Juiz Eleitoral da 242ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, em vinte e seis de outubro de dois mil e vinte e dois, das 09:00 horas às 19:00 horas, no Polo de Carga de Urnas Eletrônicas - Campo Grande, situado à Avenida Marechal Fontenelle, 4650, Jardim Sulacap, Rio de Janeiro/RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, estes se darão nas seguintes datas e horários:

1. Procedimento de ajuste de horário ou do calendário interno, no dia 30 de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das 7:00 horas, no local onde será instalada a seção da respectiva urna eletrônica.

2. Procedimentos de substituição de urna por urna de contingência, de substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão no dia 28 de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das 09:00 horas, no Fórum Regional de Campo Grande, situado à Rua Carlos da Silva Costa, 141, Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das 12:00 horas, no Fórum Regional de Campo Grande, situado à Rua Carlos da Silva Costa, 141, Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

Ana Carolina Barbosa da Silva Barroso, Andreia Alves Raul Gomes, Carla de Medeiros Cardoso, Carla de Oliveira Silva, Cassia Helen Pereira de Freitas, Dayana Karla Leal de Souza, Elaine Tavares dos Santos, Jackson Fabrício Ribeiro Fernandes, Juliana Batista da Silva, Julieny Cantergiani Santos, Lucas de Lacerda de Carvalho, Otoniel de Souza Lima, Rachel Costa Tuasco, Sérgio Pereira Cavalcante Junior, Tailane Neri Leal Mota, Virginia Augusta Cardoso, William Moreira Candido Junior e Sheila da Silva Gonçalves (Supervisora).

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será republicado no Diário da Justiça Eletrônico, por erro material, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezenove de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Nair de Moraes Masson, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz Eleitoral, Dr. José Guilherme Vasi Werner.

EDITAL Nº 33/2022 - RETIFICADO

O Exmo. Sr. Dr. José Guilherme Vasi Werner, Juiz Eleitoral da 242ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ S A B E R aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n° 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, entre 11:00 horas e 15:00 horas, no

cartório eleitoral, situado na Estrada do Mendanha, 555 - West Shopping - 3º piso - Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Nair de Moraes Masson, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. José Guilherme Vasi Werner.

EDITAL Nº 34/2022 - RETIFICADO

O Exmo. Sr. Dr. Jose Guilherme Vasi Werner, Juiz da 242ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e dois, sábado, entre 15:00h e 16:30h, no Juízo da 242ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Estrada do Mendanha, 555, West Shopping, Campo Grande, Rio de janeiro/RJ.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dados e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. eu, Nair de Moraes Masson, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. SR. Juiz Eleitoral, Dr. José Guilherme Vasi Werner.
JOSE GUILHERME VASI WERNER
Juiz da 242ª Zona Eleitoral/RJ

245ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600115-44.2021.6.19.0245

PROCESSO	: 0600115-44.2021.6.19.0245 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JORGE ANDRE CARVALHO BASTOS
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600115-44.2021.6.19.0245 / 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JORGE ANDRE CARVALHO BASTOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481
SENTENÇA
[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação eleitoral, para:
i) CONDENAR o representado, com fulcro no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ao pagamento da multa eleitoral correspondente a 50% o valor excedente da importância doada, ou seja, R$ 1.072,01 (um mil e setenta e dois reais e um centavo), com juros de 1% a.m. e correção monetária a contar do trânsito em julgado.
ii) INDEFERIR o pedido de anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral do representado.
P.R.I.
Dê-se ciência ao MPE.
Procedam-se as anotações pertinentes.
Após a comprovação da quitação da multa, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

246ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 059/2022 - CERIMÔNIA PÚBLICA DE ACOMPANHAMENTO DA EMISSÃO DA ZERÉSIMA DO SISTOT REFERENTE A ELEIÇÃO GERAL FEDERAL

A Exma. Sra. Dra. Flávia de Almeida Viveiros de Castro, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SAB ER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para fins do artgo 197 da Resolução TSE nº. 23669/2021, alterada pela Resolução TSE n° 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização(SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e $2º, III, da Resolução TSE nº. 23.669/2021, será realizada no dia vinte e nove de outubro de 2022, às 16:00 horas, no Cartório da 246ª Zona Eleitoral, situado na Rua Martinho de Campos, s/n. º - Santa Cruz.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados . Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.
Flávia de Almeida Viveiros de Castro
Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL 058/2022 - CERIMÔNIA PÚBLICA DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR E JE-CONNECT

A Exma. Sra. Dra. Flávia de Almeida Viveiros de Castro,
Juíza Eleitoral da 246ª Zona Eleitoral do Município
do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais
e regulamentares,
FAZ SAB ER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6° da Resolução TSE n° 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE n° 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE n° 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 16:00horas, no Cartório da 246ª Zona Eleitoral, situado na Rua Martinho de Campos, s/n.º - Santa Cruz, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.
FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados . Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.
Flávia de Almeida Viveiros de Castro
Juíza Eleitoral

254ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

CERIMÔNIA PARA A EMISSÃO DO RELATÓRIO ZERÉSIMA , NO SISTEMA GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO (SISTOT) - ELEIÇÕES 2022 - 2º TURNO

EDITAL Nº 40 /2022
O(A) Exmo.(Exma) Sr.(a) Dr.(a) Suzane Viana Macedo, Juiz (a) Eleitoral da 254ª Zona Eleitoral do Município de Macaé, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, entre 15H e 16H30, na sede do Cartório da 254ª Zona Eleitoral/RJ, situada à rua Francisco Portela, n° 221, Centro, Macaé-RJ.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Macaé, em vinte de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Rodrigo de Oliveira Vargas, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmo. (Exma) Sr.(ª) Juiz (a) Eleitoral, Dr. (ª). Suzane Viana Macedo.

Suzane Viana Macedo
Juiz (a) da 254ª Zona Eleitoral/RJ

CERIMÔNIA PARA VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR E JE-CONNECT - ELEIÇÕES 2022 - 2º TURNO

EDITAL Nº 39 / 2022

O(A) Exmo.(Exma) Sr.(a) Dr. (a) Suzane Viana Macedo, Juiz (a) Eleitoral da 254ª Zona Eleitoral do Município de Macaé, no uso de suas atribuições legais e regulamentares

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, entre 15H e 19H, no(a) sede deste Juízo situado (a) à rua Francisco Portela, n° 221, Centro, Macaé-RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Macaé, em vinte de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Rodrigo de Oliveira Vargas, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pelo(a) Exmo. (Exma) Sr.(ª) Juiz (a) Eleitoral, Dr. (ª). Suzane Viana Macedo.

Suzane Viana Macedo
Juiz (a) da 254ª Zona Eleitoral/RJ

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-37.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600107-37.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA
REQUERENTE	: LUCINEIDE CARDOSO DOS SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-37.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA, LUCINEIDE CARDOSO DOS SANTOS, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL de Carapebus referente ao exercício financeiro de 2019, conforme regulamento a Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Em razão de ausência de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, foram expedidos mandados de citação cumpridos.(ID's 108373049)

Foram juntadas informação acerca de extrato bancário, assim como consulta realizada ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA acerca do recebimento de recursos oriundos do fundo partidário. (ID's 108675075 e 108675081)

O Parquet opinou pelo julgamento das contas com não prestadas. (ID 108774576)

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

A Resolução TSE n.º 23.604/2019, que dispôs sobre a prestação de contas anuais 2019, estabeleceu a obrigatoriedade de os partidos políticos, em todas as suas esferas, prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados, ou da sua ausência. Dessa forma, aos entes partidários municipais que estavam vigentes durante o exercício financeiro, por qualquer período, foi imposto o múnus de apresentar peças contábeis concernentes às receitas e às despesas ocorridas durante o ano em análise, ou documentos que comprovem a ausência de movimentação monetária. Nesse cenário, está incluído o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL de Carapebus.

Inobstante a oportunidade proporcionada ao partido, os responsáveis foram localizados e ficaram inertes, razão pela qual o Parquet pediu o julgamento das contas como não prestadas, opinião da qual comunga este Juízo.

A Súmula nº 01 TRE/RJ dispõe que são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicada no DJERJ de 24/03/11)

De tudo o que consta dos autos, não resta outra opção que não seja o julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido suportar todas as consequências advindas desta decisão.

Isso posto, considerando a obrigatoriedade definida em lei para a apresentação das contas pelos partidos políticos no exercício financeiro de 2019, NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL de Carapebus, referentes ao exercício de 2019, nos termos do artigo 45, IV, a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Dessa forma, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ao órgão de direção municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL de Carapebus , nos termos no disposto no artigo 48 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, comunique-se aos diretórios estadual e nacional do partido em epígrafe, informando o teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-37.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600107-37.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAPEBUS - RJ)

RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA
REQUERENTE	: LUCINEIDE CARDOSO DOS SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-37.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA, LUCINEIDE CARDOSO DOS SANTOS, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL de Carapebus referente ao exercício financeiro de 2019, conforme regulamento a Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Em razão de ausência de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, foram expedidos mandados de citação cumpridos.(ID's 108373049)

Foram juntadas informação acerca de extrato bancário, assim como consulta realizada ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA acerca do recebimento de recursos oriundos do fundo partidário. (ID's 108675075 e 108675081)

O Parquet opinou pelo julgamento das contas com não prestadas. (ID 108774576)

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

A Resolução TSE n.º 23.604/2019, que dispôs sobre a prestação de contas anuais 2019, estabeleceu a obrigatoriedade de os partidos políticos, em todas as suas esferas, prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados, ou da sua ausência. Dessa forma, aos entes partidários municipais que estavam vigentes durante o exercício financeiro, por qualquer período, foi imposto o múnus de apresentar peças contábeis concernentes às receitas e às despesas ocorridas durante o ano em análise, ou documentos que comprovem a ausência de movimentação monetária. Nesse cenário, está incluído o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL de Carapebus.

Inobstante a oportunidade proporcionada ao partido, os responsáveis foram localizados e ficaram inertes, razão pela qual o Parquet pediu o julgamento das contas como não prestadas, opinião da qual comunga este Juízo.

A Súmula nº 01 TRE/RJ dispõe que são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicada no DJERJ de 24/03/11)

De tudo o que consta dos autos, não resta outra opção que não seja o julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido suportar todas as consequências advindas desta decisão.

Isso posto, considerando a obrigatoriedade definida em lei para a apresentação das contas pelos partidos políticos no exercício financeiro de 2019, NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL de Carapebus, referentes ao exercício de 2019, nos termos do artigo 45, IV, a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Dessa forma, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ao órgão de direção municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL de Carapebus , nos termos no disposto no artigo 48 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, comunique-se aos diretórios estadual e nacional do partido em epígrafe, informando o teor desta decisão.
Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-90.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600636-90.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL PREFEITO
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVIANNI PATRICIA COELHO ACOSTA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
REQUERENTE	: VIVIANNI PATRICIA COELHO ACOSTA
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-90.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL PREFEITO, MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL, ELEICAO 2020 EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA VICE-PREFEITO, EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA, ELEICAO 2020 VIVIANNI PATRICIA COELHO ACOSTA VICE-PREFEITO, VIVIANNI PATRICIA COELHO ACOSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018, RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO - RJ234481
Advogados do(a) REQUERENTE: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018, RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO - RJ234481
Advogados do(a) REQUERENTE: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018, RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO - RJ234481
Advogados do(a) REQUERENTE: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018, RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO - RJ234481
Advogados do(a) REQUERENTE: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018, RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO - RJ234481
Advogados do(a) REQUERENTE: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018, RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO - RJ234481
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas da candidata a prefeita MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL e vice-prefeito EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA, referente à campanha eleitoral de 2020 no Município de Quissamã, conforme regulamento a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em razão de ausência de PROCURAÇÃO na prestação de contas referente à campanha das eleições de 2020, procedemos a intimação da candidata com a finalidade de proporcionar-lhes prazo para apresentação da movimentação financeira. Citações realizadas por OJA no endereço cadastrado no SGIP. Juntado mandado positivo aos autos.(ID 95353889)

Os interessados juntaram procuração nos Ids 105415818 e 105426560.

Diligências de ID 105609149 solicitando apresentação dos extratos bancários, documentos comprobatório dos gastos efetuados e comprovante do recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras dos recursos do FEFC.

Petição juntada aos autos pugnando por dilação do prazo para responder as diligências de ID 105609149.

Despacho ID 106452152 determinando a retificação da autuação para inclusão dos representantes e deferindo a dilação do prazo para cumprimento das diligências.

Os interessados, na petição ID 107002832, informaram que ocorreram transtornos para abertura das contas na agência do Banco do Brasil, uma delas que a gerência postergou a finalização da abertura das contas e que apesar de estarem numeradas não estiveram ativas, necessitando de aprovação da gerência de Quissamã para finalizar a operação, alegou também que deixou de anexar documentos, haja viata a falta de movimentação financeira. Requerendo ainda a dispensa do comprovante de recolhimento de sobras financeiras, haja vista o valor de R$ 63,00(sessenta e três reis).

Juntado extrato com movimentação financeira no ID 107002839 da conta 15879-8 , agência 3890-3 do Banco do Brasil.

Nova diligência no ID 107084885. Consulta ao SPCE dos extratos bancários juntada aos autos no ID 107084885.

Juntada Retificadora da Prestação de Contas no ID 107327062, porém não foi apresentada a mídia retificadora ao cartório, conforme informação de ID 107458790.

Despacho ID 107458793 determinando a intimação dos interessados para apresentação da "Mídia" em cartório no prazo de 5(cinco) dias úteis. Após apresentação da "Mídia" em cartório, juntado novo relatório de Diligências no ID 108126835 para apresentação do comprovante de recolhimento das sobras ao Tesouro Nacional e comprovação dos gastos relativos aos Cheques debitados da conta dos interessados: documento 850002, valor R$ 4.200,00; documento 850001, valor 4.200,00;

documento 850004, valor 4.200,00; documento 850006, valor 5.000,00. Havendo ainda, despesas declaradas e não comprovadas no extrato bancário.
Petição juntada aos autos no ID 10832551 pugnando por nova concessão de dilação de prazo para sanar as diligências.
Despacho de ID 108335790 indeferindo dilação de prazo.
Parecer conclusivo pela Desaprovação das Contas no ID 108721865 referente as diligências não sanadas. Verificou-se débitos não identificados na prestação de contas e outros não juntados notas fiscais ou comprovantes, sujeitos a devolução nos termos do art. 79, §1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. E que, embora os interessados tenham sido devidamente intimados, não apresentaram os comprovantes dos gastos.
O Parquet opinou pelo julgamento das contas como desaprovadas, pois foram identificadas falhas falhas envolvendo a ausência de comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos oriundos do FEFC não utilizados, bem como foi constatada a existência de débitos não identificados na prestação de contas e outros que não constam notas fiscais, os quais foram realizados nas contas de recursos do FEFC.
É o relatório. Decido.
O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
De tudo o que consta dos autos, não resta outra opção que não seja o julgamento das contas como desaprovadas, devendo a candidata suportar todas as consequências advindas desta decisão.
Indefiro os pedidos de ID 109412811 e ID 108784743 por não constar nos autos as Notas Fiscais dos serviços prestados e constar nos autos os extratos bancários enviados pelas instituições financeiras.
Isso posto, considerando a obrigatoriedade definida em lei para a apresentação das contas pelos candidatos nas eleições de 2020, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanhas dos candidatos em epígrafe, referentes às eleições de 2020, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU do valor de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), nos termos do art. 79, §1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O valor supramencionado será acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma dos artigos 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, proceda-se às anotações pertinentes.

256ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 109/2022

A Exma Sra. Dra. LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juíza Eleitoral da 256ª Zona Eleitoral do Município de Cabo Frio, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, às 15 horas, no Cartório da 256ª Zona Eleitoral, situado na Rua Gustavo Beranger, 267, Vila Nova, Cabo Frio/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio, em dezenove de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Fábia Cristina Rangel, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª Sr.ª Juíza Eleitoral, Dr.ª LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS..

Cabo Frio, 19 de outubro de 2022

LUCIANA CESÁRIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

EDITAL 110/2022

A Exma Sra. Dra. LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juíza Eleitoral da 256ª Zona Eleitoral do Município de Cabo Frio, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15 horas, na sede do Cartório da 256ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua Gustavo Beranger, 267, Vila Nova, Cabo Frio/RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio, em dezenove de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, Fábia Cristina Rangel, Técnico Judiciário, lavrei o presente, que vai assinado Exma. Sr.ª Juíza Eleitoral, Dr.ª LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS.

Cabo Frio, 19 de outubro de 2022

LUCIANA CESÁRIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF) 6
ALAN COSTA NEVES (114553/RJ) 37 37 37 37 37 37 94 94 94 94 94
ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ) 62
ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (0142901/RJ) 37
ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) 181 181
ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ) 151 151
ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ) 78 78 78
AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ) 35
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 125
ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ) 88
ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ) 32 32
ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ) 151 151
ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ) 35
ANDREA RIBEIRO RIEGER (150951/RJ) 93
ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ) 35
ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO NETO (55389/GO) 171
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (167383/RJ) 12
CARLA PIRANDA REBELLO (080147/RJ) 32 32
CARLOS ALBERTO ALVES PEDRA JUNIOR (135341/RJ) 141
CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO (046403/RJ) 35
CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF) 6 6
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 62
CAROLINA MENDES DE AGUIAR AYALA (139236/RJ) 94
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 62 209 209 209 211 211 211 213 213 213
CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (96073/RJ) 35
CLAUDIO ULISSES SANTOS DE MORAES (111269/RJ) 129
CLEO OLIVEIRA MEDEIROS MORSCH (188093/RJ) 94
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 149 149 149
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 181
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 149 149 149
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ) 6 6
DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ) 122
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 241
DIEGO FERNANDES DO VALLE (185642/RJ) 35
DIOGO DE ALMEIDA FERNANDES (28023/ES) 35
DIOGO RUDGE MALAN (98788/RJ) 35
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 119 119 126 126 126
EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ) 5 131 142 142
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF) 6 6
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 62 79 142 142 209 209 209 211 211 211 213 213 213 263 263
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 6 6 32 32
FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES (119467/RJ) 62
FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ) 281 281 281 281 281 281
FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ) 178 178 178 178 178
FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF) 35
FIDIAS ALVES FERREIRA (165457/RJ) 145 145 145

FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 80 80 81 81
FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ) 35
FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA (072839/RJ) 130
GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ) 35
GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ) 275
GABRIELA NOEL DOS SANTOS (0212802/RJ) 119 119
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 34 34 34 34
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 94 94 94
GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ) 153 153
GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 12
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 91 91 91 91
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ) 6 6
HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ) 123
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 6 6
HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ) 6 6
HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ (182610/RJ) 35
HERVAL NEY CARNEIRO (234300/RJ) 93
HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) 181 181 181
IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO (229767/RJ) 35
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 94 94 94
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 147 147 147 147 147 147 147
JAIR CAVALCANTE DE MELO (72245/RJ) 130
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ) 6 6
JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ) 35
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 122 122 123 123
JOAO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITAO (206955/RJ) 35
JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ) 93
JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ) 6 6
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 149 149 149
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ) 6 6
JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) 181 181
LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ) 131
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 202 204
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 62 79 209 209 209 211 211 211 213 213 213
LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ) 122 122 123 123
LINAMAR CARVALHO ALVES (126287/RJ) 180 180
LUCIA DALVA MOREIRA DE SOUSA (59363/RJ) 35
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 37 37 37 37 37 94 94 94 94 94
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 123 123 124 124
LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF) 6 6
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (071111/RJ) 35
LUIZ CLAUDIO LOPES DE SOUZA (107069/RJ) 126 126 126
LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 181 181 181
LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF) 6 6
Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ) 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 80 80 81 81

MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ) 79
MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ) 121 121
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 33 33 33 33
MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB) 6 6
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 62 209 209 209 211 211 211 213 213 213 263 263
MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ) 88
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA (130730/RJ) 35
MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) 6 6
MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF) 6 6
MAURICIO ASSIS ESTEVES (108982/RJ) 131
MELQUIZEDEQUE RAMOS DA SILVA (184415/RJ) 32 32
MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ) 8 8
MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ) 94 94 94
NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS (189147/RJ) 35
NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF) 35
NATAN AGUILAR DUEK (228181/RJ) 35
NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ) 80 80 81 81
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 6 6
PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ) 80 80 81 81
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 82 82
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 6 6
PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA (185608/RJ) 35
PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS (235122/RJ) 35
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 12
POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ) 122 122 123 123
RACHEL DE OLIVEIRA SENNA (124675/RJ) 94
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 62 79 209 209 209 211 211 211 213 213 213
RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ) 33 33 33 33
RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA (145385/RJ) 35
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ) 6 6
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 125
RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ) 281 281 281 281 281 281
RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ) 123 123
REINALDO CONIGLIO RAYOL JUNIOR (117258/RJ) 129
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 94 94 94
RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (0083134/RJ) 121 121
RILER SOARES DINIZ (212548/RJ) 124 124
ROBERTA RODRIGUES DA SILVA (352309/SP) 263
ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) 181 181 181
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 37 94 121 121
RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ) 131
RODRIGO NITOLE SOARES (186265/RJ) 177
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 123
ROGERIO CARVALHO PREVIATTI (280375/SP) 263
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 37 37 37 37 94 94 94 94
ROMILDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (245470/RJ) 93

RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (094109/RJ) 131
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ) 122 122 123 123
SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ) 241
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 186 186 188 188
TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ) 8 8
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) 6 6
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 82 82
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 6 6
THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ) 90 90
VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ) 263
VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ) 267 267
VICTOR GRANADO ALVES (125681/RJ) 37 94
VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) 91 91
VITOR MUCURY CARDOSO (117246/RJ) 86
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 93
WELINGTON BENEDITO ALVES FERREIRA (0205067/RJ) 120 120

ÍNDICE DE PARTES

ABILIO FABIANO REZENDE PEDRA 178
ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON 205 207 216
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS 263
ALEXANDRE CASTANHOLA GURGEL 147
ALEXANDRE RAMOS DA SILVA 12
ALEXSANDER DIAS DE FARIA 149
ALTAIR RTODRIGUES MARTINS 94
ANA BEATRIZ CARIDADE DE AMORIM BERNARDES 8
ANDERSON DA SILVA ROCHA 131
ANDREA AGAPITO DE CARVALHO 12
ANTONIO CARLOS OCELI XAVIER 143
ANTONIO LUIS MOREIRA TORRAO 92
ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR 205 207 216
ARMANDO MENDONCA DE MENEZES 208 215
AROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA 234
ARTUR EMILIO PIRES JUNIOR 145
AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B) 91
AVANTE - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL 144
BENEDITO MARQUES DE AMORIM 209 211 213
BRUNA NITOLE DE ALMEIDA 177
BRUNA NOGUEIRA 209 211 213
BRUNO ASSUMPCAO RAMOS 209 211 213
BRUNO RABELLAIS 142
CAMILA DE OLIVEIRA COSTA 144
CARLOS AUGUSTO DA SILVA SACRAMENTO 174
CARLOS EDUARDO DE JESUS COELHO 145
CELIO SOUZA DA FONSECA 180
CINELVA LOPES 12
CLAUDIA RIBEIRO MOREIRA 186

CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA 6
CLAUDIO CAMPOS DE MOURA 37 94
COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / 40-PSB 6
COLIGAÇÃO PARA CARDOSO PROSPERAR DE NOVO (PSB, PDT) 122
COLIGAÇÃO PORTO REAL PARA FRENTE 263
COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO! (PSD - PODEMOS) 123
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE 178
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - 153
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BARRA MANSA - RJ 125
CONSCIENCIA 171
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO - CAU/RJ 86
CRISTIANO GONCALVES FERREIRA 12
DANIEL SILVA DE LIMA 93
DARLEI GOMES DE MORAES 12
DEBORA FATIMA NICOLAY LATTOUF 145
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (antigo - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC) 90
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 209 211 213
DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAGUAI - RJ 202 204
DORALICE DA SILVA CORDEIRO 32
Denunciante Pardal 234
Destinatário para ciência pública 119 120 121 122 123 124 124 125 126
EDUARDO BENEDITO LOPES 33 88
EDUARDO DA COSTA PAES 209 211 213
EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA 281
ELEICAO 2018 ANTONIO LUIS MOREIRA TORRAO DEPUTADO ESTADUAL 92
ELEICAO 2018 DORALICE DA SILVA CORDEIRO DEPUTADO FEDERAL 32
ELEICAO 2018 MARIA ELDEANE SOBRAL DE SENA DEPUTADO ESTADUAL 32
ELEICAO 2018 OTONI ROCHA NETO DEPUTADO ESTADUAL 80 81
ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ CARIDADE DE AMORIM BERNARDES VEREADOR 8
ELEICAO 2020 CLAUDIA RIBEIRO MOREIRA VEREADOR 186
ELEICAO 2020 EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA VICE-PREFEITO 281
ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA GOMES VEREADOR 119
ELEICAO 2020 FERNANDA GUACIRA ARAUJO CAMPISTA VEREADOR 267
ELEICAO 2020 JOSE BARBOSA VEREADOR 124
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO VEREADOR 82
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA VEREADOR 120
ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL PREFEITO 281
ELEICAO 2020 MAXIANO DO CARMO DE AGUIAR VEREADOR 151
ELEICAO 2020 PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA VEREADOR 188
ELEICAO 2020 RENATA LILIAN DIAS ROCHA VEREADOR 124
ELEICAO 2020 VIVIANNI PATRICIA COELHO ACOSTA VICE-PREFEITO 281

ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES 142
ELIESIO ARAUJO DA SILVA 130
ELOI FERNANDEZ Y FERNANDEZ 147
EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES 94
FABIO DA SILVA GOMES 119
FABIO MANOEL GUIMARAES 129 129 130 130 131 131
FANUEL FERNANDO DE PAULA FARIA 180
FERNANDA GUACIRA ARAUJO CAMPISTA 267
FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE 37 94
FIDIAS ALVES FERREIRA 145
FILIPE IRINEU DA GLORIA 12
FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA 130
GABRIEL RODRIGUES LOPES 6
GEISO PEREIRA TURQUES 129
GEORGENES DOS SANTOS SILVA 181
GILSON MACEDO AZARA 147
GISELE PERLINGEIRO GOULART SA 145
HIRAN ROEDEL 78
IRAPUAN RAMOS SANTOS 34
ISABELLA FERREIRA CAPATO 181
IVANA TEREZA SARDAUX PERES CASTANHOLA GURGEL 147
JANAINA GUIMARAES DOS SANTOS 131
JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO 33
JENIFFER PEREIRA MELGACO 178
JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS 34
JOAO CARLOS DE MORAES 12
JOAO VALOIS CORREA QUEIROZ OLIVEIRA 149
JORGE ANDRE CARVALHO BASTOS 275
JORGE CORDEIRO LEITE 129
JOSE BARBOSA 124
JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO 82
JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA 278 279
JOSE DO CARMO ALVES 180
JOSE PAULO FERREIRA 153
JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR 202 204
JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ 171
KENIA RODRIGUES QUINTAL 122 123
LARISSA FONTAO E SILVA ROSA 126
LEANDRO JOSE DA SILVA 141
LIES ABRANTES ABIBE 37 94
LUCIAN DE OLIVEIRA ROCHA 178
LUCINEIDE CARDOSO DOS SANTOS 278 279
LUIS CARLOS GOMES DA SILVA 33
LUIS CLAUDIO VANZAN 147
LUIZ ALEX DE OLIVEIRA SILVEIRA 126
MAICON CAMPOS FELIPE 143
MANOEL SARDINHA NETO 122 123
MARCELO ACHA ALEXANDRE 91

MARCELO ARAUJO DE SOUZA 37 94
MARCELO GABRIEL ZANELATO 205 207 216
MARCELO JOSE MOREIRA 93
MARCELO RIBEIRO FREIXO 6
MARCELO SANTOS ROSA 126
MARCIA MORAES DA ROCHA 12
MARCIO CARDOSO DE CASTRO 12
MARCO ANTONIO FONSECA 34
MARCO AURELIO ALVES 12
MARCOS VINICIUS SOUZA DA SILVA 90
MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA 142
MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA 120
MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA 180
MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL 281
MARIA ELDEANE SOBRAL DE SENA 32
MARIA ELENA DA SILVA 174
MARINA LINHARES RIBEIRO 12
MAURINO ANTONIO MOREIRA FILHO 12
MAXIANO DO CARMO DE AGUIAR 151
MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA 62
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 141
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 37 94 121 122 125 126
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ESTADUAL (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB) 79
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - PIRAÍ (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - PIRAÍ) 12
NOEL PEDROSA DE MELLO 202 204
OSIAS ALVES PENHA 178
OTONI ROCHA NETO 80 81
PAOLO ANGRILLI JUNIOR 208 215
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB 78
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B 278 279
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 34
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 145
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 93
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA 177
PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL 34
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 147
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 181
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 143
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA 180
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 209 211 213
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 205 207 216
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PIRAI - RJ - MUNICIPAL 12
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 205 207 216
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 142
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ITAGUAI 208 215

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 5
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL 149
PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO 181
PAULO DE SOUZA 205 207 216
PAULO FERNANDO GIAROLLA NETO 153
PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA 78
PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR 149
PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA 188
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 129
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 129 130 130 131 131
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 129 129 130 130 131 131 141 142 143 144 145 147 149 151 153 171 174 177 178 180 181 186 188 202 204 205 207 208 209 211 213 215 216 234 263 267 275 275 278 279 281
Procurador Geral Eleitoral 79
Procuradoria Regional Eleitoral1. 5 6 8 12 32 32 33 34 37 62 78 79 80 81 82 86 88 88 90 91 92 93 94 119 120 121 122 123 124 124 125 126
RAFAEL DE CARVALHO LIMA 263
RAFAEL JERONYMO DIAS DO VALLE VIEIRA 149
RAMON PEDRO DE MELLO 144
REGINA APARECIDA CLAUDINO 12
RENATA LILIAN DIAS ROCHA 124
REPUBLICANOS - ESTADUAL (Antigo - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB) 33
RIVELINO LOPES RIBEIRO 153
ROBERTA KELY CESAR 37 94
RONALDO MONTEIRO FRANCISCO 142
ROSINA BEZERRA DE MELLO SANTOS ROCHA 145
RUAN LUIZ ANDRADE DE CARVALHO 94
SAMUEL GONCALVES DE CARVALHO 121
SIGILOSO 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 241 241 241 241 268 268 268 268 268 268 268 268 268 268 268
TALES GUARISA GOMES 147
TANIA DE MAGALHAES NOGUEIRA 177
THIAGO FILIPE ANDRADE GONCALVES 121
THIAGO PAMPOLHA GONCALVES 6
UIRTZ SERVULO DA SILVA 34
UNIÃO FEDERAL 32 32 80 81 92
União Federal 151
VICENTE CELESTINO DO NASCIMENTO 12
VINICIUS CORDEIRO 91
VIVALDO VIEIRA BARBOSA 34
VIVIANNI PATRICIA COELHO ACOSTA 281
WAGNOR DOS SANTOS OLIVEIRA 12
WELLINGTON AUGUSTO RIBEIRO SOUSA 62
WILSON CARLOS PICOLIS 91
ZILMARA BRANDAO DA SILVA 37 94

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0601002-54.2020.6.19.0183 263
AIJE 0603507-14.2022.6.19.0000 6
AJDesCargEle 0600387-60.2022.6.19.0000 93
APEl 0000023-58.2019.6.19.0028 141
APEl 0600054-92.2021.6.19.0146 241
CtaEl 0606198-98.2022.6.19.0000 86
CumSen 0000567-02.2016.6.19.0206 129
CumSen 0001668-74.2016.6.19.0206 130
CumSen 0600617-68.2020.6.19.0034 151
CumSen 0604877-67.2018.6.19.0000 92
CumSen 0606492-92.2018.6.19.0000 32
CumSen 0606858-34.2018.6.19.0000 80 81
CumSen 0608144-47.2018.6.19.0000 32
ExFis 0000008-56.2008.6.19.0002 129
IP 0600076-10.2020.6.19.0204 268
IP 0600262-33.2020.6.19.0204 268
LAP 0600037-38.2022.6.19.0076 171
NIP 0600060-25.2022.6.19.0127 234
PC 0600261-15.2019.6.19.0000 34
PC-PP 0000173-02.2014.6.19.0000 79
PC-PP 0600026-53.2022.6.19.0029 142
PC-PP 0600030-98.2022.6.19.0091 178
PC-PP 0600057-81.2022.6.19.0091 180
PC-PP 0600063-88.2022.6.19.0091 177
PC-PP 0600072-62.2020.6.19.0045 153
PC-PP 0600103-62.2021.6.19.0105 205 207 216
PC-PP 0600105-32.2021.6.19.0105 209 211 213
PC-PP 0600106-17.2021.6.19.0105 202 204
PC-PP 0600107-37.2021.6.19.0255 278 279
PC-PP 0600124-38.2021.6.19.0105 208 215
PC-PP 0600214-80.2021.6.19.0029 144
PC-PP 0600224-27.2021.6.19.0029 149
PC-PP 0600226-94.2021.6.19.0029 147
PC-PP 0600230-34.2021.6.19.0029 143
PC-PP 0600233-86.2021.6.19.0029 145
PC-PP 0600262-29.2021.6.19.0000 91
PC-PP 0600264-96.2021.6.19.0000 78
PC-PP 0600431-50.2020.6.19.0000 33
PCE 0000366-10.2016.6.19.0206 131
PCE 0001016-57.2016.6.19.0206 130
PCE 0001165-53.2016.6.19.0206 131
PCE 0600182-84.2020.6.19.0199 267
PCE 0600463-61.2020.6.19.0095 188
PCE 0600467-98.2020.6.19.0095 186
PCE 0600636-90.2020.6.19.0255 281
PetCiv 0604712-78.2022.6.19.0000 5

PetCrim 0600114-18.2021.6.19.0000 35
RCand 0603102-75.2022.6.19.0000 90
REI 0600022-24.2022.6.19.0091 125
REI 0600035-44.2021.6.19.0063 37
REI 0600088-39.2020.6.19.0199 124
REI 0600383-90.2020.6.19.0065 8
REI 0600416-71.2020.6.19.0068 82
REI 0600442-44.2020.6.19.0141 123
REI 0600458-71.2020.6.19.0052 124
REI 0600458-95.2020.6.19.0141 122
REI 0600480-96.2020.6.19.0063 94
REI 0600565-22.2020.6.19.0083 126
REI 0600696-21.2020.6.19.0172 121
REI 0600801-33.2020.6.19.0225 62
REI 0600805-73.2020.6.19.0030 12
REI 0600877-06.2020.6.19.0048 120
REI 0601133-67.2020.6.19.0138 119
RSE 0600016-23.2022.6.19.0089 174
RepEsp 0600048-50.2021.6.19.0093 181
RepEsp 0600115-44.2021.6.19.0245 275
Rp 0607959-09.2018.6.19.0000 88